

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA**

**Adoção compartilhada de grupos de irmãos**

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Associado Eduardo Tomasevicius Filho

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**São Paulo - SP**  
**2021**

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA**

**Adoção compartilhada de grupos de irmãos**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob orientação do Prof. Associado Eduardo Tomasevicius Filho.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**São Paulo - SP**  
**2021**

# FICHA CATALOGRÁFICA

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Nogueira, Luíza Souto.

Título: Adoção compartilhada de grupos de irmãos.

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob orientação do Prof. Associado Eduardo Tomasevicius Filho.

Resultado: \_\_\_\_\_

Data: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, o Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho, pela orientação firme e dedicada deste trabalho, que permitiu que a ideia que eu apresentei como projeto de pesquisa se transformasse nesta tese. Por ter me ensinado que a função social da universidade é dar espaço para pesquisas cujo resultado possa ser devolvido à sociedade, e pelas oportunidades de desenvolvimento que me concedeu neste período, com a participação em obra coletiva desenvolvida como fruto de crédito por ele ministrado, oportunidade apresentação de trabalho em simpósio e possibilidade de participação em banca de trabalho de conclusão de curso. Exemplo de generosidade e dedicação que espero um dia conseguir aplicar como docente.

Às professoras Nina Beatriz Stocco Ranieri e Mariana Alves Lara pelas valiosíssimas considerações dispensadas no exame de qualificação.

Aos juízes Mônica Gonzaga Arnoni e Iberê de Castro Dias que gentilmente se dispuseram a ser entrevistados para explicar como teve início a realização de adoções compartilhadas no Tribunal de Justiça de São Paulo, quais os procedimentos atualmente adotados e quais os desafios ainda existentes para a efetivação dessa modalidade de adoção. E ao saudoso Desembargador Antônio Carlos Malheiros que, além de me apresentar o tema desenvolvido nesta tese, me atendeu e me indicou os magistrados que, no entender dele, seriam ideais para colaborarem com este trabalho.

Agradeço imensamente aos meus pais, Ana Cristina e Celso, responsáveis por eu ser quem sou e por estar aqui hoje. Devo a eles mais do que a minha formação, mas o incentivo incansável pelo ingresso, anos atrás, no mestrado, pela compreensão da necessidade de um tempo antes de retomar à academia e realizar o doutorado, pelo apoio nos momentos de crise e pelos aplausos às pequenas vitórias do dia a dia. Essa conquista é nossa!

À Paula, minha irmã, por ter me ensinado o que é o relacionamento fraterno, tão falado neste trabalho. Grande parte de quem sou hoje se deve ao fato de ter crescido a seu lado, dividindo afetos, alegrias e disputas naturais da convivência entre irmãs.

Ao Leonardo, pelo amor, apoio e compreensão de todos esses anos que já vivemos juntos, mas especialmente pela ajuda que se fez necessária para que eu tivesse condições de me dedicar a esse trabalho sem a necessidade de me preocupar com outras questões rotineiras do nosso lar.

Obrigada por ter ouvido sobre adoção, por ter trocado ideias, por ter ajudado nos momentos de tensão e por ter insistido na chegada da Zuri em meio à pandemia. Nossa vida com certeza é mais feliz desde que nossa família ganhou nossa filhinha de quatro patas.

Aos meus amigos, poucos e bons que sabem quem são, que comemoram comigo as conquistas e ajudam a superar os momentos difíceis. Sem colocar nomes para não deixar ninguém de fora, agradeço a ajuda com acesso a materiais para essa pesquisa, o que se fez extremamente necessário em razão de a parte de desenvolvimento da tese ter sido feita majoritariamente durante a pandemia.

Agradeço, também, ao Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, para mim simplesmente Dr. José, que, mesmo precisando de trabalho árduo no gabinete para dar conta das demandas semanais, me permitiu ter flexibilidade de horários para cursar os créditos do doutorado e me concedeu tempo livre para a revisão final da tese.

E, por fim, aos funcionários da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por terem auxiliado na pesquisa feita presencialmente após o período de retorno gradual ao trabalho presencial, e aos funcionários da biblioteca do Superior Tribunal de Justiça, que prontamente encaminharam cópias de diversos materiais solicitados por e-mail que, em razão da pandemia, não havia acessar de maneira física.

## RESUMO

NOGUEIRA, L. S. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. 2021. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Esta tese tem por objetivo estudar o tema da adoção de grupos de irmãos e, especialmente, a adoção compartilhada, solução que surgiu no dia a dia forense como forma de compatibilizar a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o não rompimento dos vínculos fraternais com a realidade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e com os perfis desejados e aceitos pelos candidatos habilitados. Objetivou-se realizar uma proposta de aperfeiçoamento da adoção compartilhada do grupo de irmãos por meio da elaboração de um procedimento a ser seguido por todas as varas de infância e da juventude do Brasil, permitindo, com isso, que haja segurança jurídica no tratamento dispensado às grandes fratrias disponíveis para adoção. Para isso, o primeiro tópico desta tese teve por fim realizar uma análise crítica sobre o instituto da adoção que fugisse àquilo que comumente se discute na doutrina, o que foi feito recorrendo-se a pesquisas feitas no campo da psicologia. Em seguida foi feita uma abordagem histórica sobre o instituto, a fim de permitir uma compreensão ampla sobre o tratamento que já lhe foi dado e o que lhe é dispensado atualmente pela lei, possibilitando, assim, uma análise crítica do tratamento legal hoje em vigor. Nesse segundo tópico também foram analisados os princípios informadores da adoção e o direito à convivência familiar, essenciais para a compreensão da importância de encontrar uma solução para o problema dos irmãos disponíveis para adoção. Já caminhando para o tema dos grupos de irmãos, o terceiro tópico deste trabalho se dispôs a entender, também recorrendo a pesquisas feitas na área da psicologia, quais os efeitos que os vínculos fraternos têm no desenvolvimento do indivíduo e quais as consequências que poderão advir da separação de irmãos após a retirada do grupo da família de origem, seja no momento do acolhimento institucional, seja na colocação em família substituta por meio da adoção, bem como quais são os entraves atualmente existentes para garantir o não desmembramento do grupo de irmãos. Compreendida a importância do vínculo fraterno e a dificuldade na sua adoção conjunta, foram pesquisados três ordenamentos jurídicos estrangeiros – Argentina, Itália e Estados Unidos – para analisar qual é o tratamento por eles dado para o caso de grupos de irmãos disponíveis para adoção e, por meio da análise crítica, identificar quais pontos podem ser utilizados pelo sistema jurídico brasileiro e quais não solucionam adequadamente o problema da ausência de candidatos disponíveis à perfilhação do grupo todo. Por fim, no último tópico desta tese, com o auxílio de entrevistas concedidas por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizou-se uma exposição acerca do que é hoje entendido como adoção compartilhada e quais são os procedimentos atualmente utilizados pelos juízes atuantes nas varas de infância e juventude do país para a sua efetivação, e, a partir da identificação de quais são os desafios que essa modalidade de adoção encontra no cenário atual, elaborou-se uma proposta de regulamentação da adoção compartilhada de grupos de irmãos.

Palavras-chave: Adoção. Grupos de irmãos. Pretendentes. Perfil. Vínculo fraterno. Não desmembramento.



## ABSTRACT

NOGUEIRA, L. S. **Shared adoption of sibling groups**. 2021. Thesis (Doctorate), Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

This thesis aims to study the issue of adoption of sibling groups and, especially, shared adoption, a solution that emerged in daily forensics to reconcile the provision of the Statute of Children and Adolescents on the non-disruption of fraternal bonds with the reality of children and adolescents available for adoption and with the profiles desired and accepted by qualified candidates. The objective was to carry out a proposal to improve the shared adoption of the group of siblings through the development of a procedure to be followed by all childhood and youth courts in Brazil, thus allowing for legal security in the treatment given to large sibling groups available for adoption. For this, the first topic of this thesis aimed to carry out a critical analysis of the institute of adoption that would escape from what is commonly discussed in the doctrine, which was done by resorting to research carried out in the field of psychology. Then, a historical approach to the institute was made to allow a broad understanding of the treatment that has already been given to it and that which is currently given to it by law, thus enabling a critical analysis of the legal treatment in force today. In this second topic, the principles that inform adoption and the right to family life were also analyzed, which are essential for understanding the importance of finding a solution to the problem of siblings available for adoption. Moving towards the theme of sibling groups, the third topic of this work was willing to understand, also using research carried out in the field of psychology, what effects fraternal bonds have on the individual's development and what consequences may result from separation of siblings after removal from the group of the family of origin, whether at the time of institutional care or placement in a foster family through adoption, as well as what are the current barriers to ensure the non-dismemberment of the group of siblings. Once the importance of the fraternal bond and the difficulty in its joint adoption were understood, three foreign legal systems were researched - Argentina, Italy and the United States - to analyze what is the treatment given by them in the case of groups of siblings available for adoption and, by through critical analysis, identify which points can be used by the Brazilian legal system and which ones do not adequately solve the problem of the absence of candidates available for the adoption of the whole group. Finally, in the last topic of this thesis, with the help of interviews granted by magistrates of the Court of Justice of the State of São Paulo, an exposition was made about what is today understood as shared adoption and what are the procedures currently used by judges active in the country's childhood and youth courts for its implementation, and from the identification of the challenges that this modality of adoption faces in the current scenario, a proposal for regulation of the shared adoption of groups of siblings was elaborated.

Keywords: Adoption. Sibling groups. Claimants. Profile. Fraternal bond. Not dismemberment.

## RIASSUNTO

NOGUEIRA, L. S. **Adozione condivisa di gruppi di fratelli**. 2021. Tesi (Dottorato), Facoltà di Giurisprudenza, Università di San Paolo, San Paolo, 2021.

Questa tesi si propone di studiare il tema dell'adozione di gruppi di fratelli e, soprattutto, dell'adozione condivisa, una soluzione emersa nella pratica forense quotidiana come un modo per conciliare il provvedimento dello Statuto dei bambini e degli adolescenti sulla non rottura dei legami fraterni con il realtà di bambini e adolescenti disponibili per l'adozione e con i profili desiderati e accettati dai candidati qualificati. L'obiettivo era quello di realizzare una proposta per migliorare l'adozione condivisa del gruppo di fratelli attraverso lo sviluppo di una procedura che deve essere seguita da tutti i tribunali dell'infanzia e della gioventù in Brasile, consentendo così la sicurezza giuridica nel trattamento riservato alle grandi frate disponibili per adozione. Per questo, il primo argomento di questa tesi mirava a svolgere un'analisi critica dell'istituto di adozione che sfuggesse a quanto comunemente discusso in dottrina, che è stata fatta ricorrendo a ricerche svolte nel campo della psicologia. Si è poi proceduto ad un approccio storico all'istituto, al fine di consentire un'ampia comprensione del trattamento che gli è già stato riservato e di quanto attualmente gli viene riservato dalla normativa, consentendo così un'analisi critica del trattamento giuridico oggi vigente. In questo secondo tema sono stati analizzati anche i principi che informano l'adozione e il diritto alla vita familiare, fondamentali per comprendere l'importanza di trovare una soluzione al problema dei fratelli disponibili per l'adozione. Passando al tema dei gruppi di fratelli, il terzo argomento di questo lavoro ha voluto comprendere, anche attraverso ricerche svolte in ambito psicologico, quali effetti hanno i legami fraterni sullo sviluppo dell'individuo e quali conseguenze possono derivare dalla separazione dei fratelli dopo l'allontanamento dal gruppo della famiglia di origine, sia al momento dell'affidamento in istituto che del collocamento in una famiglia affidataria attraverso l'adozione, nonché quali sono gli ostacoli attuali per garantire il non smembramento di gruppi di fratelli. Una volta compresa l'importanza del vincolo fraterno e la difficoltà della sua adozione congiunta, sono stati indagati tre ordinamenti giuridici esteri - Argentina, Italia e Stati Uniti - per analizzare quale sia il trattamento da essi riservato nel caso di gruppi di fratelli disponibili per adozione e, attraverso un'analisi critica, identificare quali punti possono essere utilizzati dall'ordinamento giuridico brasiliano e quali non risolvono adeguatamente il problema dell'assenza di candidati disponibili per l'adozione dell'intero gruppo. Infine, nell'ultimo argomento di questa tesi, con l'ausilio di interviste rilasciate dai magistrati della Corte di Giustizia dello Stato di São Paulo, è stata fatta un'esposizione su quella che oggi è intesa come adozione condivisa e quali sono le procedure attualmente utilizzate da giudici attivi nei tribunali dell'infanzia e della gioventù del paese per la sua attuazione, e dall'individuazione delle sfide che questa modalità di adozione deve affrontare nello scenario attuale, è stata elaborata una proposta di regolamentazione dell'adozione condivisa di gruppi di fratelli.

Parole chiave: Adozione. Gruppi di fratelli. Richiedenti. Profilo. Legame fraterno. Non smembramento.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Perfil etário desejado pelos pretendentes à adoção.....	141
Tabela 2 - Número de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos .....	143
Tabela 3 - Total de crianças e adolescentes que possuem irmãos .....	143
Tabela 4 - Idade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.....	144

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Idade aceita pelos pretendentes à adoção no SNA.....	142
Figura 2 - Quantidade de crianças/adolescentes que os pretendentes aceitam adotar .....	143
Figura 3 - Faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no SNA .....	145
Figura 4 - Crianças e adolescentes com irmãos disponíveis para adoção no SNA.....	145

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	14
1. ADOÇÃO: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O INSTITUTO .....	21
1.1. Função do instituto da adoção.....	21
1.1.1. Motivos que levam as pessoas a adotar .....	28
1.1.2. Motivos que levam crianças e adolescentes a querer ser adotados.....	36
1.1.3. Função da adoção.....	42
1.2. A existência de fila de adoção.....	43
1.3. Sobre a existência do instituto.....	50
1.4. Entraves atuais para o aprimoramento da adoção .....	52
2. A ADOÇÃO NO BRASIL.....	55
2.1. Notícia histórica .....	55
2.1.1. Código Civil de 1916.....	63
2.1.2. Lei nº 3.133/57 .....	68
2.1.3. Lei nº 4.655/65 .....	70
2.1.4. Lei nº 6.697/79 (Código de Menores).....	74
2.1.5. Constituição Federal de 1988.....	76
2.1.6. Estatuto da Criança e do Adolescente.....	77
2.1.7. Código Civil de 2002.....	80
2.2. Princípios informadores da adoção .....	82
2.2.1. Melhor interesse da criança e do adolescente .....	83
2.2.2. Prioridade absoluta.....	91
2.2.3. Afetividade.....	96
2.3. O direito à convivência familiar.....	105
3. A SEPARAÇÃO DE IRMÃOS NA ADOÇÃO .....	115
3.2. Os vínculos fraternos e o desenvolvimento do indivíduo .....	121
3.3. Os vínculos fraternos no acolhimento institucional e na adoção .....	128
3.4. Entraves ao não desmembramento de irmãos .....	137
4. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	147
4.1. Argentina.....	147
4.1.1. Breve introdução sobre a regulamentação da adoção na Argentina .....	147

4.1.2.	Princípios gerais da adoção no CCyC.....	151
4.2.	Itália.....	162
4.2.1.	Breves considerações sobre a adoção no direito italiano.....	162
4.2.2.	A “genitorialità adottiva condivisa”.....	166
4.3.	Estados Unidos.....	173
4.3.1.	Breves considerações sobre a adoção nos Estados Unidos.....	173
4.3.2.	A <i>open adoption</i> como forma de manutenção dos vínculos fraternos.....	174
5.	ADOÇÃO COMPARTILHADA.....	183
5.1.	A adoção compartilhada.....	184
5.1.1.	Conceito e surgimento .....	184
5.1.2.	Procedimento .....	194
5.2.	Os vínculos que devem ser preservados e o regime de convivência.....	200
5.3.	Desafios: a busca pelos pretendentes e o controle da manutenção dos vínculos no pós-adoção.....	204
5.4.	O Projeto de Lei nº 394/2017 .....	213
5.5.	Guarda compartilhada na adoção x adoção compartilhada.....	215
5.6.	Apadrinhamento afetivo .....	220
	CONCLUSÃO .....	226
	REFERÊNCIAS.....	234
	APÊNDICE – Projeto de lei .....	255

## INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2017 uma Defensora Pública de São Paulo, após participar de uma audiência na qual se verificou que três irmãos de quatro, dez e catorze anos de idade poderiam ser separados diante da maior possibilidade de adoção dos mais novos, sensibilizada com a situação, fez uso das suas redes sociais para tentar encontrar uma família que se dispusesse a adotar o grupo todo e, assim, evitar o rompimento dos laços fraternais e a permanência da irmã mais velha no abrigo. No dia seguinte quatro pretendentes já habilitados a procuraram demonstrando interesse na adoção desses infantes e dois dias depois a publicação já havia atingido a marca de nove mil compartilhamentos e seis mil curtidas<sup>1</sup>.

Situações como essas, nas quais grupos de irmãos correm o risco de serem separados para possibilitar a adoção daqueles que se enquadrem nos perfis mais buscados pelos candidatos, entretanto, são comuns no dia a dia da justiça infantojuvenil e representam um problema de difícil solução.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como ideal a ser perseguido o não desmembramento dos grupos de irmãos no acolhimento institucional e na adoção, mas, ao mesmo tempo, deixa claro que, nessa modalidade de colocação em família substituta, a separação será possível em casos de existência de risco ou abuso, bem como na presença de outra situação que justifique, de maneira plena, essa solução excepcional.

De outra parte, os dados constantes do Sistema Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Adoção explicitam que, enquanto a maioria dos candidatos habilitados desejam somente adotar uma única criança de até seis anos de idade, a maior parte das crianças e adolescentes disponíveis pertencem a grupos de irmãos, muitos deles, inclusive, a grandes fratrias, com mais de quatro crianças e adolescentes de idades diferentes, normalmente com alguns além dos seis anos de idade.

Assim, recorrendo-se à cláusula aberta do Estatuto que estabelece a possibilidade de separação diante de situações plenamente justificadas, durante muitos anos a dificuldade de adoção

---

<sup>1</sup> VALENTE, Fernanda. Possível separação de três irmãos em processo adotivo comove internet. **Justificando**, 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/02/10/possivel-separacao-irmaos-em-adocao-comove-familias-em-redes-sociais/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

conjunta de grupos de irmãos foi solucionada mediante a separação deles para perfilhação por famílias diferentes sob o argumento de que o desmembramento era preferível à manutenção conjunta no seio de instituições de acolhimento, que não possuem estrutura adequada para garantir, dentre outros, o direito à convivência familiar e comunitária desses infantes. Rompiam-se os vínculos fraternos, mas garantia-se, a pelo menos alguns deles, a inserção em novo ambiente familiar.

Tal situação, ou seja, a escolha pela separação como alternativa menos ruim para essas crianças e adolescentes sempre causou grande angústia, pois, além do rompimento dos vínculos com a família biológica, essas crianças e adolescentes acabam por perder, também, o laço com seus irmãos, única referência que lhes resta de família e de sua origem. Entretanto, apesar de identificado o problema, este parecia de difícil solução até o momento em que, em uma aula ministrada pelo saudoso Desembargador Antônio Carlos Malheiros na Especialização em Direitos Difusos e Coletivos cursada entre os anos de 2018 e 2019 na Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, tomou-se conhecimento sobre o que vinha sendo realizado no dia a dia forense como forma de equilibrar a normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente com a realidade dos infantes disponíveis para adoção e o perfil buscado pelos candidatos habilitados: a adoção compartilhada.

A ideia sobre a possibilidade de adoção de grupos de irmãos por famílias diferentes prontamente remeteu à lembrança de uma situação sobre a qual se tomou conhecimento anos atrás, ainda durante a graduação em Direito: dois casais de amigos que haviam adotado duas irmãs justamente para, assim, permitir que elas mantivessem o contato mesmo após a perfilhação por núcleos familiares distintos. Naquele momento, tal situação, apesar de ter chamado a atenção, pareceu ter se tratado de solução dada pelos próprios adotantes que optaram por, ao adotar, já que o estavam fazendo ao mesmo tempo que seus amigos, compatibilizar a vontade de perfilhar uma criança com a possibilidade de manter o contato entre as irmãs. Não se tinha, entretanto, conhecimento de que essa era uma possibilidade existente na realidade das Varas de Infância e Juventude do país, nem mesmo que essa manutenção do contato fraterno poderia ser garantida mesmo quando os adotantes fossem pessoas antes desconhecidas.

Assim, em razão da lembrança desse caso que se havia tomado conhecimento no passado, o assunto despertou imediato interesse e, pensando em tema para ser desenvolvido como trabalho



de conclusão daquele curso de especialização, realizou-se uma breve pesquisa que permitiu perceber que a adoção compartilhada não contava com material escrito nem com embasamento legal, assim como não aparecia nas consultas de jurisprudência. Porém, já havia notícias sobre casos nos quais irmãos haviam sido desmembrados para adoção por famílias diferentes, mas mantendo-se o laço entre eles existentes. Foi o que ocorreu no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em que cinco irmãos com idades entre cinco e quinze anos, que estavam vivendo em instituição de acolhimento no município de Serra Talhada, conseguiram ser todos colocados em famílias substitutas que se comprometeram a promover a manutenção do contato entre eles<sup>2</sup>.

A ausência de estudo efetivo sobre o tema somado ao fato de que tal espécie de adoção estava sendo praticada pelos tribunais brasileiros foi o que levou à escolha de abordar o assunto nesta tese de doutorado.

O problema de pesquisa fundou-se, inicialmente, em saber exatamente em que consistia a adoção compartilhada, como – e se – ela poderia solucionar a dificuldade de adoção de grupos de irmãos e quais benefícios poderia trazer para as crianças e adolescentes pertencentes a eles. As hipóteses iniciais foram que, em que pese não se trate de figura expressamente prevista na legislação, essa modalidade de adoção consiste na perfilhação de grupos de irmãos por famílias diferentes que se comprometem, apesar do rompimento do vínculo familiar existente entre eles, a preservar os laços afetivos de fraternidade, promovendo e garantindo a sua convivência ao longo do período de desenvolvimento; que se trata de alternativa às possibilidades mais comuns no cenário atual, ou seja, a separação completa dos irmãos para que possam ser adotados e manutenção deles em instituições de acolhimento porque poucas pessoas se interessam por perfilhar duas ou mais crianças de uma só vez; e que com o recurso a essa modalidade é possível que mais crianças e adolescentes sejam adotados, mas que os irmãos não sofram com o rompimento do vínculo afetivo entre eles existente.

Para tanto, a metodologia adotada nessa pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, isto é, pesquisa de natureza bibliográfica com o objetivo de realizar uma revisão sistemática da doutrina acerca do instituto da adoção e o método indutivo, para, com o auxílio de entrevistas concedidas por Juízes de Direito do Estado de São Paulo, cujos termos de consentimento livre e esclarecido

---

<sup>2</sup> PERNAMBUCO. **Grupo de irmãos do Sertão pernambucano é adotado por três famílias**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe>>. Acesso em: 07 set. 2021.

estão guardados com esta pesquisadora, verificar pelo que é entendida e como tem sido aplicada a adoção compartilhada no dia a dia dos processos de adoção, bem como tentar identificar quais são as dificuldades ainda enfrentadas ao se recorrer a essa modalidade de colocação de grupos de irmãos em família substituta e quais são os aprimoramentos ainda necessários para que se torne modalidade de adoção conhecida por todos.

Dentre as dificuldades que foram enfrentadas durante o período de pesquisa e desenvolvimento do texto, a principal foi a elaboração dessa parte do doutorado majoritariamente durante o período de pandemia, visto que no ano de 2019 foram cursados os créditos exigidos pelo programa, reservando-se os anos de 2020 e 2021 para a redação da tese. O fechamento das bibliotecas em março de 2020 e sua permanência dessa forma até a conclusão deste trabalho foram desafios grandes para a consulta de materiais, exigindo, além da aquisição de livros e consulta a artigos e trabalhos acadêmicos disponíveis na internet, a ajuda de amigos cursando programas de mestrado e doutorado em outras instituições com acesso a acervo eletrônico, bem como o envio de inúmeros e-mails para o setor da biblioteca do Superior Tribunal de Justiça que prontamente disponibilizou, de forma eletrônica, vários dos textos aqui abordados. A biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi de grande valia, pois aberta para funcionários nos períodos em que retomado o trabalho presencial de forma escalonada, permitindo alguns momentos de consulta a materiais de forma mais tranquila.

Além da dificuldade de acesso a materiais, enfrentadas com certeza por todos aqueles escrevendo suas teses, dissertações e trabalhos de conclusão de curso nesse período histórico, também pode-se mencionar a pequena quantidade de livros e artigos científicos produzidos especificamente sobre a temática dos direitos da criança e do adolescente e abordando de forma aprofundada temas afetos à adoção, instituto que é tratado de maneira breve dentro dos livros dedicados ao direito de família e que nos materiais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente é, muitas vezes, abordado com foco na descrição da normativa trazida pelo Estatuto e o procedimento a ser adotado para a concretização dessa modalidade de colocação em família substituta, pouco sendo exploradas questões de maior dificuldade, tal qual a questão da adoção de grupos de irmãos.

A tese foi dividida em cinco itens. O primeiro teve por objetivo a elaboração de uma análise crítica sobre o instituto da adoção com vistas a entender qual a sua função, quais são os

motivos que levam as pessoas a adotar, quais os motivos pelos quais crianças e adolescentes querem ser adotados, quais razões justificam a existência de fila de adoção e se, após analisados esses primeiros pontos, há uma razão para a existência desse instituto e quais são os aprimoramentos que se fazem necessários. Para tanto a tese se embasou não só em pesquisas feitas no âmbito jurídico, mas também em trabalhos desenvolvidos no campo da psicologia que investigaram motivações de candidatos habilitados à adoção, bem como abordaram a adoção sob o ponto de vista do infante, o que não é comumente feito pelos operadores do Direito.

No segundo item optou-se por realizar uma abordagem histórica sobre o instituto da adoção, para, compreendendo a sua origem e o tratamento legal a ela dispensado no passado, entender como se chegou à normatização atual e analisá-la de maneira crítica, especialmente no que tange à questão dos grupos de irmãos. Também foram abordados os princípios mais relevantes para a temática – melhor interesse da criança e do adolescente, prioridade absoluta e afetividade – bem como o significado do direito à convivência familiar, por entender que estes devem ser levados em conta tanto na análise da normativa atual quanto no momento de proposição de soluções e alternativas para o problema da adoção de grupos de irmãos, já que não basta a colocação em família substituta, é preciso que essa colocação se dê com olhar prioritário ao melhor interesse do infante adotado, garantindo a preservação e a formação de laços afetivos para, assim, permitir que haja um pleno atendimento do direito à convivência familiar.

No terceiro, como forma de desenvolver uma base teórica para defender as vantagens da adoção compartilhada de grupos de irmãos, foram analisados o tratamento dispensado a eles pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como quais os impactos que os vínculos fraternos geram no desenvolvimento do indivíduo que possui irmãos, como o pertencimento a uma fratria interfere nas características pessoais de cada um, de que forma a posição ocupada dentro do grupo leva à formação de traços específicos da personalidade, e quais são os impactos que o rompimento desses laços pode trazer para essas crianças e adolescentes. Também se abordou quais são as situações nas quais a adoção de grupos de irmãos não será adequada nem na forma conjunta nem na forma compartilhada, bem como quais são os motivos que levam à dificuldade de colocação de grandes fratrias em uma mesma família substituta.

O quarto item buscou realizar uma análise sobre como o tema da adoção de grupos de irmãos é tratado no direito estrangeiro. A Argentina, explorada em primeiro lugar, foi país

escolhido por conter, em sua legislação civil, dispositivo estabelecendo a possibilidade de manutenção do contato entre irmãos no caso de adoção por famílias distintas, bem como a possibilidade de flexibilização dos efeitos da adoção para permitir o contato com membros da família biológica, dentre os quais os irmãos. A Itália foi o segundo país escolhido em razão da existência de livro tratando de tema muito semelhante sob o nome de “Genitorialità Adottiva Condivisa”, o que permitiu perceber que, assim como ocorreu no Brasil, também foi dada solução pela prática forense que não encontra respaldo legal. E os Estados Unidos foram também abordados, por se tratar de país cujo sistema legal prevê a possibilidade de adoção com manutenção de contato com a família biológica e de acordos adotivos que podem ser realizados a fim de viabilizar esse contato, o que pode e tem sido aplicado para a manutenção de vínculos fraternos.

E o quinto e último item teve por objetivo concentrar as informações obtidas sobre o procedimento adotado por juízes entrevistados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como por juízes de outros estados que já falaram sobre o tema em entrevistas ou palestras, para, com isso, identificar os pontos comuns e as dificuldades enfrentadas, de forma a possibilitar a propositura de melhorias a serem implementadas, especialmente de um procedimento unificado a ser adotado por todas as varas incumbidas de temas afetos à infância e à juventude no Brasil. A escolha dos juízes a serem entrevistados partiu da primeira entrevista feita com o Desembargador Antônio Carlos Malheiros, que, gentilmente, indicou os magistrados que, na visão dele, melhor saberiam explicar sobre o assunto, pois devidamente atualizados a respeito do tema.

Após a apresentação da conclusão da tese, optou-se por incluir, no apêndice, projeto de lei elaborado como sugestão de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de incluir a adoção compartilhada de grupos de irmãos de maneira expressa e regulamentar o procedimento a ser adotado nos casos em que for essa a modalidade de colocação em família substituta a que melhor atenda ao superior interesse dessas crianças e adolescentes pertencentes a grandes fratrias.

O que pretende a presente tese, portanto, é, a partir de uma análise aprofundada sobre o instituto da adoção, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista dos indivíduos diretamente envolvidos no processo (adotantes e adotados), entender melhor o porquê é importante, quando não haja situação de risco ou que de fato justifique a separação, tentar encontrar uma maneira de preservar os vínculos fraternos após a retirada dos grupos de irmãos de

suas famílias de origem, maneira essa que, defende-se neste trabalho, não exige a colocação conjunta em uma mesma família substituta, pois o que importa é a manutenção do laço de afetividade decorrente da fraternidade, o que pode ser garantido por meio da adoção compartilhada.

## 1. ADOÇÃO: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O INSTITUTO

Este item inicial tem por objetivo trazer uma abordagem diferente sobre o tema da adoção. Por se tratar de pesquisa realizada no campo jurídico, antes de entrar no âmbito normativo, optou-se por realizar uma análise crítica sobre o instituto, o que exigiu, para encontrar as respostas aos questionamentos que serão aqui apresentados, o auxílio de pesquisas realizadas no campo da psicologia.

Assim, antes de entrar no tema da adoção de grupos de irmãos e da adoção compartilhada, objeto central deste trabalho, pretende-se, aqui, provocar o leitor a refletir sobre algumas questões, tais como: qual a função do instituto da adoção; por quais motivos as pessoas querem adotar; por quais razões crianças e adolescentes querem ser adotados; quais são os motivos que explicam a existência do que se conhece como fila de adoção; se a adoção é um instituto que deveria existir; e quais os entraves atuais para o aprimoramento do instituto.

### 1.1. Função do instituto da adoção

A adoção, hoje regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando envolva pessoas de até dezoito anos de idade, é modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta que tem como objetivo atribuir ao adotado a condição de filho dos pais adotivos, tal qual o seria se por esses tivesse sido concebido. Para isso, rompem-se os vínculos jurídicos existentes com os pais e parentes biológicos, ressaltando-se, apenas, os impedimentos matrimoniais, que continuam a existir.

Ao conceituá-la, Caio Mário da Silva Pereira dispõe que “a Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”<sup>3</sup>. Para Silvio Rodrigues se trata do “ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”<sup>4</sup>.

Com base em tais lições, pode-se conceituar a adoção, a princípio, como o instituto jurídico por meio do qual, alguém, por ato de vontade, assume todos os encargos que surgem para

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 469.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito de família**: volume 6. Atualizado por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 340.

os pais após o nascimento dos filhos. Ou seja, aqueles que optam por adotar tornam-se pais da criança ou adolescente e, com isso, substituem seu ascendente biológico para todos os fins de direito. Trata-se de expressão da autonomia privada do indivíduo, que opta por tornar-se pai/mãe do filho biológico de outra pessoa.

Entretanto, não basta que haja a vontade manifesta de adotar, é preciso que exista uma criança ou um adolescente em condições de ser adotado. Nesse sentido, inclusive, em atualização à obra de Pontes de Miranda, Rosa Maria de Andrade Nery leciona que a adoção pressupõe a existência de criança ou adolescente com necessidades materiais e morais e de uma pessoa apta a suprir tais necessidades quando isso não possa ser feito pela família biológica<sup>5</sup>. Isso porque, estabelece o ECA que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado pela sua família e, excepcionalmente, por família substituta<sup>6</sup>. A ideia da norma, portanto, é que o infante cresça e se desenvolva dentro de um ambiente familiar, que, a princípio, deverá ser aquele no qual nasceu e que, somente na impossibilidade de isto ocorrer, seja ele colocado em outro núcleo familiar por meio da tutela, da guarda ou da adoção<sup>7-8</sup>, o que será feito conforme as peculiaridades e necessidades de cada caso concreto.

A guarda é utilizada nos casos em que há a necessidade de escolher alguém para garantir, à criança ou adolescente, a assistência material, moral e educacional que ela necessita para se desenvolver adequadamente, de modo que o infante se torna dependente do detentor da guarda para todos os fins de direito. Não há, nesta espécie, a transferência do poder familiar para outrem,

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito de família. Direito parental. Direito protectivo**. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 251.

<sup>6</sup> ECA, Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

<sup>7</sup> ECA, Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

<sup>8</sup> Sobre a colocação em família substitua anota Kátia Maciel: “A regra, portanto, é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos que devem exercer o poder familiar em sua plenitude. Existem situações, todavia, que, para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento, provisório ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis, é a única solução. Situações outras de afastamento, ainda, são motivadas pelos próprios pais que abandonam a prole à própria sorte. Estar-se-á diante da família disfuncional que, sob o enfoque jurídico, significa o núcleo familiar que, invariavelmente, não atende às necessidades emocionais, físicas e intelectuais da prole, mesmo que auxiliada para tanto, tornando-se inadequada para desempenhar a sua função ou o seu papel parental. Nestas hipóteses, a criança ou o adolescente deverá ser inserido em outra entidade familiar, denominada substituta, que significa que seu principal objetivo é suprir, em tese, a maioria dos encargos relativos à paternidade e à maternidade”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 290.

que continua sendo detido pelos pais<sup>9</sup>, razão pela qual é comumente utilizada de maneira preliminar à tutela ou à adoção, sendo admitida, também, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável<sup>10</sup>.

A tutela, por sua vez, é a modalidade de colocação em família substituta da qual se lança mão nos casos em que há perda ou suspensão do poder familiar, razão pela qual implica também o dever de guarda em relação ao infante. A perda do poder familiar está regulamentada no Código Civil (CC) em seus artigos 1.635 – que estabelece as hipóteses de sua extinção<sup>11</sup> –, e 1.638 – que dispõe quais são os atos praticados pelos pais ou responsáveis que geram essa consequência<sup>12</sup>. E a suspensão, no artigo 1.637, também do CC<sup>13</sup>. É preciso, portanto, que não haja pai ou mãe em exercício do poder familiar para que essa medida seja deferida, o que pode se dar em razão da perda ou da suspensão.

Nesse sentido é a posição de Álvaro Villaça Azevedo, para quem a tutela “é um instituto jurídico que se caracteriza pela proteção dos menores, cujos pais faleceram ou que estão impedidos de exercer o poder familiar, seja por incapacidade, seja por terem sido dele destituídos ou terem

---

<sup>9</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 295.

<sup>10</sup> ECA, Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

<sup>11</sup> CC, Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>12</sup> CC, Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

<sup>13</sup> CC, Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.



perdido esse poder”<sup>14</sup>. Trata-se o exercício da tutela de um *munus* conferido ao tutor no afã de proteger o infante e resguardar e administrar eventuais bens que ele possua. O tutor pode ser escolhido pelos pais, sendo indicado por testamento, poder ser escolhido pelo juiz dentre os parentes consanguíneos, bem como pode ser pessoa idônea nomeada pelo magistrado para o exercício desse encargo.

A adoção, por sua vez, consta no ECA como *ultima ratio*, isto é, como a última opção à qual somente se deve recorrer quando não for possível manter a criança ou adolescente no seio de sua família biológica, natural ou extensa<sup>15</sup>, nem houver tutor nomeado. Há, portanto, uma preferência legal à manutenção na família de origem, somente sendo admitida a colocação em família substitua por meio da adoção em situações nas quais não haja outra opção, o que pode levar a uma primeira conclusão no sentido de que se trataria de medida até mesmo indesejada pelo legislador, prevista somente em razão da falta de escolha melhor para o caso.

Em que pese se trate da última alternativa, trata-se de medida definitiva e prevista como irrevogável, razão pela qual, para que haja essa união entre um infante carecedor de convívio familiar com um adulto que possa provê-lo, prevê o ECA uma série de formalidades a serem atendidas, pois, a partir do momento em que a adoção se concretiza, há o rompimento dos vínculos de parentesco com a família de origem de forma irrevogável<sup>16</sup>. Dentre as regras impostas pelo ordenamento jurídico está a obtenção do consentimento dos pais biológicos ou dos responsáveis que detenham o poder familiar<sup>17</sup>, o que somente é dispensado quando já tenha havido a prévia

---

<sup>14</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 375.

<sup>15</sup> Sobre as noções de família natural e extensa explica Álvaro Villaça de Azevedo: “esclareço que família natural é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA); sendo família extensa ou ampliada formada mais por parentes próximos que convivem com a criança ou adolescentes com vínculos de afinidade e afetividade (parágrafo único do art. 25 do ECA)”. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 267.

<sup>16</sup> Nesse sentido explica Galdino Augusto Bordallo: “Com a adoção é rompido o vínculo de parentesco com a família biológica como consequência lógica da criação de um novo vínculo: do adotivo com a família substitua. Por tal motivo, a lei exige que os pais biológicos consentam na adoção, como se verifica pela regra constante do art. 45, *caput*, do ECA, já que possuem legítimo interesse em realizar oposição a que seu filho ingresse em uma família substitua”. In: BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 306.

<sup>17</sup> “O procedimento de adoção é dotado de formalidades, inclusive por lidar com a supressão do direito à filiação, indisponível. Em razão dessa indisponibilidade, mister que os genitores biológicos ou responsável (tutor ou curador) concordem com a adoção. Esse consentimento é formal e deve ser feito em audiência judicial, com a presença do Ministério Público. Discordando, já óbice para o deferimento da adoção. Nesse caso, haverá necessidade de que o poder familiar seja suprimido ou suspenso”. In: ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 124.

destituição do poder familiar, ou quando esse nunca tenha existido<sup>18</sup>, como nos casos de crianças abandonadas no momento do nascimento cujos pais são desconhecidos. Exige-se, também, o consentimento do adotando maior de doze anos<sup>19</sup>, bem como que seja levada em conta a vontade manifestada pelas crianças<sup>20</sup>, uma vez que são os principais interessados no procedimento.

Ocorre que, embora o primeiro conceito aqui apresentado para o instituto em estudo ter sido formulado sob a ótica dos adotantes, ou seja, daqueles que desejam adotar, desejam tornarem-se pais, há, também, a necessidade de que a vontade do infante seja considerada pelo magistrado quando do deferimento da medida. Pode-se dizer, então, que a adoção não é somente expressão da autonomia privada dos adotantes, mas também dos adotandos, uma vez que, se a criança ou o adolescente se opuserem ao candidato a pai/mãe, deverá essa manifestação de vontade ser observada, podendo levar, até mesmo, à continuidade da procura por candidatos para ele, bem como de um outro infante disponível para esses que foram rejeitados. Isto é, não pode o estado-juiz entender que é ele quem sabe o que é melhor para a criança ou o adolescente em condições de ser adotado e, com isso, deferir a perfilhação em favor de alguém que esse infante tenha manifestado expressamente não querer. Deve-se levar em conta não só o que é melhor para esse indivíduo do ponto de vista abstrato, mas também sob a ótica concreta daquilo que foi por ele manifestado como querido ou rejeitado.

A adoção pode ser unilateral ou bilateral. A primeira ocorre quando, mantendo-se o vínculo de filiação já existente com um dos genitores, o infante é adotado pelo cônjuge ou companheiro de seu pai ou de sua mãe. A segunda, por sua vez, é a modalidade de adoção na qual rompem-se os vínculos entre o adotando e sua família biológica (ou quando esses vínculos nem chegaram a existir), passando ele a fazer parte de uma nova família. Admite-se, inclusive, a adoção por casais separados, “desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade

---

<sup>18</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito de família**: volume 6. Atualizado por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 346.

<sup>19</sup> ECA, Art. 45. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento

<sup>20</sup> ECA, Art. 28. § 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”<sup>21</sup>. Nesses casos deverá haver a definição do regime de guarda.

Por meio dela, produzem-se efeitos jurídicos tanto de cunho pessoal como patrimonial. Os pessoais dizem respeito ao surgimento de vínculo de parentesco entre o adotado e o adotante e, também, com a família deste, tal qual haveria caso o filho adotado fosse filho biológico, sem nenhuma distinção<sup>22</sup>. Os patrimoniais, por sua vez, são os mesmos que a criança gerada têm em relação a seus genitores biológicos: direito a alimentos e direitos hereditários<sup>23</sup>. Tais efeitos se iniciam com o trânsito em julgado da sentença que a constituir e não se extinguem com a morte do adotante, pois, como já explicado, trata-se de medida irrevogável<sup>24</sup>.

Ainda, para poder adotar é preciso ser maior de dezoito anos e ter, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotando, além de não ser ascendente nem irmão da criança ou adolescente que se pretende perfilhar<sup>25</sup>. A idade mínima de dezoito anos é decorrência lógica da idade estabelecida pelo Código Civil para que se atinja a maioridade e o indivíduo se torna absolutamente capaz para os atos da vida civil. Enquanto absoluta ou relativamente incapaz não terá condições de decidir de maneira livre e consciente sobre o verdadeiro significado da adoção e não poderá adotar. A diferença etária mínima, por sua vez, foi estabelecida com vistas à garantia de que a família que se formará pela perfilhação adotiva terá formação semelhante à que decorreria da geração biológica desse filho nesse ambiente familiar<sup>26</sup>. Entretanto, trata-se de requisito que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser passível de relativização quando for a medida que vá atender o

---

<sup>21</sup> ECA, art. 42, §4º.

<sup>22</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 321.

<sup>23</sup> “Os efeitos patrimoniais dizem respeito ao direito a alimentos e à sucessão. Passando a ser filho do adotante, a este se transfere a guarda do adotado, havendo, em consequência, dever de sustento. É um dos atributos do poder familiar (art. 1.634, I, do CC). Assim, se o pai deixa de prover a subsistência do filho, este, como filho que é, fará jus à percepção de alimentos (art. 1.694 do CC). Falecendo o adotante, participará da sucessão, na qualidade de descendente, recebendo seu quinhão na partilha dos bens deixados pelo adotante por ocasião de sua morte (arts. 1.784, 1.829, I, 1.845 e 1.846 do CC). Da mesma forma, sucederá o adotado aos parentes do adotante, obedecidas as regras sucessórias (art. 1.829 do CC)”. In: BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 323.

<sup>24</sup> ECA, Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

<sup>25</sup> ECA, Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

<sup>26</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 392.

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>27</sup>, que será explicado em tópico mais a frente neste trabalho.

Exige-se, também, estágio de convivência de no máximo noventa dias quando a adoção for nacional e de, pelo menos trinta dias, mas limitada a quarenta e cinco dias, quando for internacional – esta considerada toda adoção realizada por quem reside fora do Brasil. O objetivo aqui é que haja o surgimento de um vínculo de afetividade entre adotante e adotado desde antes do deferimento da medida, o que é essencial para o sucesso da adoção.

Há, portanto, uma série de regras a serem seguidas no processo de adoção, bem como requisitos a serem preenchidos pelos adotantes. O que se percebe é que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a adoção como a última medida justamente por se tratar da medida mais definitiva, que, após efetivada, se equipara em efeitos – pessoais e patrimoniais – ao nascimento no seio de uma família biológica. Não parece que a adoção seja, portanto, indesejada, mas que, em razão das suas peculiaridades, o legislador tenha optado por estabelecer procedimento mais rígido

---

<sup>27</sup> “RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS. Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua. 1. O dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária 3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte. 4. Recursos especiais providos”. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp nº 1.338.616/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201706911&dt\\_publicacao=25/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201706911&dt_publicacao=25/06/2021)>. Acesso em: 06 jul. 2021.

a ser seguido somente nos casos em que a retirada definitiva da família de origem seja o melhor caminho a ser adotado. Dá-se, primeiro, lugar à tentativa de manutenção dos vínculos já existentes, seja biológicos, seja afetivos, como uma tentativa de minorar os traumas e experiências negativadas que podem advir do rompimento total dos laços com a família biológica. Há, portanto, uma oportunidade para a manutenção do infante no ambiente familiar que o gerou. Somente verificada a real impossibilidade de assim proceder é que se parte para a medida definitiva da adoção.

A partir do exposto, entende-se ser possível conceituar a adoção como um ato de natureza dúplice por meio do qual, ao mesmo tempo, um adulto opta por se tornar pai/mãe de uma criança ou de um adolescente carecedor de um núcleo familiar, e um infante concorda em se tornar filho dessa pessoa. Ato esse, que produz efeitos jurídicos idênticos àqueles que decorrem do nascimento, de modo que, após deferida a perfilhação adotiva, haverá simplesmente uma relação de parentalidade, que nem mesmo deveria mais ser chamada de adotiva, visto que não haverá qualquer diferença em relação à biológica.

Realizou-se aqui, uma breve explicação acerca do regramento sobre a adoção trazido pelo ECA. É isso o que normalmente analisam os operadores do Direito: quais as normas aplicáveis, quais seus efeitos, quais os requisitos etc. Entretanto um questionamento cabe ser feito neste item inicial: para que serve, de verdade, a adoção. Não se quer aqui obter a tradicional resposta jurídica de que sua função é promover a inserção de criança ou adolescente em família substituta. Pretende-se ir além. O objetivo é provocar o leitor a uma reflexão de cunho mais sociológico do que jurídico, a saber: para que, de fato, serve a adoção, qual é a sua real função, e para quais fins ela é, na realidade, utilizada. Para tentar responder essas indagações, primeiro serão analisadas outras duas questões: quais os motivos que levam as pessoas adotar e porque (e se) as crianças e adolescentes querem ser adotados.

### **1.1.1 Motivos que levam as pessoas a adotar**

O ECA estabelece as regras que devem ser observadas para a adoção de crianças e adolescentes, sempre tendo em vista a busca pela concretização do melhor interesse deles, princípio que será explicado mais à frente neste trabalho. E quando se pensa em adoção, é comum

que se faça rapidamente uma associação ao ato de dar amor e afeto por escolha<sup>28</sup>. Justamente por isso, muitos autores explicam ser a adoção um dos maiores exemplos de filiação socioafetiva, uma vez que é vista como a espécie de vínculo paterno-materno-filial que decorre da vontade de perfilhar criança ou adolescente, para, assim, construir com ele uma relação de cuidado e afeto<sup>29</sup>-  
30.

Entretanto, uma questão que surge quando se estuda o instituto é quais são os motivos que levam as pessoas a querer adotar. Isto é, quais as razões que fazem com que algumas pessoas escolham por tornar-se pais e/ou mães de crianças ou adolescentes que são, biologicamente, filhos de outros. Em um primeiro momento, a resposta automática para essa pergunta que pode ser dada por muitos é que a escolha de adotar decorre da vontade de ter um filho, mas o que se pretende, aqui, é verificar se esse é o único motivo e, se sim, entender por que essa vontade é sanada por meio da adoção.

Tratando sobre o tema, Suzana Schettini, Maria Cristina Amazonas e Cristina Maria Dias apontam que são vários os motivos que levam as pessoas a recorrer à adoção, tais como a impossibilidade biológica de procriar de um ou ambos os cônjuges, seja em razão de esterilidade, seja em razão das impossibilidades relacionadas à idade, o falecimento de filho biológico, a vontade de fazer o bem por uma criança, o conhecimento de uma criança cujos genitores não tenham condições de cuidar, a vontade de experimentar a paternidade ou a maternidade por pessoas

---

<sup>28</sup> Nessa linha de raciocínio menciona Galdino Augusto Bordallo: “Por meio da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor. [...] Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração. Quando se fala em adoção pensa-se sempre naquelas pessoas que, em busca de um filho, escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, complementando, assim, a família. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo em que não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz”. *In*: BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 348.

<sup>29</sup> Nesse sentido explica Dilvanir José da Costa: “O exemplo maior de predomínio da filiação socioafetiva está na adoção, forma de filiação jurídica, civil, artificial, não biológica, produzida, cultivada, construída, valorizada pelos laços de convivência e afetividade”. *In*: COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>30</sup> Na mesma linha leciona Jorge Fujita: “É inquestionável que, na filiação adotiva, se encontra presente a afetividade, envolvendo um adotante (adoção unilateral) ou um casal de adotantes (adoção bilateral), de um lado, e o adotado, de outro, outorgando para este todos os direitos e qualificações a que tem direito um filho, na forma preconizada pelo art. 227, § 6o, da Constituição Federal e repetida pelo art. 1.596 do Código Civil de 2002”. *In*: FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 73.

solteiras, a vontade de ter um filho sem passar pelo processo da gestação, preocupações envolvendo o medo de envelhecer sozinho, a vontade de tentar salvar um relacionamento ou, até mesmo, a possibilidade de, pela adoção, escolher o sexo do filho<sup>31</sup>. De forma semelhante, Gina Levinzon destaca como motivos relatados por pessoas que recorrem à adoção:

[...] a esterilidade de um ou ambos os pais; a morte anterior de um filho; o desejo de ter filhos quando já se passou da idade em que isso é possível biologicamente; a ideia de que “há muitas crianças necessitadas, e que se estará ajudando-as e fazendo um bem à sociedade; o contato com uma criança que desperta o desejo da maternidade ou paternidade; o parentesco com os pais biológicos que não possuem condições de cuidar da criança; homens e mulheres que anseiam por ser pais, mas não possuem um parceiro amoroso; o desejo de ter filhos sem ter que passar por um processo de gravidez, por medo deste processo ou até por razões estéticas...<sup>32-33</sup>

Dentre essas razões, o que se identificou a partir da pesquisa realizada é que a maioria dos estudos psicológicos sobre o tema aponta como principal motivo para recorrer à perfilhação adotiva a esterilidade<sup>34</sup>, ou seja, impossibilidade biológica de gerar filhos<sup>35</sup>. Tal situação, como aponta B. Steck, gera um sentimento de luto relacionado à “perda de suas funções reprodutoras e perda de sua criança biológica”<sup>36</sup>, de modo que somente após superado esse sentimento é que estarão essas pessoas prontas para ajudar o filho adotado a se adaptar à nova família e enfrentar os sentimentos que a retirada de sua origem biológica<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. *In: Psicologia em estudo*. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 287-288.

<sup>32</sup> LEVINZON, Gina Khaffif. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 16-17.

<sup>33</sup> No mesmo sentido: “A infertilidade é apontada na literatura como a motivação à adoção mais recorrente (Levinzon, 2006; Schettini Filho, 1998). Entretanto novas configurações ou perfis familiares buscam também a adoção: viúvos, solteiros, casais não estéreis e pares homoafetivos”. *In: VALÉRIO, Tatiana Alves de Melo; LYRA, Maria C.D.P. significados ambivalentes no processo de adoção: um estudo de caso. In: Psicologia em Estudo*, vol. 21, núm. 2, abril-junho, 2016, pp. 337-348. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2871/287147424015.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2020. p. 340

<sup>34</sup> “As motivações dos pais adotivos são muito discutidas. A mais consciente está ligada à esterilidade que representa uma ferida fundamental para o casal”. *In: STECK, B. Os pais adotivos. Aspectos psicológicos. In: FREIRE, FERNANDO (Org.). Abandono e adoção*. Contribuições para uma cultura da adoção. Terre des hommes: Curitiba, 1991. p. 130.

<sup>35</sup> SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. *In: Psicologia em estudo*. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 286.

<sup>36</sup> STECK, B. Os pais adotivos. Aspectos psicológicos. *In: FREIRE, FERNANDO (Org.). Abandono e adoção*. Contribuições para uma cultura da adoção. Terre des hommes: Curitiba, 1991. p. 130.

<sup>37</sup> MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES-CANEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Parentalidade Adotiva: Contextualizando a Escolha. *In: PSICO*. Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 442-451, out.-dez. 2015. Disponível

Isso porque, como destacam Suzana Schettini, Maria Cristina Amazonas e Cristina Maria Dias, nos casos em que a busca pela adoção ocorre após a constatação da esterilidade, a família que se estabelece a partir daí precisa lidar com a convivência de dois sofrimentos, o do infante que rompeu seus vínculos com seus genitores, e o dos pais que precisam superar a frustração da impossibilidade de engravidar para abrir espaço para acolher o filho de outrem como seu. Destacam as autoras que “essa perspectiva, a adoção tem dupla finalidade: permitir que a criança encontre uma nova família e um ambiente satisfatório para o seu desenvolvimento e possibilitar aos pais o exercício da paternidade”<sup>38</sup>.

Em estudo realizado por Rebeca Machado, Terezinha Féres-Carneiro e Andrea Magalhães, seis dos dez entrevistados responderam que optaram por adotar após tentativas frustradas de reproduzir<sup>39</sup>, o que permite identificar que na maioria das vezes – embora existam, como já mencionado, outras motivações – a adoção é a segunda opção daqueles que já tentaram engravidar e não conseguiram.

Entretanto, para além da impossibilidade biológica de gerar, há, ainda, outras motivações de cunho íntimo que levam à escolha pela adoção. Analisando a adoção motivada pela vontade de suprir a ausência de filhos biológicos, Andréia Giacomozzi, Marcela Nicoletti e Eliete Godinho verificaram diferenças subjetivas entre o que leva homens e mulheres a recorrer a ela, e, ainda, diferenças conforme a idade desses homens e mulheres, o que permite apontar que os motivos variam, ainda, conforme o gênero e a faixa etária do pretendente:

Enquanto para os homens com mais de 46 anos a adoção é uma forma de completar a família, dando uma família estruturada para uma criança, para as mulheres com idade entre 20 e 30 anos a adoção é uma forma de doação de carinho para mudar ou fazer a diferença na vida de uma criança. [...] Para os homens com idade entre 31 e 45 anos a adoção é vista como uma forma de resgatar os direitos de crianças a quem isso foi negado. Enquanto as mulheres com mais de 46 anos falam sobre o desejo de completar a família e apresentam a

---

em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/19862/14104>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 444.

<sup>38</sup> SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. *In: Psicologia em estudo*. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 287.

<sup>39</sup> MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES-CANEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Parentalidade Adotiva: Contextualizando a Escolha. *In: PSICO*. Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 442-451, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/19862/14104>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 445-446.



adoção como a possibilidade de realizar o sonho de ser mãe. [...] os homens com idade entre 20 e 30 anos apresentam a noção de que adoção é como ter um filho não biológico e aumentar a família, enquanto as mulheres com idade entre 31 e 45 anos trazem a concepção de que a adoção inclui realização, doação, cuidar, suprir e se dedicar à criança<sup>40</sup>.

Ainda no que tange à motivação, Caroline Reppold e Claudio Hutz destacam que o sentimento que leva às pessoas a adotar pode ser de origem altruísta ou hedonista. De acordo com os autores, a ideia do altruísmo é a que é vista por muitos como a maior das motivações, pois considera-se que adotar é uma manifestação de solidariedade ao garantir às crianças e adolescentes institucionalizadas a oportunidade de crescer em um lar. Entretanto, as motivações hedonistas são as mais comuns, pois as pessoas buscam, por meio da adoção, a realização do desejo de ter filhos que naturalmente não puderam gerar, de modo que a principal razão acaba sendo o atendimento do interesse próprio de tornar-se pai/mãe, ou a vontade de dar uma satisfação aos questionamentos sociais sobre quando a família irá crescer<sup>41</sup>.

Sobre tais motivações chamadas de hedonistas, B. Steck destaca que a criança pode ser adotada com vistas a substituir uma outra já falecida, pode ser escolhida com a função de remediar desequilíbrios pessoais ou para salvar um casamento em crise, bem como pode ser buscada com vistas a fazer prova de que os adotantes são capazes de educar uma criança perfeita, reparando, com isso, insatisfações pessoais, profissionais ou sociais<sup>42</sup>. E como apontam Caroline Reppold e Claudio Hutz, também pode se verificar nos pais adotivos, “o propósito de que o filho adotivo seja capaz de ajudar nos afazeres domésticos, na criação dos irmãos menores ou no cuidado e atendimento às necessidades do adotante no futuro”<sup>43</sup>, de modo que com a adoção se está buscando um verdadeiro empregado e não um filho.

---

<sup>40</sup> GIACOMOZZI, Andréia Isabel; NICOLETTI, Marcela; GODINHO, Eliete Machado. (2016). As representações sociais e as motivações para adoção de pretendentes brasileiros à adoção. *In: Psychologica*, 58(1), 41-64. Disponível em: <[https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606\\_58-1\\_3](https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_58-1_3)>. Acesso em: 02 jun. 2020. p. 59-60.

<sup>41</sup> REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. *In: Estudos de psicologia*. Natal, v. 8, n. 1, p. 25-36, Apr. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 27.

<sup>42</sup> STECK, B. Os pais adotivos. Aspectos psicológicos. *In: FREIRE, FERNANDO (Org.). Abandono e adoção. Contribuições para uma cultura da adoção. Terre des hommes: Curitiba, 1991. p. 131.*

<sup>43</sup> REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. *In: Estudos de psicologia*. Natal, v. 8, n. 1, p. 25-36, Apr. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 27

Se os pretendentes à adoção forem casais homoafetivos, outro motivo que aparece, além da impossibilidade de gerar filhos naturalmente dentro do casal, é a necessidade de ter o seu relacionamento reconhecido como família perante a sociedade<sup>44</sup>. Ou seja, casais homoafetivos veem, na parentalidade adotiva, uma forma de mostrar à coletividade que a sua união é sim uma família. Isso porque, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 que a união entre pessoas do mesmo sexo é família<sup>45</sup>, esses casais ainda têm que lidar com o preconceito e com os questionamentos da sociedade, o que gera, para muitos, a necessidade de se autoafirmar socialmente, o que exige que do relacionamento afetivo sejam gerados frutos. Sobre isso, transcreve-se aqui as palavras de Maria Cristina Rauch Baranoski, que, de maneira muito esclarecedora, destaca que a possibilidade de adoção por casais homoafetivos é uma forma de terem sua entidade familiar reconhecida, e como tal, de sentirem-se reconhecidos como cidadãos:

Cidadania, adoção e adoção por homoafetivos complementam-se. Ser cidadão é ter dignidade, é pertencer, é incluir. A adoção é o instituto apto a incluir crianças e adolescentes em famílias substitutas, para que assim possam ter garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária. E a adoção por pessoas em união homoafetiva inclui não só a criança no ambiente familiar, como também reconhece outras concepções de entidade familiar existentes na sociedade<sup>46</sup>.

Uma primeira conclusão a que se pode chegar, portanto, é que a adoção, arrisca-se dizer que na maioria dos casos, é saída à qual recorrem aquelas pessoas que desejam ter filhos, mas, por algum motivo pessoal – majoritariamente a impossibilidade biológica de gerar – não podem tê-los de maneira natural. O motivo é pessoal e não atrelado à noção de que há inúmeras crianças ou adolescentes esperando por uma família, mas à ideia de que há uma família desejando um novo membro.

Outra questão que pode ser colocada é o que leva as pessoas a escolher perfilhar grupos de irmãos. Na visão de Martin Narey, a opção por adotar um grupo de irmãos pode decorrer da

---

<sup>44</sup> MACHIN, Rosana. Homoparentalidade e adoção: (re) afirmando seu lugar como família. In: **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 350-359, Aug. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v28n2/1807-0310-psoc-28-02-00350.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 355.

<sup>45</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>46</sup> BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas** [online]. 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, 206 p. ISBN 978-85-7798-217-2. Available from SciELO Books. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020. p. 155.

ideia de que uma família deve ser formada por mais de um filho, de não querer ter que repetir o processo de adoção, de ter o adotante crescido em uma família grande, de acreditar que isso aumentará a chance de adotar crianças menores ou de adotar mais rapidamente, de querer impedir que as crianças sejam separadas, de querer experimentar o desafio, ou de acreditar que será mais fácil do que adotar uma única criança<sup>47</sup>.

Assim como muitos dos que recorrem à adoção, aqueles que se dispõem a perfilhar irmãos não necessariamente o fazem visando o que é melhor para essas crianças e/ou adolescentes. Há quem opte por adotá-los por motivos mais egoísticos, como a velocidade ou a vontade de somente se submeter uma única vez ao processo, de modo que também nesses casos pode-se identificar uma motivação hedonista. Não se pretende aqui negar que há, sim, quem adote irmãos para que eles não sejam separados, mas tão somente destacar que essa não é a razão que move todos os pretendentes que aceitam perfilhar irmãos.

Do exposto tem-se que, em que pese a adoção seja vista no ideário popular como uma medida de solidariedade voltada à proteção de crianças e adolescentes, na maioria das vezes as pessoas que a ela recorrem estão buscando, primariamente, a realização de um desejo pessoal, a superação de uma frustração, ou a sua afirmação perante familiares e a sociedade. Ainda, há aqueles que adotam com ideais que, como se verá no item seguinte, muito se aproximam dos que motivavam os antigos a perfilhar crianças: a realização de serviços domésticos e a perpetuação da espécie.

A principal razão, entretanto, ainda é a impossibilidade biológica de ter filhos. Adotar é uma forma de vivenciar a parentalidade para aqueles que não conseguem fazê-lo de forma natural. Nesses casos, a existência de um infante em situação de acolhimento institucional aguardando por alguém que o adote não é o ponto de partida dos candidatos à adoção, mas a consequência. Parte-se da vontade de ter um filho e, por decorrência, busca-se uma criança ou um adolescente disponível para a adoção. E é por isso que, como será mais bem explicado a seguir, há geralmente um perfil buscado pelos adotantes que contribui para a existência do que comumente se chama de fila de adoção. Ao querer vivenciar a parentalidade muitas pessoas querem fazê-lo da forma mais

---

<sup>47</sup> NAREY, Martin. **Placing children in sibling groups for adoption: a call for views**. Disponível em: <<https://dera.ioe.ac.uk/15556/1/placing%20children%20in%20sibling%20groups%20for%20adoption%20a%20call%20for%20views.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

próxima como ocorreria no caso de uma gravidez e, por isso, criam uma série de expectativas e requisitos em torno daquele que irão perfilhar, o que, nem sempre, é compatível com o perfil das inúmeras crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

É por isso que Suzana Schettini, Maria Cristina Amazonas e Cristina Maria Dias destacam a importância de se olhar para os pretendentes à adoção, para a motivação que os leva a recorrer a essa forma de filiação, pois é preciso identificar o espaço que o adotado irá ocupar na família e qual o tipo de vínculo de filiação que provavelmente irá se estabelecer, pois a depender do espaço que se esteja reservando para esse filho, as consequências psicológicas que a adoção gerará para ele poderão ser desastrosas<sup>48</sup>. Quando o desejo primário for reparar uma dor ou frustração, e o secundário for ter um filho, haverá constantes momentos de conflitos que podem comprometer a saúde familiar e, principalmente, da criança ou do adolescente adotado<sup>49</sup>. Mas se os pais adotivos “conseguirem assimilar, integrar e elaborar as especificidades do processo adotivo, assumindo-se como “verdadeiros pais”, conseguirão desenvolver uma boa relação parental e um ambiente acolhedor para seus filhos”<sup>50</sup>.

A partir do exposto é possível apontar que os motivos que levam as pessoas a recorrer à adoção para fins de se tornarem pais e mães são diversos, embora o mais comum seja a busca pela experiência da parentalidade nos casos em que a geração natural não for possível. A realidade, portanto, não é de busca por crianças adotadas necessariamente para fazer o bem a elas. A motivação costuma ser hedonista, busca-se fazer o bem a si mesmo, suprimindo uma ausência, um sentimento de luto, uma sensação de incapacidade ou de inferioridade social pela ausência de filhos.

Entretanto, esse fato, por si só, não parece ser um impedimento ao deferimento da medida. O importante é que, independentemente do motivo principal que leve uma pessoa a adotar, o faça

---

<sup>48</sup> SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. In: **Psicologia em estudo**. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 292.

<sup>49</sup> MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES-CANEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Parentalidade Adotiva: Contextualizando a Escolha. In: **PSICO**. Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 442-451, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/19862/14104>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 444.

<sup>50</sup> SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. In: **Psicologia em estudo**. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 292.

com consciência das responsabilidades que advém dessa conduta e das consequências que a sua escolha tem na vida da criança ou do adolescente escolhido. Devem os adotantes entender que, além de estarem satisfazendo interesses pessoais, estão se tornando responsáveis pelas expectativas do filho quanto ao pertencimento familiar e que, a devolução ou a discriminação serão extremamente prejudiciais a esse indivíduo ainda em desenvolvimento.

### 1.1.2. Motivos que levam crianças e adolescentes a querer ser adotados

Conforme já explicado, o ECA regulamenta a adoção como *ultima ratio*, pois primeiramente devem ser realizadas tentativas para manter a criança em sua família de origem, somente se recorrendo à colocação em família substituta quando for a única medida possível para garantir à criança ou ao adolescente o direito à convivência familiar. Além disso, estabelece que as crianças deverão ser ouvidas, levando-se em conta a vontade dos adolescentes com doze anos de idade ou mais, e tendo em vista a vontade manifestada pelos de idade menor<sup>51</sup>. O presente tópico pretende questionar que vontade é essa que deve ser levada em consideração, isto é, o que realmente pensam esses infantes sobre o assunto da adoção.

Prevalece hoje, no senso comum, a ideia de que a adoção é um ato de amor<sup>52</sup>, portanto, uma medida positiva para as crianças e adolescentes, pois permite a construção de uma nova história ao lado da família adotiva<sup>53</sup>. Vigem, ainda, a ideia de que a família é necessária para o adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes e que a permanência em instituições de acolhimento é prejudicial para eles<sup>54</sup>. Em muitos filmes e programas televisivos a adoção é

<sup>51</sup> ECA, art. 28. § 1º. -Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. § 2º. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

<sup>52</sup> “[...] a adoção é a principal via de estabelecimento do elo de filiação construída na afetividade e nasce na escolha de quem deseja ser filho e de quem sonha em ser pai/mãe, formando uma família por meio de atos de amor”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Cada criança uma família: um desafio para todos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 20, mar./abr. 2017. p. 84.

<sup>53</sup> “A adoção, para as crianças, significa ter uma nova história, porém, ao mesmo tempo em que oferece esperança, demarca perda e separações, principalmente no caso de crianças maiores que passaram por abrigos (Peiter, 2011; Schettini Filho, 2009)”. In: REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. **Estudos de psicologia**. Natal, v. 8, n. 1, p. 25-36, Apr. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 444.

<sup>54</sup> SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2020. p. 134.

abordada como um sonho dos infantes que se encontram em instituições de acolhimento, nas quais eles costumam ser retratados desejando o dia que em que serão inseridos em uma nova família, com o momento em que terão novamente um pai e/ou uma mãe. Mas isso não necessariamente reflete a realidade. É preciso, para chegar a essa ou a outra conclusão, questionar se esses infantes querem ser adotados. E se querem, por quê.

Para responder a essas perguntas recorreu-se a estudos do campo da psicologia e uma primeira conclusão que se obteve foi que não há muitos trabalhos sobre adoção que analisem o instituto sob a perspectiva das crianças e dos adolescentes. Enquanto se encontrou uma grande variedade de pesquisas envolvendo a motivação das pessoas para adotar, poucos resultados apareceram analisando a visão que os adotados e adotandos têm sobre o instituto, do que se pode identificar que, embora o sujeito tutelado pelo ECA seja o infante, as pesquisas ainda pouco se concentram a observar os institutos sob o ponto de vista deles. A visão do adulto ainda é objeto de maior interesse dos estudiosos, o que parece ser reflexo da dificuldade ainda hoje existente de entender o indivíduo em desenvolvimento como alguém cuja vontade deve ser ouvida e respeitada. Parece ainda ser vigente a concepção de que quem sabe o que é melhor para os menores de dezoito anos são somente os adultos, de modo que não há, ainda, muito interesse em entender o que pensam os principais interessados no processo de perfilhação adotiva.

Os textos produzidos na área jurídica revelam uma tendência de enxergar a adoção como um sonho das crianças e adolescentes institucionalizados<sup>55-56</sup>, o que talvez seja decorrência do fato de as pesquisas realizadas na área do Direito serem muito mais revisões bibliográficas do que

---

<sup>55</sup> Nesse sentido explica Maria Berenice Dias em comentário sobre a Lei de Adoção: “O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (ECA 39, § 1º). Assim, a chamada Lei da Adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural. Portanto, para milhares de crianças e adolescentes que não têm um lar, continuará sendo apenas um sonho o direito assegurado constitucionalmente à convivência familiar”. *In*: DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_o\\_lar\\_que\\_n%EA3o\\_chegou.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_o_lar_que_n%EA3o_chegou.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>56</sup> Explicação do projeto “Adote um boa noite”, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Cerca de 5 mil crianças e adolescentes esperam para ser adotados no Brasil, apesar de haver mais de 38 mil pretendentes à adoção. A conta não fecha porque a grande maioria das crianças e adolescentes prontos para serem adotados tem mais de 7 anos, enquanto aqueles que estão na fila para adotar desejam crianças mais novas. Adotar adolescentes e crianças com mais de 7 anos é a maneira mais rápida de realizar o seu sonho de ser pai ou de ser mãe. E, principalmente, de realizar o sonho de quem quer ter alguém pra desejar um simples “boa noite””. *In*: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adote um boa noite**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

empíricas, de modo que poucas vezes são feitas entrevistas para entender as motivações relacionadas ao instituto estudado. Entretanto, em pesquisas realizadas por psicólogos ouvindo esses infantes, as conclusões obtidas foram diferentes do que as impressões trazidas pelo senso comum. Destaca-se que não se pretende exaurir ou aprofundar o assunto, pois alheio ao objetivo central deste trabalho, mas apenas tentar ter uma ideia acerca do porquê crianças e adolescentes querem ser adotados.

Em dissertação de mestrado intitulada “A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção” defendida na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, Lilian Solon conversou com três crianças, de idades entre seis e sete anos, que passaram por adoções tardias, para entender o ponto de vista delas sobre a adoção, e identificou que as três, apesar da tenra idade, compreendem que circularam entre suas famílias biológicas, instituição de acolhimento e famílias adotivas, e que manifestaram sentirem-se vulneráveis às decisões tomadas pelos adultos<sup>57</sup>. Tais crianças, foram chamadas para fins do trabalho de Billy, Yasmim e Júlia.

Billy era um menino de sete anos que foi colocado no abrigo aos três anos em razão de negligência e abandono por parte de sua família biológica. Aos três anos e onze meses foi adotado por um casal, mas foi devolvido após um ano e meio, já com cinco anos de idade, poucos meses após o nascimento do filho biológico do casal, tendo ficado no abrigo por mais um ano, quando foi colocado em guarda provisória com a família na qual foi adotado<sup>58</sup>. Para ele, a adoção é boa porque retira a criança do abrigo, lugar visto por ele como ruim<sup>59</sup>.

Yasmim e Júlia eram irmãs de seis e sete anos de idade, respectivamente. Foram deixadas na instituição de acolhimento pela própria mãe biológica e por lá permaneceram por dois anos e

---

<sup>57</sup> SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2020. p. 129.

<sup>58</sup> Ibid. p. 60.

<sup>59</sup> “L: Então, me fala uma coisinha, o que que você entende... o que que é isso pra você? Quando uma criança é adotada, o que que é isso? B: Quando uma criança é adotada? L: É. Por que que acontece isso? B: Porque... porque... quando fica no X, às vezes fica ruim ficar lá. Fica ruim, aí depois fica, fica dando trabalho. As pessoas ficam mijando lá, fazendo cocô na cama, aí, eu dormia... Aí que vem o cheiro bem ruim lá, fui lá entrei pro banheiro e já tomei banho, rapidinho”. In: SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2020. p. 63-64.

meio até serem colocadas sob a guarda provisória do casal adotante<sup>60</sup>. Na conversa a menina Yasmim manifestou entendimento no sentido de que as crianças são adotadas porque precisam de uma família<sup>61</sup>. Júlia, por sua vez, se expressou no sentido de entender que adoção é ficar com a criança e que o abrigo é o local de onde as crianças saem<sup>62</sup>.

A partir das conversas que teve com as três crianças, Lilian Solon percebeu que elas entendem que circularam de um ambiente familiar para outro e que, no caminho, passaram pela instituição de acolhimento, e que se sentem impotentes diante das decisões tomadas pelos adultos<sup>63</sup>. Constatou, ainda, que na visão do menino Billy, se o abrigo não fosse um lugar desagradável, não haveria a necessidade de sair de lá<sup>64</sup> e, de acordo com as falas de Yasmim e Julia, que a família biológica continua a ser importante para a criança, mesmo após efetivada a adoção<sup>65</sup>.

Em dissertação de mestrado intitulada “Sentidos e perspectivas atribuídos por crianças à sua condição de estar para adoção” defendida no Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Emanuelle Ferreira conversou três crianças institucionalizadas no abrigo público em Natal de responsabilidade da Coordenadoria de Programas Específicos da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC), sendo dois meninos e uma menina, de sete, oito e nove anos de idade. O menino de sete e a menina de oito, que são irmãos, foram chamados de Cebolinha e Magali; e o menino de nove, de Cascão.

Em conversa com Magali, ao perguntar sobre porque ela queria ser adotada, obteve como resposta: “Porque ninguém vem me buscar, ninguém da minha família”, o que levou à conclusão de que, para a menina, a vontade de ser adotada vem do fato de desejar pertencer a uma família,

---

<sup>60</sup> SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2020. p. 77-78.

<sup>61</sup> Ibid. p. 85.

<sup>62</sup> “L: Você sabe o que é adoção? J: Sei. Uma pessoa tá ali e... só que tem um monte (ênfase) de moleque... na creche que eu tava lá. Aí, os pais vão querer adotar, ficar com a filha, é isso que é adotar”. In: Ibid. p. 98.

<sup>63</sup> SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2020. p. 129.

<sup>64</sup> Ibid. p. 130.

<sup>65</sup> Ibid. p. 131.



sendo a adotiva a opção que lhe resta ante a ausência da sua família biológica<sup>66</sup>. Cebolinha e Cascão, por sua vez, não falaram sobre sua vontade de ser adotados, mas expressam sentimento de rejeição, tanto de sua família biológica quanto das famílias adotivas que não se interessam por todas as crianças disponíveis pertencentes a um mesmo grupo de irmãos<sup>67</sup>.

Assim, como uma das conclusões advindas da pesquisa, Emanuelle entendeu que a ideia de ser adotado faz parte das expectativas das crianças que vivem em instituições de acolhimento, e que está ligada à esperança de passar a viver em um ambiente mais confortável, mas desde que para isso não haja separação dos irmãos<sup>68</sup>.

Por sua vez, em dissertação com o título “Tornar-se filho na perspectiva de crianças adotadas tardiamente” defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, Ivy Campista Campanha de Araújo entrevistou três irmãos adotados conjuntamente pela mesma família: Lara, Gustavo e Lucas, de onze, oito e cinco anos de idade, respectivamente.

Em conversa destinada a identificar a percepção das crianças acerca da sua adoção, Ivy Campista Campanha de Araújo percebeu que a menina Lara explicou que morava na casa de uma família acolhedora quando a psicóloga do abrigo a procurou para falar sobre a família adotiva, e que se sentiu “normal” ao vivenciar essa situação, descrevendo seus pais adotivos como “normais”<sup>69</sup>. Gustavo disse não se lembrar do que sentiu ao ser adotado, apenas que teve medo de ser separado de seus irmãos, e que quando é adotada a criança fica feliz, pois estava no orfanato

---

<sup>66</sup> FERREIRA, Emanuelle de Oliveira. **Sentidos e perspectivas atribuídos por crianças à sua condição de estar para adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17451/1/EmmanuelleOF\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17451/1/EmmanuelleOF_DISSERT.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2020. p. 155.

<sup>67</sup> Ibid. p. 157.

<sup>68</sup> Ibid. p. 191.

<sup>69</sup> ARAUJO, Ivy Campista Campanha de. **Tornar-se filho na perspectiva de crianças adotadas tardiamente**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese\\_9848\\_14.12.17%20PDF%20VERSAO%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese_9848_14.12.17%20PDF%20VERSAO%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 90.

há muito tempo<sup>70</sup>. Lucas, por sua vez, respondeu às perguntas iniciais falando de sua mãe biológica e dizendo que sente saudades dela, mas que nunca fala sobre isso<sup>71</sup>.

Tais pesquisas mostraram um elemento em comum: o desconforto sentido pelas crianças em relação ao ambiente de acolhimento institucional e a ideia de que o lar da família adotiva, quando comparado a ele, será melhor, mais confortável. Em nenhuma delas, entretanto, houve manifestação das crianças no sentido de que sonhavam em ter uma mãe e/ou um pai. Pelo contrário, a menina Magali deixou claro que sabia que a sua família biológica não iria buscá-la no abrigo, e que, por isso, queria uma família adotiva, como se aceitasse a única opção que lhe restava. E o menino Lucas ressaltou sentir saudades de sua mãe biológica. Chama a atenção, ainda, a demonstração do sentimento de rejeição tanto em relação aos pais biológicos como em relação aos adotantes no momento em que escolhem uma criança em detrimento das demais existentes na instituição de acolhimento.

Com base nos estudos aqui trazidos, parece que, para atender as determinações do ECA, recorre-se à adoção como uma solução para todos os problemas do infante, como se conviver com uma família substituta fosse garantia de adequado desenvolvimento e de atendimento a todas as suas necessidades. Entretanto, a partir das pesquisas encontradas, para muitas crianças e adolescentes ainda são relevantes os laços com a família biológica, mesmo sabendo que não voltarão a vê-la. Também têm relevância os vínculos estabelecidos dentro das instituições de acolhimento. E, muitos infantes, sabendo da experiência de rompimento a que serão submetidos, aceitam a adoção somente porque as condições de vida nos abrigos não são confortáveis o suficiente para que queiram ficar neles, o que permite questionar se, caso as instituições de acolhimento contassem com mais estrutura e conforto, as crianças e adolescentes não prefeririam

---

<sup>70</sup> “Adoção é boa. Adotar é porque .... porque nunca teve um filho na vida. Os pais ficam feliz, a criança fica feliz.... Por que estava no orfanato há muito tempo, quando ela é adotada, ganha alegria e alegria é muito bom”. In: ARAUJO, Ivy Campista Campanha de. **Tornar-se filho na perspectiva de crianças adotadas tardiamente**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese\\_9848\\_14.12.17%20PDF%20VERSAO%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese_9848_14.12.17%20PDF%20VERSAO%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021. p. 103.

<sup>71</sup> “Pesquisadora: Quando soube que seria adotado com seus irmãos? Lucas: “Ninguém me falou nada que eu teria uma nova família. Eu morava com minha mãe Luísa”. Pesquisadora: Quem é Luísa, Lucas? Lucas: “Luísa é minha outra mãe, minha mãe, outra”. (Silêncio, ele não quis mais conversar muito sobre o assunto). Pesquisadora: Mas você não estava com ela quando você veio para cá, né? Lucas: “Não. Eu estava na casa abrigo mesmo”. Pesquisadora: Como você soube que Cláudia viria te conhecer? Lucas: “Eu sinto muita saudade da.... Luísa”. Pesquisadora: É? E você fala isso para alguém? Lucas: “Nunca” (disse tristemente)”. In: Ibid. p. 113-114.

neles permanecer, pois lá já formaram vínculos, do que se submeter a um processo que não necessariamente será bem-sucedido, pois poderão ser devolvidos durante o estágio de convivência, e no qual terão o desafio de se adaptar a um novo ambiente, com pessoas novas e costumes próprios.

Não se pretende aqui defender que crianças institucionalizadas não querem ser adotadas, ou que a instituição de acolhimento é necessariamente mais adequada do que o seio da família adotiva. O objetivo deste tópico é tão somente chamar a atenção para o fato de que quando se olha para o principal interessado na adoção, qual seja a criança e o adolescente, aquela ideia de que eles sonham com o dia em que terão um pai e/ou uma mãe não necessariamente é a realidade. Muitas dessas crianças, mesmo que retiradas de seus lares biológicos em tenra idade, sabem que tinham pais biológicos e que não voltarão a conviver com eles, expressam o sentimento de rejeição, mesmo que não consigam ainda elaborá-lo de maneira clara, e concordam em ser adotados tão somente por entenderem que é a única opção que lhes resta para voltar a viver em um ambiente familiar e confortável. A adoção de apenas um irmão do grupo também aparece na fala e demonstra que a separação reforça o sentimento de rejeição, pois entendem que não são tão interessantes quanto aquele irmão que já foi adotado. É preciso levar isso em conta no momento de analisar o instituto. Não há como pensar na adoção somente como um instituto jurídico cujo procedimento está estabelecido na lei. Não basta a mera aplicação das normas postas. Há que analisar o ECA à luz da realidade vivenciada pelos infantes disponíveis para a adoção e, caso verificado que alguma questão não está adequadamente regulamentada, estudar maneiras de melhor atender aos direitos infantojuvenis.

### **1.1.3. Função da adoção**

Quando se começou a organizar este item introdutório a ideia era primeiramente questionar para que serve a adoção para, depois, tentar entender os motivos que levam as pessoas a adotar e as razões pelas quais crianças e adolescentes querem ser adotados. Entretanto, durante a realização da pesquisa ficou claro que a resposta à pergunta aqui formulada dependia das respostas obtidas para as duas questões expostas nos itens anteriores. Isso porque, uma coisa é o que a lei dispõe acerca da adoção, outra é a realidade do instituto na prática. A função da adoção está intimamente relacionada com os motivos pelos quais se adota e pelos quais se quer ser adotado.

Nos itens anteriores duas conclusões foram possíveis: a maioria das pessoas adota para satisfazer interesses pessoais, principalmente o de ter um filho diante da impossibilidade biológica de gerar; e as crianças disponíveis para a adoção aceitam essa possibilidade, pois entendem que é melhor do que continuar na instituição de acolhimento, mas preferiam ficar onde já possuem vínculos de afeto ou voltar para suas famílias biológicas.

O que se vê, então, é que em que pese o ECA estabeleça o instituto como maneira de garantir às crianças e adolescentes que, por qualquer motivo, não possam permanecer em suas famílias de origem, o pleno exercício do direito à convivência familiar e comunitária, a adoção acaba servindo também como um recurso para possibilitar o exercício da parentalidade àqueles que não tenham como fazê-lo de forma natural, seja por impossibilidade pessoal ou do parceiro(a), em razão da idade, da ausência de cônjuge (ou companheiro) ou do fato de o casal viver um relacionamento homoafetivo. E na maioria das vezes o interesse da criança e do adolescente não é o que os interessados têm em mente em primeiro lugar, mas sim o próprio interesse (motivação hedonista, como explicitado anteriormente). Isso não quer dizer, entretanto, que a adoção não sirva para garantir a essas crianças e adolescentes convivência familiar e comunitária e afeto. Apenas demonstra que ela ainda serve, primordialmente, para dar filhos a quem não os pode gerar.

Pode-se apontar, então, que a função da adoção é compatibilizar o direito à convivência familiar daquelas crianças ou adolescentes que tenham sido retiradas de suas famílias biológicas e para as quais já tenham sido esgotadas todas as tentativas de manutenção em sua família de origem – extensa ou ampliada – com a vontade de vivenciar a parentalidade daqueles que não conseguem fazê-lo de forma natural ou que, por outras razões, preferem fazê-lo por meio da adoção. Não se trata, portanto, de instituto de mão única, ou seja, não está voltado à tutela de somente direitos das crianças e adolescentes, pois também cumpre função de garantir a possibilidade de ser pai ou mãe àquele que assim o desejar e não quiser ou puder concretizar pelas vias biológicas.

## **1.2. A existência de fila de adoção**

Agora que já se sabe um pouco melhor por que – e para que – as pessoas optam por adotar, há outra questão a ser analisada, qual seja, por qual motivo ainda existe fila de adoção no Brasil.

De acordo com os dados constantes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – criado em 2019 para reunir os dados do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de

Crianças Acolhidas – existem, em agosto de 2021, 29.242 crianças e adolescentes acolhidos, dos quais 4.292 estão disponíveis para adoção e 4.505 estão em processo de adoção, ao mesmo tempo em que há um total de 32.841 pretendentes disponíveis<sup>72</sup>. Ou seja, o número de pretendentes cadastrados é muito maior do que o de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Se a questão fosse meramente matemática, não haveria fila de adoção. Entretanto, a realidade é outra: a maioria dos pretendentes aguarda por anos até aparecer uma criança para perfilhar e muitas das crianças disponíveis acabam passando toda sua infância e adolescência dentro de instituições de acolhimento, saindo delas tão somente em razão de terem atingido a maioridade.

Para entender por que isso acontece uma primeira resposta que pode ser dada a esse questionamento é que existe fila de adoção porque existe um perfil de crianças desejadas pelos candidatos a pais adotivos, perfil esse que não abarca todos aqueles que estão disponíveis para serem adotados. Isso porque, conforme explicado em item acima, a maioria das pessoas que recorre à adoção o faz para suprir a impossibilidade biológica de ter filhos e, por isso, idealiza naquele que pretende adotar uma série de características que um eventual filho biológico poderia vir a ter.

Analisando os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça sobre os pretendentes disponíveis, verifica-se que 62,1% deles somente aceitam adotar uma única criança, 93,3% deles não aceitam doença infectocontagiosa, 93,3% não aceitam nenhum tipo de deficiência, 58,2% não admitem nenhuma doença e 82,62% somente estão dispostos a adotar crianças de até seis anos de idade<sup>73</sup>. Por outro lado, os dados referentes às crianças e adolescentes disponíveis indicam que 65,07% são maiores de 9 anos de idade, 52,98% possuem pelo menos um irmão, 0,9% têm doença infectocontagiosa, 14,8% algum tipo de deficiência e 15,9% algum problema de saúde<sup>74</sup>. E das 4.505 crianças e adolescentes que atualmente estão em processo de adoção, 62,01% têm até seis anos de idade, 52,67% não possuem

---

<sup>72</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>73</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Pretendentes disponíveis**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>74</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças disponíveis para adoção**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

irmãos, 98,3% não possuem doença infectocontagiosa, 96,9% não têm deficiência de nenhum tipo e 89,8% nenhum problema de saúde<sup>75</sup>.

Como em muitos dos casos a adoção é recurso utilizado com o objetivo de que o filho adotado ocupe o lugar que teria o biológico caso tivesse sido gerado, a maioria das pessoas que adota com essa motivação busca nessas crianças a maior semelhança possível com os seus traços pessoais, o que, no entender de Caroline Reppold e Claudio Hutz, explica porque é que crianças com deficiência, com irmãos e com idade superior a dois anos interessam menos aos candidatos do que as recém-nascidas sem problemas de saúde<sup>76</sup>. Isso ocorre porque as pessoas que adotam desejam se identificar visualmente com a criança e que ela seja vista pela sociedade como pertencente à família da qual passa a fazer parte. Há uma busca pela sensação de pertencimento, como se a criança quanto mais parecida fisicamente com os pais adotivos, mais próxima de um filho biológico será para eles<sup>77</sup>. Além disso, a preferência por recém-nascidos decorre, como pontuam Suzana Schettini, Maria Cristina Amazonas e Cristina Maria Dias, do receio que os adotantes têm de que a criança mais velha ou o adolescente não se apegue a eles, bem como que tragam consigo lembranças de sua vida anterior<sup>78</sup>, o que poderia vir a atrapalhar o processo de adaptação à nova família.

É a procura por crianças recém-nascidas, sem irmãos e sem deficiências ou problemas de saúde um dos fatores que impõe entraves à adoção, dificultando o procedimento e gerando a espera em longas filas. Isso porque, quanto maiores os requisitos estabelecidos pelo postulante, mais difícil será encontrar uma criança que preencha a todos eles, o que, às vezes, pode levar anos para

---

<sup>75</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças em processo de adoção**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>76</sup> REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. *In: Estudos de psicologia*. Natal, v. 8, n. 1, p. 25-36, abr. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 33.

<sup>77</sup> MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES-CANEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Parentalidade Adotiva: Contextualizando a Escolha. *In: PSICO*. Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 442-451, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/19862/14104>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 450.

<sup>78</sup> SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. *In: Psicologia em estudo*. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020. p. 291.

se concretizar. Justamente por isso, o Ministério Público do Paraná<sup>79</sup> e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>80</sup>, ao disponibilizarem respostas para as perguntas mais comuns envolvendo a adoção, deixam claro que o processo será mais célere conforme o perfil desejado pelos adotantes, tendo maiores chances de tornarem-se pais rapidamente aqueles que não imponham limitações em relação a idade, sexo, cor da pele, irmãos, dentre outros.

Tendo em vista esse cenário, na opinião do juiz Sérgio Ribeiro, da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, se 20% dos pretendentes habilitados à adoção mudassem o perfil procurado, seria possível “zerar” a fila de adoção<sup>81</sup>. Na visão do magistrado não seria necessária uma flexibilização do perfil buscado por todos os adotantes, se uma pequena parcela desses aceitasse aqueles que pertencem aos grupos mais difíceis de serem adotados (maiores de 6 anos, pertencentes a grupos de irmãos, com doenças ou deficiências), já seria possível acabar com a espera dessas crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Isso porque, tendo em vista que é muito maior o número de candidatos do que o de infantes, não seria necessário que todos os habilitados se dispusessem a adotar qualquer perfil de crianças e adolescentes.

Concorda-se com a opinião do magistrado. Uma flexibilização nos critérios pré-definidos a serem preenchidos pelas crianças e adolescentes disponíveis certamente facilitaria o processo adotivo e aceleraria o andamento dessa fila. Entretanto, esse não é o único entrave à extirpação do problema. A morosidade dos processos, tanto de adoção, como de destituição do poder familiar, também é apontada como um dos fatores que contribuem para a existência de filas impossíveis de zerar<sup>82</sup>. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, o que leva a essa demora excessiva é a

---

<sup>79</sup> “Dependo do “perfil” eventualmente indicado para a criança e/ou o adolescente que se pretende adotar, o processo pode ser extremamente rápido. Os processos mais ágeis são aqueles em que não há restrições quanto à idade, o sexo e a cor da pele da criança e/ou do adolescente. Também são encaminhados com maior celeridade os processos cujos pretendentes à adoção aceitam grupos de irmãos”. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção: um encontro de amor**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6099.html>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>80</sup> “Uma vez habilitados, não há um prazo para que os pretendentes sejam chamados pela Vara da Infância e da Juventude para conhecer uma criança ou adolescente. Observa-se que pessoas com menos exigências quanto ao perfil do filho que será adotado (sexo, idade, cor da pele ou fazer parte de grupo de irmãos, etc.) aguardam por menos tempo”. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adotar**. Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/Home/PerguntasFrequentes>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>81</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AMB estende ‘O Ideal é Real’ para todo o Brasil a partir de agosto**. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/o-ideal-e-real-sera-lancado-em-todo-o-brasil-pela-amb-em-agosto/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 167.

insistência em tentar que a criança seja adotada por alguém de sua família extensa<sup>83</sup>. E na visão de Gustavo Tepedino,

Os diversos requisitos legais e o longo procedimento a ser trilhado pelos candidatos a adotantes, destinado à sua preparação psicossocial, jurídica e emocional, costumam desestimular o processo de adoção, que, ao contrário, há de ser incentivado, como forma de proteção de centenas de crianças diariamente abandonadas<sup>84</sup>.

O artigo 19 do ECA estabelece ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, somente em casos excepcionais, em família substituta. E, em seu parágrafo 3º, referido artigo prevê que a manutenção ou a reintegração na família biológica deverá ter preferência em relação a qualquer outra providência, devendo haver a inclusão da família em serviços e programas de proteção, apoio e promoção. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 39 preceitua ser a adoção medida à qual somente se deve recorrer quando esgotados os recursos de manutenção do infante na sua família natural ou extensa. Há, portanto, uma preferência legal, prevista em mais de uma norma do Estatuto, à manutenção do infante junto à sua família de origem. E a condução de processos com insistência em tentar cumprir esses comandos normativos acaba levando ao decurso de um longo período na busca de algum parente que possa ficar com a criança ou com o adolescente, tempo esse que poderia estar sendo utilizado já em benefício de um processo de adoção. Com essa demora, crianças pequenas viram adolescentes e já passam a fazer parte de um perfil menos desejado. Há, portanto, um entrelaçamento de problemas. Quanto mais tempo demorar para que o infante esteja disponível para a adoção, mais idade ele terá, e, por consequência, menos candidatos irão se interessar por ele.

Nessa linha de raciocínio explica Manuela Beatriz Gomes que o que justifica a existência de crianças e adolescentes acolhidos e à espera da adoção mesmo diante do elevado número de pretendentes habilitados é a morosidade do processo de destituição do poder familiar, no qual esgotam, primeiro, todas as tentativas de manutenção da criança junto à sua família natural ou

---

<sup>83</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+a+s+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>84</sup> TEPEDINO, Gustavo. Adoção e proteção integral na família: qual família? **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 11-12, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/719/437>>. Acesso em: 15 mai. 2021.



extensa, morosidade essa que não acompanha o ritmo de crescimento do infante<sup>85</sup>, o que acaba por dificultar, quando encerrado este procedimento, que sejam encontrados candidatos dispostos à adoção, pois, em muitos casos, esse lapso temporal será necessário para que se trata de uma adoção tardia. No mesmo sentido destaca Marcelo Guedes Nunes que:

As normas vigentes impõem ao estado o dever de garantir que pais biológicos omissos não serão indevidamente destituídos de seu poder parental através da obrigatória elaboração de estudos, do esgotamento dos meios de citação pessoal e da garantia de nomeação de um defensor. No entanto, a implementação dessas garantias em favor dos pais podem consumir um tempo valioso que poderia ser empregado em esforços de colocação da criança em uma família substituta, o que reduz suas chances de adoção. Em casos mais graves, essas providências podem deslocar a criança, que está envelhecendo em instituições de acolhimento, para uma faixa etária de quase inadotabilidade<sup>86</sup>.

A partir do exposto, a conclusão a que se pode chegar é que a existência de uma fila de adoção mesmo diante do elevado número de pessoas interessadas em adotar, muito maior, inclusive, do que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, se deve, primordialmente, a duas situações: o perfil buscado pelos candidatos e a procura exaustiva pela manutenção do infante com alguém de sua família biológica.

A questão envolvendo o perfil aceito – e buscado – pelos candidatos parece ser de difícil solução, pois não está ao alcance dos operadores do Direito a criação de uma lei ou regra de julgamento para esse problema, já que está em jogo, nesse ponto, a vontade do adotante, o que ele busca quando se dispõe a adotar e quais os desafios que está disposto a enfrentar. Pode-se, inclusive, pensar que, ao engravidar, o casal não espera que nasça um bebê com alguma doença ou deficiência, nem que ele já venha com uma carga emocional relacionada a um momento anterior ao seu nascimento, e é isso que a maioria das pessoas que adotam, conforme demonstram os dados do Sistema Nacional e Adoção querem: crianças novas, com poucos vínculos com sua família biológica, e livres de doenças, deficiências ou problemas de saúde. Também não são comumente

---

<sup>85</sup> GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro**: uma análise principiológica. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao\\_Adocao\\_intuitu\\_personae\\_ManuelaBeatrizGomes.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 55.

<sup>86</sup> NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 114. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

desejados grupos de irmãos, pois os gastos envolvidos com a criação deles serão muito maiores do que os que serão despendidos em favor de um único filho, fora o fato de que os irmãos terão, além dos relacionamentos a serem criados com a nova família e da ruptura sofrida com a de origem, o relacionamento fraterno pré-existente a ser compreendido e acolhido pelos adotantes. A dificuldade é, inegavelmente, muito maior.

Cabe às Varas de Infância e aos grupos de apoio à adoção incentivar e orientar os candidatos sobre a possibilidade de uma adoção tardia, sobre quais são os seus impactos e o que esperar dela, bem como encorajar os candidatos à perfilhação de crianças e adolescentes com deficiências ou com doenças/problemas de saúde, e pertencentes a grupos de irmãos. É importante orientar que, apesar das dificuldades, a convivência com eles não será somente feita de problemas e que, além de estar promovendo o melhor interesse do infante ao garantir-lhe a inserção em um ambiente familiar, inevitavelmente o processo será mais rápido do que para aqueles que optarem por aguardar por crianças recém-nascidas, por exemplo. Não há, portanto, uma solução para essa questão, mas há meios de tentar minimizar a busca incessante por um único perfil de crianças.

O outro problema, entretanto, pode e deve ser solucionado pelos operadores do Direito. Isso porque, quem interpreta os dispositivos do ECA no sentido de que será necessário tentar a qualquer custo manter o infante junto a um membro de sua família biológica são os juízes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça. É preciso que aqueles que participam ativamente dos processos de adoção tenham em mente que o objetivo é a inserção do infante em um ambiente familiar que possa lhe prover adequada assistência moral e material, garantindo a efetivação de todos os seus direitos fundamentais; e que o melhor interesse não será necessariamente atendido com a colocação junto a um parente distante e desconhecido, com o qual não existia até então convivência, portanto, não existia nenhum vínculo afetivo.

A insistência na família com fundamento na biologia vem sendo desmistificada pelo Direito de Família em vários âmbitos, permitindo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e reconhecendo a existência de formações familiares diversas. Esse pensamento deve ser aplicado também no que concerne à adoção. Muitas vezes será mais fácil – e rápido – encontrar pessoas aptas à perfilhação adotiva, seja nacional, seja internacional, do que permanecer anos tentando localizar um membro da família que se disponha a ficar com aquela criança. E não há nenhum problema nisso, e nem desrespeito às normas do ECA, pois o Estatuto deve ser interpretado

sistematicamente e em conjunto com a Constituição Federal, não podendo o jurista se apegar a um único artigo que dispõe a adoção como *ultima ratio* e esquecer que outros direitos devem ser garantidos, e que a demora e a insistência no “biologismo” pode estar, inclusive, implicado o desrespeito a esses outros direitos fundamentais da criança e do adolescente.

### **1.3. Sobre a existência do instituto**

Tendo em vista o que foi exposto até aqui, muitos poderiam se questionar se a adoção é um instituto que ainda existe para “desencargo de consciência” em relação ao problema das crianças e adolescentes sem família, se é um recurso ainda utilizado para realizar uma “limpeza social”, evitando a existência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, ou se tem por única missão a garantia de ter filhos àqueles que não os podem ou querem gerar naturalmente.

Das poucas pesquisas encontradas analisando o instituto sob o olhar do principal interessado – as crianças e adolescentes – foi possível levantar questionamento no sentido de que se a instituição de acolhimento fosse um ambiente confortável, talvez haveria infantes que lá preferissem permanecer, pois nele estão os vínculos que desenvolveram após a retirada de sua família biológica, e, quando se trata de grupos de irmãos, é lá que os vínculos se reforçam, aumentando o receio de uma eventual separação. Ainda, tendo em vista que a maioria das pessoas adota principalmente para suprir uma impossibilidade pessoal, para superar uma frustração, para dar uma satisfação à sua família ou à sociedade, também foi possível questionar se talvez esses motivos fossem suficientes para adotar; se talvez as pessoas que não pudessem ter filhos deveriam ficar sem tê-los, pois é essa a realidade com a qual deveriam lidar.

Para Sílvio Venosa, a adoção é vantajosa para a criança e para o adolescente abandonado, e é interessante para o Estado que eles sejam inseridos em um ambiente familiar no qual venham a receber cuidado e afeto, o que contribui para seu adequado desenvolvimento. Também identifica a sua utilidade para as pessoas que não podem gerar filhos naturais, mas ressalta que deve ter em vista primeiro a pessoa e o bem-estar do adotado, não do adotante. Com relação às desvantagens, menciona o autor que perpassam pelo campo das fraudes possíveis de serem perpetradas, como o tráfico de menores, e do desvio de finalidade que pode ocorrer. Destaca, entretanto, que “isso não retira as vantagens do instituto, cabendo ao ordenamento coibir e punir severamente seu mau uso

ou desvio de finalidade. A adoção, vista como um fenômeno de amor, afeto e desprendimento, deve ser incentivada pela lei”<sup>87</sup>.

No entender de Gina Levinzon, a adoção

[...] representa, de modo geral, uma forma de proporcionar uma família às crianças que não podem, por algum motivo, ser criadas pelos pais que a geraram. Representa, ainda, a possibilidade de ter e criar filhos para pais que apresentam limitações biológicas ou que optam pelo cuidado de crianças com quem não possuem ligações genéticas<sup>88</sup>.

Há um descompasso entre a legislação, mais especificamente o ECA, e a realidade da adoção no Brasil. Enquanto o ECA estabelece em seu artigo 43 que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, a realidade mostra que, em muitos casos, ela é efetivada quando apresenta vantagens para os adotantes. Explica-se. Muitos somente aceitam as crianças que se enquadram dentro das suas expectativas, que atendam ao perfil idealizado, que tenham características aceitas por eles. Poucas são as pessoas que adotam tendo em mente apenas o bem-estar da criança ou do adolescente. Se assim o fosse, não seria tão comum a busca recém-nascidos livres de irmãos e problemas de saúde, todas as crianças e adolescentes disponíveis teriam a mesma possibilidade de serem adotados.

Apesar de, na prática, ser realizada de forma distorcida em relação às expectativas legais e doutrinárias, entende-se que sim, a adoção deve existir. Mesmo que a motivação primária não seja a garantia da convivência familiar e comunitária ao infante, ou que o melhor interesse, que deveria ser observado, fique em segundo plano quando comparado ao interesse do adotante, por meio da filiação adotiva garantem-se, sim, esses direitos.

Para que o instituto de acolhimento fosse opção, seria necessário que ele fosse confortável e atendesse a todas as necessidades – materiais e morais – das crianças e adolescentes lá inseridos. E mais, seria preciso que os abrigos tivessem condições de garantir a eles oportunidades de educação e desenvolvimento que se equiparassem às que aqueles que estão inseridos em núcleos familiares possuem, o que não é a realidade. A criança que cresce institucionalizada precisa sair desse ambiente ao completar a maioridade, o que não acontece com o jovem adulto que vive em um ambiente familiar. Mesmo que os pais – ou responsáveis – exijam que ele passe a trabalhar

---

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 310.

<sup>88</sup> LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 12.

para contribuir com o sustento do lar, ainda assim terá um ambiente seguro e acolhedor para onde voltar no fim do dia. O jovem adulto que saiu da instituição de acolhimento não. Este terá que se responsabilizar mais do que materialmente pela sua sobrevivência, terá que ser independente moralmente.

E em que pese a família biológica seja o ambiente no qual deveria crescer o infante que lá nasceu, sabe-se que, por diversas razões, nem sempre isso será possível. Assim, é preciso que exista uma solução para aquelas crianças e adolescentes cujos pais não os desejam criar, que ficam órfãos ou que são retirados do poder familiar dos seus genitores em razão de eventuais abusos e violências contra eles perpetrados. E a melhor solução que existe para isso é sim a colocação em família substituta por meio da adoção, pois, assim, garantir-se-á a inserção em ambiente familiar, no qual será possível zelar pela proteção e garantia dos direitos do infante e, com isso, propiciar um tratamento apto a gerar um adulto saudável e com condições de conviver em sociedade.

#### **1.4. Entraves atuais para o aprimoramento da adoção**

Tendo em vista o que foi exposto até aqui, pode-se identificar alguns pontos que merecem atenção para que a adoção no Brasil seja aprimorada. Em primeiro lugar, para tentar reverter essa busca por um perfil de filho ideal, sugere-se que haja maior informação acerca do que significa adotar, das vantagens de adotar uma criança mais velha e de como isso não vai, necessariamente, impedir o surgimento de vínculos afetivos. A ideia, portanto, é que haja uma maior preparação dos candidatos à adoção no momento que a antecede para, assim, desmistificar alguns ideais populares, tais como os de que crianças mais velhas e adolescentes não irão se apegar e trarão traumas que vão prejudicar o bem-estar familiar. Também deve haver uma desmistificação da ideia de que o filho adotivo, para pertencer à unidade familiar, deve ser parecido fisicamente aos seus componentes. Não é na semelhança física que repousa o vínculo de filiação entre pais e filhos, este é só um detalhe genético.

No que tange à questão dos grupos de irmãos e crianças com deficiências ou problemas de saúde a questão já parece ir além da mera necessidade de incentivo e preparação dos candidatos. Nesses casos haverá, além das dificuldades de adaptação naturais a todo processo de adoção, um desafio maior com relação ao cuidado que deverá ser dispensado pelos adotantes e quanto a disponibilidade de tempo e dinheiro que precisarão ter. No Brasil ainda não existem incentivos

governamentais para adoções desse tipo, de modo que quem opta por assim agir acabará por precisar comprometer muito mais para cuidar desses filhos do que aqueles que adotarem um único infante. O sistema de saúde público não consegue atender a todos de maneira adequada e o recurso às redes particulares é sabidamente caro. O mesmo ocorre no âmbito da educação. O ensino gratuito, embora garantido pela Constituição Federal, não consegue, hoje, alcançar os mesmos níveis de qualidade que o privado e este é caro. Assim, adotar grupos de irmãos é ter que arcar com custos de criação de mais de um filho ao mesmo tempo, custos esses que muitos brasileiros já optam por não ter quando escolhem gerar um filho biológico, tanto que o número de filhos por família tem reduzido com o passar dos anos<sup>89</sup>. Há, portanto, aqui, um entrave que vai muito além da vontade dos adotantes, pois esbarra na ausência de suporte governamental à realidade das famílias. Se houvesse um suporte para aqueles que optassem por perfilhar grupos de irmãos ou infantes com deficiências ou doenças, possivelmente essas adoções não seriam tão difíceis de serem realizadas como o são hoje.

Um outro ponto que pode – e deve – ser aprimorado é o modo como os operadores do Direito lidam com as questões de Direito de Família e, mais especificamente, com a adoção. Deve haver uma interpretação mais ampla das normas, feita de maneira sistemática com os ideais da Constituição Federal. Para atender ao princípio do melhor interesse, que será exposto no próximo item, nem sempre o melhor é seguir a ferro e fogo as disposições legislativas. Há que se recorrer, também, aos princípios informadores do instituto em análise. É preciso, em muitos casos, olhar com mais atenção para o caso concreto, olhar para o ser humano que está institucionalizado, entender que ele cria vínculos no abrigo, que tem medos, que não necessariamente está sonhando com uma adoção. Há a necessidade de olhar as normas com uma visão crítica e atenta à realidade. Se não há solução adequada para alguma questão, como é o caso dos grupos de irmãos, objeto deste trabalho, é preciso encontrar um meio de compatibilizar os direitos do público infantojuvenil com a realidade das pessoas que se interessam por adotar. Soluções mais fáceis nem sempre serão as melhores.

---

<sup>89</sup> “O número de filhos por mulher vem se reduzindo no Brasil desde a década de 1960. Uma redução que vem ocorrendo em todas as regiões brasileiras”. In: IBGE. **Nupcialidade e fecundidade**. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1472-nupcialidade-e-fecundidade.html?Itemid=6160>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

Parece, ainda, que para que as adoções sejam bem-sucedidas, é preciso entender que o infante não é um objeto, alguém sem vontades. Pelo contrário, as pesquisas trazidas neste item mostraram que, dentro de suas possibilidades, as crianças entendem o processo pelo qual passaram quando saíram de suas famílias biológicas e foram para instituições de acolhimento. Deve-se preparar os adotantes para lidar com essa realidade de modo a respeitar os medos, angústias e saudades expressadas pelas crianças adotadas, de modo a fazê-las compreender que tiveram, sim, uma história de vida, mas que, a partir do momento em que foram inseridas nesse novo ambiente familiar, passarão a desenhar novos capítulos de sua história, agora junto a uma nova família.

## 2. A ADOÇÃO NO BRASIL

Atualmente, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e do Código Civil de 2002, a adoção é a modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta por meio da qual se atribui àquele que foi adotado a condição de filho dos seus adotantes da mesma forma (e com os mesmos direitos) que o seria se tivesse nascido no seio dessa família. Entretanto, muito se caminhou até que se chegasse não só a esse conceito, mas também à compreensão de que não pode haver qualquer distinção entre filhos adotivos e biológicos. A noção de que adoção torna o adotado filho para todos os efeitos (civis e afetivos) é relativamente recente na nossa história.

Assim, antes de entrar especificamente nos temas da separação de irmãos e da adoção compartilhada de grupos de irmãos faz-se necessário realizar uma breve análise acerca do instituto na história, especialmente no Direito pátrio, bem como entender quais princípios devem ser observados em todo o processo de perfilhação adotiva. Somente assim será possível analisar as disposições normativas atualmente em vigor com olhar crítico, identificar as falhas existentes e formular propostas de melhorias.

### 2.1. Notícia histórica

A adoção, como destaca Paulo Nader, é prática que surgiu na antiguidade e que foi prevista pela primeira vez no Código de Hamurabi<sup>90</sup>, mas foi em Atenas e em Roma que ganhou mais importância<sup>91</sup>.

Como ensina Fustel de Coulanges, no passado o que unia os membros da família não eram os vínculos afetivos ou consanguíneos, mais algo “mais poderoso do que o nascimento, do que o sentimento ou do que a força física”, ou seja, a religião do lar e dos antepassados, pois a família se constituía em uma associação de pessoas voltadas ao culto doméstico<sup>92</sup>. A família era

---

<sup>90</sup> CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

<sup>91</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 363.

<sup>92</sup> COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 42.



“o grupo de pessoas às quais a religião permitia invocar o mesmo fogo e oferecer a refeição fúnebre aos mesmos antepassados”<sup>93</sup>.

A adoção, naquele momento, era o meio utilizado para perpetuar o culto doméstico, já que, por meio dela, garantia-se que haveria herdeiro responsável por continuar a religião familiar e o culto aos seus mortos<sup>94</sup>. Isso porque, se alguém que não tivesse descendentes viesse a falecer, não haveria pessoa responsável por dar continuidade ao culto daquela família, conforme explica Sílvio Venosa:

A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-*lares*. Nessa contingência, o *pater familias*, sem herdeiro, contemplava a adoção com essa finalidade. O princípio básico do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria imitar a natureza: *adoptio naturam imitatur*. O adotado assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência da assunção do culto. O direito sucessório, permitido exclusivamente pela linha masculina, também era corolário da continuidade do culto familiar<sup>95</sup>.

Como o objetivo era a continuidade ao culto doméstico da família adotante, somente era permitida para aqueles que não possuísem filhos<sup>96</sup>, havendo, inclusive, previsão nesse sentido nas Leis de Manu, Lei IX, 10: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que não cessem as cerimônias fúnebres”<sup>97</sup>. E implicava o rompimento dos vínculos do adotado com a família originária, renunciando ao culto desta, não podendo mais a ela retornar, salvo caso deixasse, em seu lugar, eventual filho seu. Isso porque, como explica Fustel de Coulanges, não era permitido que o mesmo homem sacrificasse a dois lares nem honrasse a duas linhas de antepassados, de modo que, se adotado, passava a ser um estranho em relação à família de origem, não mais podendo “oferecer a refeição fúnebre aos verdadeiros antepassados” e perdendo o direito de, em caso de morte de seu pai biológico, “encarregar-se de seus funerais e de conduzir-lhe o enterro”<sup>98</sup>. E como era necessário iniciar o filho adotado na religião doméstica, aproximando-o de

---

<sup>93</sup> COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 42.

<sup>94</sup> *Ibid.* p. 43.

<sup>95</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 312.

<sup>96</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 364.

<sup>97</sup> Leis de Manu, IX, 10. *In*: NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 363-364.

<sup>98</sup> COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 54.

seus penates, a adoção era formalizada por meio de uma cerimônia sagrada que, segundo Fustel de Coulanges, “parece ter sido muito semelhante à que assinalava o nascimento de um filho, pelo qual o adotado era admitido ao lar e se associava à religião do pai adotivo. Deuses, objetos sagrados, ritos, preces, tudo se tornava comum entre ambos”<sup>99</sup>.

Não há notícia sobre preocupação com a adoção de irmãos naquela época, o que parece ser possível atribuir à finalidade do instituto de perpetuação do culto doméstico e não de proteção ou de forma de colocação em família substituta tal como ocorre atualmente. O objetivo não era a colocação de alguém em ambiente familiar com vistas à proteção do adotado, mas a continuação da religião da família, de modo que não havia razão para que houvesse preocupação com casos de irmãos.

No Direito Romano o instituto passou a ser disciplinado de maneira mais ampla, estando voltado, além da manutenção do culto familiar, também para fins políticos e econômicos. Conforme leciona Galdino Augusto Bordallo, recorria-se à adoção para evitar a extinção da família, o que era exigido pela religião. Do ponto de vista político, era utilizada para garantir a um plebeu a obtenção da cidadania romana e, com isso, preparar o adotado para exercer o poder<sup>100</sup>. E do ponto de vista econômico, pela adoção havia transferência de uma família para outra de eventual mão de obra excedente<sup>101</sup>.

Em Roma se dividia em *adoptio* e *adrogatio*. A *adoptio*, como explica Sílvio Venosa, era adoção de um *sui iuris* ou de um *pater familiar* que optava por abandonar o seu culto doméstico para passar a cultuar o do adotante, tornando-se, assim, herdeiro dele. A *adrogatio*, por sua vez, era a adoção que incluía, além do adotado, a sua família, razão pela qual dependia de aprovação pelos pontífices<sup>102</sup>. E como tinha por finalidade submeter o adotado à *patria potestas* do adotante, em regra não era permitida às mulheres, pois não havia a *materna potestas*, salvo no caso de

---

<sup>99</sup> COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 53.

<sup>100</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família, v. 5**. - 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. posição 6197.

<sup>101</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 349-350.

<sup>102</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. - 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2019. p. 312.

indulgência do príncipe, que, conforme as Institutas, poderia permitir que as mulheres adotassem para consolo da perda de seus filhos<sup>103</sup>.

Aqui também não há notícia sobre adoção de irmãos, mas é possível sugerir que na *adrogatio*, por ser modalidade que incluía a família do adotado, eventuais irmãos viriam a ser adotados juntamente com o adotado principal. Entretanto, a função do instituto continuava sendo de interesses religiosos, políticos e econômicos, de modo que não parece que havia uma preocupação com a não separação fraterna (ou de outros vínculos familiares), mas apenas a possibilidade de, de acordo com os interesses do adotante, perfilhar também a família do adotado.

No período de Justiniano a *adoptio* passou se subdividir em *plena* e *minus plena*. A *adoptio plena* era realizada entre parentes, conservando o adotado os direitos sucessórios relacionados a sua família de origem. E a *adoptio minus plena* se dava entre pessoas desconhecidas; o filho dado em adoção não se desvinculava de sua família originária, mantendo em relação a ela seus direitos sucessórios, mas passava, ao mesmo tempo, a ser considerado filho do adotante, adquirindo direito hereditário em relação a ele<sup>104</sup>.

Durante da Idade Média a adoção caiu em desuso, pois não era interessante para a organização social da época. Nesse sentido explica Antônio Chaves:

Na Idade Média a adoção caiu em desuso, por contrária aos direitos eventuais dos senhores sobre os feudos. *Adoptivus in feudum non succedit*. [...] Do direito romano sobreviveu apenas uma versão por assim dizer popular da *adoptio minus plena*. [...] instituto lentamente amadurecido e que se afirmou solidamente num novo espírito como o instrumento mais idôneo para satisfazer no que não tivesse filhos do próprio sangue o sentimento cristão da paternidade e de proteção<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Institutas, Livro I, título XI, §10. In: NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 364.

<sup>104</sup> É a lição de Sílvio Venosa: “Em época mais recente do Direito Romano, com Justiniano, surgiram duas formas de *adoptio*: *adoptio plena*, realizada entre parentes, e *adoptio minus plena*, realizada entre estranhos. Em ambos os casos, o adotado conservava os direitos sucessórios da família natural. A adoção *minus plena* era modalidade nova, ocorrendo sempre que o filho era dado em adoção a um estranho, isto é, não ascendente. Nessa hipótese, o filho não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito a sua herança. Essa modalidade não gerava a *patria potestas*, facultando-se, assim, a adoção pelas mulheres”. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 313.

<sup>105</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 32-33.

Além de não ser interessante do ponto de vista sucessório, pois caso não houvesse herdeiros, eventuais bens daquele que viesse a falecer iriam para a Igreja ou para os senhores feudais, naquele período a falta de filhos era vista pela Igreja como um castigo, razão pela qual quem não podia ter filhos não deveria ser compensado com a possibilidade de adotar<sup>106</sup>.

Também não foi reconhecida pelo direito canônico, pois, conforme apontam Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca, a Igreja via a adoção como uma forma de evitar o casamento e, com isso, a formação da família legítima, e como um meio para burlar a proibição do reconhecimento de filhos adulterinos ou incestuosos<sup>107</sup>. A preocupação com a família legítima – aquela assim reconhecida pela Igreja – era maior do que com outras situações que podiam surgir no cotidiano, de modo que, para que prevalecessem os ideais canônicos, não interessava garantir a proteção por meio da adoção.

Somente com o direito moderno voltou a figura da adoção a ser prevista nas legislações, como se verificou com o *Code Napoleon* de 1804<sup>108</sup>. Como explica Antônio Chaves, somente era autorizada para as pessoas maiores de cinquenta anos de idade que não tinham filhos nem herdeiros legítimos. Exigia, ainda, que se desse em relação a pessoas pelo menos quinze anos mais novas, para as quais o adotante tivesse fornecido assistência durante a menoridade<sup>109</sup>.

A existência da figura da adoção, no passado, variou conforme os interesses sociais e políticos de cada momento histórico. Quando era necessária a existência de alguém para dar continuidade à família, garantindo o culto doméstico, ou assumindo responsabilidades políticas, era utilizada por aqueles que não tinham filhos naturais que pudessem desempenhar essas funções. Quando a Igreja passou a ditar as normas sociais a adoção perdeu espaço, ora porque a ausência de herdeiros lhe era interessante do ponto de vista econômico, pois, na ausência de alguém para receber os bens, estes iriam para ela; ora porque criou-se a ideia de que o sexo deveria ser um ato restrito ao casamento e que somente os filhos gerados dentro de uma união matrimonial deveriam ser reconhecidos como legítimos.

---

<sup>106</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 350.

<sup>107</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família, v. 5**. - 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. posição 6102.

<sup>108</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. - 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2019. p. 313.

<sup>109</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 37.

No Brasil durante muitos anos vigoraram as disposições das Ordenações Filipinas, e, por consequência, a adoção se regia nos mesmos moldes de Portugal, conforme ressalta Sandra Maria Lisboa:

Na época do Império, por força da Lei de 20.10.1823, vigoravam no Brasil as Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal; leis pelas quais se governava o País, com as alterações impostas pela organização social nova, ou trazidas pelas necessidades de tempo e lugar. Foi dentro desse contexto que a adoção passou a ser instituição de Direito Civil. A mesma adoção do Direito português passou a ser nossa<sup>110</sup>.

Por isso, assim como ocorreu em Portugal, o instituto caiu em desuso no Brasil, seguindo, como leciona Lafayette Rodrigues Pereira, tendência percebida em toda a Europa<sup>111</sup>.

Entretanto, com o movimento codificador europeu que emergiu no final do século XVIII e com a entrada em vigor do *Code Napoléon*, em 1804<sup>112</sup>, os juristas brasileiros passaram a defender a necessidade de ordenar a legislação civil em um código e o fim da aplicação das Ordenações do Reino<sup>113</sup>.

Com a Proclamação da Independência em 1822 e a criação dos cursos jurídicos em 1827, como destaca Estevan Lo Ré Pousada, “o direito civil brasileiro passa a trilhar um caminho distinto daquele adotado pelo sistema português”<sup>114</sup> e, para que as leis portuguesas permanecessem tendo aplicação no Brasil enquanto não houvesse a edição de um Código, foi promulgada a Lei de 20 de outubro de 1823, que declarou em vigor a legislação pela qual se regia o país até 25 de abril de

<sup>110</sup> LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 22.

<sup>111</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518641>>. Acesso em: 24 ago. 2021. p. 244.

<sup>112</sup> Sobre o movimento codificador explica Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes: “O movimento codificador teve o seu despertar no final do século XVIII, na Europa. Temos de um lado os velhos ordenamentos jurídicos e de outro as ideias iluministas e as construções *jus* racionalistas que precisavam de um elo, que seria a codificação. [...] O primeiro Código moderno foi o da Prússia datado de 1794 e o segundo da Áustria, de 1786, que foi complementado em 188. [...] Mas nada se comparou ao Código Civil Francês, obra que serviria de referência para outros Códigos Europeus e americanos”. In: GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 38.

<sup>113</sup> “A necessidade era premente e a opinião era unânime em considerar como necessária a codificação das regras de direito civil pátrio e a imediata libertação da aplicação das Ordenações do Reino na sociedade brasileira”. In: *Ibid* p. 43.

<sup>114</sup> POUSSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31102006-172941/publico/preservacao.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 93.

1821, bem como as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que especificou<sup>115</sup>.

Assim, a Constituição de 1824, em seu artigo 179, XVIII, dispôs: “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. A primeira medida em direção à edição de um Código Civil brasileiro foi a determinação para que Teixeira de Freitas consolidasse “a legislação vigente, incluindo as Ordenações Filipinas, leis esparsas portuguesas e brasileiras”<sup>116</sup>.

No que tange à adoção, tema deste trabalho, a Consolidação de Teixeira de Freitas, que foi entregue em 1858 e aditada em 1877, fez menção ao instituto somente no artigo 217: “Aos Juizes da primeira instancia compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrilegos, adulterinos, e incestuosos, e confirmar as adopções: precedendo as necessárias informações, e audiência dos interessados, havendo-os”<sup>117</sup>.

Em 1859 Teixeira de Freitas foi contratado para confeccionar o esboço do Código Civil, que foi apresentado incompleto em 1860<sup>118</sup>. Sobre o Esboço, destaca Washington de Barros Monteiro que quando terminou o prazo contratual somente estavam prontos o Título Preliminar e

---

<sup>115</sup> Lei de 20 de outubro de 1823. Art. 1º. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas. Art. 2º. Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualemnte valiosos, emquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.

<sup>116</sup> GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020. p.46.

<sup>117</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis**. Vol. I. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 187-188.

<sup>118</sup> “A contribuição de Teixeira de Freitas não se resumiu tão somente à Consolidação das Leis Civis, pois no ano de 1859 ele foi contratado para a confecção do esboço do Código Civil, deixando um legado de grande importância. [...] Quando foi contratado, havia sido determinada a entrega do trabalho em 31 de dezembro de 1861, que depois fora prorrogado para 30 de junho de 1864. Mesmo não tendo terminado o “esboço” como foi denominado pelo jurista, em meados de agosto de 1860, Teixeira de Freitas passou a apresentá-lo em partes, sendo nomeada uma comissão para sua análise”. In: GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 47.

a Parte Geral, sendo que na Parte Especial somente haviam sido regulamentados os direitos pessoais em geral e os direitos pessoais nas relações familiares, e que, com a prorrogação do prazo até junho de 1864, Teixeira de Freitas continuou sua missão e incluiu os direitos pessoais no âmbito das relações civis para depois tentar a sistematização dos direitos reais<sup>119</sup>. O tema da adoção foi por ele abordado entre os artigos 1625 e 1633, como destaca Antônio Chaves<sup>120</sup>.

Rescindido o contato com Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo foi escolhido em 1872 para a elaboração de um projeto de Código Civil, mas não foi concluído, tendo em vista o seu falecimento em 1878<sup>121</sup>.

Assim, Joaquim Felício dos Santos se ofereceu para o trabalho, apresentando seu projeto de Código Civil em 1891, o qual, como relembra Antônio Chaves, não contemplou a adoção<sup>122</sup>. Antonio Coelho Rodrigues também elaborou um projeto de Código Civil, mas como explica Eduardo Tomasevicius Filho, nenhum desses dois projetos chegou a ser aprovado “por questões políticas, bem como pela rivalidade existente entre os juristas para que o seu projeto fosse o vitorioso, com o intuito de escrever o próprio nome na história do Direito brasileiro”<sup>123</sup>. E como destaca Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes, o projeto de Joaquim Felício dos Santos também não chegou a ser aprovado em razão da contratação de Clóvis Beviláqua para a elaboração do trabalho<sup>124</sup>.

---

<sup>119</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Augusto Teixeira de Freitas**. Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 7 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/download/66526/69136>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 312.

<sup>120</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 44.

<sup>121</sup> GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 48.

<sup>122</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 44.

<sup>123</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 111, 85-100. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>>. Acesso em: 24 abr. 2021. p. 88.

<sup>124</sup> GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 50.

Somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua com grande influência do trabalho de Joaquim Felício dos Santos<sup>125</sup>, é que passou a existir uma regulamentação sistematizada do instituto, pois, de acordo com Beviláqua, a adoção desempenhava função social

[...] como instituição de beneficencia destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos affectivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a aventura de geral-os, e desvelos paternaes ou maternaes a quem, privado deles pela natureza, estaria talvez, sem ella, condemnado a descer, pela escada da miséria ao abysmo do vicio e dos crimes<sup>126</sup>.

Vê-se que, na visão de Beviláqua, o instituto possuía dupla função: dar filhos a quem não os podia gerar e dar pais àqueles que não os tinham. Havia, portanto, para além da possibilidade de garantir a vivência da paternidade para aqueles impossibilitados de fazê-lo pelas vias naturais, uma preocupação social sobre as consequências que o desenvolvimento sem pais poderia gerar para o indivíduo, o que, no trecho acima colacionado, se revela na ideia de que essa pessoa poderia estar mais propensa à pobreza, ao vício e ao crime.

Assim, a partir da positivação no Código de 1916 é que o instituto foi evoluindo até alcançar o *status* atual.

### 2.1.1. Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, promulgado no dia 1º de janeiro daquele ano, como destaca Eduardo Tomasevicius Filho, no livro dedicado ao Direito de Família quase nada inovou em relação ao pensamento vigente à época, tendo preservado, em sua essência, os ideais do Direito Canônico<sup>127</sup>. Justamente por isso, aponta Sílvio Rodrigues que o Código de Beviláqua dedicou 149 dos 304 artigos do livro de Direito de Família ao casamento, revelando o pensamento então

---

<sup>125</sup> GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 180.

<sup>126</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 1906. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>>. Acesso em: 24 ago. 2021. p. 535.

<sup>127</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 111, 85-100. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>>. Acesso em: 24 abr. 2021. p. 91.



vigente de que era esse o “elemento estrutural no Direito de Família no Brasil”<sup>128</sup>, sendo a família tratada pelo Código a tradicional, na qual prevalecia a figura masculina, com limitação aos direitos da mulher<sup>129</sup>. E como destaca Ângelo Rigon Filho, para garantir a prevalência do casamento legítimo, estabeleceu presunções de paternidade e de legitimidade dos filhos, além de requisitos específicos para a contestação da paternidade presumida<sup>130</sup>.

Assim, tendo em vista a grande importância conferida ao casamento e ao ideal de família que se tinha naquele momento histórico, as normas trazidas pelo Código discriminavam o concubinato, diminuía as mulheres e distinguia os filhos de acordo com a sua origem, o momento em que foram concebidos e o estado civil dos seus genitores<sup>131</sup>. A situação ideal da sociedade, e que passou a ser regulamentada pelo Código, era o casamento como instituto de formação da família legítima. Verifica-se a semelhança de tais normas com as diretrizes do Direito Canônico de Família, assim explicadas por Eduardo Tomasevicius Filho:

Em breve síntese, as diretrizes do Direito Canônico de Família eram as seguintes: a primeira delas era o matrimônio como sacramento, instituição destinada à procriação, razão pela qual se instituíram regras de impedimentos matrimoniais, que vedavam uniões das quais pudessem resultar filhos com malformação congênita ou aqueles não decorrentes da união não advinda do matrimônio. A segunda delas era a distinção entre filhos legítimos, nascidos de pais casados, e filhos ilegítimos. Na definição continua no Livro IV, Tit. 93, das Ordenações Filipinas, eram aqueles provindos de “*coito damndado e punível*”. Eram filhos, portanto, de relações entre concubinos, adúlteros e religiosos, denominados, respectivamente, de filhos naturais, incestuosos e sacrílegos. A terceira era a indissolubilidade do matrimônio e a conseqüente proibição do divórcio, posto que “o que Deus uniu, o homem não separa”. Por fim, a quarta diretriz era a proibição do matrimônio entre pessoas de religiões diversas da religião católica<sup>132</sup>.

Tendo em vista que o presente trabalho visa estudar o instituto da adoção, o Código Civil de 1916 será aqui analisado tão somente sob o ponto de vista das normas que regulamentavam a

<sup>128</sup> RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 88, 239-254. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>>. Acesso em: 09 jun. 2020. 241.

<sup>129</sup> Ibid. p. 241.

<sup>130</sup> FILHO, Ângelo Rigon. **Evolução histórica da filiação no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005. p. 52.

<sup>131</sup> RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 88, 239-254. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 241-242.

<sup>132</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 111, 85-100. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>>. Acesso em: 24 abr. 2021. p. 91.

situação dos filhos, que, à época, eram divididos em duas categorias: os legítimos e os ilegítimos, que podiam ser naturais ou espúrios, e, estes últimos, ainda, adulterinos e incestuosos.

Legítimos eram somente aqueles concebidos dentro do casamento, ainda que putativo, anulável ou nulo em razão da incompetência da autoridade que o celebrou. Leciona Pontes de Miranda que a filiação seria legítima se a concepção se desse nessas quatro situações: pais vinculados por um casamento válido, pais vinculados por um casamento putativo – fosse a invalidade decorrente de impedimento dirimente absoluto ou relativo –, pais unidos por um casamento anulável ou pais que estivessem em um matrimônio nulo em razão da incompetência da autoridade celebrante, desde que não arguida a nulidade nos dois anos seguintes à celebração<sup>133</sup>.

Ilegítimos, por sua vez, eram, nas palavras de Clóvis Beviláqua, “todos aqueles que procedem de união sexual, a que o direito não presta seu reconhecimento”<sup>134</sup>, ou seja, aqueles nascidos de pessoas não unidas pelo vínculo do casamento. Podiam, entretanto, ser naturais ou espúrios. Os ilegítimos naturais eram aqueles nascidos de pais que não estavam casados no momento da concepção mas que poderiam estar, pois não havia em relação a eles nenhum impedimento matrimonial<sup>135</sup>. E os ilegítimos espúrios eram os gerados por casal em relação ao qual havia impedimento dirimente absoluto para o casamento. Podiam ser incestuosos, quando concebido por pessoas entre as quais havia vínculo de parentesco que proibia o casamento; ou adulterinos, gerados em relacionamentos afetivos estranhos ao casamento, ou seja, como o próprio nome indica, decorrentes de adultério<sup>136</sup>.

A diferenciação entre filhos ilegítimos naturais e espúrios existia pelo fato de que os primeiros podiam passar pelo processo de legitimação previsto no artigo 353 do Código de 1916, que ocorria quando os pais se casavam depois de concebido ou nascido o filho. Justamente por isso eram dessa categoria aqueles gerados por pessoas que poderiam contrair matrimônio, mas que apenas não o tinham feito. Sobre o tema explica Pontes de Miranda: “Diz-se legitimada a filiação

---

<sup>133</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito de família: direito parental: direito protectivo**. Atualização de Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 79.

<sup>134</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 320.

<sup>135</sup> Ibid. p. 321.

<sup>136</sup> VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 12.

quando por eficácia que a lei atribui ao casamento subsequente, se equiparam aos concebidos na vigência do matrimônio os que antes dele nasceram ou foram concebidos”<sup>137</sup>.

Além de poderem ser legitimados, os ilegítimos naturais também podiam ser reconhecidos de forma voluntária por seus pais, em conjunto ou separadamente<sup>138</sup>, o que, como aponta Zeno Veloso, era vedado aos ilegítimos espúrios, fossem eles incestuosos ou adúlteros<sup>139</sup>, sendo que em relação a estes somente era admitida a prova do vínculo de paternidade ou maternidade com o fim de obter a prestação de alimentos<sup>140</sup>.

As diferenças entre filhos, entretanto, não se limitavam aos legítimos e ilegítimos; os adotados eram considerados como uma terceira categoria, cujos efeitos eram próprios. Determinavam os artigos 368<sup>141</sup> e 369<sup>142</sup> do Código Civil de 1916 que a adoção somente podia ser deferida às pessoas maiores de cinquenta anos, pelo menos dezoito anos mais velhas que os adotados, que não tivessem prole, fosse ela legítima ou legitimada. Ao mesmo tempo, os direitos e deveres resultantes da filiação biológica não se extinguíam em razão da adoção. Somente o pátrio poder passava a ser responsabilidade integral do adotante<sup>143</sup>. Se viessem a existir filhos naturais, os direitos do adotado somente prevaleciam íntegros se os primeiros ainda não tivessem sido concebidos do no momento da adoção<sup>144</sup>. A adoção, portanto, em que pese prevista no Código de 1916, não era uma possibilidade para todos aqueles que quisessem perfilhar uma criança, posto que era necessário, além de atingir a idade mínima de cinquenta anos, a ausência de filhos biológicos, situação essa que permite sugerir que o instituto da adoção era dar filhos a quem não os podia ter – e não dar pais àqueles que não os tivessem – e, por não se tratar de filiação equiparada à legítima, produzia efeitos jurídicos limitados.

---

<sup>137</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito de família: direito parental: direito protectivo**. Atualização de Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 80.

<sup>138</sup> CC/1916, Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

<sup>139</sup> VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 19.

<sup>140</sup> CC/1916, Art. 405. O casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, sómente para o efeito da prestação de alimentos.

<sup>141</sup> CC/1916, Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

<sup>142</sup> CC/1916, Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

<sup>143</sup> CC/1916, Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

<sup>144</sup> CC/1916, Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Também previa o Código que os filhos havidos por adoção não entravam na sucessão hereditária quando o adotante, antes do estabelecimento desse vínculo, tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. E, caso os filhos legítimos fossem concebidos após a adoção, o adotado teria direito somente à metade da herança que caberia ao legítimo. Nesse sentido ensina Caio Mario da Silva Pereira:

Outrossim, a adoção não rompia os vínculos com a família biológica, ao contrário do Direito Romano, em que a adoção operava a passagem do adotado à família do adotante. Quanto aos direitos sucessórios, no regime de 1916, se o adotado concorresse com legítimos supervenientes à adoção, tocava somente metade da legítima cabível a cada um destes (Código Civil, art. 1.605, § 2º). Quando o adotante tinha filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária (Código Civil, art. 377, na redação advinda da Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957). Daí resultava esta situação: com filhos supervenientes à adoção, sucedia o adotado na forma do art. 1.605, § 2º. Não tinha direito sucessório se à sucessão do adotante se habilitassem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, já existentes quando se efetuou a adoção<sup>145</sup>.

Ainda, tendo em vista que a adoção somente gerava vínculo de parentesco entre adotante e adotado<sup>146</sup>, este não tinha direito de sucessão em relação aos parentes do adotante, ao contrário do que se dava com os filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos do mesmo. O vínculo de adoção não tornava adotante e adotado como pai/mãe e filho equiparado aos filhos biológicos. Também o adotado não era visto como um irmão dos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos do adotante, razão pela qual seus direitos sucessórios eram diferentes e limitados. O filho adotivo era, portanto, um filho de segunda classe em relação ao biológico.

Quando da edição do Código Civil de 1916 vigia uma série de diferenciações entre os filhos biológicos, conforme fossem havidos dentro ou fora do casamento, ao mesmo tempo em que a eles não se equiparavam os adotivos. Ocorre, porém, que tais normas eram discriminatórias e suprimiam uma série de direitos tão somente em razão de ideais que permeavam a sociedade da época. Em razão disso, com o passar dos anos, o quadro de privilégio dos filhos legítimos em detrimento dos ilegítimos, bem como a diferenciação dada aos adotivos, foi transmudando para um panorama de equiparação de direitos, até alcançar o tratamento igualitário vigente em nosso ordenamento atual. Hoje filhos são filhos, independente do modo como passaram a fazer parte da

---

<sup>145</sup> PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 25ª edição. São Paulo: Forense, 2017. *E-book*.

<sup>146</sup> CC/1916, Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

família, que pode ter sido pela origem biológica, pela adoção, ou pelo reconhecimento em decorrência da socioafetividade.

### 2.1.2. Lei nº 3.133/57

A Lei nº 3.133 de 1957 foi editada com o objetivo de atualizar as normas sobre adoção até então existentes no Código Civil de 1916. Com ela, reduziu-se a idade mínima exigida do adotante de cinquenta para trinta anos e permitiu-se a adoção a casais com cinco anos de casados. Passou a ser admitida, ainda, a possibilidade de dissolução do vínculo constituído pela adoção por acordo ou nas situações que permitiam a deserdação<sup>147</sup>. Também se extinguiu a necessidade de ausência de prole e se reduziu a diferença etária entre adotante e adotado, que passou a ser de apenas dezesseis anos. Permaneceu vigorando, entretanto, a regra no sentido de que, havendo filhos naturais, o adotado não poderia figurar como sucessor do adotante<sup>148</sup> e, no demais, continuaram em vigor as disposições constantes do Código Civil de 1916. E como destacam Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca, somente o pátrio poder da família de origem se extinguiu, pois se transferia à família adotiva, mas os direitos e deveres que decorriam do parentesco natural permaneciam íntegros, de modo que, mesmo adotado, poderia o indivíduo pleitear alimentos junto a seus pais biológicos caso os adotivos não pudessem prestá-los<sup>149</sup>.

Na visão de Silvio Rodrigues, referida lei trouxe, pela primeira vez, um olhar da adoção com vistas a beneficiar, além do adotante, a figura do adotado, uma vez que conferiu uma visão assistencial ao instituto:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar, sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para sua família e na

---

<sup>147</sup> Nessa linha leciona Tânia da Silva Pereira: “Com a Lei nº 3.133/57, que promoveu substanciais alterações ao Código Civil, foi reduzida a idade para a Adoção de 50 para 30 anos, autorizando a Adoção a casais que tivessem cinco anos de casados, bem como ao tutor ou curador do pupilo ou curatelado após prestar contas da sua administração. Foi, ainda, dado ao adotado o direito de desligar-se da Adoção ao cessar a menoridade ou a interdição, admitindo a dissolução do vínculo de Adoção por acordo e nos casos em que era admitida a deserdação”. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Vicissitudes e Certezas que Envolvem a Adoção Consentida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 338-339.

<sup>148</sup> CC/1916, Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

<sup>149</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**, v. 5. - 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Posição 6253.

condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado<sup>150</sup>.

E para Álvaro Villaça Azevedo, com a entrada em vigor dessa lei a adoção deixou de ser uma solução egoísta para o problema daqueles que não podiam ter filhos, e passou a ter um caráter social, sendo possível de ser feita por pessoas maiores de trinta anos com ou sem prole natural<sup>151</sup>.

As alterações decorrentes da Lei nº 3.133/1957, entretanto, não foram todas motivadas pelo intuito de alterar a perspectiva da adoção de uma lógica egoística para uma lógica social. Ao PL 1204/1956, que foi transformado na lei ordinária em comento, foram anexados os projetos nº 1147/1956 e 1158/1956, cujas justificações demonstram que, em que pese já houvesse uma preocupação com o bem-estar dos adotandos, ainda havia, por parte do legislador, a visão de que a adoção possuía função de dar filhos àqueles que não os podiam ter naturalmente.

Da justificação do PL 1147/1956 consta a seguinte explicação para a redução da idade mínima para adotar para trinta anos de idade:

[...] Sabe-se que no Brasil, o ciclo de prolicidade da mulher se encerra muito antes do que na Europa, sendo, em nosso país, desprezível o número de mulheres que têm filhos depois dos quarenta e cinco anos. Quer dizer que, no Brasil, as mulheres perdem as esperanças e as possibilidades de serem mães muito mais cedo do que na Europa, o que é importante, pois a lei veda a adoção aos que já tiverem prole legítima ou legitimada. Como se vê não se justifica, e não se explica que, no Brasil, a idade mínima para adoção seja a mesma que nos países do Velho Continente. Quem quererá, no nosso país, assumir os delicados e árduos encargos da criação e educação de uma criança? E nem tal seria aconselhável, do ponto de vista da psicologia infantil. Na prática, resulta, portanto, que só há adoção de adultos, ou quase adultos. O instituto da adoção de nada serve, pois, para ajudar a resolver o tormentoso problema do menor abandonado<sup>152</sup>.

De forma semelhante, o PL 1158/1956 defendia a redução do limite de idade para trinta anos, mas somente para aqueles sem prole legítima, legitimada ou natural reconhecida, nos seguintes termos:

[...] De todas as soluções, parece-me da legislação pré-soviética, a melhor, exigindo a idade de 30 anos: 1º porque, nessa idade, já a experiência adquirida

<sup>150</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família** - Volume 6 - 28ª Edição - Coleção Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 336/337.

<sup>151</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 265.

<sup>152</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1147/1956**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUL1956SUP.pdf#page=9>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

poderá pesar as vantagens e desvantagens que terá para a adotante a adoção; 2º, aos 30 anos, ou já se casou e pode saber de suas necessidades ou tomou resolução contrária ao matrimônio; 3º, se já se casou e não teve filhos, provavelmente não os terá mais, desde que, em geral, os filhos vêm logo após o casamento. [...] A diminuição do limite de idade do art. 368 é necessidade social e individual: satisfaz a situação dos casais e dos abandonados, necessitados de assistência, que o Estado não pode (ou, pelo menos, não tem podido) prestar. E individual, redundando em social, porque o adotado terá por maior espaço de tempo, o auxílio e a assistência social do adotante, o que eu, como limite atual, do art. 368, é quase nada”<sup>153</sup>.

Vê-se que, embora houvesse sim a preocupação com o então chamado menor abandonado, que teria mais chances de vir a ser adotado com a redução etária do adotante, a justificativa para a redução da idade mínima se pautou, em ambos os projetos, na ideia então vigente de que aos trinta as mulheres já teriam se casado e tido filhos, e que, se não os tivessem ainda tido, seria ou porque não desejavam se casar ou porque não podiam gera-los naturalmente, de modo que já teria se atingido a condição de recorrer à adoção. Além de ainda haver a ideia de possibilitar que quem não conseguisse gerar pudesse ter filhos, havia nítida predominância de um pensamento patriarcal no sentido de que a vontade, decisão e possibilidade de gerar filhos era um assunto de problema da mulher.

Além disso, também se pode destacar que a previsão no sentido de que havendo filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos por parte do adotante a adoção não geraria direitos hereditários implicou na continuidade do tratamento já dispensado pelo Código Civil no sentido de que filhos adotivos eram uma segunda classe de filhos, com menos direitos do que os biológicos que não fossem espúrios. Assim, em que pese tenha referida lei modificado o tratamento dispensado à adoção de forma que ampliou as possibilidades de aperfeiçoamento dessa modalidade de vínculo paterno-materno-filial, ainda não havia um tratamento voltado à consecução primordial dos interesses das crianças e adolescentes.

### 2.1.3. Lei nº 4.655/65

Durante muito tempo prevaleceram normas acerca do direito de família que, ao refletirem a mentalidade da época, acabavam por limitar os relacionamentos que mereciam tutela e, até mesmo, por diferenciar os direitos de cada um em razão da sua origem. Assim como perdurou por

<sup>153</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 1158/1956. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUL1956SUP.pdf#page=9>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

longo período a ideia de que aos filhos deveria ser dispensado tratamento diferenciado conforme viessem a nascer, ou não, no seio de um matrimônio válido, com os filhos adotivos não foi diferente.

Em um primeiro momento a possibilidade de adotar encontrava restrições a serem atendidas pelo adotante (como idade mínima elevada e a ausência de prole), bem como não se autorizava que os adotados ingressassem na família de maneira plena, permanecendo vinculados à sua origem biológica e não tendo vínculos com todos os componentes da família adotiva nem podendo participar da herança em algumas situações. A adoção não era voltada à inserção de criança e adolescente em ambiente familiar no qual fosse protegido, tinha muito mais por objetivo permitir que aqueles que não pudessem ter filhos tivessem uma forma de sanar esse desejo de vivenciar a parentalidade, parentalidade essa, entretanto, que não equivaleria à natural em todos os seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Justamente por isso, o Projeto de Lei nº 562/1955, posteriormente convertido na Lei nº 4.655/65, propôs o surgimento da figura da legitimação adotiva com o objetivo de incluir no ordenamento jurídico brasileiro instituição que garantisse “à criança a ambiência humana de um lar e a segurança da vida familiar”<sup>154</sup>. Pode-se dizer que com o surgimento da legitimação adotiva, em 1965, foram dados os primeiros passos em direção à visão que se tem hoje acerca da figura da adoção. Tratava-se a legitimação adotiva de instituto mais amplo que o da adoção, uma vez que esta, à época, encontrava uma série de limitações quanto aos direitos que conferia aos envolvidos.

Destinava-se aos menores de até sete anos de idade cujos pais fossem desconhecidos, tivessem declarado por escrito que o filho poderia ser dado, que estivesse abandonado, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou que tivesse sido reconhecido apenas pela mãe que não pudesse prover a sua criação. Também era permitida para os menores com mais de sete anos de idade quando, ao completar essa idade, já estivesse sob a guarda dos legitimantes, mesmo se estes não preenchessem as condições exigidas pela lei para proceder à legitimação<sup>155</sup>.

---

<sup>154</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 562/1955.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO1955.pdf#page=25>>. Acesso em 24 jun. 2021.

<sup>155</sup> Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. § 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou



Antônio Chaves definia a legitimação adotiva como outorga judicial irrevogável que constituía menores com até sete anos de idade, abandonados, órfãos ou desamparados como filhos legítimos do casal ou da pessoa viúva<sup>156</sup>. Aproximava-se esse instituto do conceito atual de adoção, uma vez que, pela legitimação, era possível firmar um vínculo semelhante ao existente entre pais e filhos naturais<sup>157</sup>.

Dentre os requisitos para se proceder à legitimação, estabelecia a lei que os casais deveriam estar casados há pelo menos cinco anos, sendo um dos cônjuges maior de trinta anos e sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos. O requisito do tempo de casamento, entretanto, não era regra absoluta, de modo que poderia ser dispensado desde que provada, por perícia médica, a esterilidade de um deles, acompanhada da estabilidade conjugal<sup>158-159</sup>.

Exigia-se, também, o decurso de um lapso temporal de três anos de guarda do menor, desde que iniciada antes de atingir ele os sete anos de idade. Tratava-se de previsão semelhante ao estágio de convivência atualmente em vigor, pois esse prazo mínimo de guarda antes de ser deferida a legitimação, de acordo com o PL 562/1955 tinha natureza de período probatório “para obstar uma decisão precipitada, averiguar se estão bem ajustados o menor e os pais legitimantes,

---

essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas. § 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

<sup>156</sup> CHAVES, Antônio. A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 62 (2), 335-346. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>157</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 266.

<sup>158</sup> Art. 2º Sòmente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônsoles tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônsoles, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos

<sup>159</sup> Nesse sentido destaca Arthur Marques da Silva Filho: “A legitimação adotiva permitia a perfilhação de menores expostos e abandonados, de idade não superior a sete anos, por casais com mais de cinco anos de casamento, sem filhos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos. Era dispensável o prazo de cinco anos de esterilidade de um dos cônjuges, comprovada por perícia médica. Essa adoção atribuía a condição de filho para todos os efeitos legais, salvo no caso de sucessão, quando concorresse com filho legítimo superveniente”. In: SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 37.

assisti-los no processo de mútua adaptação”<sup>160</sup>. E, assim como ocorre hoje com o estágio de convivência, o lapso de três anos também poderia ser dispensado, o que ocorria nos casos em que o legitimante fosse viúvo com mais de trinta e cinco anos de idade e provasse que o menor se encontrava integrado em seu lar e nele vivendo há mais de cinco anos.

Tratava-se de situação irrevogável, independentemente da eventual superveniência de filhos legítimos<sup>161</sup>, aos quais, inclusive, o legitimado era equiparado em relação aos seus direitos e deveres; excetuando-se, somente, os direitos sucessórios caso o adotado viesse a concorrer com filho legítimo nascido após a adoção<sup>162</sup>. Ainda, o vínculo formado entre legitimado e legitimantes estendia-se à família destes, desde que concordassem com a adoção, e cessavam os direitos e obrigações existentes entre o adotado e sua família de origem. E, como aponta Tânia da Silva Pereira, dava-se por decisão judicial, em processo que exigia manifestação do Ministério Público, cuja sentença irrevogável era averbada no registro de nascimento do adotado, que não deveria indicar o nome dos genitores<sup>163</sup>.

A legitimação adotiva, portanto, não se confundia com a adoção tal qual regulamentada à época, posto que se limitava aos infantes de até sete anos de idade cujos pais fossem desconhecidos, tivessem declarado por escrito que seu filho poderia ser dado, ou já tivessem sido seus pais destituídos do pátrio poder. E era deferida somente para casais que não tivessem filhos ou que comprovassem a esterilidade, do que se pode identificar que, apesar da evolução do instituto, por ser medida mais ampla do que a adoção, ainda se limitava àqueles que não tivessem filhos, pois à época ainda não era aceita a ideia de tratar todos os filhos como iguais independentemente da sua origem.

Era, para as crianças, instituto mais protetivo do que a adoção, pois era irrevogável e implicava o registro dos pais adotivos como pais legítimos, anulando o registro de nascimento original e, com isso, produzindo efeitos patrimoniais e pessoais equiparados ao de filho biológico

---

<sup>160</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 562/1955**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO1955.pdf#page=25>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

<sup>161</sup> Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

<sup>162</sup> Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção.

<sup>163</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Vicissitudes e Certezas que Envolvem a Adoção Consentida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 339.

legítimo, à exceção dos sucessórios caso viesse a com filho legítimo superveniente à adoção. E se os parentes dos pais aderissem à legitimação, produzia, também em relação a eles, os efeitos jurídicos decorrentes da filiação legítima. Além disso, implicava a cessação dos direitos e obrigações decorrentes da relação parentesco do adotado com a sua família de origem, tal qual se dá na adoção existente hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse instituto conviveu com a adoção regulada pelo Código Civil de 1916 até ser revogado pelo Código de Menores em 1979.

#### **2.1.4. Lei nº 6.697/79 (Código de Menores)**

O Código de Menores, nome dado à Lei nº 6.697, de 1979, tinha por objetivo tutelar a assistência, a proteção e a vigilância dos menores que se encontrassem em situação irregular, cujas situações configuradoras estavam previstas no artigo 2º<sup>164</sup>. Como destaca Luciano Silva Barreto, seu objetivo não era a proteção das crianças e do adolescentes em situação de risco, mas regular a situação daqueles infantes presentes nas ruas dos centros urbanos<sup>165</sup>.

No que tange à adoção, referido Código revogou a figura da legitimação adotiva prevista na Lei nº 4.655/65, e passou a regulamentar a mesma situação sob o nome de adoção plena. Durante o período de sua vigência, portanto, existiram em nosso sistema duas modalidades de adoção: a simples e a plena<sup>166</sup>. Simples era a modalidade de adoção de menores de até 18 anos que se encontrassem em situação irregular<sup>167</sup>. Era a regulada pelo Código Civil e somente gerava

---

<sup>164</sup> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

<sup>165</sup> BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume I. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020. p. 211.

<sup>166</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Vicissitudes e Certezas que Envolvem a Adoção Consentida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 339.

<sup>167</sup> SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 38.

vínculo entre adotante e adotado, não estendendo à família daquele e nem implicando o rompimento dos vínculos preexistentes entre este último e sua família de origem<sup>168</sup>.

A adoção plena, por sua vez, assim como acontecia com a legitimação adotiva, atribuía a condição de filho ao adotado, desligando os vínculos existentes em relação à família de origem, com exceção dos impedimentos matrimoniais<sup>169</sup>. Era prevista para os menores de até sete anos de idade que se encontrassem na situação irregular definida pela lei, em seu art. 2º, I (privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las). Ou seja, assim como ocorria com a legitimação adotiva, não poderia ser concedida em relação a todas as crianças, mas apenas aqueles que se encontrassem em situação de vulnerabilidade em razão de falta, ação ou omissão pais ou responsável, ou em razão de manifesta impossibilidade por parte destes para prover as condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória.

Entretanto, ao contrário do que se dava com a legitimação, não mais se exigia que um dos cônjuges não tivesse filhos naturais, ou que se provasse a infertilidade. Permanecia, porém, a limitação de trinta anos de idade de pelo menos um dos cônjuges e de cinco anos de casamento, prazo que poderia ser dispensado no caso de prova da esterilidade de um deles e da estabilidade conjugal.

O Código de Menores, portanto, no que tange à adoção, perpetuou a diferenciação entre filhos adotados e filhos biológicos legítimos e regulamentou, com o nome de adoção plena, situação muito semelhante à legitimação adotiva por ele revogada, tendo como diferença, apenas, a retirada da necessidade de ausência de filhos ou impossibilidade de gerar, do que se pode apontar que deu um pequeno passo em direção ao uso do instituto com vistas à proteção do infante e não como forma de dar filhos àqueles que não os podia ter naturalmente, mas não alterou profundamente o tratamento dispensado à adoção até a sua entrada em vigor.

---

<sup>168</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família** - Volume 6 - 28ª Edição - Coleção Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 338.

<sup>169</sup> Ibid. p. 338.

### 2.1.5. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, ao trazer a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>170</sup>, deu início ao processo de constitucionalização do Direito Civil, pois as normas então vigentes passaram a ter que ser interpretadas em conformidade com os novos princípios constitucionais<sup>171</sup>. Como pontua Luís Roberto Barroso, a noção de constitucionalização do Direito

está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional<sup>172</sup>.

Por consequência, os institutos de Direito de Família, que até então eram interpretados com um olhar patriarcal e conservador, também passaram a ter que ser analisados à luz da dignidade da pessoa humana, o que permitiu o surgimento de um novo paradigma para a noção de entidade familiar, agora baseada na igualdade, na solidariedade e no respeito aos seus membros, conforme aponta Paulo Lôbo<sup>173</sup>, implicando, também, em uma mudança quanto ao tratamento dispensado à filiação.

A Constituição de 1988 acabou com a diferença antes existente entre filiações legítima, ilegítima e adotiva, bem como a qualquer distinção de tratamento entre os membros da família<sup>174</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

<sup>170</sup> Leciona Flávia Piovesan: “[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

<sup>171</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 234.

<sup>172</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 30.

<sup>173</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30.

<sup>174</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 2: direito de família**. 39. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com isso, não foram recepcionadas várias das previsões do Código Civil de 1916 que ainda estava em vigor, especialmente aquelas que previam direitos e deveres diferenciados para os filhos e algumas formações familiares. Mesmo sem a alteração do referido Código, passaram todos a ter que receber tratamento igualitário em razão da nova previsão constitucional.

Como destaca Zeno Veloso, a partir de então a família deixou de ser vista como uma organização hierarquizada na qual o pai detinha maior poder, não era mais possível fazer “diferença entre as famílias formalmente constituídas e as famílias que decorrem das uniões estáveis”, nem prevaleciam mais os rótulos para os filhos conforme a situação na qual foram concebidos, de modo que passaram a vigorar “os princípios da liberdade e da igualdade. Igualdade entre os cônjuges, igualdade entre os companheiros, igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção”<sup>175</sup>.

Foi com a Constituição de 1988 que houve verdadeira reformulação do tratamento jurídico a ser dispensado às entidades familiares, agora devendo ser analisadas sob o ponto de vista da garantida da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre seus membros. Dentre as alterações promovidas pela Carta de 1988, a que mais interessa ao presente trabalho foi a mudança de tratamento em relação aos filhos, e mais especialmente, em relação aos adotivos, mudança essa que levou ao surgimento de outras normas regulamentando a situação até a edição do Código Civil de 2002, que serão analisadas a seguir.

#### **2.1.6. Estatuto da Criança e do Adolescente**

Como foi dito acima, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 provocou verdadeira revolução no tratamento jurídico dispensado às relações familiares e à adoção, e em seu artigo 227 trouxe previsão expressa acerca dos direitos fundamentais a serem assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, e estabeleceu a doutrina de proteção integral, em contraposição ao tratamento já mencionado que era dado ao público infantojuvenil pelo Código de Menores. Além disso, em 1990, por meio do Decreto nº 99.710, o Brasil promulgou a

---

<sup>175</sup> VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 7.

Convenção Sobre os Direitos da Criança, estabelecendo que seu conteúdo seria executado e cumprido inteiramente.

Como consequência, como aponta Andréa Rodrigues Amin, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) foi promulgado com o objetivo de regulamentar e implementar o novo sistema trazido pela Constituição, adotando em seu texto os compromissos estabelecidos na referida Convenção<sup>176</sup>. A grande mudança de paradigma trazida pelo Estatuto foi a substituição da doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, entendida, nas palavras da autora, como o “conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”<sup>177</sup>. As crianças e adolescentes deixaram de ser tratadas como objeto do direito, passando a ser tuteladas como sujeitos de direitos.

Dentre as disposições trazidas pelo Estatuto, uma das que mais interessa ao presente trabalho é a contida no artigo 20, que estabeleceu – à semelhança do que havia sido feito pela Constituição de 1988 – a igualdade entre os filhos e vedou quaisquer discriminações em relação à filiação, inclusive no que concerne aos adotados<sup>178</sup>, o que era necessário, pois, para colocar em prática a doutrina da proteção integral, garantindo o respeito e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, era necessário que a eles fosse garantido, no âmbito das relações familiares, tratamento igualitário, e que não mais fosse levada em conta a realidade na qual o infante foi concebido, mas tão somente a sua existência como sujeito de direitos.

No que concerne especificamente ao instituto da adoção, o ECA revogou os artigos do Código Civil de 1916 que tratavam do tema em relação aos menores de dezoito anos, deixando para o Código a regulamentação somente da adoção de pessoas maiores<sup>179</sup>. Trouxe o Estatuto

---

<sup>176</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56.

<sup>177</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 60.

<sup>178</sup> Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>179</sup> Explica Tânia da Silva Pereira: “Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foram revogados os princípios do Código Civil de 1916 para os menores de 18 anos, que passaram a ser regidos pela nova lei. Aos maiores desta idade se aplicavam os princípios do Código Civil vigentes, respeitados os princípios constitucionais de 1988”. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **Vicissitudes e Certezas que Envolvem a Adoção**

regulamentação extensa sobre o procedimento de adoção, estabelecendo, expressamente, que essa modalidade de colocação em família substitua tem por fim a atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos<sup>180</sup>.

A partir da sua edição deixou de existir a diferença entre adoção simples e plena. Desde então somente existe um tipo de adoção e, este, confere direitos e deveres em nível de igualdade com os filhos naturais, sejam prévios, posteriores ou concomitantes à adoção. Entretanto, em que pese tenham sido de extrema relevância as alterações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi com as alterações trazidas pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, que o instituto ganhou os contornos jurídicos até hoje vigentes.

A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, efetuou mudanças substanciais no ECA com vistas ao aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. O objetivo, de acordo com a justificativa do projeto que lhe deu origem (PL 1756/2003), era “concentrar em uma única Lei todas as disposições a respeito da adoção e, com isso, facilitar a vida e assegurar uma família a milhares de brasileiros que se encontram nos abrigos com quase nenhuma perspectiva de futuro”<sup>181</sup>. E nas palavras de Rolf Madaleno, essa lei teve por objetivo “priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional”<sup>182</sup>.

O que a Lei nº 12.010/2009 fez, precipuamente, foi retirar o tratamento da adoção do Código Civil, que passou a se encarregar tão somente dos casos em que referente a pessoas maiores de dezoito anos, e dar regulamentação extensa ao instituto, aperfeiçoando a normativa original do ECA.

---

**Consentida.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 339.

<sup>180</sup> ECA, Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

<sup>181</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1756/2003.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01fksgrahu66htablk3mcv1wh14527710.node0?codteor=155995&filename=Tramitacao-PL+1756/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fksgrahu66htablk3mcv1wh14527710.node0?codteor=155995&filename=Tramitacao-PL+1756/2003)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>182</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 665.



Por sua vez, a Lei nº 13.509/2017 alterou dispositivos do ECA para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. Dentre as mudanças efetivas, pode-se citar, dentre outras, a redução do prazo máximo previsto para permanência em acolhimento institucional, estabelecimento de procedimento para a mulher, já mãe ou ainda gestante, que deseje entregar seu filho para adoção, inclusão de normas sobre apadrinhamento e previsão de prazo para o estágio de convivência. Embora louváveis, nem todas as alterações surtiram efeitos de melhoria da prática da adoção, como no caso do prazo máximo de acolhimento institucional, já que, para a saída desse local, é preciso que o infante ou retorne para sua família de origem ou seja colocado em família substituta, o que, como já mencionado neste trabalho, não é um procedimento rápido nem mesmo garantido, uma vez que depende da existência de candidatos buscando crianças e adolescentes com perfis compatíveis com o das que se encontram disponíveis para adoção.

As previsões sobre adoção constantes do ECA vêm sendo alteradas e aperfeiçoadas com o passar dos anos conforme a realidade prática demonstra que há questões ainda não resolvidas ou que precisam de regulamentação, mas ainda muitas das situações não conseguem ser resolvidas simplesmente com alterações legais, como o caso do tempo de permanência em instituições de acolhimento. Dentre as questões que atualmente carecem de melhoria de tratamento está o problema relacionado à adoção de grupos de irmãos, que ainda encontra muitos desafios e é tema que requer alteração no Estatuto a fim de positivar o que vem sendo feito na prática, conferindo, assim, um tratamento a ser seguido por todas as varas dedicadas ao julgamento de temas afetos à infância e à juventude do país.

#### **2.1.7. Código Civil de 2002**

O Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, foi fruto de um processo de um longo processo entre a idealização do projeto e a sua promulgação, que, como destaca Miguel Reale, remonta à 1975, quando o Presidente Costa e Silva submeteu à Câmara dos Deputados a apreciação do Projeto de Lei nº 634-D, resultante de trabalho elaborado por uma comissão composta por José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Silvio Marcondes, Ebert

Vianna Chamoun, Clóvis do Couto e Silva, Torquato Castro e pelo próprio Reale que a coordenou<sup>183</sup>.

O Código de 2002 possui, como leciona Miguel Reale, três princípios fundamentais: a eticidade<sup>184</sup>, que ressalta a necessidade de serem observados os valores éticos no campo das relações jurídicas; a socialidade<sup>185</sup>, que reflete a mudança do ponto de vista individualista da legislação anterior para uma norma voltada mais para a coletividade; e a operabilidade<sup>186</sup>, princípio que tem por objetivo estabelecer que as normas devem ser mais facilmente compreendidas e interpretadas pelos operadores do Direito e, com isso, efetivadas, o que exige que sejam reduzidas as suas complexidades.

E em que pese as críticas feitas por alguns juristas e entidades que se manifestaram no sentido de ser um código que já nasceu velho, pois em descompasso com a realidade social da época em que foi promulgado<sup>187</sup>, foi somente com a sua entrada em vigor que a legislação civil foi definitivamente alterada para encampar os novos paradigmas trazidos pela Constituição Federal para o âmbito do Direito de Família. Assim, à semelhança da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil trouxe expressamente a previsão acerca da igualdade entre os filhos, incluindo os adotivos<sup>188</sup>.

---

<sup>183</sup> REALE, Miguel. **Visão Geral do Novo Código Civil**. Anais do “EMERJ Debate o Novo Código Civil”. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Parte\\_I\\_revistaemerj\\_38.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 38.

<sup>184</sup> “[...] não era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico, sem abandono, é claro, das conquistas da técnica jurídica, que com aqueles deve se compatibilizar”. *In*: Ibid. p. 40.

<sup>185</sup> “É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter individualista da lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo. Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual”. *In*: Ibid. p. 40-41.

<sup>186</sup> “Muito importante foi a decisão tomada no sentido de estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do Direito. Nessa ordem de ideias, o primeiro cuidado foi eliminar as dúvidas que haviam persistido durante a aplicação do Código anterior”. *In*: Ibid. p. 42.

<sup>187</sup> Destaca Paulo Nader: “Para alguns o Código já nascera velho, pois o Projeto deixava de lado importantes temas da atualidade, como o dos contratos firmados por meios eletrônicos, direitos difusos, parceria entre homossexuais, entre outros. O Projeto não seria inovador, pois reproduzira a classificação germânica da matéria, incorporando as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e pela legislação extravagante, não se justificando, destarte, a sua aprovação”. *In*: NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral** – 11.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 43.

<sup>188</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No que tange especificamente ao instituto da adoção, o Código de 2002 a regulamentou até a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, que revogou os artigos 1.620. a 1.629 e deu nova redação ao artigo 1.619 para estabelecer que “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. Em razão das modificações por ela operadas no Código, atualmente o capítulo que dispõe sobre a adoção se limita a estabelecer que, tratando-se de crianças e adolescentes, deverá ser aplicado o quanto disposto no ECA. Somente a adoção dos maiores de dezoito anos consta da previsão contida no Código Civil, mas a ela se aplicam, no que couber, as disposições do ECA.

Atualmente, pouca relevância possui o Código Civil no que tange especificamente à adoção, pois, por se tratar de instituto voltado à garantia de direitos da criança e do adolescente, sua regulamentação atualmente está prevista no ECA. Porém, no que diz respeito à notícia histórica sobre o instituto elaborada neste item, tem-se que, além de ter encampado a previsão constitucional sobre a igualdade de filhos, deixando para trás, de vez, as previsões do Código de 1916, detém ele disposições sobre direito de família que serão aplicáveis também às organizações familiares formadas em decorrência da adoção.

## **2.2. Princípios informadores da adoção**

Os princípios jurídicos possuem dupla função: servem de base para o desenvolvimento do ordenamento jurídico<sup>189</sup> e funcionam como base de interpretação do sistema vigente<sup>190</sup>. É impossível compreender, dentro do direito positivo, todas as situações que podem vir a existir e todas as relações que podem ser estabelecidas, especialmente no campo do Direito de Família, razão pela qual sempre que não houver solução legislativa para a questão que se coloca diante do caso concreto, é aos princípios que os operadores do direito vão recorrer para chegar à melhor solução, isto é, à solução que mais se adegue aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais em vigor. Os princípios, portanto, trazem valores que devem ser observados pela sociedade e pelo ordenamento jurídico tanto nos casos de interpretação da lei quanto nas situações de ausência de

---

<sup>189</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53.

<sup>190</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 42.

norma regulamentando a situação em análise, constituindo, assim, verdadeiros “mandamentos de otimização”, ou seja, mandamentos *prima facie*, conforme ensina Robert Alexy<sup>191</sup>.

No que tange especificamente à adoção, diversos princípios poderiam ser citados, mas três possuem maior relevância para a interpretação e aplicação do instituto, razão pela qual, em razão da necessidade de se realizar um recorte metodológico, serão abordados neste trabalho a prioridade absoluta, o superior interesse da criança e do adolescente e a afetividade. A escolha desses três decorreu diretamente da importância que eles terão no momento de se analisar uma situação de adoção de grupos de irmãos na qual não exista uma única família disposta a perfilhar o grupo como um todo. A solução a ser aplicada deverá levar em conta esses três princípios e ser a que melhor possibilite o respeito a eles.

### 2.2.1. Melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança<sup>192</sup>, que estabelece, em seu artigo 3 que:

Artigo 3. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada<sup>193</sup>.

Essa previsão trata do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também denominado de “best interests of the child”, cuja origem, como leciona Tânia da Silva Pereira,

---

<sup>191</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

<sup>192</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anaais/69.pdf#page=215>>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 216.

<sup>193</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em: 21 mai. 2020.

remonta ao instituto inglês do *parens patriae*, que era utilizado pelo Rei e pela Coroa para proteger quem não pudesse fazer isso por si próprio, ou seja, as crianças e as pessoas com deficiência<sup>194</sup>.

O *parens patriae* também é utilizado nos Estados Unidos, conforme continua Tânia da Silva Pereira, significando a função estatal de atuar como guardião das pessoas legalmente tidas como incapazes, tendo especial relevância nas ações de definição de guarda, pois as Cortes têm o dever de inspecionar se o melhor interesse do pupilo está sendo atendido pelo guardião<sup>195</sup>. A autora noticia, ainda, que a primeira utilização do princípio do *best interest* se deu no caso *Commonwealth v. Addicks*, em 1813, na Corte da Pensilvânia, quando uma disputa de guarda foi decidida tendo em vista quem seria a melhor pessoa para atender os interesses da criança, que, no caso, era a mãe, mesmo tendo sido ela a responsável pela traição e pelo rompimento do casamento<sup>196</sup>.

Entretanto, em que pese a utilização do princípio na Inglaterra e nos Estados Unidos desde esses tempos, sua aplicação como regra no Brasil é relativamente recente. Isso porque o tratamento conferido às crianças e adolescentes sofreu diversas mudanças ao longo dos anos até chegar à situação atualmente em vigor de serem sujeitos de direito dignos de proteção especial em razão de sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

Entre a vigência do Código Penal de 1830 e a entrada em vigor do Código de Menores de 1979 prevaleceu no Brasil a chamada doutrina do direito penal do menor, para a qual o infante só tinha relevância quando viesse a praticar um ato criminoso, isto é, quando fosse um delinquente. De acordo com Sálvio de Figueiredo Teixeira, “Pela doutrina do Direito Penal do Menor, seria contemplado apenas o ato de delinquência eventualmente praticado pelo menor”<sup>197</sup>. Isso significa que naquela época não havia tratamento especial dispensado pelo ordenamento jurídico para crianças e adolescentes, o que se devia ao fato de que não eram vistos como pessoas que mereceriam proteção especial pela sociedade ou pela lei, de modo que somente era possível encontrar regulamentação diferenciada para eles quando se estivesse diante de uma situação na

---

<sup>194</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 216-217.

<sup>195</sup> Ibid. p. 217-218.

<sup>196</sup> Ibid. p. 218.

<sup>197</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O direito e a justiça do menor. In: **Direitos de família e do menor**, Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 319-333. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79059564.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2020. p. 4.

qual um ato criminoso tivesse sido praticado por alguém que ainda não tivesse atingido a maioridade.

O Código Penal de 1830 estabelecia a imputabilidade penal plena para os maiores de catorze anos, mas, como aponta Leonardo de Castro Gomes, previa que “os menores entre sete e catorze anos, que agissem com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o juiz julgasse necessário, não podendo passar dos dezessete anos”<sup>198</sup>. Assim, para infantes entre sete e catorze anos de idade era possível a punição penal caso verificado que tivessem agido com discernimento, ou seja, que compreendiam o ato criminoso e que conseguiam se autodeterminar diante dessa compreensão<sup>199</sup>. Verifica-se que as crianças com idade inferior a sete anos eram inimputáveis, pois, não havia, no Código Penal da época, previsão de pena para o caso de crimes praticados por infantes nessa faixa etária e que, se comprovado o discernimento, aqueles entre sete e catorze anos estariam sujeitos a recolhimento a Casa de Correção, o que indica que, embora não houvesse uma grande preocupação com essas pessoas em desenvolvimento, ainda assim havia um estabelecimento destinado especificamente ao tratamento desses infantes que praticassem crimes.

De forma semelhante, o Código Penal de 1890 manteve a responsabilidade criminal dos menores, mas alterou a inimputabilidade dos sete para os nove anos de idade<sup>200</sup>, preservando o critério da aferição de discernimento para a punição daqueles com idade entre nove e catorze anos<sup>201</sup>.

---

<sup>198</sup> GOMES, Leonardo de Castro. Da Situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA). **Revista EMERJ**, v. 10, Edição Especial, 2007. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/volume10\\_edicao especial/volume10\\_edicao especial\\_142.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/volume10_edicao especial/volume10_edicao especial_142.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 142.

<sup>199</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Nº 51. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020. p. 259.

<sup>200</sup> GOMES, Leonardo de Castro. Da Situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA). **Revista EMERJ**, v. 10, Edição Especial, 2007. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/volume10\\_edicao especial/volume10\\_edicao especial\\_142.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/volume10_edicao especial/volume10_edicao especial_142.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 142.

<sup>201</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Nº 51. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020. p. 262.

Em 1927 foi editado o Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos por ter sido elaborado por esse jurista. De acordo com o artigo 1º, o menor de dezoito anos de idade, abandonado ou delinquente, seria submetido às medidas de assistência e proteção previstas no referido código. Não tutelava, portanto, crianças e adolescentes que pertencessem a um núcleo familiar, a preocupação era voltada aos expostos<sup>202</sup>, aos abandonados<sup>203</sup> e aos delinquentes.

Por sua vez, o Código de Menores de 1979, já mencionado anteriormente, inaugurou a doutrina da situação irregular, que tinha como objetivo a assistência, a proteção e a vigilância dos menores de até dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular e daqueles compreendidos entre dezoito e vinte e um anos de idade, quando a lei dispusesse nesse sentido<sup>204</sup>. Para tanto, trazia o Código, em seu artigo 2º, a definição das situações que deveriam ser entendidas como situação irregular. De acordo com Alyrio Cavallieri, “a expressão “irregular” é referida em seu âmbito jurídico [...] Irregular refere-se ao que não está de acordo com a regra, a norma”<sup>205</sup>. O Código de Menores, portanto, também não se destinava à tutela de todos os menores de dezoito anos; seu objetivo era estabelecer as medidas a serem adotadas para o fim de cessar a situação irregular existente e estabelecer normas de prevenção à configuração desse estado indesejado.

<sup>202</sup> Decreto nº 17.943-A/1927. Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2021.

<sup>203</sup> Decreto nº 17.943-A/1927. Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam; II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; III, que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido; IV, que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de actos contrários à moral e aos bons costumes; V, que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem; VI, que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida. VII, que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos immoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde; d) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicância ou libertinagem; VIII, que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível; a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime; b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2021.

<sup>204</sup> Código de Menores. Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>205</sup> CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor – um direito novo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n. 21. 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/917>>. Acesso em: 18 jun. 2020. p. 392.

Nesse período também não havia preocupação em atender os interesses do menor, o que levava, muitas vezes, a decisões focadas em proteger outros bens juridicamente tutelados, pois havia total liberdade de atuação tanto por parte do estado quanto do poder judiciário<sup>206</sup>. A atuação do Juiz de Menores, como destaca Andréa Rodrigues Amin, restringia-se ao “binómio carência-delinquência”, sendo as demais questões decididas no âmbito da Vara de Família<sup>207</sup>.

Além da delinquência, que era a preocupação durante a fase em que prevaleceu a Doutrina do Direito Penal do Menor, na Doutrina da Proteção Integral a preocupação, nas palavras de Alyrio Cavallieri, também perpassava pelos menores “quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente”<sup>208</sup>.

Embora o princípio do *best interest* já fosse aplicado há muito mais tempo nos Estados Unidos e na Inglaterra, no Brasil durante muito tempo não havia uma preocupação em tutelar crianças e adolescentes tão somente em razão da situação de se tratar de pessoas em desenvolvimento, dependentes e vulneráveis às decisões dos pais, responsáveis e sociedade. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o cenário sofreu alteração. Isso porque, tendo em vista a determinação do artigo 227 no sentido de que incumbe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos com absoluta prioridade<sup>209</sup>, passou a vigorar a doutrina da proteção integral, que substituiu o direito do menor pelo direito da criança e do adolescente<sup>210</sup> e estabeleceu como premissa o fato de que eles são titulares direitos fundamentais que devem ser garantidos. Explica Tânia da Silva Pereira que de acordo com a doutrina da proteção integral devem ser protegidos e garantidos todos os direitos de crianças e adolescentes, o que

---

<sup>206</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=215>>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 219.

<sup>207</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63.

<sup>208</sup> CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor – um direito novo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n. 21. 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/917>>. Acesso em: 18 jun. 2020. p. 393.

<sup>209</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 74.

<sup>210</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64.



incumbe a toda a sociedade, não somente à família ou ao Estado, e se deve ao fato de encontrarem-se na peculiar situação de pessoas em desenvolvimento<sup>211</sup>.

Hoje, portanto, a regra é que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais que devem ser garantidos por toda a sociedade com prioridade, o que exige, muitas vezes, uma ponderação sobre qual direito deverá ser atendido diante de uma situação concreta a fim de permitir que sejam efetivados os interesses da população infanto-juvenil<sup>212</sup>. E isso se deve ao fato de que o sujeito de direito, nesse caso, é pessoa em situação de desenvolvimento, ou seja, indivíduo em processo contínuo de formação, situação que se diz peculiar pelo fato de que, desde o nascimento até o alcance da maioridade diferentes serão as capacidades, as necessidades e as singularidades do infante a serem protegidas, compreendidas e acolhidas. E isso exige a observação do seu melhor interesse em todas as decisões que envolvam a sua vida, seja por parte da família, da sociedade, do Estado no planejamento de políticas públicas, e do Judiciário no momento da tomada de decisão que afete a vida de uma criança ou adolescente. Somente observando-se qual é o interesse do infante e se dedicando a decidir de acordo com ele é que se garantirá que ele cresça e se desenvolva adequadamente.

Embora incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, foi com a doutrina da proteção integral que o princípio do melhor interesse ganhou verdadeira importância e passou a ser utilizado como critério hermenêutico no âmbito das relações familiares que envolvam direitos da criança e do adolescente<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=215>>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 219-220.

<sup>212</sup> ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>213</sup> Nesse sentido destaca Heloísa Helena Barboza: “[...] a incorporação da doutrina da proteção integral no corpo constitucional ratificou e explicitou o princípio do melhor interesse da criança, aplicável a toda criança e adolescente. Em consequência, a partir de 1988, passaram tal doutrina e princípio a reger, necessariamente, as relações familiares que envolvam criança e adolescente”. In: BARBOZA, Heloísa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. In: **A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**.

Para Tânia da Silva Pereira, trata-se o melhor interesse de norma cogente, pois a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, de fonte normativa subsidiária, uma vez que possui caráter interpretativo, pois assume função hermenêutica no campo dos direitos infantojuvenis e permite interpretar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de garantia, pois assegura a efetividade de direitos subjetivos infantojuvenis<sup>214</sup>. E na visão de Camila Colucci, trata-se de um “macro princípio, localizando-se abaixo apenas da dignidade da pessoa humana”<sup>215</sup>, de modo que, para ela, primeiro deve-se prezar pela garantia da dignidade da pessoa humana e, em segundo lugar, pelo melhor interesse do infante, e, somente após garantidos ambos, é que se poderá passar à análise dos demais princípios aplicáveis ao direito em análise.

A visão de Camila Colucci no sentido de que se trata de um macro princípio parece ser acertada, pois, trata-se de princípio que deverá ser observado e atendido em todas as situações que envolvam direitos de crianças e adolescentes, de modo que não será possível decidir, em nenhum caso, sem levar em conta o melhor interesse desse público. Tal princípio cumpre, portanto, papel interpretativo na seara dos direitos da criança e do adolescente ao mesmo tempo em que atua como garantidor da eficácia da proteção que deve ser dispensada a eles em toda e qualquer situação. Isso porque, como sujeito de direito em peculiar situação de desenvolvimento, o infante deve ser visto com prioridade por toda a sociedade, que deve buscar, sempre, proceder da forma que melhor atenda os seus direitos.

O Comentário Geral nº 6, de 2005, do Comitê dos Direitos da Criança, esclarece que a determinação do que é o melhor interesse da criança exige uma avaliação clara e abrangente da identidade da criança, incluindo sua nacionalidade, educação, formação étnica, cultural e linguística, suas vulnerabilidades específicas e necessidades de proteção<sup>216</sup>.

---

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=215>>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 206.

<sup>214</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=215>>. Acesso em: 06 jun. 2020. p. 224/225.

<sup>215</sup> COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2020. p. 47.

<sup>216</sup> Tradução livre de: “A determination of what is in the best interests of the child requires a clear and comprehensive assessment of the child’s identity, including her or his nationality, upbringing, ethnic, cultural and linguistic

O princípio do melhor interesse visa, portanto, assegurar um tratamento voltado à satisfação das necessidades inerentes à condição de criança e adolescente, que não podem ser deixadas de lado, sob pena de provocarem prejuízo na formação desse ser humano<sup>217</sup>. É com base no melhor interesse da criança e do adolescente que devem ser analisadas as diversas situações que surgem hoje em dia no âmbito do Direito de Família, como explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O princípio em questão exige ser plenamente implantado e observado na ordem jurídica nacional não apenas como princípio geral, mas como critério de interpretação e de aplicação da norma jurídica nas questões relacionadas à criança e ao adolescente – a exemplo do que se verifica no direito inglês e no direito norte-americano, com a diferença de que ele deve ser apreendido em todos os vínculos jurídicos relacionados à criança e ao adolescente, inclusive no seu cotidiano, o que envolve as relações paterno-materno-filiais<sup>218</sup>.

O melhor interesse, é, portanto, regra a ser observada por todos aqueles envolvidos na tomada de decisões que envolvam a vida do infante, que devem levar em conta os impactos – positivos e negativos – antes de proceder à escolha do que fazer<sup>219</sup>.

Na adoção a sua aplicação é clara. Deve ser observado no momento de identificar se é o caso de retirar a criança ou o adolescente do seio familiar de origem, na hora de providenciar o seu acolhimento, observando se há irmãos que devem ser mantidos juntos ou não, e na fase de eventual colocação em família substituta. Há previsão de sua aplicação no artigo 21 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança ao dispor que: “Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança”. E, de maneira implícita, no parágrafo 3º do artigo 39 do ECA que

---

background, particular vulnerabilities and protection needs”. *In*: COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General Comment nº 6**. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020. p. 08.

<sup>217</sup> Sobre o princípio, esclarece o Child Welfare Information Gateway: “Although there is no standard definition of “best interests of the child,” the term generally refers to the deliberation that courts undertake when deciding what type of services, actions, and orders will best serve a child as well as who is best suited to take care of a child. “Best interests” determinations are generally made by considering a number of factors related to the child’s circumstances and the parent or caregiver’s circumstances and capacity to parent, with the child’s ultimate safety and well-being the paramount concern”. *In*: CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Determining the Best Interests of the Child**. Disponível em: <[https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/best\\_interest.pdf](https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/best_interest.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>218</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 81-82.

<sup>219</sup> COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2020. p. 31.

estabelece que “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”. Da mesma forma, se verifica na previsão do artigo 43, que determina que: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Para tanto, deverá sempre se levada em conta a vontade manifestada pelo infante, mesmo se com idade inferior a doze anos e a realidade da qual ele fez e faz parte.

Tem-se, portanto, que o direito que deve ser levado em conta do momento em que se destitui o poder familiar dos pais biológicos até a colocação em família substituta por meio da adoção é o da criança ou do adolescente. É com vistas a atender o que for melhor para eles que deve ser analisada a situação e tomadas as decisões. Pensando no caso de grupos de irmãos, tema deste trabalho, dever-se-á zelar, quando for do superior interesse da fratria, pela sua permanência conjunta em instituições de acolhimento e pela manutenção do contato entre eles na adoção. É pensando no melhor interesse que se deve optar, se for o caso, pela adoção compartilhada, pois, como será mais bem explicado a seguir, por meio dela será possível compatibilizar a recomendação do ECA de não desmembramento com a ausência de candidatos dispostos a perfilhar todo o grupo. Também é com base no melhor interesse que deverá ser analisado se no caso concreto nem a adoção compartilhada será a melhor solução, ou, se o caso é de separação em razão da existência de situação que recomende o rompimento da convivência fraterna.

### **2.2.2. Prioridade absoluta**

Luís Roberto Barroso ensina que os princípios constitucionais são “a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica”, pois a Constituição não é simplesmente um conjunto de regras, mas um sistema de normas jurídicas cuja premissa está na harmonia do sistema por ela estabelecido, sistema esse do qual os princípios constitucionais são as premissas básicas, que funcionam como indicação do ponto de partida do intérprete e como diretriz a ser por ele perseguida<sup>220</sup>.

Sobre os princípios constitucionais, José Afonso da Silva destaca que podem ser divididos em duas categorias: os princípios político-constitucionais, que são aqueles que refletem as

---

<sup>220</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 157.

“decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional”, razão pela qual são por ele tratados como princípios constitucionais fundamentais; e os jurídico-constitucionais, entendidos como aqueles que informam a ordem jurídica como um todo, também por ele nominados como princípios constitucionais gerais<sup>221</sup>.

Os fundamentais, pontua Luís Roberto Barroso, são “os fundamentos da organização política do Estado [...] Neles se substancia a opção política entre Estado unitário e federação, república ou monarquia, presidencialismo ou parlamentarismo, regime democrático etc.”<sup>222</sup>. Citando Gomes Canotilho, José Afonso da Silva destaca que

constituem-se dos princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral<sup>223</sup>.

José Afonso da Silva ainda os discrimina em princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado, relativos à forma de governo e à organização dos poderes, relativos à organização da sociedade, relativos ao regime político, relativos à prestação positiva do Estado e relativos à comunidade internacional<sup>224</sup>.

Os gerais são, segundo Barroso, princípios “que se irradiam por toda a ordem jurídica, como desdobramentos dos princípios fundamentais, e se aproximam daqueles que identificamos como princípios definidores de direitos”, como é o caso dos princípios da legalidade, da isonomia e do juiz natural<sup>225</sup>. E, nas palavras de José Afonso da Silva, “formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática constitucional”<sup>226</sup>. Como exemplo, menciona José Afonso da Silva

---

<sup>221</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 95.

<sup>222</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 159.

<sup>223</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 178 *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 96.

<sup>224</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 96.

<sup>225</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 159.

<sup>226</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 97.

a proteção dos trabalhadores, a proteção da família, do ensino e da cultura e os princípios garantias, como o devido processo legal e o contraditório<sup>227</sup>.

Luís Roberto Barroso destaca, ainda, uma terceira categoria de princípios constitucionais, chamados de setoriais ou especiais. São aqueles princípios que abarcam normas relacionadas a um tema, capítulo ou título da Constituição específico, produzindo efeitos de maneira restrita ao direito por eles regulados, mas com supremacia sobre outros direitos afetos a sua área de atuação. Podem atuar com a função de detalhar um princípio geral, como ocorre com os princípios da legalidade tributária ou da legalidade penal, ou possuir função autônoma, como a anterioridade tributária ou o concurso público no âmbito da administração<sup>228</sup>.

O princípio da prioridade absoluta é um princípio constitucional expresso, previsto no artigo 227 da Constituição Federal<sup>229</sup>, e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com redação praticamente idêntica à constitucional<sup>230</sup>. Também aparece elencado no artigo 100 do ECA como um dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente<sup>231</sup>.

Tem-se, então, uma obrigação constitucional a ser atendida quando se trata de direitos envolvendo crianças e adolescentes, qual seja agir com prioridade absoluta na efetivação de seus direitos. Significa colocar o direito das crianças e adolescentes em primeiro lugar sempre que for ser tomada alguma decisão, seja pela família, pelo Estado ou pela sociedade sobre assunto que

---

<sup>227</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 95.

<sup>228</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160.

<sup>229</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>230</sup> ECA, art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>231</sup> ECA, art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

envolva – ou possa envolver – direitos da população infantojuvenil, pois, como consta do parágrafo único do artigo 4º do ECA, a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Complementa, portanto, o princípio do superior interesse. Segundo Andrea Rodrigues Amin:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte<sup>232</sup>.

Como pontua Luciano Alves Rossato, “o caráter absoluto da prioridade, expressamente consignado no art. 227 da CF e no art. 4.º do Estatuto, refere-se à impossibilidade de supressão de uma especial proteção às crianças e aos adolescentes em situações comuns”<sup>233</sup>. Conforme destaca Flávia Piovesan, “revela a decisão do legislador constituinte de inserir na agenda política nacional, como prioridade absoluta, o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente”<sup>234</sup>. E de acordo com Maíra Zapater, “o direito à prioridade absoluta é corolário da proteção integral e decorre da obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir o tratamento prioritário tanto no atendimento individual como na formulação e no financiamento de políticas públicas”<sup>235</sup>.

Tomando por base a classificação dos princípios constitucionais acima exposta e analisando o significado do princípio da prioridade absoluta, é possível identificar que este assume a natureza de princípio constitucional geral, pois não se refere à organização política do estado, o que afasta eventual tentativa de enquadrá-lo dentre os princípios constitucionais fundamentais, assim como não limita os seus efeitos a um tema, capítulo ou título da Constituição específico, de modo que também não é possível encaixá-lo no conceito de princípio constitucional setorial ou especial. Isso porque, em que pese encontre previsão na Constituição Federal dentro do Capítulo

---

<sup>232</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 69.

<sup>233</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 41.

<sup>234</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 539.

<sup>235</sup> ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 74.

que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a prioridade absoluta deve ser observada sempre que forem ser feitas escolhas nas quais se exija a ponderação sobre qual interesse deverá ser priorizado e em um dos lados da balança esteja o direito da criança e do adolescente. Trata-se de princípio constitucional geral, pois informa o sistema jurídico como um todo.

Tal princípio deverá ser levado em conta, como exemplifica Andréa Rodrigues Amin, quando em uma situação de socorro for necessário escolher entre salvar uma criança ou um adulto, na prestação de serviços públicos e no momento da formulação e execução de políticas públicas, pois, sempre que possível, dever-se-á optar por privilegiar os direitos do infante<sup>236</sup>. Não significa, entretanto, que deverá ser dada prioridade à criança e ao adolescente de maneira indiscriminada, pois, se for possível verificar que no caso concreto a melhor situação estará no tratamento do adulto em primeiro lugar, por exemplo, não se deverá dar preferência ao infante<sup>237</sup>. O objetivo é ressaltar que a sociedade como um todo deve olhar, primeiro, para os direitos das crianças e adolescentes para, assim, evitar fazer escolhas a eles desfavoráveis quando agir assim não for mais necessário ou adequado.

A prioridade absoluta, entretanto, vai muito além das situações mencionadas no parágrafo único do artigo 4º do ECA. Deve estar presente em toda e qualquer situação que envolva direitos de crianças e adolescentes. Também os direitos que devem ser garantidos com absoluta prioridade, não se limitam àqueles expressamente previstos nos artigos 227 da Constituição e 4º do ECA, pois o que há nesses dispositivos legais é a previsão de um rol exemplificativo de quais são os direitos fundamentais específicos das crianças e dos adolescentes<sup>238</sup>, pois, como destaca Martha de Toledo Machado, “podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos”<sup>239</sup>, já que, além de todos os direitos reconhecidos pelos artigos 5º,

---

<sup>236</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 74-75.

<sup>237</sup> Ibid. p. 75.

<sup>238</sup> Nesse sentido destaca Andréa Rodrigues Amin: “Seguindo a mais moderna técnica legislativa, trata-se de uma norma aberta, com um mínimo legal, mas permissiva de uma interpretação ampla a permitir o respeito e aplicação da doutrina da proteção integral”. In: AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 73.

<sup>239</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 153.



6º e 7º da Constituição Federal, também são titulares de direitos específicos do público infantojuvenil em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento<sup>240</sup>.

Por ser princípio constitucional geral, deverá ser observada em todas as questões que envolvam o tema da adoção. Ou seja, desde o momento de elaboração das normas, passando pela sua interpretação, aplicação na prática e integração de lacunas eventualmente existentes. Assim como ocorre nos demais temas afetos ao âmbito das relações familiares que envolvam direitos das crianças e dos adolescentes, também na adoção será necessário, pensar e agir, sempre, com vistas à concretização da prioridade absoluta. E é com esse norte que deverá ser analisado o problema dos grupos irmãos disponíveis para a adoção. É prioritário solucionar o problema. É prioridade encontrar um meio de compatibilizar a realidade dos adotantes, que, como abordado no tópico introdutório deste trabalho, recorrem à perfilhação adotiva por motivos muitas vezes egoísticos e, em razão disso, estabelecem um perfil de filhos desejados que não abarca, dentre outras adoções difíceis, as que envolvam grupos grandes de irmãos, com a realidade das crianças habilitadas para a adoção e vivendo em instituições de acolhimento, muitas delas pertencentes a grupos de mais de três irmãos. É necessário encontrar uma solução que tenha como prioridade a garantia dos direitos dos adotados, o que, não necessariamente significa encontrar a solução mais fácil para o problema.

### 2.2.3. Afetividade

Quando se fala em Direito de Família, especialmente na atualidade, se está falando sobre relações que se formam em decorrência do afeto. O sentimento de afeto é o que dá origem ao surgimento de uma nova família, pois é ele que leva duas pessoas a se unirem com o objetivo de formar uma relação familiar, seja por meio do casamento, da união estável ou da união homoafetiva. Também é o afeto que liga os pais aos filhos, bem como os demais membros da

---

<sup>240</sup> Sobre a peculiar situação de desenvolvimento leciona Martha de Toledo Machado: “[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento – crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.”. *In*: MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 108-109.

família. Uma vez que a consanguinidade não é capaz de fazer com que uma pessoa ame a outra, somente o vínculo de afeto entre elas é que as leva a querer conviver e se apoiar mutuamente<sup>241</sup>.

Afeto, como explica Rodrigo da Cunha Pereira, “para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo ao amor”<sup>242</sup>. Como leciona Dimas Messias de Carvalho, é “conduta de foro íntimo, consiste em um elemento anímico ou psicológico, é um fator metajurídico que não pode ser regulado pelo direito, apenas pelas normas morais”<sup>243</sup>. E segundo Heloísa Helena Barboza, “é palavra que, no uso comum, pertence ao campo das emoções positivas, as quais podem referir-se tanto a pessoas, como a coisas, fatos e situações. Os afetos nas relações familiares constituem uma forma de amor”<sup>244</sup>.

É, portanto, um sentimento que pode se manifestar em relação a outras pessoas, coisas ou situações, mas que detém especial relevância no Direito de Família pelo fato de ser o elemento essencial para que as pessoas, ligadas ou não por um vínculo consanguíneo, desejem se relacionar e apoiar mutuamente. Se houver vínculo biológico desprovido de afeto, poderá haver cuidado e cumprimento às obrigações impostas pela lei para a espécie de relação. É o caso da parentalidade. Sem afeto, haverá suporte material, cuidado e educação, mas só isso. Com afeto haverá espaço para o pleno desenvolvimento dos indivíduos, tanto dos filhos quanto dos pais, haverá apoio mútuo e convivência em busca da realização pessoal de cada indivíduo e do grupo como um todo.

Justamente por isso é que, em que pese se trate de sentimento, o afeto tem ganhado cada vez mais espaço no campo do Direito de Família, servindo de base para mudança de paradigmas

---

<sup>241</sup> Nesse sentido explica Rolf Madaleno: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar”. *In*: MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99.

<sup>242</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

<sup>243</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 107.

<sup>244</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183.

antigos e permitindo o reconhecimento de novas situações jurídicas como válidas<sup>245</sup>. Pode-se dizer que é o reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares que tem levado esse ramo do Direito Civil a evoluir constantemente na busca de tutelar novos arranjos antes considerados como proibidos ou indesejados, como ocorreu com a parentalidade socioafetiva<sup>246</sup> e com a discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade<sup>247</sup>, por exemplo. Também foi levando em conta o sentimento de afeto existente – ou que deveria existir – entre os membros do grupo familiar que foi possível o reconhecimento de que o abandono afetivo configura ato ilícito gerador da obrigação de indenizar<sup>248</sup>.

Ocorre que, como destaca Dimas Messias de Carvalho, os sentimentos não são relevantes para o Direito, mas sim a sua externalização por meio das condutas humanas<sup>249</sup>. E é por isso que o que o Direito tutela não é o afeto em si, isto é, o sentimento, mas sim a afetividade<sup>250</sup>, entendida como a manifestação do cuidado, da assistência mútua entre os membros do grupo familiar<sup>251</sup>. O

---

<sup>245</sup> Para Rolf Madaleno, a “Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional”. *In*: MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99.

<sup>246</sup> Sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva destaca Heloísa Helena Barboza: “Bom exemplo da mencionada função interpretativa se encontra, sem dúvida, na manifestação da afetividade para fins do reconhecimento do parentesco por socioafetividade. Em tal caso, uma situação de fato se transforma em vínculo jurídico formal, uma vez reconhecida por sentença, e produz todos os efeitos existenciais e patrimoniais legalmente previstos para o parentesco. Essa espécie de parentesco resulta da interpretação da expressão “outra origem” constante do art. 1.593 do Código Civil, que estabelece os vínculos legalmente admitidos”. *In*: BARBOZA, Heloísa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 186.

<sup>247</sup> No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>248</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial 2009/0193701-9**. Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma. DJe 10/05/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>249</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 107.

<sup>250</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183.

<sup>251</sup> É o ensinamento de Rodrigo da Cunha Pereira: “O afeto para o Direito de Família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou

que tem relevância jurídica é a externalização do afeto, o exercício objetivo do cuidado na convivência familiar.

Não há, entretanto, um consenso na doutrina acerca de qual seja a natureza jurídica da afetividade, havendo aqueles que se posicionam no sentido de tratar-se de um princípio jurídico implícito e aqueles que entendem não passar de mero valor relevante para o Direito de Família.

Ricardo Calderón, defendendo tratar-se de um princípio do Direito de Família, explica que a afetividade possui uma feição objetiva, que se verifica na manifestação do afeto, e uma feição subjetiva, que se refere ao sentimento, ao “afeto anímico em si”, e que, por ser estranha ao Direito a verificação da dimensão subjetiva, sempre que se estiver diante da objetiva, presumir-se-á a outra. Para ele, “é possível sustentar que a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas”<sup>252</sup>.

Paulo Lôbo entende que se trata de princípio implícito na Constituição Federal, intimamente ligado aos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, servindo de fundamento ao Direito de Família. Destaca que seu significado não se confunde com o de afeto, pois se trata de obrigação imposta a pais e filhos, que deve ser atendida mesmo nos casos em que entre eles haja “desamor ou desafeição”<sup>253</sup>. Com entendimento semelhante, Rodrigo da Cunha Pereira aponta se tratar de princípio constitucional implícito contido em outras normas, como na igualdade entre os filhos, na adoção como escolha afetiva, na união estável, no direito à convivência familiar e na tutela da família monoparental<sup>254</sup>.

Heloísa Helena Barboza entende que se trata de princípio implícito de Direito de Família que atua como fonte de interpretação ou integração do ordenamento jurídico, mas que não possui força normativa nem dogmática<sup>255</sup>. E para Dimas Messias de Carvalho, trata-se de princípio amplo, “pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família,

---

seja, o cuidado e a atenção na família conjugal e na família parental”. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

<sup>252</sup> *Ibid.* p. 152.

<sup>253</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 74-75.

<sup>254</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 96.

<sup>255</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 187.

humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na *affectio*, na realização espiritual dos componentes que a integram”<sup>256</sup>.

Ainda, Romualdo Baptista dos Santos se posiciona no sentido de que se trata a afetividade de um princípio jurídico não somente porque está implícito na Constituição Federal como “valor a ser preservado pela ordem constitucional, como forma de realização do próprio Estado”, mas também porque se trata de elemento indissociável às condutas humanas, “de modo que não se pode pensar em nenhuma ação jurídica que não seja influenciada pelos aspectos afetivos da personalidade”<sup>257</sup>, destacando, ainda, que em que pese seja princípio que está presente em toda relação jurídica, é nas relações familiares que se manifesta com maior força<sup>258</sup>.

Em que pese em menor número do que aqueles que se posicionam no sentido de ser a afetividade um princípio, há quem entenda que não passa de valor relevante para o Direito de Família, mas sem assumir feição principiológica. Comentando sobre a existência dessa corrente doutrinária, Ricardo Calderón menciona que os argumentos trazidos por esses autores são no sentido de que o afeto não passa de um sentimento, que não necessariamente esse sentimento estará presente em todas as relações familiares, e a grande subjetividade do tema, o que impede sua utilização na solução de casos concretos<sup>259</sup>.

Adotando essa posição, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira diferenciam valores de princípios, explicando que os primeiros “são escolhas éticas que norteiam a vida social”, ao passo que os segundos “são normas jurídicas de conteúdo aberto, fluido, que se constituem em diretrizes de comportamento”, razão pela qual, para eles, a afetividade não pode ser entendida como princípio, mas como valor, pois o que o operador do direito deve levar em conta não é o sentimento das pessoas envolvidas na relação familiar, mas as suas condutas, que devem ser

---

<sup>256</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 103.

<sup>257</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Tutela Jurídica da Afetividade**. Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito\\_e\\_Afetividade\\_Romualdo\\_B\\_Santos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito_e_Afetividade_Romualdo_B_Santos.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2021. p. 130.

<sup>258</sup> Ibid. p. 147.

<sup>259</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 106.

pautadas pelos valores constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade, de modo que, para eles, “não é possível falar em direito ou dever de afeto”<sup>260</sup>.

Com raciocínio semelhante, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Iara Antunes de Souza, explicando que valores e princípios não são sinônimos, pois o primeiro possui natureza axiológica e o segundo, deontológica, se posicionam no sentido de que o afeto não pode ser alçado à categoria de princípio jurídico, pois não é dotado de imperatividade, limitando-se a ser “uma consideração ética de como a família deve ser”<sup>261</sup>.

Ainda, Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca também não enquadram a afetividade no rol dos princípios de Direito de Família, mas destacam que atualmente o afeto ganhou muito mais relevância para o Direito do que as questões genéticas, sendo elemento a ser levado em conta no tratamento das relações familiares, tanto que “o registro de nascimento deve espelhar muito mais a verdade socioafetiva do que a biológica”<sup>262</sup>.

Filiamo-nos, aqui, ao posicionamento de que a afetividade constitui sim princípio jurídico, pois, como tal, assume a função de norte de interpretação e integração do sistema jurídico, especialmente no âmbito do Direito de Família, devendo servir de baliza à tomada de decisões, bem como de instrumento para a interpretação de novas situações jurídicas postas ao crivo dos operadores do Direito. É certo que o afeto como sentimento é impalpável ao Direito, sendo impossível que haja uma obrigação de sentir afeto. Mas a afetividade, a externalização desse afeto, essa sim deve ser levada em conta nas relações familiares, devendo ser observada tanto pelos membros da família como pelos operadores do Direito que se dedicam à solução de conflitos de família. Não se trata de mero valor, pois sua presença pode e deve ser exigida; mais do que esperado que haja afeto, há dever de afetividade.

Tal princípio, informador do Direito de Família como um todo, também é de extrema relevância no âmbito da adoção. Isso porque a formação do vínculo paterno-materno-filial por

---

<sup>260</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Org.). **Direito de família**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24-28.

<sup>261</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de. Da afetividade à responsabilidade: o pretensão “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 398-419, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2324/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021. p. 412-413.

<sup>262</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. – 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. posição 435.

meio da adoção decorre da escolha de uma pessoa – ou de um casal – de se tornar pai ou mãe de uma criança gerada em outro ventre, com outra origem biológica. O vínculo que surge entre pais e filhos adotivos não decorre da determinação contida na sentença que constitui a adoção, mas do afeto que se desenvolve entre eles e da sua externalização por meio da afetividade. O afeto começa a ser nutrido muito antes da alteração no registro da criança e, em alguns casos, antes mesmo da escolha de quem será a criança adotada, e se exterioriza pela decisão de perfilhar esse infante e passar a desempenhar o dever de cuidado em relação a ele. A partir do momento em que a relação de parentalidade se aperfeiçoa, passa a ser regida por esse princípio, prevalecendo o dever de cuidado, de apoio moral em relação a esse novo filho e dele em relação a esses novos pais.

O simples fato de se abrir para a essa possibilidade, que muitas vezes é a solução que se apresenta para quem não pode, por algum motivo, gerar filhos biológicos, já dá início à formação de um laço afetivo com o futuro filho. A adoção, portanto, em que pese seja uma modalidade de filiação civil, encontra seu verdadeiro fundamento na afetividade, uma vez que o adotante se torna pai ou mãe porque assim escolheu fazê-lo, desenvolvendo verdadeira relação de carinho, afeto e, especialmente, cuidado, com aquele que vem a adotar<sup>263</sup>.

O próprio ECA, inclusive, após as alterações trazidas pela Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009) passou a trazer a afetividade de maneira expressa em seu texto legal, prevendo que a família extensa ou ampliada é formada pelos parentes próximos com os quais a criança e ou adolescente possui vínculo de afetividade<sup>264</sup>, e que no momento de colocação em família substituída mediante tutela, guarda ou adoção, será levada em conta a eventual existência de afetividade com algum parente antes de se buscar a colocação em ambiente familiar totalmente novo e desconhecido para o infante<sup>265</sup>, o que revela, como destaca Ricardo Calderón, haver “clara

---

<sup>263</sup> Nesse sentido é o ensinamento de Guilherme Nucci: “[...] a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos”. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 126.

<sup>264</sup> ECA, Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>265</sup> ECA, Art. 28. A colocação em família substituída far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em

indicação da lei no sentido de que a afetividade será fator relevante a ser levado em conta no momento decisivo do processo de adoção”<sup>266</sup>.

A importância é tão grande para que haja uma verdadeira e plena relação entre pais e filhos, que é o surgimento do afeto um dos objetivos do estágio de convivência, imposto pelo ECA, e somente dispensado quando já houver tutela ou guarda legal que tenha perdurado por lapso temporal suficiente para a constituição do vínculo<sup>267</sup>. O estágio de convivência, que é acompanhado pela equipe técnica do juízo, visa à verificação da adaptação entre adotado e adotante e possui, dentre uma das suas finalidades, a verificação acerca da aptidão deste último para a função parental, pois é nesse momento que se revelam eventuais desvios de conduta imperceptíveis durante o período que antecede a convivência<sup>268</sup>. Mas não se limita a isso. É durante o estágio de convivência que “se consolida a vontade de adotar e de ser adotado”<sup>269</sup>. Isso porque, é durante esse período que os adotantes e adotandos se conhecem de maneira mais íntima, convivendo vinte e quatro horas por dia, passando a se identificarem com o papel de pai/mãe e filho que vão ocupar dentro do ambiente familiar.

Na adoção, entretanto, não ocorre somente a formação de um novo laço afetivo. Muitas vezes ela implica, também, o rompimento de um vínculo que já existia, seja com os pais biológicos, com a família extensa ou com os irmãos que não são adotados conjuntamente. E a afetividade como princípio jurídico deve ser observada não só do ponto de vista da formação da nova família, mas também sob a ótica da ruptura do vínculo existente com o ambiente de origem.

Como explica Romualdo Baptista dos Santos, o que caracteriza o pertencimento a um núcleo familiar é a interdependência entre seus membros, que pode ser de natureza econômica e/ou afetiva, “de modo que é na família que os indivíduos se experienciam, trocam experiências afetivas, aprendem a lidar com os afetos e, com isso, se constituem enquanto seres humanos e se

---

conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

<sup>266</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 83.

<sup>267</sup> ECA, Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. § 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

<sup>268</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 402.

<sup>269</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 336.



desenvolvem com vista à vida em sociedade”<sup>270</sup>, do que se pode identificar que a separação da criança de seu ambiente de origem acabará por forçar um rompimento dessa relação de interdependência afetiva.

Essa interrupção da relação afetiva nem sempre atenderá ao melhor interesse da criança ou do adolescente colocado para a adoção, especialmente quando haja vínculos fraternos, situação na qual, à exceção dos casos em que haja grande diferença de idade, essa interdependência é de cunho somente afetivo. Se nas palavras de Romualdo Baptista dos Santos, é na família que “se formatam os indivíduos e, principalmente, que se formata o caráter das pessoas, preparando-as para a vida em sociedade”<sup>271</sup>, é possível identificar que esse desenvolvimento será prejudicado pelo rompimento brusco de todos os laços familiares existentes na vida desse infante. Nesse sentido, inclusive, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, explicando sobre as referências afetivas do infante que experimenta o rompimento do convívio familiar, menciona que “longe do lar, os laços de família são desestruturados e, por consequência, a construção e a estabilidade da identidade da pessoa humana em processo de desenvolvimento da personalidade são atingidas indelevelmente”<sup>272</sup>.

Desse modo, assim como a afetividade é importante para a manutenção das relações familiares, ela também deve ser observada pela ótica do seu rompimento e este, se possível, evitado, ou minoradas as suas consequências. Desse modo, o princípio da afetividade não aparece na adoção somente na relação paterno-materno-filial que se inicia. Também deve ser observado quando for ser analisada a possibilidade ou necessidade de eventual separação de grupos de irmãos. Será necessário verificar os vínculos afetivos existentes entre eles para identificar, a partir da análise de uma equipe interdisciplinar (magistrado, psicólogo, assistente social etc.), sobre a conveniência de manter esses irmãos juntos na unidade de acolhimento em que estão ou de separá-los para propiciar a adoção de um ou de todos eles de maneira independente.

---

<sup>270</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Tutela Jurídica da Afetividade**. Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito\\_e\\_Afetividade\\_Romualdo\\_B\\_Santos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito_e_Afetividade_Romualdo_B_Santos.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2021. p. 148.

<sup>271</sup> Ibid. p. 148.

<sup>272</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Reflexões sobre as referências afetivas da criança e do adolescente institucionalizados a partir de sua própria narrativa. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 208.

### 2.3. O direito à convivência familiar

A convivência familiar está prevista no artigo 227 da Constituição Federal como um dos direitos cuja efetivação deve ser assegurada à criança e ao adolescente com absoluta prioridade pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público<sup>273</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente repete a previsão constitucional de forma praticamente idêntica<sup>274</sup> e estabelece que deve esse direito ser garantido tanto quando a criança e o adolescente crescem no seio de sua família de origem, quanto nos casos em que são colocados em família substituta<sup>275</sup>.

Entretanto, embora encontre previsão constitucional e legal, não se trata de direito que surgiu no Brasil, posto que encontra seu fundamento na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 estabelece em seu princípio 6 que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas<sup>276</sup>.

Da leitura de tal princípio vê-se que não se trata de previsão expressa acerca da necessidade de garantia de um direito à convivência familiar, mas, como apontam Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira, trata-se de dispositivo que “coloca as bases sobre

---

<sup>273</sup> CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>274</sup> ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>275</sup> ECA, Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

<sup>276</sup> Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

as quais o Direito à Convivência Familiar seria constituído”<sup>277</sup>, pois, ao estabelecer a necessidade de a criança ser criada em um ambiente no qual receba afeto e segurança, de preferência, sob cuidados dos seus pais, coloca a manutenção dos infantes junto a seus pais, ou seja, à sua família, como ideal a ser perseguido para que seja a eles garantido o “desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade”.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1999, não é possível encontrar artigo dispendo expressamente acerca do direito à convivência familiar, mas há previsão sobre a não separação da criança dos seus pais salvo em situações nas quais seja necessária para atender ao seu superior interesse<sup>278</sup>, sobre a manutenção de contato entre criança e os pais caso separados fisicamente<sup>279-280</sup> e sobre ser dos pais a responsabilidade pela educação e pelo desenvolvimento da criança<sup>281</sup>.

---

<sup>277</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 13.

<sup>278</sup> “Artigo 9. 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança”. *In*: BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>279</sup> “Artigo 9. 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”. *In*: BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>280</sup> “Artigo. 10. 2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção”. *In*: BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>281</sup> “Artigo 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança”. *In*: BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Em que pese sem nomear especificamente a existência desse direito, tanto a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 quanto Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 trouxeram previsões no sentido de ser preferencial – e ideal – a manutenção dos infantes junto a seus pais e sobre a importância da convivência nos casos em que haja separação física de um ou ambos os pais. Pautados nesse ideal é que a Constituição Federal e o ECA trouxeram, sob o nome de convivência familiar, a previsão no sentido de que essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento devem ser criadas e educadas em um ambiente familiar, preferencialmente formado pela sua própria família biológica, ou na impossibilidade, por outra família, chamada substituta.

Paulo Lôbo explica que a convivência familiar é “a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”, que pode ser exercida dentro do espaço físico compartilhado ou mesmo em lares separados, pois exige somente um ambiente de convívio comum<sup>282</sup>. Gisele Câmara Groeninga destaca que em razão da natureza gregária e dependente do ser humano, é por meio da convivência familiar que se desenvolve a personalidade e a humanidade do indivíduo, pois os aprendizados dentro da família levam à forma como ele passará a conviver em sociedade<sup>283</sup>. Ainda, Ana Carolina Brochado Reixeira e Marcelo de Mello Vieira lecionam que

O Direito à Convivência Familiar deve ser compreendido como um direito de toda população infantojuvenil, independentemente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação), à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que as crianças e os adolescentes façam parte de uma família, o que não se resume a ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento. É fazer com que eles sintam que pertencem àquele núcleo familiar, integrando e participando ativamente das rotinas e dos rituais da família, sendo, também, respeitados em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua autonomia (princípios da participação e da autonomia progressiva). É, também, o direito de viver em um ambiente saudável, livre de situações ou de pessoas que possam obstaculizar o seu processo de amadurecimento, incluindo a preservação do contato com os familiares e outras pessoas, desde que tal relação seja benéfica à criança. Excepcionalmente, a inserção em família substituta poderá ocorrer quando tal medida for necessária para a garantia da integridade biopsíquica e para

---

<sup>282</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 76-77.

<sup>283</sup> GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle\\_Groeninga\\_Tese.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 111.

o desenvolvimento sadio da personalidade e da autonomia (princípios da proteção à vida e ao desenvolvimento e do melhor interesse)<sup>284</sup>.

Pode-se conceituar a convivência familiar, portanto, como o direito que toda criança e adolescente tem de crescer e se desenvolver dentro de um ambiente familiar no qual receba cuidado, afeto e atenção, bem como do qual participe ativamente, ocupando seu espaço como indivíduo e aprendendo a conviver com os outros membros dessa microssociedade formada pela família para, assim, aprender também a viver em sociedade, a ocupar seu espaço fora da família, mas respeitando os limites de sua atuação individual. É o direito que todo infante tem de participar de um ambiente familiar, direito esse que deve a ele ser garantido mesmo nos casos em que haja ruptura da situação original e retirada de sua família de origem, o que se dá, como já foi visto no início deste trabalho, por meio da colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

E por ser direito que deve ser garantido a todos os infantes, pode-se dizer, assim como pontuam Nelson Nery Júnior e Martha de Toledo Machado, que se trata de direito fundamental da criança e do adolescente<sup>285</sup>. Isso porque, conforme conceitua Ingo Wolfgang Sarlet, “o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”<sup>286</sup>. Assim, o direito à convivência familiar, por ser estar previsto na Constituição Federal como um direito do público infantojuvenil, é direito fundamental dessas pessoas em desenvolvimento. Tratando-se de criança ou de adolescente, haverá o direito de crescer e ser criado em um ambiente familiar.

Ademais, por se tratar de um direito fundamental, a necessidade de garantia e respeito à convivência familiar, na visão de Nelson Nery Júnior e Martha de Toledo Machado, implicou a criação de uma ordem a ser observada pelo operador do direito no momento de decidir sobre

---

<sup>284</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 19.

<sup>285</sup> NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

<sup>286</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 314.

eventual perda do poder familiar e colocação em família substituta<sup>287</sup>, ordem essa que se inicia na família natural e se encerra na instituição de acolhimento, e que eles comparam a uma pirâmide. Ou seja, nos casos em que não for possível a manutenção do infante no seio de sua família de origem, há um esquema pré-determinando que deverá ser seguido pelo magistrado e que foi estabelecido visando, além da garantia ao direito à convivência familiar, ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nelson Nery Júnior e Martha de Toledo Machado explicam esse esquema utilizando como referência uma pirâmide. Na base dessa pirâmide está a convivência com a família natural, de modo que a suspensão<sup>288</sup> ou perda<sup>289</sup> do poder familiar somente pode ocorrer em situações excepcionais, não havendo espaço para valoração sobre se “é melhor a criança crescer na sua família pobre ou numa família substituta rica, que pode propiciar-lhe aulas de inglês, de balé, de tênis?” ou se “é melhor a criança ficar na companhia do zeloso pai viúvo, que por ser do sexo masculino estaria menos vocacionado para a lida doméstica, ou com a avó materna amorosa e sempre presente?”<sup>290</sup>. Havendo pais, independente da situação financeira, e que não estejam se comportando em relação ao filho com alguma das condutas que implica a retirada do seu poder familiar, é com eles que o infante deverá permanecer. O ideal é a convivência com a família na qual nasceram, independentemente de situações socioeconômicas aparentemente desvantajosas ou

---

<sup>287</sup> NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

<sup>288</sup> CC, Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>289</sup> CC, Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

<sup>290</sup> NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

da estrutura existente. A retirada desse ambiente somente deve ocorrer quando houver razões que a justifiquem.

Assim, não sendo possível a manutenção da criança ou do adolescente no seio de sua família biológica, proceder-se-á à colocação em família substituta e, nesse momento, antes de escolher pessoas estranhas, isto é, totalmente desconhecidas pelo infante, será buscada a possibilidade de colocação junto à sua família extensa ou ampliada<sup>291</sup>, “como forma de manter os vínculos hereditários, afetivos e sociais que a criança já tem, na expectativa de reduzir o trauma que a impossibilidade de convívio com os pais naturais sempre gera na criança e no adolescente”<sup>292</sup>. O intuito de primeiro tentar a colocação junto a pessoas que façam parte da família na qual ele nasceu se deve ao fato de que a ruptura total e colocação em nova família implicará a vivência de traumas e rompimento de vínculos, além da necessidade de adaptação a uma nova realidade, o que nem sempre será fácil, de modo que, tentado minorar as consequências dessa retirada completa do ambiente familiar conhecido, primeiro buscam-se pessoas aptas a ficar com a criança que já a conheçam e que com ela já convivam.

Somente na impossibilidade de assim proceder é que se passa para o terceiro passo na ordem de prioridades: a colocação em família substituta composta por pessoas com as quais o infante não possua vínculos consanguíneos, que, de acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira abrange “desde parentes com quem a criança não tenha convivência, amigos da família, vizinhos, até totalmente desconhecidos”<sup>293</sup>. Aqui há a possibilidade de encontrar uma nova família nacional ou internacional, esta entendida como aquela que resida no exterior, não necessariamente formada por pessoas de outra nacionalidade. Assim, não sendo encontrada família no território nacional, se procederá à adoção internacional, conduta, que, nas palavras de Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado, vai “em direção ao cume da

---

<sup>291</sup> ECA, Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>292</sup> NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

<sup>293</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 23.

pirâmide de excepcionalidade”, pois, além do rompimento dos laços com a família de origem, implica também rompimento dos vínculos da criança e do adolescente com seu país de nascimento, sua cultura, idioma etc.

Em que pese, como destacam Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira, na visão de Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado “quanto mais próxima ao cume, mais longe se estaria da situação ideal: a criação da criança pela sua família natural”<sup>294</sup>, verifica-se que a adoção possui a função de garantir à criança e ao adolescente a efetivação do direito à convivência familiar<sup>295</sup>, pois, em que pese retirado de seu ambiente de origem, formará vínculos de parentesco não somente com os adotantes, mas também com os parentes dele, de modo que será reinserido em ambiente familiar com o qual passará a conviver como se nele tivesse nascido<sup>296</sup>. Embora pareça desejável a permanência com alguém de sua família extensa ou ampliada, a adoção bem-sucedida em nada deixará a desejar em relação a estas últimas, pois serão estabelecidos novos vínculos de afeto e será propiciado o ambiente adequado para o pleno desenvolvimento do infante.

E a última opção, “no ápice da pirâmide valorativa de excepcionalidade”, é a colocação da criança ou do adolescente em instituição de acolhimento<sup>297</sup>. Isso porque a instituição de acolhimento não é apta à garantia do direito à convivência familiar. Em que pese lá as crianças e adolescentes convivam com seus irmãos ou com outros infantes acolhidos, não estão inseridos em

<sup>294</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 20.

<sup>295</sup> “[...] o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente vem tratado dentro de um subsistema maior, que, antes de mais nada, como regra prioritária, inicia por menorizando o direito fundamental de convivência familiar, e portanto, priorizando a manutenção da criança na guarda dos pais biológicos. Nesse subsistema, somente por exceção é que se faz a colocação de criança em família substituta, seja essa colocação na forma de guarda, tutela ou adoção; e essa situação de excepcionalidade se dá apenas na impossibilidade de convívio da criança com os pais biológicos, seja pela falta deles, seja por grave violação dos deveres decorrentes do poder familiar”. In: NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

<sup>296</sup> “No nosso ordenamento, portanto, a adoção visa, quase que exclusivamente, atender ao interesse de convivência familiar da criança e do adolescente, visto na sua faceta substitutiva - e, portanto, excepcional - de convivência em algum núcleo familiar, quando se torna impossível o convívio com os pais biológicos”. In: NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

<sup>297</sup> NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.



verdadeiro ambiente familiar, de modo que não receberão atenção, afeto e cuidado na medida que é necessária para seu adequado desenvolvimento. Justamente por isso é que a instituição de acolhimento não é, a princípio, local de colocação definitiva. Para os infantes acolhidos continua-se buscando uma família até o momento em que atingem a maioridade.

Entretanto, esse direito deve ser garantido também no tempo que o infante passar em instituições de acolhimento entre a retirada do seio de sua família de origem e a efetivação de eventual adoção, pois, como mencionam Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira, em que pese não seja o acolhimento institucional uma forma de colocação em família substituta, isso não impede que tal medida seja utilizada para efetivar o direito à convivência familiar<sup>298</sup>. E esse direito deve ser garantido no acolhimento institucional especialmente porque, como consta do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a ruptura da convivência do infante com a sua família derivada da institucionalização acaba por ter repercussão negativa em seu desenvolvimento ante a ausência de uma relação afetiva estável<sup>299</sup>, e, em se tratando de adolescente, gera impactos negativos para o desenvolvimento da autonomia, para o amadurecimento, e para o surgimento de um adulto saudável<sup>300</sup>.

Como foi destacado no primeiro item deste trabalho, quando a adoção pressupõe a destituição do poder familiar, insiste-se em tentar colocar a criança ou o adolescente na sua família extensa e, somente quando isso for comprovadamente impossível, passa-se à adoção. Nesse processo o tempo passa e, muitas vezes, a criança de tenra idade, quando é colocada para adoção, já não é mais tão nova e já não atende mais ao perfil mais comumente desejado pelos pretendentes a pais adotivos. Com isso, ela acaba passando mais tempo na instituição de acolhimento, o que faz a sua adoção cada vez mais difícil e, em muitos casos, a maioridade acaba chegando antes da

---

<sup>298</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 27.

<sup>299</sup> CONANDA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/convivencia\\_familiar.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/convivencia_familiar.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 30.

<sup>300</sup> *Ibid.* p. 31.

família adotiva. Outro ponto que se pode destacar é que, a observação à norma constitucional repetida no ECA leva à interpretação no sentido de que o direito do infante deve ser colocado em primeiro lugar e, em razão disso, deveria o seu interesse em ser adotado ser observado antes de qualquer outra coisa.

Mas, como também foi apontado no item anterior, os pretendentes à adoção muitas vezes estão focados em satisfazer interesses pessoais, em superar perdas, quebras de expectativas, em reparar, pela adoção, a impossibilidade biológica de gerar. Por isso, estabelecem perfis de crianças que se encaixem o mais próximo possível do ideal de filho natural.

O que se identifica, portanto, é uma incongruência entre a norma e a vida real. De acordo com a lei deve ser garantido o melhor interesse da criança e do adolescente, o que depende do atendimento dos seus direitos de maneira prioritária. Porém, na prática, nem sempre é isso o que ocorre, mas, pelo contrário, coloca-se em primeiro lugar o interesse do adulto e como prioridade a satisfação de suas próprias vontades. Cabe, portanto, aos operadores do Direito se esforçarem para que a adoção, a despeito das motivações e dos perfis traçados pelos adotantes, seja, de fato, um meio de atender, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Além disso, tendo em vista a importância de garantia a esse direito mesmo no âmbito das instituições de acolhimento é que o ECA trouxe previsão no sentido de que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional devem adotar, dentre outros princípios, a preservação dos vínculos familiares e o não desmembramento dos grupos de irmãos<sup>301</sup>, do que é possível apontar que a manutenção dos grupos de irmãos no mesmo ambiente acabará por evitar o rompimento dos vínculos fraternos e, com isso, garantirá o respeito à convivência familiar entre eles. Isso porque, em que pese a maioria dos estudos sobre o tema se refira especialmente à convivência entre pais e filhos, é evidente que ela se efetiva também por meio dos relacionamentos fraternos.

---

<sup>301</sup> ECA, Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; X - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

E nos casos de ruptura e separação dos ambientes familiares de origem, a existência de irmãos e a manutenção dos relacionamentos e dos vínculos entre eles, conforme será mais bem analisado no item seguinte, é de extrema relevância para o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente colocado em instituição de acolhimento ou em família substituta.

### 3. A SEPARAÇÃO DE IRMÃOS NA ADOÇÃO

Como será exposto no último item deste trabalho, a adoção compartilhada tem por objetivo solucionar uma falha existente no arcabouço institucional-normativo que concerne à adoção, qual seja a obrigatoriedade estabelecida pelo ECA de não separar os irmãos e a necessidade de garantir, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, mesmo diante da ausência de candidatos suficientes que aceitem perfilhar grupos de irmãos.

Assim, para melhor compreender o porquê de o Judiciário ter buscado uma solução para possibilitar a adoção de crianças e adolescentes pertencentes a grupos de irmãos por famílias diferentes mas sem romper o vínculo fraterno entre elas existente, necessário se faz, primeiro, entender qual é a importância desse laço e porque ele deve ser preservado.

#### 3.1. Os irmãos no Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA não dedica nenhuma seção à regulamentação do relacionamento entre irmãos, cuja tutela somente encontra espaço dentro do tratamento dispensado à colocação da criança e do adolescente em instituições de acolhimento ou em família substituta. Estabelece o artigo 28, §4º, que nos casos de adoção, tutela ou guarda os grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família, salvo nos casos em que exista risco de abuso ou situação que justifique solução diversa, e, recomenda que caso se opte por essa solução diversa, seja evitado o rompimento definitivo dos vínculos fraternais<sup>302</sup>. Não há, entretanto, disposição que estabeleça a forma como se deverá proceder a fim de evitar que haja o rompimento dos laços fraternos.

De acordo com José de Farias Tavares o que esse dispositivo estabelece é que se considera oportuno que os irmãos sejam colocados juntos em uma mesma família substituta, mas que se houver risco moral, “deve-se evitar a promiscuidade no mesmo lar”<sup>303</sup>. Na visão de Guilherme Nucci são duas as situações que permitem a separação dos grupos de irmãos: risco de abuso comprovado e situação que justifique plenamente a excepcionalidade, sendo esta última cláusula aberta que permite que se utilize qualquer situação para justificar a separação, principalmente a

---

<sup>302</sup> ECA, Art. 28, §4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

<sup>303</sup> TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 29.

dificuldade prática de inserir um número elevado de irmãos na mesma família substituta<sup>304</sup>. E segundo Luciano Alves Rossato, o Estatuto determina que os irmãos não devem ser separados, mas abre exceção para o caso de existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, devendo-se evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais<sup>305</sup>.

Da leitura do artigo e dos comentários dos autores acima citados o que se verifica é que o ECA demonstrou preocupação com os grupos de irmãos ao estabelecer que, como regra, não devem ser separados, mas estabeleceu cláusula aberta que permite que qualquer situação, desde que fundamentada pelo magistrado, possa ser utilizada como escusa para proceder à separação. Basta, portanto, que o juiz justifique a sua escolha. Ocorre que, ao mesmo tempo em que a ausência de limitação de situações que permitiriam a separação pode ser bem vista do ponto de vista da prática judiciária, pois evita o engessamento da atuação do juiz e permite que se busque a solução mais adequada para a garantia dos interesses das crianças e adolescentes, a ausência de critérios mínimos e a utilização de redação que possibilita amplo encaixe de situações, acaba por permitir que se decida pela separação sempre que não forem encontrados candidatos para adotar o grupo e, com isso, permite, até mesmo, que pouco se procurem esses candidatos, ou que pouco se incentive os adotantes a perfilhar irmãos, já que a mera justificativa de ausência de candidatos disponíveis atende ao quanto estabelecido no ECA.

Outro ponto que merece crítica nesse artigo é a parte final, que dispõe deve-se evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Não há em nenhum outro dispositivo do ECA, nem mesmo do Código Civil, norma à qual se possa recorrer para estabelecer qual relação deverá ser mantida entre os irmãos a fim de evitar essa separação definitiva de laços. Além disso, o comando legal diz “procurando-se evitar”, do que se pode interpretar que não há aqui verdadeira obrigação de manutenção do vínculo, mas apenas recomendação de se tentar evitar que isso ocorra, e que, se não for possível, não haverá desrespeito à lei e nem violação a direito. A interpretação dessa norma no sentido de que se trata de uma recomendação, somada à possibilidade de justificar a separação pela ausência de candidatos disponíveis para perfilhar o grupo todo, é o que permite que a

---

<sup>304</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 142.

<sup>305</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

separação de irmãos para que sejam adotados, os que o conseguirem, por famílias diversas, tenha acabado por se tornar a regra e não a exceção no dia a dia forense.

Situação semelhante é a que se verifica nos demais dispositivos do ECA que tratam de grupos de irmãos. O artigo 50, §15, estabelece prioridade no cadastro de adotantes àqueles que se interessarem, dentre outros, a adotar grupos de irmãos, o que, na opinião de Guilherme Nucci revela previsão legal inútil, já que, como normalmente as pessoas não se interessam por adotar irmãos, a prática já dá preferência para quem assim optar por agir<sup>306</sup>. O artigo 87, VII, estabelece como uma das linhas de ação da política de atendimento a realização de campanhas de estímulo à guarda e a adoção, dentre outros, de grupos de irmãos. O artigo 92, V, prevê como princípio a ser adotado pelas entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional o não desmembramento de grupos de irmãos, mas esse princípio não é mandatório, tanto que Guilherme Nucci destaca que é possível a separação para não prejudicar a colocação em família substituta, o que deve ser feito buscando a manutenção do contato entre eles<sup>307</sup>. E o artigo 197-C, §1º, dispõe que é obrigatória a participação dos postulantes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua estímulo à adoção, dentre outros, aos grupos de irmãos. Há nítida preocupação com a preservação dos vínculos fraternos, porém, nenhuma norma que possibilite solução diversa à adoção conjunta ou separada.

Vale destacar que, à exceção do princípio do não desmembramento dos grupos de irmãos previsto no artigo 92, V, todos os demais dispositivos foram incluídos ou pela Lei nº 12.010/2009 (art. 28, §4º e art. 87, VII), ou pela Lei nº 13.509/2017 (art. 50, §15 e 197-C, §1º), do que se pode sugerir que em 1990, quando entrou em vigor, não havia no ECA grande preocupação sobre o que fazer com os grupos de irmãos que necessitassem ser colocados em famílias substitutas<sup>308</sup>.

Tal realidade não causa espanto, pois, conforme abordado no tópico referente à notícia histórica do instituto da adoção, verificou-se que a sua função de proteção aos infantes tal qual existe hoje muito demorou para aparecer. Durante muito tempo foi a adoção medida utilizada principalmente com o objetivo de dar filhos a quem não os podia gerar e a razão pela qual se

---

<sup>306</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 249.

<sup>307</sup> Ibid. p. 343.

<sup>308</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24.

recorria a essa inclusão de filho de outrem dentro de núcleo familiar diverso ainda foi diferente conforme os ideais da época; ora tinha fins religiosos, ora políticos, outrora meramente hedonistas. É, como se viu, recente a visão do público infantojuvenil como sujeito de direitos, o que parece explicar porque ainda existem importantes lacunas no regramento trazido pelo ECA e incompatibilidades entre as previsões legais e a realidade dos interessados na adoção.

Da análise do ECA vê-se que o legislador previu a colocação separada de irmãos como solução excepcional e estabeleceu o incentivo à adoção de grupos de irmãos e o princípio do não desmembramento, mas não estabeleceu critérios a serem observados pelos operadores do direito no momento de decidir pela separação e não estabeleceu como deveria ser perseguida a manutenção dos vínculos fraternais quando escolhida a separação<sup>309</sup>. E, tendo em vista que, como já abordado no início desse trabalho, a maioria das pessoas que recorre à adoção o faz por motivações hedonistas, buscando suprir, em grande parte das vezes, a impossibilidade biológica de gerar, o que contribui para o desejo de um perfil específico na esperança de que o filho adotivo se pareça o máximo possível com o que seria o filho biológico, o que se soma ao fato de que perfilhar grupos de irmãos traz muitas dificuldades a mais para o processo, tanto do ponto de vista emocional quanto financeiro, resulta visível que há uma dificuldade em garantir a colocação conjunta em famílias substitutas, de modo que a separação se torna realidade e a necessidade de identificar como manter os vínculos, também.

Ocorre que, como a lei em vigor não diz como se deve proceder nesses casos, cabe à jurisprudência de cada Tribunal estabelecer os próprios critérios, o que implica, inevitavelmente, uma grande diferença de tratamento à mesma situação.

Em Santa Catarina, no julgamento de ação de destituição do poder familiar proposta contra o pai, já tendo a mãe sido destituída anteriormente, o desembargador relator João Batista Góes Ulysséa entendeu que não era possível o desmembramento do grupo de irmãos em razão do vínculo de fraternidade entre eles existente, assim fundamentando sua decisão:

---

<sup>309</sup> Tanto não estabeleceu critérios que Luiz Carlos de Barros Figueiredo, comemorando a inclusão do artigo no Estatuto, menciona que: “O legislador foi feliz em excepcionar circunstâncias impeditivas para que fiquem todos os irmãos em uma mesma família, seja obrigando a justificação da excepcionalidade, seja recomendando que se evite o rompimento total dos laços fraternais (por exemplo, obrigando contacto entre as famílias para onde os irmãos foram encaminhados, buscando que residam no mesmo bairro, cidade, país etc.). *In*: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção** – Lei 12.010 de 2009. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24.

[...] o forte vínculo afetivo entre irmãs, sustentado em provas contundentes, confirma sequelas emocionais com a separação delas, impondo, diante da gravidade dos fatos, amparo aos laços estabelecidos entre elas, diante de uma família substituta capaz de prover o afeto e os cuidados necessários ao crescimento sadio das crianças, na certeza de que a relação estabelecida entre as irmãs resguarda forte elo de afeto e companheirismo<sup>310</sup>.

Em São Paulo, em ação na qual foi proposta a separação de irmãos de modo a que cada um deles fosse adotado pelo familiar com o qual já possuía vínculos afetivos, o entendimento da desembargadora foi no sentido de que não ficou provada no processo a existência de nenhuma justificativa capaz de afastar a regra insculpida no artigo 28, §4º, do ECA<sup>311</sup>. E no mesmo Tribunal, em ação de afastamento de crianças do convívio familiar, foi determinada a colocação de cada infante sob a guarda de um familiar (um com a avó, dois com a tia materna e outro com os seus padrinhos), pois entendeu-se que assim estaria sendo atendido o princípio do melhor interesse<sup>312</sup>.

Ainda em São Paulo, em ação civil pública que objetivava a suspensão de atividades de entidade de acolhimento até sua regularização, consignou o relator entendimento no sentido de que as alegações de que é ilegal a separação de grupos de irmãos em razão dos limites etários de instituição de acolhimento não merece prosperar, pois o não desmembramento de grupos de irmãos não constitui “norma legal a impedir o livre exercício de atividade lícita por associações regulares”<sup>313</sup>.

Em Minas Gerais, em ação de guarda proposta pelos avós objetivando somente duas netas, que estavam em instituição de acolhimento junto com outros irmãos, já se decidiu que o princípio do não desmembramento dos grupos de irmãos não é absoluto, que a preservação do laço familiar com a família biológica prepondera sobre a não separação dos irmãos que se encontram juntos em abrigo, e que cada caso deve ser analisado individualmente, de modo a resguardar o melhor interesse das crianças, de modo que foi autorizada a guarda somente das duas irmãs, permanecendo os demais acolhidos<sup>314</sup>.

---

<sup>310</sup> SANTA CATARINA. Apelação Nº 2014.080627-8, Relator: João Batista Góes Ulysséa, 30 de julho de 2015.

<sup>311</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1005981-44.2016.8.26.0127, Relatora: Daniela Maria Cilento Morsello, 30 de outubro de 2020.

<sup>312</sup> SÃO PAULO. Apelação nº 1014455-73.2020.8.26.0576, Relatora: Lidia Conceição, 06 de abril de 2021.

<sup>313</sup> SÃO PAULO. Apelação nº 1012304-71.2018.8.26.0361, Relator: Fernando Torres Garcia, 10 de junho de 2020.

<sup>314</sup> MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 0841405-58.2014.8.13.0000, Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 17 de março de 2015.



Na Bahia, em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção na qual se pretendia a adoção de apenas uma das duas irmãs sob a alegação de que não havia vínculo afetivo formado com a outra, o pedido foi julgado improcedente e a sentença mantida sob o fundamento de que não havia, no caso, situação excepcional a possibilitar a separação dos irmãos nos termos do §4º do art. 28 do ECA<sup>315</sup>.

No Rio Grande do Sul, em ação de pedido de guarda definitiva na qual o postulante, que detinha a guarda do irmãos mais velho, de dois anos e três meses de idade, pretendia também a guarda da irmã de nove meses de idade, com base em estudo realizado pela equipe técnica do juízo decidiu-se que, por inexistir lapso temporal e idade cronológica que pudesse contraindicar a separação dos irmãos, estaria presente situação excepcional a justificar solução diversa, ou seja, o desmembramento, razão pela qual o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito por perda de objeto diante de já haver sido proferida sentença de extinção de poder familiar e colocação em cadastro de adoção da menina<sup>316</sup>.

Por outro lado, também no Rio Grande do Sul já foi proferida decisão em processo envolvendo apenas dois irmãos no sentido de que, na impossibilidade de adoção conjunta, estava presente a situação excepcional que justificava a separação, mas com entendimento de que o melhor para os irmãos era a colocação junto a casais de amigos, o que permitiria o contato das crianças e, conseqüentemente, a manutenção dos vínculos:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS ENTRE GRUPO DE IRMÃOS. MELHOR INTERESSE. 1. Analisam-se conjuntamente os agravos de instrumento nº 70077106235 e 70077104677, ambos interpostos contra decisões semelhantes que, embora proferidas em ações distintas, dizem respeito a pedido de guarda provisória de dois irmãos, envolvidos no mesmo contexto familiar quanto à suposta ausência de condições dos genitores para o exercício da autoridade parental e pretensão de guarda por terceiros. 2. Não se pode olvidar que, na doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, consagrada pelo ECA e pela Constituição Federal, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, e do art. 227 da CF. 3. No caso, está configurada situação excepcional que autoriza o deferimento do pedido de guarda provisória

<sup>315</sup> BAHIA, Apelação nº 0500752-73.2016.8.05.0054, Relator: Roberto Maynard Frank, 13 de novembro de 2019.

<sup>316</sup> RIO GRANDE DO SUL, Apelação nº 0217521-08.2016.8.21.7000, Relator: Rui Portanova, 10 de novembro de 2016.

em benefício aos infantes, diante da peculiaridade da situação posta, qual seja a colocação em famílias substitutas de um grupo de irmãos, no âmbito da pequena cidade interiorana em que todos residem, junto a casais de amigos, o que permitirá a manutenção de contatos das crianças entre si, de modo a preservar os vínculos entre os infantes. Inteligência do art. 197-C, § 1º, do ECA. DERAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS 70077106235 E 70077104677. UNÂNIME<sup>317</sup>.

O que se depreende dessa amostragem da jurisprudência nacional é que a interpretação varia conforme o magistrado e conforme o caso concreto. Para alguns juízes a separação é inviável, pois havendo vínculo entre os irmãos devem eles ser mantidos juntos; para outros, a impossibilidade de encontrar pretendentes é o que justifica o desmembramento, pois entendem ser preferível garantir a adoção, mesmo que implique a separação definitiva dos irmãos; e somente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi encontrada decisão no sentido da separação, mas com alusão expressa ao compromisso de manutenção do contato e dos laços fraternos. A interpretação é casuística, não há elementos comuns sendo levados em conta por todos os magistrados.

Tem-se, então, que há no ECA preocupação com a não separação dos irmãos no momento da colocação em família substituta e no acolhimento institucional, mas não há, entretanto, nenhum artigo que especifique o porquê dessa linha de pensamento, muito menos o estabelecimento de critérios a serem analisados diante do caso concreto.

E é isso que se pretende neste item do trabalho, identificar qual é a importância do vínculo fraterno para o desenvolvimento do indivíduo e o porquê da importância da sua manutenção. Pretende-se, também, entender quais os impactos que a ruptura do vínculo fraterno gera na vida das crianças e adolescentes adotadas de maneira separada e oferecer uma base para o aplicador do Direito ter em conta quando estiver diante da necessidade de decidir entre manter ou separar grupos de irmãos. Serão analisados, também, os entraves práticos à adoção conjunta de grupos de irmãos.

### **3.2. Os vínculos fraternos e o desenvolvimento do indivíduo**

A infância é o momento no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades, sua individualidade e seus primeiros relacionamentos, os quais estão diretamente relacionados à

---

<sup>317</sup> RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento nº 0075835-57.2018.8.21.7000, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 24 de maio de 2018.

capacidade de se expressar emocionalmente, socializar, de se autocompreender, à consciência social, à autogestão e a outras facetas do crescimento socioemocional<sup>318</sup>.

Como destaca Beatriz Abuchaim, para que as crianças se desenvolvam de maneira plena necessitam mais do que atenção e suprimento de suas necessidades básicas, precisam também criar vínculos afetivos que atendam suas necessidades de conforto e segurança emocional<sup>319</sup>. Tais vínculos, na primeira infância, são desenvolvidos com a família<sup>320</sup>, que, como aponta Zélia Maria de Oliveira, é o “primeiro modelo para a criança: educadora, incentivadora, apoiadora e nutridora do seu desenvolvimento”<sup>321</sup>. Entretanto, se forem frágeis ou decorrentes de relações nas quais há maus tratos, “podem resultar em estresse nocivo para a criança e comprometer a sua saúde, incluindo sua integridade física, seu desempenho acadêmico e seu ajustamento social e emocional no decorrer de sua vida”<sup>322</sup>.

Os primeiros relacionamentos, entretanto, não se dão somente com os pais, mas também com os irmãos, os quais, de acordo com Thompson, Easterbrooks e Padilla-Walker, também são importante fonte de compreensão social e emocional, pois as crianças observam, interpretam e questionam seu próprio comportamento em observação aos dos seus irmãos e dos demais membros da família<sup>323</sup>. Os irmãos são fonte de apoio emocional, conforto e senso de pertencimento. Eles funcionam, ao mesmo tempo, como amigos e rivais durante o crescimento e, por isso, possuem

<sup>318</sup> THOMPSON, Ross A.; EASTERBROOKS, M. Ann.; PADILLA-WALKER, Laura M. Social and Emotional Development in Infancy. In: LERNER, Richard M.; EASTERBROOKS, M. Ann; MISTRY, Jayanthi (Org.). **Handbook of psychology. Volume 6. Developmental psychology**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2003. p. 91.

<sup>319</sup> ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira (et. al). **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016. Disponível em: <<http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Vinculos%20Familiares.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 06.

<sup>320</sup> ANDRADE, Susanne Anjos et al. Ambiente familiar e desenvolvimento cognitivo infantil: uma abordagem epidemiológica. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 606-611, Aug. 2005. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102005000400014&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000400014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai. 2020. p. 607.

<sup>321</sup> OLIVEIRA, Zélia Maria Freire de. Fatores influentes no desenvolvimento do potencial criativo. In: **Estudos de Psicologia**. Campinas. v. 27, n. 1, p. 83-92, Mar. 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2010000100010&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai. 2020. p. 84.

<sup>322</sup> ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira (et. al). **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016. Disponível em: <<http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Vinculos%20Familiares.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 07.

<sup>323</sup> THOMPSON, Ross A.; EASTERBROOKS, M. Ann.; PADILLA-WALKER, Laura M. Social and Emotional Development in Infancy. In: LERNER, Richard M.; EASTERBROOKS, M. Ann; MISTRY, Jayanthi (Org.). **Handbook of psychology. Volume 6. Developmental psychology**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2003. p. 95.

papel relevante no desenvolvimento da identidade do indivíduo. É porque os relacionamentos entre irmãos oferecem a oportunidade de observar, experimentar e interpretar emoções positivas e negativas que, como apontam Thompson, Easterbrooks e Padilla-Walker, trata-se de relacionamento que possui um importante papel no desenvolvimento social e emocional das crianças, no qual é possível que os envolvidos se sintam mais encorajados a se expandir emocionalmente do que nos relacionamentos com os pais ou outros adultos responsáveis<sup>324</sup>.

Os irmãos, assim como os pais, são determinantes para o desenvolvimento da identidade do indivíduo como pessoa pertencente a uma comunidade familiar. Como destacam Rebeca Goldsmid e Terezinha Feres-Carneiro, o relacionamento fraterno, que se fortalece na infância e fica mais conflituoso na adolescência, normalmente encontrando equilíbrio na idade adulta, leva à formação de um subgrupo familiar composto somente pelos irmãos, dentro do qual serão experimentadas situações que servirão de “laboratório” para as relações sociais, já que os irmãos vivenciarão situações de harmonia e de desarmonia no ambiente familiar<sup>325</sup>.

A importância do vínculo fraterno, entretanto, não se limita à infância, mas se perpetua por toda a vida do indivíduo, pois com os irmãos vivem-se as primeiras experiências e é neles que se encontra a referência às suas origens. Nesse sentido destacam Otília Fernandes, Madalena Alarcão e José Raposo:

Mas não é só durante a infância que se verifica uma influência recíproca e determinante entre os irmãos. Mesmo depois, ao longo de toda a vida, longe ou perto, a marca indelével dessas relações passadas parece continuar a fazer sentir-se e a co-orientar o destino de cada um. As primeiras experiências com os nossos irmãos moldam, ainda hoje, a nossa maneira de agir, de pensar ou de nos considerarmos a nós mesmos (Faber & Mazlish, 1995)<sup>326</sup>.

---

<sup>324</sup> THOMPSON, Ross A.; EASTERBROOKS, M. Ann.; PADILLA-WALKER, Laura M. Social and Emotional Development in Infancy. In: LERNER, Richard M.; EASTERBROOKS, M. Ann; MISTRY, Jayanthi (Org.). **Handbook of psychology. Volume 6. Developmental psychology**. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2003. p. 95.

<sup>325</sup> GOLDSMID, Rebeca; FERES-CARNEIRO, Terezinha. A função fraterna e as vicissitudes de ter e ser um irmão. **Psicologia em revista**. Belo Horizonte. v. 13, n. 2, p. 293-308, dez. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682007000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682007000200006&lng=pt&nrm=iso)>.

Acesso em: 19 mai. 2020. p. 296.

<sup>326</sup> FERNANDES, Otília Monteiro; ALARCÃO, Madalena; RAPOSO, José Vasconcelos. Posição na fratria e personalidade. **Estudos de psicologia** (Campinas) [online]. 2007, vol.24, n.3, pp. 297-304. ISSN 1982 0275. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000300001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000300001&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 298.

A importância desse relacionamento se deve ao fato de que, conforme destacam Livia Otuka, Fabio Scorsoloni-Comin e Manoel dos Santos, é na relação fraterna que se desenvolvem as primeiras rivalidades, conflitos e confidências, de modo que os irmãos são lugar de aprendizagem e identificação ao longo da vida em um relacionamento que se modifica e amadurece juntamente com o indivíduo<sup>327</sup>.

O irmão é a pessoa que divide com o indivíduo suas experiências infantis mais marcantes, é a quem se recorre quando se quer voltar ao conforto da infância, quando se quer lembrar as memórias afetivas. É no irmão que a pessoa identifica valores e costumes semelhantes. É o irmão quem entende a origem de muitas manias e gostos que foram desenvolvidos na infância e se perpetuam na vida adulta. É, também, a pessoa com a qual surgem os primeiros conflitos e disputas e pode ser uma das primeiras pessoas a causar traumas e dores para o indivíduo. E, por isso, a existência de irmãos tem relevante impacto na formação da identidade e da personalidade daquele que os possui. Ser e ter irmão é fator determinante para a formação do indivíduo.

Em estudo cujo objetivo foi investigar como a presença ou a ausência de irmãos influencia o desenvolvimento da personalidade, Otília Fernandes, Madalena Alarcão e José Raposo puderam perceber que o espaço de cada um dentro da organização familiar leva à vivência de diferentes experiências, de modo que, conforme a posição que ocupam dentro do grupo de irmãos a que pertencem, as pessoas tendem a desenvolver características a isso relacionadas. Nesse sentido explicam:

Os filhos únicos são menos amáveis do que os mais velhos e do que os mais novos: entre os únicos e os mais velhos só na faceta da complacência é que a diferença das médias é estatisticamente significativa; entre os únicos e os mais novos as diferenças situam-se quer na faceta da complacência quer na da retidão. [...] Os mais velhos são mais conscienciosos (isto é, mais obedientes ao dever e mais deliberados), mais altruístas e menos hostis do que os do meio. Os mais velhos são, unanimemente, vistos como aqueles que mais estritamente aderem aos “padrões de conduta, princípios éticos e obrigações morais” (e isto é, por definição, a faceta obediência ao dever). [...] Os mais novos são, como já referimos no ponto 1, mais amáveis (nomeadamente: mais retos e complacentes)

---

<sup>327</sup> OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. A configuração dos vínculos na adoção: uma atualização no contexto Latino-Americano. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano** [online]. 2009, vol.19, n.3, pp. 475-486. ISSN 0104-1282. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 482.

do que os únicos. São, igualmente, mais retos e complacentes do que os do meio<sup>328</sup>.

Vê-se, portanto, que não é somente a existência de irmãos que implica em diferentes características a serem desenvolvidas pelas pessoas durante o crescimento, mas também a posição ocupada dentro do grupo que se define pela ordem de nascimento.

Como apontam Thessa Wong *et. al.*, existem dois processos pelos quais os irmãos influenciam a formação da identidade um do outro. No processo de identificação, as pessoas aprendem comportamentos a partir da interação com os irmãos, observando e imitando o comportamento deles. No processo de diferenciação, entretanto, os adolescentes e jovens adultos tentam se diferenciar um do outro, enfatizando suas características pessoais<sup>329</sup>. A forma como esses processos acontece depende de fatores que alteram o padrão de interação entre os irmãos, tal como o gênero dos membros do grupo (se todos do mesmo, ou se formados por gêneros distintos) e a ordem de nascimento. O gênero é importante nos processos de identificação e diferenciação, tendo em vista que os irmãos do mesmo gênero possuem mais influência no processo de identificação do que os do oposto, o que também ocorre no processo de diferenciação, pois, a semelhança de gênero reforça a necessidade de destaque das características individuais<sup>330</sup>.

No que tange à ordem de nascimento, destacam Thessa Wong *et. al.* que pesquisas mostraram que os irmãos mais novos têm maior probabilidade de se identificar com o comportamento dos mais velhos do que estes com o daqueles. O processo de identificação aumenta conforme aumenta a diferença de idade entre eles. A diferenciação, entretanto, é mais comum entre as pessoas que possuem irmãos mais novos<sup>331</sup>. Além disso, os irmãos com idade mais próxima têm maior probabilidade de se diferenciarem entre si, provavelmente porque a semelhança etária leva

---

<sup>328</sup> FERNANDES, Otilia Monteiro; ALARCÃO, Madalena; RAPOSO, José Vasconcelos. Posição na fratria e personalidade. **Estudos de psicologia** (Campinas) [online]. 2007, vol.24, n.3, pp. 297-304. ISSN 1982 0275. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000300001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000300001&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 303.

<sup>329</sup> WONG, Thessa M.L.; BRANJE, Susan J.T.; VANDERVALK, Inge E.; HAWK, Skyler T.; MEEUS, Wim H.J. The role of siblings in identity development in adolescence and emerging adulthood. **Journal of Adolescence**. Volume 33, Issue 5, October 2010, Pages 673-682. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140197109001481>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 674.

<sup>330</sup> WONG, Thessa M.L.; BRANJE, Susan J.T.; VANDERVALK, Inge E.; HAWK, Skyler T.; MEEUS, Wim H.J. The role of siblings in identity development in adolescence and emerging adulthood. **Journal of Adolescence**. Volume 33, Issue 5, October 2010, Pages 673-682. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140197109001481>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 674.

<sup>331</sup> *Ibid.* p. 674.

a um desejo de ser mais único. Os irmãos que possuem maior diferença de idade já são naturalmente mais diferentes entre si, razão pela qual entre eles há menos pressão para chamar atenção para suas individualidades<sup>332</sup>.

A ordem de nascimento influencia, ainda, em outras características. Os irmãos nascidos primeiro possuem maior autoridade e uma responsabilidade parecida com a de adultos quando comparados com os nascidos depois. Os mais velhos experimentam o trauma de perder a atenção única dos pais com o nascimento dos irmãos e, por isso, possuem maior probabilidade de imitarem seus pais mais do que os irmãos mais novos. Essas características dos mais velhos indicam que eles costumam se comportar de maneira mais madura do que os mais novos. Analisando essas questões sob o ponto de vista da formação da identidade, verifica-se que os irmãos nascidos primeiro podem desenvolver maiores níveis de comprometimento do que os que vieram depois, pois altos níveis de comprometimento são um indicador de maturidade<sup>333</sup>.

Para Rebecca Scharf, o vínculo entre irmãos é, para muitas crianças, um dos mais fortes experimentados durante a vida. É comum que os relacionamentos e as identidades dos irmãos permaneçam entrelaçados por toda a vida. Esse vínculo é resultado da proximidade que surge por serem as únicas pessoas a saber como é crescer dentro daquela família. Esse sentimento de lembranças e experiências compartilhadas geralmente mantém os irmãos próximos também na idade adulta<sup>334</sup>.

Os irmãos influenciam o desenvolvimento um do outro durante a vida, pois são, muitas vezes, o relacionamento familiar mais duradouro, além do parental e do marital. Como destacam Rachel Farr, Margaux Flod e Harold Grotevant, a dinâmica positiva dos irmãos pode proteger

---

<sup>332</sup> WONG, Thessa M.L.; BRANJE, Susan J.T.; VANDERVALK, Inge E.; HAWK, Skyler T.; MEEUS, Wim H.J. The role of siblings in identity development in adolescence and emerging adulthood. **Journal of Adolescence**. Volume 33, Issue 5, October 2010, Pages 673-682. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140197109001481>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 675.

<sup>333</sup> Ibid. p. 675.

<sup>334</sup> SCHARF, Rebecca L. **Separated at Adoption: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in Postadoption Families**. (2015). Scholarly Works. Paper 928. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub>> Acesso em: 19 mai. 2020. p. 107.

contra os efeitos de processos familiares adversos, mas os negativos podem contribuir para o impacto de relacionamentos familiares difíceis<sup>335</sup>.

Além disso, como aponta Avidan Milevsky, o afeto existente entre os irmãos impacta no bem-estar cognitivo, social e emocional durante a infância. Na adolescência está relacionado à formação de uma identidade saudável e pode servir como proteção contra comportamentos sexualmente arriscados e o envolvimento com drogas. E durante a vida adulta, a proximidade entre irmãos está associada ao bem-estar psicológico e a um envelhecimento saudável<sup>336</sup>.

Crescer com irmãos influencia o desenvolvimento do indivíduo e impacta a formação de traços da personalidade a depender da quantidade, do gênero, e da posição no grupo de irmãos que cada um ocupa. Ser o irmão mais velho não é o mesmo que ser o mais novo ou o do meio. Cada um vai se relacionar com os demais de uma forma e vai acabar desenvolvendo algumas características que se devem exclusivamente a essa ordem de nascimento. Da mesma forma, a experiência de uma mulher crescer com uma irmã não é a mesma de crescer com um irmão, ou de um homem crescer com um irmão, pois os conflitos e afeições que vão se desenvolver variam conforme o gênero com o qual se está convivendo. As pesquisas mostram que a busca pela diferenciação será maior quando o gênero for o mesmo, o que se explica pela necessidade de distinguir essa primeira semelhança já existente. Quando os gêneros forem diversos, isso já não impactará da mesma forma na vontade de se fazer único no ambiente familiar, mas acabará por trazer outros conflitos e outras experiências de afeto.

O que as pesquisas aqui mencionadas permitem apontar é que os indivíduos que crescem ao lado de irmãos possuem um relacionamento a mais dentro da unidade familiar, dotado de peculiaridades que somente os vínculos fraternos são capazes de permitir experimentar. Esse subgrupo familiar gera experiências que influenciam como cada um deles vai lidar com o mundo, alguns com maior senso de responsabilidade pelos outros (provavelmente se forem irmãos mais

---

<sup>335</sup> FARR, Rachel H; FLOD, Margaux E.; GROTEVANT, Harold D. The Role of Siblings in Adoption Outcomes and Experiences from Adolescence to Emerging Adulthood. *Journal of Family Psychology*, 30(3), 386–396. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4816658/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>336</sup> MILEVSKY, Avidan. Parental Factors, Psychological Well-Being, and Sibling Dynamics: A Mediation Model in Emerging Adulthood, *Marriage & Family Review*. *Marriage & Family Review*. October 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01494929.2018.1518822>>. Acesso em: 14 jun. 2020.



velhos), outros com maior sensação de que terão alguém para protegê-los (caso tenham tido irmãos mais velhos que tenham assumido esse papel).

O relacionamento fraterno é único e não se compara a nenhum outro, por mais próximos que possam ser as relações com primos ou amigos. Ele é responsável pela identidade de quem possui irmãos e, justamente por isso, deve ser a sua preservação um dos nortes a ser seguido pelo direito infantojuvenil e pelos profissionais que atuam nessa área. Se a presença do vínculo fraterno é tão relevante para a formação do indivíduo, é possível pensar, *a contrario sensu*, que a sua ruptura injustificada, isto é, aquela que não se dê pela existência de alguma situação de risco ou abuso, será prejudicial para o desenvolvimento do infante. Justamente por isso é que não pode ser desprezado em situações nas quais estiverem sendo analisadas possíveis desmembramentos de grupos de irmãos para fins de adoção.

### **3.3. Os vínculos fraternos no acolhimento institucional e na adoção**

No item anterior foi exposta a importância do vínculo fraterno no desenvolvimento do indivíduo e como a presença de irmãos influencia na formação da personalidade de cada um, inclusive apresentando variações conforme a posição ocupada dentro do grupo. Aqui pretende-se analisar qual o impacto que o vínculo fraterno sofre no momento em que esses irmãos saem de sua família de origem e passam a uma instituição de acolhimento e como isso influencia as crianças e adolescentes ainda em desenvolvimento.

Como visto, o adequado desenvolvimento infantil depende da existência de um vínculo afetivo, tendo em vista a necessidade humana de se apegar a alguém como instinto de sobrevivência e à necessidade de sentir afeto e se sentir cuidado<sup>337</sup>. Quando inseridos em sua família, o vínculo costuma ser desenvolvido com os pais e com os irmãos eventualmente existentes, mas quando crianças e adolescentes são colocados em instituições de acolhimento, seja porque foram retirados de suas famílias, seja pela falta delas, a questão que se coloca é se elas conseguirão desenvolver esse vínculo necessário ao seu pleno desenvolvimento<sup>338</sup>.

---

<sup>337</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicologia, ciência e profissão**. Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n1/v30n1a06.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 66.

<sup>338</sup> Ibid. p. 67.

Diante da ausência dos pais, seja desde o nascimento ou decorrente da destituição do poder familiar, os irmãos costumam passar a ser, para si, uma rede de suporte à qual se apegam para reduzir o sentimento de abandono que é trazido por essa ruptura familiar<sup>339</sup>. Quando essas crianças e adolescentes possuem irmãos, e o relacionamento entre eles é saudável e afetivo, são eles que ocupam o lugar de vínculo afetivo um para o outro. Esse laço fraterno se torna ainda mais forte quando as crianças pertencentes a grupos de irmãos são retiradas de suas famílias biológicas e colocadas em instituições de acolhimento para serem encaminhadas à adoção. As crianças nessa situação acabam por desenvolver vínculos ainda mais fortes com seus irmãos, pois são eles a única referência familiar que lhes resta<sup>340</sup>. De acordo com Isabel Gomes e Lidia Levy,

no caso de fratrias institucionalizadas e daquelas adotadas por uma mesma família, a força e a resistência do vínculo fraterno têm o potencial de manter a continuidade do grupo familiar, promovendo o reconhecimento da semelhança familiar e facilitando a transmissão da representação do grupo primário interno transgeracional<sup>341</sup>.

É em razão da importância que os irmãos ganham como fonte de referência familiar, afeto e cuidado nos casos de desmembramento da família biológica, seja pela destituição do poder familiar dos pais, seja em razão do abandono por parte deles, que o ECA determina que os irmãos devem ser colocados juntos nas instituições de acolhimento e ser mantidos juntos no momento de

---

<sup>339</sup> Nesse sentido explicam Isabel Gomes e Lidia Levy: “A relevância desse vínculo também é ressaltada por Khel (2000), para quem, diante do fracasso da função paterna, as experiências cotidianas compartilhadas com os irmãos produzem um campo horizontal de identificações entre os semelhantes, fazendo suplência em relação à identificação fundadora vertical. O grupo de irmãos funciona, nesse sentido, como uma verdadeira rede de apoio. Com o acolhimento institucional e a posterior destituição do poder familiar, os laços entre os irmãos, assim como as relações de amizade construídas dentro da instituição, podem vir a ser reforçados, atenuando, em parte, a sensação de desamparo. [...] os papéis desempenhados pelos irmãos mais velhos e pelos pares assumem um significado específico e de grande importância para o desenvolvimento social, afetivo e cognitivo das crianças menores e que, após a separação da família, também um amigo do abrigo pode funcionar como uma figura de apego”. In: GOMES, Isabel Cristina; LEVY, Lidia. A psicanálise vincular e a preparação de crianças para a adoção: uma proposta terapêutica e interdisciplinar. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 109-117, jun. 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 111.

<sup>340</sup> SCHARF, Rebecca L. **Separated at Adoption**: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in Postadoption Families. (2015). Scholarly Works. Paper 928. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub>> Acesso em: 19 mai. 2020. p. 108.

<sup>341</sup> GOMES, Isabel Cristina; LEVY, Lidia. A psicanálise vincular e a preparação de crianças para a adoção: uma proposta terapêutica e interdisciplinar. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 109-117, jun. 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 111.

colocação em família substituta desde que não haja razões excepcionais que justifiquem a sua separação.

Entretanto, a ideia de que os irmãos sempre devem permanecer juntos é um tanto romântica e alheia à realidade. Isso porque, além de existirem diversas situações que possivelmente vão acabar levando à separação, não é todo relacionamento fraterno que é positivo para os seus membros, já que nem sempre os irmãos serão fonte de suporte e afeto uns para os outros. Assim como ocorre no momento do acolhimento institucional, na hora de colocar crianças e adolescentes pertencentes a grupos de irmãos para adoção, deve-se analisar qual a qualidade do relacionamento existente entre eles. O ideal é que se a conclusão da equipe técnica for no sentido de que o vínculo afetivo entre os irmãos é forte e que o relacionamento entre eles existente é saudável, deve-se buscar pais adotivos dispostos a adotar o grupo todo.

Entretanto, nem sempre é possível garantir que irmãos permaneçam juntos e sejam adotados em conjunto pela mesma família. Isso pode ocorrer por diversos fatores, tais como necessidades especiais de alguma das crianças, problemas de relacionamento<sup>342</sup>, dificuldade em se encontrar famílias dispostas a perfilhar grupos de irmãos, ou até o fato de que às vezes as crianças são acolhidas institucionalmente em momentos diferentes<sup>343</sup>.

Como destaca Martin Narey, há uma série de motivos pelos quais colocar os irmãos juntos em instituições de acolhimento e na adoção é solução que viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tais como quando o relacionamento entre eles é de intensa competição, marcado por abusos, quando um deles é frequentemente usado como “bode expiatório” para os demais, ou quando o relacionamento entre eles é marcado pela continuidade de padrões negativos

---

<sup>342</sup> Sobre isso explicam Devi Miron, Ayesha Sujan e Melissa Middleton que, inclusive quem advoga pela manutenção dos irmãos juntos no acolhimento entende que há situações nas quais essa solução, ou a manutenção de contato, não atende o melhor interesse da criança ou do adolescente. Essas situações incluem crianças com problemas mentais e comportamentais, relacionamentos fraternos problemáticos ou negativos, e até abuso entre irmãos. *In*: MIRON, Devi; SUJAN, Ayesha; MIDDLETON, Melissa. Considering the best interests of infants in foster care placed separately from their siblings. **Children and Youth Services Review**. Volume 35, Issue 9, September 2013, Pages 1385-1392. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740913001576>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 1.389.

<sup>343</sup> KERNAN, Emily. **Keeping siblings together: past, present, and future**. Disponível em: <<https://youthlaw.org/publication/keeping-siblings-together-past-present-and-future/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

de comportamento aprendidos na família de origem<sup>344</sup>. E como foi visto, é com vistas a atender ao melhor interesse que devem ser tomadas todas as decisões envolvendo infantes, de modo que, assim como deve esse princípio ser analisado para fins de não desmembramento, também o deverá ser para fins de separação.

E como destaca Sonya Leathers, há várias razões descritas na literatura para separar irmãos. Para ela, assistentes sociais e advogados costumam citar a dificuldade de encontrar locais para manter os grupos de irmãos como um dos motivos. As diferentes necessidades das crianças também contribuem para a decisão de separar grupos de irmãos, sendo mais comum separá-los quando há uma grande diferença de idade ou se alguma das crianças é pessoa com deficiência. Outro motivo apontado é o grau de dificuldade de cuidar do grupo em razão de problemas de comportamento ou conflitos no relacionamento, o que costuma ser mais comum entre grupos de irmãos mais velhos e quando há adolescentes. Casos em que um irmão apresenta risco para o outro, como quando há abusos sexuais ou violências físicas, também justificam a separação. Além disso, também se justifica a separação nos casos em que os relacionamentos entre os irmãos são de tal natureza que não permitem o desenvolvimento da individualidade, intensificando a rejeição à família biológica e, conseqüentemente, conflitos com os pais adotivos<sup>345</sup>.

Por outro lado, quando o relacionamento é bom e existem vínculos reais, a adoção conjunta ajuda a garantir o suporte afetivo que as crianças e adolescentes necessitam e propicia uma sensação de continuidade e pertencimento mesmo diante da eventual ruptura com a família de origem nos casos em que não se encontre alguém da família extensa ou ampliada que possa assumir esses infantes.

Como aponta Sonya Leathers, embora normalmente se incentive a manutenção dos laços fraternos como meio de preservação dos vínculos familiares, há poucos estudos analisando como a separação afeta os irmãos colocados em famílias substitutas, entretanto, os poucos estudos existentes indicam que, quando mantidos juntos, os irmãos normalmente são fonte recíproca de

---

<sup>344</sup> NAREY, Martin. **Placing children in sibling groups for adoption: a call for views**. Disponível em: <<https://dera.ioe.ac.uk/15556/1/placing%20children%20in%20sibling%20groups%20for%20adoption%20a%20call%20for%20views.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>345</sup> LEATHERS, Sonya J. Separation from siblings: Associations with placement adaptation and outcomes among adolescents in long-term foster care. **Children and Youth Services Review**. Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 793-819. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S019074090400266X>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 794-795.

suporte para a adaptação à nova realidade familiar. Verificou-se que a devolução de infantes adotados ocorre com menos frequência entre crianças colocadas com seus irmãos do que entre aqueles que foram separadas deles. A autora destaca, ainda, que em um estudo britânico sobre devoluções que incluiu 88 crianças adotadas, 50% das crianças colocadas sozinhas acabaram sendo devolvidas, em comparação com 26% das crianças colocadas com alguns de seus irmãos e 33% que foram colocadas com todos os irmãos. Outro estudo, que explorou os efeitos da separação em 108 pares de irmãos também descobriu que as duplas colocadas juntas foram mais propensas a ficar no primeiro lar do que aquelas que foram inicialmente separadas<sup>346</sup>.

De maneira semelhante, Michelle Santos, em sua dissertação de mestrado sobre vínculo fraterno e adoção, percebeu que nas adoções em que os irmãos foram desmembrados de forma que foram adotados pelo menos na companhia de um irmão, em que pese tenham sofrido com a separação, a vivenciaram ao lado de pelo menos um irmão, o que foi “determinante para a tranquilidade emocional e atenuação de problemas”<sup>347</sup>. Nas adoções em que houve separação completa dos irmãos, somente foram bem-sucedidas aquelas nas quais não havia dependência emocional e prevalecia nas crianças o desejo de ter uma família, de modo que apesar se entenderem e até temerem a separação, não demonstraram sentir a falta de estarem juntos<sup>348</sup>. Por sua vez, aquelas nas quais houve separação, mas os irmãos possuíam vínculo forte, com muita afinidade, e demonstravam não querer sair do abrigo, bem como quando havia irmãos que já ocupavam a posição de cuidadores dos demais, foram malsucedidas<sup>349</sup>.

Ademais, destacam Mary Anne Herrick e Wendy Piccus que irmãos e irmãs são únicos, pois são capazes de oferecer um ao outro uma história compartilhada, e que, por causa dessa história e da conexão natural que eles têm uns com os outros, geralmente estabelecida e nutrida

---

<sup>346</sup> LEATHERS, Sonya J. Separation from siblings: Associations with placement adaptation and outcomes among adolescents in long-term foster care. **Children and Youth Services Review**. Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 793-819. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S019074090400266X>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 795-796.

<sup>347</sup> SANTOS, Michelle Joanny Zompero. **Vínculo fraterno e adoção: um estudo documental sobre a trajetória de irmãos, da medida protetiva à reinserção familiar**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle\\_me.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle_me.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2021. p. 94.

<sup>348</sup> SANTOS, Michelle Joanny Zompero. **Vínculo fraterno e adoção: um estudo documental sobre a trajetória de irmãos, da medida protetiva à reinserção familiar**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle\\_me.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle_me.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2021. p. 204.

<sup>349</sup> Ibid. p. 107.

em circunstâncias muito difíceis, os irmãos podem fornecer uma fonte de amor e apoio durante as experiências traumáticas vividas em instituições de acolhimento. Os irmãos também podem fornecer uma maneira de garantir que as crianças permaneçam em contato com seu passado, aprimorem seu senso de pertencimento, forneçam a estrutura para o desenvolvimento de uma identidade e aumentem seu senso de autoestima<sup>350</sup>.

Porém, quando o relacionamento entre eles é negativo ou abusivo, a sua separação para fins de adoção pode ser a solução que melhor vai atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois, como explicado em tópico anterior nesse trabalho, esse princípio tem por significado a obrigatoriedade de assegurar um tratamento voltado à satisfação das necessidades inerentes à condição de criança e adolescente, exigindo análise casual para saber como essas necessidades serão satisfeitas em cada situação posta à análise do judiciário.

Isso porque, como destaca Martin Narey, relacionamentos abusivos entre irmãos podem impedir o adequado desenvolvimento de alguns ou de todos eles, de modo que, nesses casos, a adoção por famílias distintas será a melhor maneira para separar o infante de quem lhe faz mal e permitir que os adotantes dispensem o cuidado necessário para ajudar a superação das experiências negativas que essas crianças tiveram no início da vida<sup>351</sup>.

E conforme apontam Mary Anne Herrick e Wendy Piccus, nem todos os relacionamentos entre irmãos são de apoio e carinho, no entanto, e em algumas situações, o trauma que os irmãos podem causar um ao outro é mais significativo do que o benefício geral que o contato entre irmãos pode oferecer a eles. As crianças podem ter problemas de comportamento que as pré-dispõem a ter relacionamentos fraternos conflituosos, ou as crianças podem reforçar problemas de comportamento entre si. Para algumas crianças, memórias traumáticas de abuso dos pais podem

---

<sup>350</sup> HERRICK, Mary Anne; PICCUS, Wendy. Sibling connections: The importance of nurturing sibling bonds in the foster care system. **Children and Youth Services Review**. Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 845-861. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740904002646>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 852.

<sup>351</sup> NAREY, Martin. **Placing children in sibling groups for adoption: a call for views**. Disponível em: <<https://dera.ioe.ac.uk/15556/1/placing%20children%20in%20sibling%20groups%20for%20adoption%20a%20call%20for%20views.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

vir à tona pelo contato com os irmãos, causando a eles um trauma adicional enquanto estão na instituição de acolhimento. Nesses casos pode ser melhor separar esses irmãos<sup>352</sup>.

O que se vê, portanto, é que, conforme explicado anteriormente, o relacionamento entre irmãos influencia em quem as pessoas se tornam e, justamente por isso, deve ser esse relacionamento cuidadosamente analisado pelos operadores do Direito no momento da colocação em família substituta. Isso porque, quando houver um laço afetivo e uma interdependência entre os irmãos, a separação entre eles será muito traumática e poderá até mesmo implicar o fracasso de uma eventual adoção, com a devolução da criança que não se adaptou ao novo ambiente familiar porque não tinha ao seu lado aqueles com os quais contar para se sentir bem e acolhido.

Entretanto, não é porque existem irmãos que necessariamente eles devem ser mantidos juntos. É possível que o relacionamento entre eles seja tóxico, abusivo, prejudicial ao desenvolvimento de cada um deles, seja o abusado seja o abusador. Diante dessa situação é possível que a separação seja a solução mais adequada até mesmo com vistas a concretizar os princípios e direitos estabelecidos pelo ECA.

Mas é possível, também, que, embora o relacionamento entre irmãos seja marcado por um forte vínculo afetivo, de modo que a manutenção desse laço seria o ideal, não seja possível encontrar quem se disponha a adotar o grupo todo e apareça a situação excepcional que justifica a separação mais comumente vista na prática judiciária.

A questão que se pretende responder, aqui, é qual a consequência que a separação desses irmãos no momento da adoção pode trazer para eles. Quando adotadas pela mesma família, as crianças e adolescentes tendem a ficar mais confortáveis com a mudança em razão do suporte e da continuidade do relacionamento com os seus irmãos, o que contribui para o surgimento de uma sensação de pertencimento e ao desenvolvimento de um relacionamento mais forte com os pais adotivos<sup>353</sup>. Isso porque os relacionamentos fraternos tendem a ser mais significativos em

---

<sup>352</sup> HERRICK, Mary Anne; PICCUS, Wendy. Sibling connections: The importance of nurturing sibling bonds in the foster care system. **Children and Youth Services Review**. Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 845-861. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740904002646>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 852.

<sup>353</sup> LEATHERS, Sonya J. Separation from siblings: Associations with placement adaptation and outcomes among adolescents in long-term foster care. **Children and Youth Services Review**. Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 793-819. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S019074090400266X>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 796.

momentos de transição. O acolhimento conjunto de irmãos representa uma importante fonte de parentesco para a criança em um orfanato e pode ter as funções de normalização e proteção. Há varios estudos indicando os benefícios do acolhimento conjunto; e poucos apontando preocupações emocionais e comportamentais. Dentre os benefícios apontados estão a melhora nos relacionamentos das crianças que sofreram maus-tratos, a melhora na saúde mental e na socialização de meninas, e o aumento dos sentimentos de suporte emocional e proximidade nos relacionamentos com a família adotiva<sup>354</sup>. Quando adotadas separadamente, entretanto, destaca Emily Kernan que as crianças não perdem somente o contato com os seus pais biológicos, mas também com os irmãos com os quais desenvolveram um forte laço afetivo. Muitas vezes o irmão mais velho, nessa situação, pode experimentar sentimento de culpa e ansiedade em decorrência da separação, pois se sente responsável pelos mais novos<sup>355</sup>.

Aponta Rebecca Scharf que as crianças que possuem idade suficiente para entender a perda sofrem a separação do irmão com o qual não vai mais viver. Primeiro eles negam a perda, acreditando que foram eles que a causaram e tentando a recuperar por meio de uma barganha, se sentindo bravos e tristes. Destaca a autora que o processo é semelhante ao luto vivido por um adulto, mas pode envolver ainda um tipo de culpa, principalmente para os irmãos mais velhos cujos irmãos mais novos foram adotados. Eles podem se sentir culpados, acreditando que deveriam ter providenciado um jeito de sustentar os irmãos para que eles não tivessem que ser permanentemente separados<sup>356</sup>.

Na pesquisa realizada por Sonya Leathers com sessenta e duas crianças, em que metade delas foi adotada separadamente e a outra metade com os irmãos, viu-se que as que ficaram sozinhas tiveram mais dificuldades para se tornarem membro da família adotiva, se envolvendo menos afetivamente e geralmente ficando mais destacados emocionalmente do que aqueles que

---

<sup>354</sup> MIRON, Devi; SUJAN, Ayesha; MIDDLETON, Melissa. Considering the best interests of infants in foster care placed separately from their siblings. **Children and Youth Services Review**. Volume 35, Issue 9, September 2013, Pages 1385-1392. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740913001576>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 1.389.

<sup>355</sup> KERNAN, Emily. **Keeping siblings together: past, present, and future**. Disponível em: <<https://youthlaw.org/publication/keeping-siblings-together-past-present-and-future/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>356</sup> SCHARF, Rebecca L. **Separated at Adoption: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in Postadoption Families**. (2015). Scholarly Works. Paper 928. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub>> Acesso em: 19 mai. 2020. p. 112-113.



foram adotados com seus irmãos<sup>357</sup>. Para evitar o sofrimento pela separação ou, até mesmo, que as crianças não queiram ser adotadas em razão do medo de serem separadas de seus irmãos, a tentativa de mantê-los juntos ou a garantia de visitação entre eles são soluções que podem ser adotadas<sup>358</sup>.

A partir do que foi exposto é possível apontar que a opção por separar irmãos com vistas a garantir que, individualmente, tenham eles garantido o direito à convivência familiar por meio da adoção por famílias distintas é solução que ao mesmo tempo que resolve um problema (a dificuldade de encontrar quem se disponha a adotar o grupo todo), acaba por criar outro (a separação dos irmãos). E como já se mencionou anteriormente, embora o ECA mencione que se deve buscar a manutenção do contato, não há uma verdadeira obrigação de assim proceder nem muito menos critérios que indiquem como estabelecer esse contato. Há aqui, portanto, uma lacuna normativa a ser integrada.

Diante desse cenário o operador do Direito tem duas opções: ou entender que a garantia da colocação em família substituta se sobrepõe ao princípio do não desmembramento do grupo de irmãos e, fazendo uma escolha difícil, decidir que a separação será menos prejudicial do que a manutenção em instituição de acolhimento; ou tentar a manutenção do vínculo fraterno por meio do recurso a soluções desprovidas de embasamento legal, ou seja, soluções oriundas do dia-a-dia do judiciário que, após experiências, se revelem positivas para a garantia e o respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É sobre uma dessas soluções – a adoção compartilhada – que versa este trabalho, mas, antes de se passar a abordar especificamente do que se trata, primeiro será explicado o que levou alguns juízes brasileiros a assim agir, isto é, quais as dificuldades reais enfrentadas no momento da adoção envolvendo grupos de irmãos que implicaram a necessidade de criar uma solução para melhor lidar com a recomendação legal de separação com manutenção de vínculos.

---

<sup>357</sup> LEATHERS, Sonya J. Separation from siblings: Associations with placement adaptation and outcomes among adolescents in long-term foster care. **Children and Youth Services Review**. Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 793-819. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S019074090400266X>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 796.

<sup>358</sup> SCHARF, Rebecca L. **Separated at Adoption: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in Postadoption Families**. (2015). Scholarly Works. Paper 928. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub>> Acesso em: 19 mai. 2020. p. 115.

### **3.4. Entraves ao não desmembramento de irmãos**

Conforme já se mencionou no início deste item do trabalho, há, no ECA, embora de maneira superficial, previsão no sentido de que os irmãos devem ser mantidos juntos tanto no momento do acolhimento institucional quanto na hora de colocação em família substituta por meio da adoção. A realidade, entretanto, não está exatamente de acordo com a previsão legal.

O relatório “O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil”, realizado a partir de uma pesquisa encomendada ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), coordenado por Enid Rocha Andrade da Silva em 2004, para avaliar o esforço dos programas de acolhimento institucional em promover a preservação dos vínculos familiares, analisou dois grupos de ações desenvolvidas: o incentivo à convivência com as famílias e origem e o não desmembramento dos grupos de irmãos abrigados .

No que diz respeito ao não desmembramento dos grupos de irmãos, que é a faceta da convivência familiar que interessa ao presente trabalho, foram analisadas três questões: se priorizam a manutenção ou reconstituição de grupos de irmãos, se se organizam sob agrupamento vertical (intervalo entre idades mínima e máxima maior do que 10 anos), e se atuam em regime de coeducação (meninos e meninas), tendo sido possível perceber que 63,8% das instituições pesquisadas alegam que priorizam a manutenção ou a reconstituição de grupos de irmãos, 62,1% se organizam sob agrupamento vertical, e 62,3% recebem meninos e meninas, sendo que somente 30,7% de todas as instituições pesquisadas atendem aos três critérios pesquisados .

Com base nesses dados é possível identificar que das instituições de acolhimento pesquisadas somente 30,7% delas realmente tinham condições de zelar pela não separação de irmãos, já que, além de agir priorizando a sua colocação conjunta, recebem crianças e adolescentes de diferentes idades e de sexos, o que permite que mais grupos de irmãos sejam acolhidos, uma vez que, quanto maior o número de irmãos, maior será a variação etária entre eles existente e maior a chance de virem a existir crianças e adolescentes de sexos diferentes.

Nessa fase inicial de retirada da família biológica que é o acolhimento institucional, os irmãos já encontram uma primeira barreira à sua não separação que é a existência de instituições

que tenham condições de acolher todo o grupo. Quando não for possível, já aí enfrentarão inevitavelmente uma separação, mesmo que não venha a ser definitiva. Mas o desafio ao não rompimento do vínculo não para aí. É no momento de adotar que a questão se torna ainda mais desafiadora, já que a solução que vier a ser dada para a fratria será definitiva, dado o caráter irrevogável dessa espécie de colocação em família substituta.

A adoção é instituto por meio do qual, ao mesmo tempo, se criam e se rompem vínculos jurídicos e afetivos. Com a inserção do adotado no seio de sua família adotiva, além dos vínculos jurídicos que surgem – idênticos aos que existiriam caso a criança ou o adolescente tivesse nascido ali –, também passam a ser construídos, dia após dia, vínculos afetivos entre pais e filhos, bem como entre estes e os demais membros de sua nova família. Ao mesmo tempo, rompem-se todos os vínculos jurídicos que o adotado possuía com sua família de origem, excepcionando-se, tão somente, os impedimentos matrimoniais, que se mantêm pelo fato de serem justificados por questões biológicas que não são atingidas pela colocação em família substituta; e deixam de ser preservados eventuais laços afetivos existentes.

Entretanto, esse rompimento total dos elos antes mantidos com os membros de sua família de origem pode ser prejudicial para o adequado desenvolvimento da criança ou do adolescente adotado, como exposto no tópico anterior, violando, assim, o princípio do melhor interesse. Justamente por isso existe uma preocupação em evitar o desmembramento dos grupos de irmãos tanto no momento do acolhimento institucional quanto na hora de encaminhá-los à adoção.

Visando evitar esse cenário, as Orientações Técnicas para serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, elaboradas com a finalidade de regulamentar a forma como deve se dar a organização e a oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito da política de Assistência Social, estabelecem que os serviços de acolhimento devem se organizar observando os seguintes princípios: (i) excepcionalidade do afastamento do convívio familiar; (ii) provisoriedade do afastamento do convívio familiar; (iii) preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; (iv) garantia de acesso e respeito à diversidade e não

discriminação; (v) oferta de atendimento personalizado e individualizado; (vi) garantia de liberdade de crença e religião; e (vii) respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem<sup>359</sup>.

Consta de tais orientações indicação no sentido de que não se devem separar crianças e/ou adolescentes que possuam vínculos afetivos a não ser em casos em que a manutenção no mesmo ambiente seja contrária aos interesses deles ou os coloquem em situação de risco. Há, ainda, previsão específica acerca da importância da preservação dos laços fraternos existentes, como meio de auxiliar na formação da identidade da criança e do adolescente, na preservação da sua história de vida e referência familiar:

3.5.2 Não-desmembramento de grupos de crianças/adolescentes com vínculos de parentesco e fortalecimento de sua vinculação afetiva Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc.), não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário a seu desejo ou interesses ou se houver claro risco de abuso, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente. Para estas crianças e adolescentes que já se encontram afastados do convívio familiar, é particularmente importante preservar e fortalecer seus vínculos fraternos e de parentesco, o que pode contribuir para a formação de suas identidades, preservação da história de vida e referência familiar. Por esse motivo, é importante que os serviços de acolhimento estejam organizados de modo a possibilitar atendimento conjunto a grupos de irmãos ou de crianças e adolescentes com outros vínculos de parentesco, que podem ter faixas etárias distintas e ambos os sexos. O PPP deve, portanto, contemplar estratégias para a preservação do convívio e o fortalecimento da vinculação afetiva de tais crianças e adolescentes<sup>360</sup>.

A importância da preservação dos vínculos é tamanha que não deve se limitar ao momento do acolhimento, mas deve ser buscada também quando elas vão ser colocadas em família substituta na modalidade de adoção. Nesse sentido, inclusive, é a previsão contida no item 17 das Diretrizes sobre Cuidados Alternativos à Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 18 de dezembro de 2009, que determina que irmãos que tenham vínculos a princípio não devem ser separados nas colocações em cuidados alternativos, a menos que haja um risco claro de abuso ou outra justificativa no melhor interesse da criança, e que, em qualquer caso, todo esforço deve ser

---

<sup>359</sup> BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2020. p. 23-27.

<sup>360</sup> Ibid. p. 46.

feito para permitir que os irmãos mantenham contato uns com os outros, a menos que isso seja contra seus desejos ou interesses<sup>361</sup>.

Nesse sentido são as previsões constantes do ECA, mencionadas no início deste item que se fundamentam no fato de que, ao serem mantidos juntos, os irmãos conservarão o vínculo de afetividade já existente entre eles, o que colaborará para o seu adequado desenvolvimento, conforme leciona João Roberto Elias<sup>362</sup>. E que, quando mantidos juntos, eles terão um elo pré-existente, o qual importará em ajuda mútua no momento de enfrentar os novos desafios que a inserção em uma nova família lhes acarreta, pois como destaca Maria Isabel Rocha, “o irmão é o único laço que os liga ao mundo que conhecem até então, o último afeto que lhes restou”<sup>363</sup>.

Ocorre que, na análise dos casos concretos de adoção, os problemas que envolvem os grupos de irmãos não se limitam a situações de “comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa” (ECA, art. 28, §4º). Muitas vezes a dificuldade reside tão somente na vontade dos candidatos a pais adotivos, que não têm qualquer interesse em perfilhar mais de uma criança de uma única vez; ou, apesar de aceitarem fazê-lo, limitam essa disponibilidade para uma determinada faixa etária. Como aponta Loredana Paradiso, a perfilhação de três ou mais irmãos pode ser um fator de risco em função dos pedidos de atenção e cuidado que cada criança vai apresentar<sup>364</sup>.

Além disso, adoção conjunta de irmãos traz maiores encargos financeiros do que a de uma única criança ou adolescente, assim como maior responsabilidade e maior necessidade de dedicação de tempo à criação. E não é só isso. Irmãos são pessoas que, apesar do vínculo afetivo que os une, disputam espaços dentro do lar familiar, o que pode se dar de maneira mais ou menos

---

<sup>361</sup> “17. Siblings with existing bonds should in principle not be separated by placements in alternative care unless there is a clear risk of abuse or other justification in the best interests of the child. In any case, every effort should be made to enable siblings to maintain contact with each other, unless this is against their wishes or interests”. In: UNITED NATIONS. **Guidelines for the Alternative Care of Children**. Disponível em: <[https://www.minori.gov.it/sites/default/files/UN\\_Guidelines\\_Alternative\\_Care\\_for\\_Children\\_2009.pdf](https://www.minori.gov.it/sites/default/files/UN_Guidelines_Alternative_Care_for_Children_2009.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>362</sup> ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

<sup>363</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista trimestral de jurisprudência [on-line]. n. 187 (2013). Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <<https://www5.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>>. Acesso em: 15 mai. 2020. p. 7.

<sup>364</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 54.

conflituosa, o que nem todas as pessoas estão abertas a suportar. Em razão dessas circunstâncias, não é todo pretendente à adoção que está disposto a tornar-se pai (ou mãe) de mais de uma criança ou adolescente ao mesmo tempo. E, não havendo situação de risco ou outra excepcionalidade, indaga-se acerca da possibilidade de separação tão somente com vistas a possibilitar a inclusão em novas famílias<sup>365</sup>.

Assim, a escolha acerca da separação ou não desses irmãos não passa somente pela análise da existência ou não de uma situação de risco à criança ou adolescente. Pelo contrário, a análise dos dados existentes sobre candidatos e crianças disponíveis para adoção indica, como será visto a seguir, que a grande dificuldade reside no perfil buscado quando comparado ao perfil existente, questão, inclusive, já abordada no início do presente trabalho quando se questionou o porquê da existência da chamada fila de adoção.

Volta-se, aqui, a analisar a questão envolvendo as características das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e o perfil desejado pelos candidatos habilitados, mas, agora, para tentar entender por que foi necessária a criação de uma solução para a dificuldade de adoção conjunta de grupos de irmãos.

A grande maioria dos candidatos à adoção busca crianças pequenas, entre 0 e 6 anos de idade. Isso fica muito claro quando observado o relatório do Cadastro Nacional de Adoção sobre o perfil dos 42.786 pretendentes disponíveis à adoção nacional existentes em sua base de dados em agosto de 2021<sup>366</sup>:

Tabela 1 - Perfil etário desejado pelos pretendentes à adoção

16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4.717	11.02%

<sup>365</sup> Nesse sentido é o questionamento trazido por Maria Isabel Rocha: “Enfim, e se não for possível os irmãos ficarem juntos na mesma família adotiva? Há grupos numerosos de irmãos, de idades e necessidades diversas, que demandam uma família preparada para assumir maiores encargos financeiros, como também administrar situações explosivas de ciúme, insegurança, disputa entre irmãos, lutando pelo afeto dos adultos. Se as condições reais não são as ideais, poderão ser separados os irmãos, poderão ir para famílias adotivas diversas ou poderá um deles ser adotado e seus irmãos ficarem numa instituição? São perguntas difíceis. É fácil responder que não se separam irmãos, mas uma decisão dessas pode ser comodista e pode afinal condenar todos os irmãos a crescerem numa instituição, sem família”. In: ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista trimestral de jurisprudência [on-line]. n. 187 (2013). Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <<https://www5.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>>. Acesso em: 15 mai. 2020. p. 8.

<sup>366</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção. Relatórios estatísticos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.294	14.71%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7.820	18.28%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6.582	15.38%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6.766	15.81%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4.576	10.07%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2.531	5.92%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1.422	3.32%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	598	1.4%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	611	1.43%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	235	0.55%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	192	0.45%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	110	0.26%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	63	0.15%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	48	0.11%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	30	0.07%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	34	0.08%

O painel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, mostra situação semelhante para um total de 32.841 pretendentes disponíveis à adoção constantes de sua base de dados<sup>367</sup>:

Figura 1 - Idade aceita pelos pretendentes à adoção no SNA



<sup>367</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Pretendentes disponíveis.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Além da idade, também há limitação quanto ao número de irmãos. Conforme relatório estatístico gerado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2021, dentre um total de 42.786 pretendentes disponíveis à adoção cadastrados junto ao Cadastro Nacional, 62,99% não aceitam adotar irmãos<sup>368</sup>:

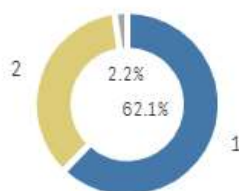
Tabela 2 - Número de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos

14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	26.951	62.99%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	15.835	37.01%

E dos 32.841 pretendentes disponíveis cadastrados junto ao SNA em agosto de 2021, 62,1% aceitam adotar somente uma criança, 35,7% aceita adotar duas e apenas 2,2% aceitam quantidade maior<sup>369</sup>:

Figura 2 - Quantidade de crianças/adolescentes que os pretendentes aceitam adotar

Por qtd. que aceita adotar



Quando se observa o perfil das crianças e adolescentes disponíveis à adoção o que se verifica é o seguinte: no Cadastro Nacional de adoção, dentre um universo de 3.730 crianças disponíveis em agosto de 2021, 61,61% possuem irmãos<sup>370</sup>:

Tabela 3 - Total de crianças e adolescentes que possuem irmãos

7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	1.432	38.39%
7.2 Total que possuem irmãos:	2.298	61.61%

<sup>368</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção. Relatórios estatísticos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>369</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Pretendentes disponíveis.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>370</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção. Relatórios estatísticos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.



E a maioria delas tem mais de seis anos de idade<sup>371</sup>:

Tabela 4 - Idade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção

15 Avaliação da distribuição por idade		
15.2 Total de crianças com 1 ano:	4	0.11%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	23	0.62%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	53	1.42%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	59	1.58%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	74	1.98%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	68	1.82%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	93	2.49%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	85	2.28%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	127	3.4%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	178	4.77%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	192	5.15%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	267	7.16%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	302	8.1%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	407	10.91%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	536	14.37%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	581	15.58%
15.18. Total de crianças com 17 anos:	681	18.26%

E no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, das 4.292 crianças disponíveis para adoção, 3.220 têm a partir de seis anos de idade, ou seja, 77,35% delas fazem parte da faixa etária menos procurada; e 2.274 delas possuem pelo menos um irmão, o que equivale a aproximadamente 52,98%, como se observa nas tabelas a seguir<sup>372</sup>:

<sup>371</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção. Relatórios estatísticos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>372</sup> Extraído de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema nacional de adoção e acolhimento – SNA. Crianças disponíveis para adoção.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Figura 3 - Faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no SNA

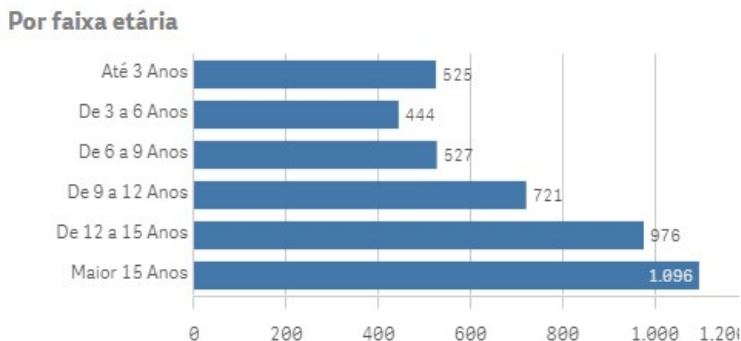
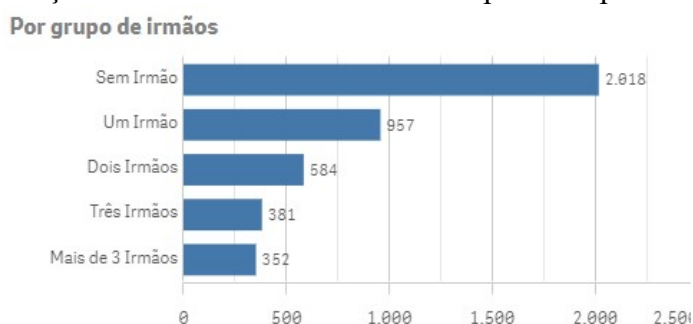


Figura 4 - Crianças e adolescentes com irmãos disponíveis para adoção no SNA



Vê-se, portanto, que, ao passo que a maioria dos pretendentes cadastrados não aceita adotar irmãos e não quer crianças com idade superior a seis anos, grande parte das crianças e adolescentes disponíveis para adoção possui irmãos e tem idade superior à desejada. Assim, a dificuldade de se encontrar um pretendente disposto a perfilhar irmãos encontra barreira não somente no fato de não ter disponibilidade (econômica ou emocional) para adotar mais de uma criança, mas também de não querer proceder a uma adoção tardia<sup>373</sup>. Analisando-se os dados disponíveis, quem optar por perfilhar grupos de irmãos estará não só adotando mais de uma criança, mas também, provavelmente, mais de uma criança com mais de seis anos de idade, ou mais de um adolescente.

Dessa forma, a impossibilidade de separação prevista no ECA, se interpretada de maneira literal, acabaria por impossibilitar que uma grande quantidade das crianças cadastradas fosse

<sup>373</sup> Nomenclatura utilizada para designar as adoções de crianças com idade superior a dois anos. Nesse sentido é a lição de Marlizete Vargas: “A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos””. In: VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. Casa do Psicólogo, 1998. p. 35.

adotada, pois somente seria possível colocá-las em famílias adotivas diferentes quando se verificasse uma situação de risco. Por outro lado, a aplicação de um entendimento no sentido de que, sendo impossível a perfilhação do grupo, preferível a separação entre eles, acabaria por banalizar a regra protetiva do artigo 28, §4º, do ECA, de modo que a manutenção dos vínculos afetivos fraternais não seria mais um objetivo a ser buscado nos processos de adoção.

Assim, com vistas a tentar minorar as consequências nefastas da separação de irmãos nos casos em que esta não é a medida ideal, e levando em conta a grande dificuldade de encontrar candidatos dispostos a adotar grupos de irmãos, surgiu, na prática do judiciário brasileiro, uma solução para esse impasse que leva em conta o equilíbrio do direito à convivência familiar com o da manutenção dos vínculos fraternos, buscando, assim, concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que passou a ser chamada de adoção compartilhada, que será explicada no item final deste trabalho.

O problema, entretanto, não é limitado à realidade brasileira. Como se verá a seguir, outros países também enfrentam dificuldades no que tange à adoção conjunta de grupos de irmãos e possuem soluções – legais ou jurisprudenciais – para lidar com essa questão.

## 4. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Além da análise crítica sobre o instituto da adoção realizada no primeiro item deste trabalho, já foi feita uma explanação histórica sobre essa modalidade de colocação em família substituta e, no item anterior, verificou-se que, embora seja importante a manutenção dos vínculos fraternos nos casos de grupos de irmãos colocados para adoção, não há, no Brasil, normativa que regule essa situação de maneira adequada, mas tão somente a previsão de que deverá ser buscada a preservação dos vínculos ao mesmo tempo em que há autorização para adoção dos irmãos por famílias separadas quando essa solução for justificada.

Assim, com vistas a angariar fundamentação para, no último item deste trabalho, abordar a adoção compartilhada e entender como ela vem sendo aplicada e como pode ser aprimorada, inclusive com inclusão de sua previsão em nosso ordenamento jurídico, optou-se por olhar como outros países lidam com o problema dos grupos de irmãos disponíveis para a adoção.

Em razão da necessidade de se realizar um recorte metodológico, optou-se por analisar neste trabalho a legislação da Argentina, da Itália e dos Estados Unidos, pois apresentam soluções que podem ser utilizadas como referência para a propositura de um procedimento a ser adotado na adoção compartilhada de grupos de irmãos.

### 4.1. Argentina

#### 4.1.1. Breve introdução sobre a regulamentação da adoção na Argentina

O Código Civil da República Argentina, promulgado pela Lei nº 340, de 25 de setembro de 1869, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1971, não contemplava a figura da adoção, pois para Dalmacio Vélez Sarsfield, redator do Código, ninguém recorria a ela a não ser em casos muito singulares e não era conveniente introduzir na família a quem por natureza não pertencia a ela, além de que, a beneficência deveria ser feita por outras vias, sem a necessidade de criar uma mera ilusão de paternidade<sup>374</sup>. Os argumentos adotados por Vélez Sarsfield para não tratar de adoção no ordenamento jurídico, entretanto, não se mantiveram por muito tempo, já que em 1948 a Lei nº 13.252 restabeleceu sua previsão e em 1971 entrou em vigor a Lei nº 19.134 modificando substancialmente os efeitos jurídicos da perfilhação adotiva; anos depois o instituto foi finalmente

---

<sup>374</sup> BORDA, Guillermo A. **Manual de derecho de familia**. Buenos Aires: Abeleto Perrot, 2002. p. 287.

introduzido no Código Civil da República Argentina, passando a encontrar regulamentação entre os artigos 311 e 340<sup>375</sup>. Tal regramento perdurou até a entrada em vigor do atual Código Civil y Comercial de la Nación (CCyC), aprovado pela Lei nº 26.994/2014 e promulgado pelo Decreto nº 1795/2014, que revogou o Código Civil da República Argentina, e passou a regulamentar a adoção entre os artigos 594 e 637.

Em seu artigo 494 o CCyC inicia o tratamento legal conferido à adoção conceituando-a como a instituição jurídica que tem por objetivo proteger o direito de meninos, meninas e adolescentes a viver e se desenvolver em uma família que lhe dê os cuidados necessários para a satisfação de suas necessidades afetivas e materiais quando estes não puderem ser proporcionados pela sua família de origem<sup>376</sup>. Conforme destaca Romina Guadagnoli, da simples leitura do artigo se depreende que a finalidade da adoção é que a criança viva e se desenvolva em uma família que lhe dispense os cuidados necessários em atenção às suas necessidades afetivas e materiais quando por alguma razão eles não puderam ser dados por sua família de origem<sup>377</sup>.

Diferentemente do que se verificava no Código Civil da República Argentina, o CCyC subdividiu a adoção em três modalidades: plena, simples e de integração<sup>378</sup>.

A adoção plena é aquela que confere ao adotado a condição de filho e extingue os vínculos jurídicos com a família de origem, à exceção dos impedimentos matrimoniais; tendo o adotado os mesmos direitos e obrigações de todo filho<sup>379</sup>. Deve ser outorgada, conforme estabelece o artigo

<sup>375</sup> BORDA, Guillermo A. **Manual de derecho de familia**. Buenos Aires: Abeleto Perrot, 2002. p. 287.

<sup>376</sup> CCyC, art. 594. La adopción es una institución jurídica que tiene por objeto proteger el derecho de niños, niñas y adolescentes a vivir y desarrollarse en una familia que le procure los cuidados tendientes a satisfacer sus necesidades afectivas y materiales, cuando éstos no le pueden ser proporcionados por su familia de origen”. In: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>377</sup> GUADAGNOLI, Romina Soledad. Adopción y derecho a la identidad. **Revista de Actualidad Derecho de Familia en el Código Civil y Comercial**. Nº 8. Noviembre de 2018. Ediciones Jurídicas. Id SAIJ: DACF190090. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/romina-soledad-guadagnoli-adopcion-derecho-identidad-dacf190090-2018-11/123456789-0abc-defg0900-91fcanirtcod?&o=11&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B2%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=410>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

<sup>378</sup> CCyC, art. 619. Este Código reconoce tres tipos de adopción: a) plena; b) simple; c) de integración.. In: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>379</sup> CCyC, art. 620. La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos con la familia de origen, con la excepción de que subsisten los impedimentos matrimoniales. El adoptado tiene en la

625<sup>380</sup>, preferencialmente quando se trate de crianças ou adolescentes órfãos ou sem vínculo de filiação, o que, entretanto, como destaca Eduardo Sambrizzi, é apenas uma indicação, não uma regra imperativa<sup>381</sup>, de modo que poderá ser deferida uma adoção plena em relação a quem não se encontre necessariamente nessa situação. Trata-se de situação que equipara-se ao conceito de adoção atualmente existente no ordenamento jurídico brasileiro, já que, como se viu no item dedicado à notícia histórica do instituto, não há mais, no Brasil, espécies diferentes de perfilhação adotiva.

Na simples confere-se o estado de filho ao adotado, mas sem criar vínculos jurídicos com os parentes e com eventual cônjuge do adotante, de modo que, em regra, os direitos e deveres que decorrem do vínculo de origem não se extinguem, transferindo-se ao adotante somente a titularidade e o exercício da responsabilidade parental<sup>382</sup>. Justamente por isso é que nessa modalidade a família de origem possui o direito de manter contato com o adotado, exceto se esse contato for contrário ao interesse superior da criança. Ainda, o adotado pode pleitear alimentos junto à sua família de origem quando seus pais adotivos não tiverem condições de provê-los; e o adotado, caso possua maturidade suficiente para tanto, ou seus adotantes, podem solicitar que seja mantido o sobrenome de origem<sup>383</sup>.

---

familia adoptiva los mismos derechos y obligaciones de todo hijo. [...]. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>380</sup> CCyC, art. 625. Pautas para el otorgamiento de la adopción plena. La adopción plena se debe otorgar, preferentemente, cuando se trate de niños, niñas o adolescentes huérfanos de padre y madre que no tengan filiación establecida. También puede otorgarse la adopción plena en los siguientes supuestos: a) cuando se haya declarado al niño, niña o adolescente en situación de adoptabilidad; b) cuando sean hijos de padres privados de la responsabilidad parental; c) cuando los progenitores hayan manifestado ante el juez su decisión libre e informada de dar a su hijo en adopción. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>381</sup> SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

<sup>382</sup> CCyC, art. 620. [...] La adopción simple confiere el estado de hijo al adoptado, pero no crea vínculos jurídicos con los parientes ni con el cónyuge del adoptante, excepto lo dispuesto en este Código. [...] *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>383</sup> CCyC, art. 627. Efectos. La adopción simple produce los siguientes efectos: a) como regla, los derechos y deberes que resultan del vínculo de origen no quedan extinguidos por la adopción; sin embargo, la titularidad y el ejercicio de la responsabilidad parental se transfieren a los adoptantes; b) la familia de origen tiene derecho de comunicación con el adoptado, excepto que sea contrario al interés superior del niño; c) el adoptado conserva el derecho a reclamar alimentos a su familia de origen cuando los adoptantes no puedan proveérselos; d) el adoptado que cuenta con la edad y grado de madurez suficiente o los adoptantes, pueden solicitar se mantenga el apellido de origen, sea adicionándole o anteponiéndole el apellido del adoptante o uno de ellos; a falta de petición expresa, la adopción simple se rige por las mismas reglas de la adopción plena; e) el derecho sucesorio se rige por lo dispuesto en el Libro Quinto. *In*:

O que justifica a outorga dessa modalidade em detrimento da plena, na visão de Eduardo Sambrizzi, é a verificação de que esta última causaria efeitos indesejáveis, como nos casos em que o infante ainda mantém vínculos com sua família de origem de modo que substituir totalmente pela família adotiva não atenderia ao melhor interesse da criança e do adolescente<sup>384</sup>. A escolha entre a adoção simples e a plena, portanto, como destacam Jorge Joaquín Llambías e Fernando Posse Saguié deve ser feita conforme as particularidades do caso concreto, devendo ser ponderada qual será a solução mais conveniente para o adotando<sup>385</sup>.

Por fim, a adoção de integração é a modalidade que se verifica quando se adota o filho do cônjuge ou do convivente<sup>386</sup>. Trata-se de exceção à regra do artigo 602<sup>387</sup>, que estabelece que as pessoas casadas ou em união estável somente podem adotar conjuntamente. Não altera os vínculos existentes entre o adotado e o cônjuge do adotante<sup>388</sup> e pode ser plena, extinguindo o vínculo com o genitor biológico que não seja o cônjuge do adotante, caso exista duplo vínculo de filiação, ou sem necessidade de assim proceder quando o infante já não tenha vínculo com o pai ou com a mãe; e simples, quando haja duplo vínculo de filiação e seja mais adequado aos interesses da criança ou do adolescente a manutenção destes<sup>389</sup>. Equivale ao que, no Brasil, é conhecido como adoção unilateral.

---

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>384</sup> SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

<sup>385</sup> LLAMBÍAS, Jorge Joaquín; POSSE SAGUIER, Fernando. **Código Civil Anotado: doctrina-jurisprudencia**. Buenos Aires: Abaledo Perrot, 2002. p. 301.

<sup>386</sup> CCyC, art. 620. [...] La adopción de integración se configura cuando se adopta al hijo del cónyuge o del conviviente y genera los efectos previstos en la Sección 4ª de este Capítulo. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>387</sup> CCyC, art. 602. Regla general de la adopción por personas casadas o en unión convivencial. Las personas casadas o en unión convivencial pueden adoptar sólo si lo hacen conjuntamente. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>388</sup> CCyC, art. 630. Efectos entre el adoptado y su progenitor de origen. La adopción de integración siempre mantiene el vínculo filiatorio y todos sus efectos entre el adoptado y su progenitor de origen, cónyuge o conviviente del adoptante. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>389</sup> CCyC, art. 631. Efectos entre el adoptado y el adoptante. La adopción de integración produce los siguientes efectos entre el adoptado y el adoptante: a) si el adoptado tiene un solo vínculo filial de origen, se inserta en la familia del adoptante con los efectos de la adopción plena; las reglas relativas a la titularidad y ejercicio de la responsabilidad parental se aplican a las relaciones entre el progenitor de origen, el adoptante y el adoptado; b) si el adoptado tiene doble vínculo filial de origen se aplica lo dispuesto en el artículo 621. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial**

#### 4.1.2. Princípios gerais da adoção no CCyC

Além de conceituar a adoção ou, como entende Eduardo Sambrizzi, mencionar qual é a função desse instituto<sup>390</sup>, o CCyC estabelece, em seu artigo 595 os princípios gerais que informam o a perfilhação adotiva<sup>391</sup>, *in verbis*:

ARTÍCULO 595.- Principios generales. La adopción se rige por los siguientes principios:  
 a) el interés superior del niño;  
 b) el respeto por el derecho a la identidad;  
 c) el agotamiento de las posibilidades de permanencia en la familia de origen o ampliada;  
 d) la preservación de los vínculos fraternos, priorizándose la adopción de grupos de hermanos en la misma familia adoptiva o, en su defecto, el mantenimiento de vínculos jurídicos entre los hermanos, excepto razones debidamente fundadas;  
 e) el derecho a conocer los orígenes;  
 f) el derecho del niño, niña o adolescente a ser oído y a que su opinión sea tenida en cuenta según su edad y grado de madurez, siendo obligatorio requerir su consentimiento a partir de los diez años<sup>392</sup>.

Tais princípios, como destaca Eduardo Sambrizzi servem de fonte de interpretação para resolver os conflitos que venham a ser suscitados em matéria de adoção<sup>393</sup>. E conforme leciona Graciela Medina, assumem a função de fonte e elemento de interpretação da lei, pois como fonte se recorre a eles para resolver as questões que não têm solução na lei ou nos costumes, bem como fixam um limite ao arbítrio judicial garantindo que a decisão não fique em desacordo com o espírito do ordenamento jurídico; e, como elemento de interpretação da lei, servem para solucionar as possíveis contradições entre as disposições concretas e para dar o caminho para interpretar uma

---

de la Nación. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>390</sup> SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

<sup>391</sup> VICEL, Mariela González de. **El régimen jurídico de la adopción: cuestiones de fondo**. In: Sup. Esp. Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación. Familia: Filiación y Responsabilidad Parental 20/05/2015, 93. LA LEY 2015-C. Disponível em: <<http://marcelamascotena.com.ar/documentos/43.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>392</sup> Em tradução livre: Princípios gerais. A adoção se rege pelos seguintes princípios: a) o interesse superior da criança; b) o respeito pelo direito à identidade; c) o esgotamento das possibilidades de permanência na família de origem ou ampliada; d) a preservação dos vínculos fraternos, priorizando-se a adoção de grupos de irmãos na mesma família adotiva ou, a manutenção dos vínculos jurídicos entre os irmãos, exceto por motivos devidamente fundamentados; e) o direito a conhecer as suas origens; f) o direito da criança ou adolescente a ser ouvido e a que sua opinião seja levada em conta de acordo com a sua idade e grau de maturidade, sendo obrigatório requerer seu consentimento a partir dos dez anos. In: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>393</sup> SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.



disposição que oferece dúvidas. Destaca a autora, ademais, que devido ao seu alto grau de abstração, não trazem solução exata para o caso, mas servem para orientar a atividade do juiz nos casos em que há lacuna no direito positivo<sup>394</sup>. Ainda, como destaca Mariela González de Vicel, constituem novidade trazida pelo CCyC à regulação jurídica da filiação adotiva e não possuem ordem hierárquica nem se anulam entre si, mas constituem ferramenta de ponderação diante da tensão entre direitos aparentemente contraditórios<sup>395</sup>.

De acordo com os comentários de Mariela González de Vicel ao artigo 595 do CCyC, os seis princípios possuem um ponto em comum: estão diagramados da criança para o ambiente adulto, e em razão do primeiro deles – o interesse superior da criança – que é a base do sistema jurídico que regula os direitos da infância, um princípio geral de direito que implica em priorizar os direitos titularizados por meninos e meninas diante de qualquer confronto com os dos adultos que possa prejudicá-los. A diretriz consignada na alínea “f” (ser ouvido, levada em conta a opinião e consentir à adoção) tem base constitucional ao contemplar a visualização da pessoa menor de idade como sujeito de direitos exercíveis, compreendida no preceito “acesso à justiça” e de acordo com o desenvolvimento – idade e maturidade –. E os quatro princípios compreendidos entre as alíneas “b” e “d” guardam estreita relação entre si, pois todos versam sobre aspectos da identidade, seja estática ou dinâmica<sup>396</sup>.

O legislador argentino optou por inserir no ordenamento jurídico, de forma expressa, os princípios jurídicos a serem observados pelo operador do Direito em todo processo envolvendo a adoção. Enquanto no Brasil não há, no ECA, um rol de princípios aplicáveis para esse instituto, no CCyC eles foram positivados. Não há, portanto, como interpretar nenhuma situação envolvendo a adoção de crianças e adolescentes na Argentina sem se atentar se todos eles estão sendo respeitados. O caminho para interpretação e integração do sistema jurídico está posto de forma

---

<sup>394</sup> MEDINA, Graciela. **La adopción en el Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <[https://ccycn.congreso.gob.ar/export/hcdn/comisiones/especiales/cbunificacioncodigos/ponencias/buenosaires/pdfs/085\\_MEDINA\\_Graciela\\_LA\\_ADOPCION.pdf](https://ccycn.congreso.gob.ar/export/hcdn/comisiones/especiales/cbunificacioncodigos/ponencias/buenosaires/pdfs/085_MEDINA_Graciela_LA_ADOPCION.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>395</sup> VICEL, Mariela González de. **El régimen jurídico de la adopción: cuestiones de fondo**. In: Sup. Esp. Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación. Familia: Filiación y Responsabilidad Parental 20/05/2015, 93. LA LEY 2015-C. Disponível em: <<http://marcelamascotena.com.ar/documentos/43.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>396</sup> HERRERA, M; CAMELO, G.; PICASSO, S (Dir.). **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. p. 357. Disponível em: <[http://www.sajj.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC\\_Nacion\\_Comentado\\_Tomo\\_II.pdf](http://www.sajj.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Nacion_Comentado_Tomo_II.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2020.

clara. Pode-se dizer, portanto, que tais princípios atuam, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello como o “mandamento nuclear de um sistema”<sup>397</sup>, sistema esse que, aqui, é o instituto da adoção, pois funcionam como base para a compreensão dos objetivos da lei e como vetor auxiliar na interpretação de casos concretos.

#### 4.1.2.1. O princípio da preservação dos vínculos fraternos

Dos seis princípios gerais elencados no artigo 585 do CCyC o que mais interessa ao presente trabalho é o da alínea “d”<sup>398</sup> – “preservación de los vínculos fraternos” –, que determina que na adoção se devem preservar os vínculos fraternos, priorizando-se a adoção de grupos de irmãos na mesma família adotiva ou, na impossibilidade, a manutenção de vínculos jurídicos entre os irmãos, exceto diante de razões devidamente fundamentadas.

Esse princípio possui redação muito semelhante à do parágrafo 4º do artigo 28 do ECA que, como já explicado anteriormente, estabelece que os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, salvo nos casos de comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente separação, devendo-se evitar, em qualquer caso, o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Não se trata, entretanto, de obrigação de manter os irmãos juntos ou de garantir a manutenção dos vínculos fraternos a qualquer custo, pois a própria redação desse princípio deixa clara a autorização para não se buscar essa preservação de vínculos nos casos em que haja razões devidamente fundamentadas, o que deve ser interpretado a partir do primeiro princípio, qual seja, do superior interesse da criança. Dentre as razões devidamente fundamentadas que poderiam justificar o rompimento dos vínculos fraternos, Marisa Herrera destaca como exemplo o caso em que um irmão abusa sexualmente do outro e existe a possibilidade de adotar somente um deles<sup>399</sup>. Nesse caso, a separação pela adoção implicará o afastamento da vítima de seu agressor, ao passo que a manutenção do convívio poderá agravar a situação de abuso vivenciada.

---

<sup>397</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53.

<sup>398</sup> CCyC, art. 595. Principios generales. La adopción se rige por los siguientes principios: [...] d) la preservación de los vínculos fraternos, priorizándose la adopción de grupos de hermanos en la misma familia adoptiva o, en su defecto, el mantenimiento de vínculos jurídicos entre los hermanos, excepto razones debidamente fundadas. *In*: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>399</sup> HERRERA, Marisa. **Manual de Derecho de las Familias**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015. p. 399.

Desse princípio depreendem-se duas orientações a serem observadas quando a adoção envolver grupos de irmãos como destaca Marisa Herrera: ou todos os irmãos são adotados dentro da mesma família, ou a adoção deve ser outorgada a famílias diversas, mas mantendo o vínculo jurídico entre o adotado e seus irmãos<sup>400</sup>. A ideia, portanto, é que seja priorizada a adoção dos irmãos dentro de uma mesma família de modo a mantê-los juntos e que, somente quando isso não for possível, que, mesmo diante da separação, sejam preservados os vínculos fraternos.

Assim, em não sendo o caso de separação dos irmãos em razão de motivo excepcional, a busca pela manutenção dos vínculos, como destaca Graciela Medina, terá aplicação quando não for possível adotar um grupo de irmãos em uma mesma família, seja porque não se encontre essa família, seja porque algumas das crianças não queiram ser adotadas e outras sim<sup>401</sup>. Isso porque, como aponta Eduardo Sambrizzi, a insistência em tentar encontrar uma família que aceite adotar um grupo de irmãos pode levar muito tempo, principalmente quando haja irmãos de idades muito diferentes<sup>402</sup>.

Conforme leciona Mariela González de Vicel, consagra-se a manutenção dos vínculos a partir de um duplo aspecto: jurídico e relacional, a partir do qual se deverá buscar a adoção conjunta de todos os irmãos pelos mesmos adotantes ou preservar o laço afetivo existente entre eles. Em ambos os casos se busca garantir a continuidade da relação fraterna. Como todo direito, não possui caráter absoluto e pode ser passível de não ser admitido quando existirem motivos relevantes que impliquem ser inadequado aplicá-lo de maneira indiscriminada para os direitos de alguns dos menores de idade envolvidos. Todas as situações especiais que se suscitem serão ponderadas no momento de proferir-se a sentença de adoção, que sopesará o desejo das crianças envolvidas e as possibilidades de manutenção ou não dos vínculos jurídicos entre os irmãos<sup>403</sup>.

---

<sup>400</sup> HERRERA, Marisa. **Manual de Derecho de las Familias**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015. p. 399.

<sup>401</sup> MEDINA, Graciela. **La adopción en el Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <[https://ccycn.congreso.gob.ar/export/hcdn/comisiones/especiales/cbunificacioncodigos/ponencias/buenosaires/pdfs/085\\_MEDINA\\_Graciela\\_LA\\_ADOPCION.pdf](https://ccycn.congreso.gob.ar/export/hcdn/comisiones/especiales/cbunificacioncodigos/ponencias/buenosaires/pdfs/085_MEDINA_Graciela_LA_ADOPCION.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>402</sup> SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

<sup>403</sup> VICEL, Mariela González de. **El régimen jurídico de la adopción: cuestiones de fondo**. In: Sup. Esp. Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación. Familia: Filiación y Responsabilidad Parental 20/05/2015, 93. LA LEY 2015-C. Disponível em: <<http://marcelamascotena.com.ar/documentos/43.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

Ademais, conforme determina o guia informativo sobre a adoção, editado pela Dirección Nacional do Sistema Argentino de Información Jurídica em abril de 2016, quando for o caso de optar pela manutenção dos vínculos jurídicos entre os irmãos é importante que os responsáveis se comprometam a facilitar e promover o vínculo fraterno, devendo decodificar, compreender e organizar o sistema familiar, a história compartilhada, que já estava constituído<sup>404</sup>.

A importância da manutenção dos vínculos fraternos está diretamente relacionada ao princípio que o antecede: o direito à identidade. Isso porque, como destaca Adriana Noemí Krasnow, dele se desprende a exigência de não privar crianças e adolescentes da preservação dos laços com seus irmãos, pois são elemento para a construção da personalidade e o desenvolvimento da identidade em sua dimensão dinâmica<sup>405</sup>.

O direito à identidade, de acordo com Romina Guadagnoli, é um direito fundamental, um direito personalíssimo e, por isso, seu respeito visa a efetivação da dignidade da pessoa, de modo que se trata de um direito humano, razão pela qual deve ser respeitado e protegido por todo o ordenamento jurídico<sup>406</sup>. Segundo o texto “Las abuelas y el derecho a la identidad”, a identidade é um processo, pois se reafirma e reestrutura ao longo de toda a vida. As experiências da infância, os afetos, as relações próximas, as dificuldades e as oportunidades formam parte da construção da forma de ser do indivíduo, pois a identidade se desenvolve a partir das múltiplas identificações que existem entre as pessoas. Certamente cada um tem traços que adotou dos outros, e que, quando incorporados, se modificam, se entrelaçam com outras características que o faz diferente dos demais. A identidade não é algo fixo e imutável, mas algo que vai se modificando e entrelaçando

<sup>404</sup> ARGENTINA. **Guía informativa sobre adopción. Hacia una protección integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes.** Editorial Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, Sarmiento 329, C.P. 1041AFF, C.A.B.A. Editado por la Dirección Nacional del Sistema Argentino de Información Jurídica. 2da. Edición. Abril 2016. p. 10. Disponível em: <<http://www.jus.gob.ar/media/3146701/DNRUA%20autores%2027%20de%20abril.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

<sup>405</sup> IGLESIAS, Mariana Beatriz. Derecho de las familias. In: IGLESIAS, Mariana Beatriz; KRASNOW, Adriana Noemí. **Derecho de las familias y las sucesiones.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

<sup>406</sup> GUADAGNOLI, Romina Soledad. Adopción y derecho a la identidad. In: **Revista de actualidad Derecho de Familia en el Código Civil y Comercial.** Nº 8. Noviembre de 2018. Ediciones Jurídicas. Id SAIJ: DACF190090. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/romina-soledad-guadagnoli-adopcion-derecho-identidad-dacf190090-2018-11/123456789-0abc-defg0900-91fcanirtcod?&o=11&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B2%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=410>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

a partir da relação com os outros, se constrói dentro de uma família, uma comunidade, uma nação, e inclui características como a filiação (ser filho de), o gênero, a etnia, as opções culturais, religiosas e políticas, dentre outras<sup>407</sup>.

No entender de Mariela González de Vicel, a identidade pessoal incide em todos os aspectos do desenvolvimento vital, é forjada a partir de cada um, mas em consonância com o entorno e com os outros<sup>408</sup>. Justamente por isso é que Romina Guadagnoli destaca que a alínea “d”, ao se referir à preservação dos vínculos fraternos, é claramente uma derivação do direito à identidade, já que esta se constrói com o outro, esse outro que tem a mesma origem e o mesmo passado, e não se pode esquecer a importância de se desenvolver junto a seus irmãos e o quanto traumático é para uma criança ser separada deles<sup>409</sup>.

E continua a Guadagnoli explicado que é importante entender que uma criança adotada não tem duas identidades – desde que haja uma família de origem biológica e uma família adotiva, ou seja, pais biológicos e pais adotivos – a identidade dessa criança não admite essa dualidade, pois é um processo dinâmico que parte de suas origens e se consolida na inter-relação com os demais. Por isso, entender a identidade como um processo dinâmico de construção nas diferentes etapas da vida não é a mesma coisa que supor que a criança tenha duas identidades. E da mesma forma que a criança será a mesma antes e depois da adoção, também será a mesma a sua identidade, entendida esta não como um atributo da pessoa, mas como um direito personalíssimo que compõe a dignidade da pessoa humana, um direito humano<sup>410</sup>.

<sup>407</sup> ARGENTINA. Ministerio de Educación. Presidencia de la Nación. **Las abuelas y el derecho a la identidad.** Nuestra escuela. Disponível em: <[https://www.abuelas.org.ar/archivos/archivoGaleria/Clase\\_3\\_-\\_Memoria\\_2015\\_v2.pdf](https://www.abuelas.org.ar/archivos/archivoGaleria/Clase_3_-_Memoria_2015_v2.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2020.

<sup>408</sup> HERRERA, H; CAMELO, G; PICASSO, S. (Dir.) **Código Civil y Comercial de la Nación comentado.** Tomo II. Libro Segundo. Artículos 401 a 723. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. p. 359. Disponível em: <[http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC\\_Nacion\\_Comentado\\_Tomo\\_II.pdf](http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Nacion_Comentado_Tomo_II.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

<sup>409</sup> GUADAGNOLI, Romina Soledad. Adopción y derecho a la identidad. In: **Revista de actualidad Derecho de Familia en el Código Civil y Comercial.** Nº 8. Noviembre de 2018. Ediciones Jurídicas. Id SAIJ: DACF190090. Disponível em: <<http://www.saij.gov.ar/romina-soledad-guadagnoli-adopcion-derecho-identidad-dacf190090-2018-11/123456789-0abc-defg0900-91fcanirtcod?&o=11&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B2%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=410>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

<sup>410</sup> GUADAGNOLI, Romina Soledad. Adopción y derecho a la identidad. In: **Revista de actualidad Derecho de Familia en el Código Civil y Comercial.** Nº 8. Noviembre de 2018. Ediciones Jurídicas. Id SAIJ: DACF190090.

A preservação dos vínculos entre irmãos adotados por famílias diferentes, sob o ponto de vista da legislação argentina, objetiva proteger, além desse laço, a sua identidade e, por consequência, o direito a conhecer as suas origens e o melhor interesse da criança e do adolescente. Há, portanto, uma interligação entre os princípios arrolados no art. 595 do CCyC. E, embora não exista ordem hierárquica entre eles, há, sim, uma construção sistêmica, de modo que a garantia de um princípio implica, inevitavelmente, a garantia dos demais.

E é em razão da necessidade de respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente e do respeito à sua identidade que há a preocupação com a manutenção dos vínculos fraternos mesmo nos casos em que não seja possível a sua adoção de forma conjunta por uma mesma família. O objetivo não é a manutenção de vínculos de maneira a impedir que a adoção se dê de forma plena ou que gere todos os efeitos esperados, mas garantir que os irmãos cresçam e amadureçam mantendo contato, sabendo quem são e de onde vieram, para que, com isso, desenvolvam plenamente a sua identidade como pessoas.

Até então não se verifica grande diferença com o que há no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que neste também existe previsão acerca do não desmembramento dos grupos de irmãos e da preservação dos seus laços mesmo nos casos de separação para fins de adoção. Embora no Brasil essa previsão esteja contida em uma norma e não em um princípio, a ideia é a mesma. A grande diferença entre os dois ordenamentos jurídicos reside na forma como esse comando será efetivado, conforme se verá a seguir.

#### **4.1.3. A flexibilização dos efeitos da adoção para preservação dos vínculos fraternos**

No Brasil, conforme visto no item anterior deste trabalho, não há previsão legal para além daquela que recomenda o não rompimento dos vínculos de fraternidade. Embora haja no ECA previsão demonstrando preocupação com a manutenção dos laços entre irmãos, não existe norma que disponha sobre como efetivar esse comando nos casos em que não haja interessado na adoção conjunta do grupo. Na Argentina a situação já é diferente, pois, como visto, há mais de uma espécie

---

Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/romina-soledad-guadagnoli-adopcion-derecho-identidad-dacfl90090-2018-11/123456789-0abc-defg0900-91fcanirtcod?&o=11&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B%2C1%5D%7COrganismo%5B%2C1%5D%7CAutor%5B%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n%5B%2C1%5D%7CTribunal%5B%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=410>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

de perfilhação adotiva, o que permite fazer uso da modalidade que for melhor para atender aos princípios gerais da adoção.

Tendo em vista ser a manutenção dos vínculos fraternos um dos princípios informadores da adoção no direito argentino, Eduardo Sambrizzi aponta que uma solução possível para garantir a não ruptura nos casos em que não seja possível a adoção dos irmãos por uma mesma família é que todos eles sejam adotados por famílias diferentes na modalidade simples<sup>411</sup>. Isso porque, como explicado anteriormente, a adoção simples não extingue os vínculos jurídicos existentes com a família biológica, assim, os irmãos continuarão sendo considerados como tal, mesmo que inseridos, por meio da adoção, em núcleos familiares diferentes.

Outra opção é que os irmãos sejam adotados de forma plena, mas com a manutenção dos vínculos entre eles, o que é possível pelo fato de o CCyC, como destaca Marisa Herrera, ter estabelecido a faculdade de, segundo as circunstâncias do caso concreto, deferir uma adoção plena de maneira menos plena, ou seja, mantendo o vínculo com um ou vários membros da família de origem<sup>412</sup>. Tal possibilidade está prevista na segunda parte do artigo 621 do CCyC que dispõe que, quando for mais conveniente para a criança ou adolescente, a pedido da parte e por motivo fundamentado, o juiz pode manter o vínculo jurídico com um ou vários parentes da família de origem na adoção plena e criar vínculo jurídico com um ou vários parentes da família do adotante na adoção simples. E que, nesse caso, não se modificam o regime legal da sucessão e da responsabilidade parental, assim como seguem mantidos os impedimentos matrimoniais regulados para cada tipo de adoção<sup>413</sup>.

Marisa Herrera explica que esse artigo foi inserido no sistema jurídico argentino com a entrada em vigor do CCyC como consequência da constante declaração de inconstitucionalidade

---

<sup>411</sup> SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

<sup>412</sup> HERRERA, Marisa. **Manual de Derecho de las Familias**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015. p. 411.

<sup>413</sup> CCyC, art. 621. Facultades judiciales. El juez otorga la adopción plena o simple según las circunstancias y atendiendo fundamentalmente al interés superior del niño. Cuando sea más conveniente para el niño, niña o adolescente, a pedido de parte y por motivos fundados, el juez puede mantener subsistente el vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia de origen en la adopción plena, y crear vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia del adoptante en la adopción simple. En este caso, no se modifica el régimen legal de la sucesión, ni de la responsabilidad parental, ni de los impedimentos matrimoniales regulados en este Código para cada tipo de adopción. In: ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

do artigo 323 do Código anterior, que estabelecia que a adoção plena tinha como efeito inevitável o rompimento de todo e qualquer vínculo com a família de origem, o que em alguns casos era visto como incompatível com as normas constitucionais aplicáveis à adoção<sup>414</sup>.

A adoção plena, portanto, embora em regra confira ao adotado a condição de filho, extinguindo os vínculos com a família de origem, também pode ser deferida com a manutenção dos vínculos com um ou vários membros da família de origem, caso seja mais conveniente para a criança ou adolescente, haja pedido nesse sentido e motivos fundamentados para assim proceder. Há, portanto, em razão da existência de duas modalidades diferentes de filiação adotiva quanto aos efeitos por ela produzidos, o que permite, quando for o que melhor atenda ao princípio do superior interesse, que haja uma mescla entre efeitos da adoção simples com os da plena.

Sobre essa possibilidade Mariela González de Vicel comenta que o juiz deve fundamentar porque considera que é conveniente – ou mais conveniente – flexibilizar os efeitos da adoção, o que deverá fazer levando em conta os vínculos existentes, a opinião da criança ou do adolescente, o desenvolvimento de sua identidade e os princípios que informam a adoção, especialmente o respeito à identidade e a preservação dos vínculos fraternos<sup>415</sup>.

Foi isso o que ocorreu na decisão proferida em 22 de novembro de 2017 pela Câmara Nacional de Apelações Cíveis da cidade de Buenos Aires em que, diante de um grupo de cinco irmãos que viveram juntos enquanto estavam sob cuidado de seus pais biológicos e no período em

---

<sup>414</sup> “El primer caso que se planteó en la jurisprudencia fue el dictado por el Tribunal de Familia nro. 2 de Mar del Plata del 28/03/2008. La plataforma fáctica era la siguiente: cuatro hermanos fueron dados en guarda judicial adoptiva a dos familias distintas, dos a una familia y otros dos a otra familia, luego de que su padre fuera condenado a cadena perpetua por el homicidio de la madre. El matrimonio que tenía bajo su guarda a dos de ellos, de 11 y 14 años, solicita al juez su adopción. Los niños habían forjado vínculos afectivos con la familia extensa de sus pretendidos adoptantes y además, mantenían lazos afectivos y relación diaria con sus otros dos hermanos. ¿Si la realidad muestra esta doble fuente de vínculos afectivos, no es deber del derecho respetarlos? La respuesta afirmativa se impone y así lo esgrime el juez de trámite en el fallo en análisis en el que se afirmó: "Por ello, entiendo que la dificultad planteada puede sortearse si se otorga la adopción plena pero se limitan en el supuesto en cuestión los efectos de este tipo adoptivo, para lograr respetar debidamente el mejor interés de J. C. y N. El análisis planteado y las normas supralegales a atender en el caso, me permiten señalar que aunque el art. 323CCiv. no es en sí mismo inconstitucional, en su aplicación a este caso —a mi entender— viola normas constitucionales de directa aplicación". Con estos fundamentos, se otorga la adopción plena de estos dos niños pero derogándose la última parte del articulado en crisis que imponía la extinción de vínculo filial con toda la familia de origen, por lo tanto, se crean vínculos con todos los miembros de la familia adoptante al tratarse de una adopción plena y a la vez, se mantiene el vínculo jurídico con los otros dos hermanos dados en adopción simple a favor de otra familia”. In: HERRERA, Marisa. **Manual de Derecho de las Familias**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015. p. 411/412.

<sup>415</sup> VICEL, Mariela González de. **El régimen jurídico de la adopción: cuestiones de fondo**. In: Sup. Esp. Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación. Familia: Filiación y Responsabilidad Parental 20/05/2015, 93. LA LEY 2015-C. Disponible em: <<http://marcelamascotena.com.ar/documentos/43.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.



que foram colocados em acolhimento institucional, decidiu-se que, tendo em vista o prolongado período de institucionalização (desde 2013), deveria ser compatibilizado o direito de eles serem adotados de maneira conjunta com o direito de cada um a inserir-se, crescer e se desenvolver em uma família adotiva dentro de um prazo razoável, razão pela qual decidiram os magistrados por conceder prazo de sessenta dias para tentar a adoção conjunta por uma mesma família, dentro do qual deveria o programa de extensão da Faculdade de Psicologia da Universidade de Buenos Aires chamado “Atención de Niños Privados del Cuidado Parental” avaliar o grupo de irmãos para determinar qual seria a melhor divisão deles em subgrupos, e, superado o prazo de sessenta dias sem que tivesse sido encontrada uma família, se passasse a buscar famílias para proceder à adoção dos subgrupos que estivessem dispostas a manter e estimular o contato e a comunicação entre os irmãos<sup>416</sup>.

---

<sup>416</sup> “En consecuencia, se ha de decidir: a) Otorgar un plazo máximo de 60 días -a contarse a partir de la fecha de la notificación de la presente al Sr. Representante del Ministerio Público de la Defensa ante la primera instancia-, dentro del cual el grupo de hermanos deberá iniciar su vinculación con una familia que se estime idónea para acceder a la guarda con fines de adopción de los cinco niños. b) Se fija un plazo intermedio de 30 días –también contados desde la fecha de notificación de este decisum al Sr. Defensor de primera instancia- para que el referido magistrado informe en el expediente la nómina de los postulantes –con el detalle de sus datos personales- que considera aptos para ser evaluados con miras a acceder a la guarda con fines de adopción del grupo de hermanos de autos. c) Requerir al RUAGA que, en el mismo plazo previsto en el punto b) anterior, proceda a la búsqueda en jurisdicciones cercanas a esta ciudad, y posterior remisión al Juzgado de primera instancia interviniente, de legajos de postulantes aptos y dispuestos a adoptar en forma conjunta a los hermanos de autos. d) Requerir a la Lic. Fabiana Isa, y a la Lic. María Eugenia Fernández Vilella - Directora del Hogar Alalata- que, en el plazo previsto en el punto b) precedente, presten la colaboración que se les ha pedido en la audiencia de que da cuenta el acta obrante en copia a f. 46, debiendo informar el resultado de su labor en el expediente en dicho plazo, en los términos indicados en el citado ap. b). e) Encomendar al equipo del Programa de Extensión de la Facultad de Psicología de la Universidad de Buenos Aires “Atención de Niños Privados del Cuidado Parental” que, sin perjuicio de su recomendación de mantener al grupo fraterno unido, evalúe al grupo de hermanos a los fines de determinar cuál sería la conformación más adecuada de subgrupos en la eventualidad de tener que procederse a su adopción en forma separada, debiendo presentar en la causa un informe fundamentado de sus conclusiones en el plazo máximo de 60 días a contar desde la fecha de la notificación de la presente. d) A los fines de facilitar la búsqueda de postulantes para guarda con fines de adopción de este grupo de hermanos en forma conjunta, se solicita al Sr. Juez de primera instancia que, toda vez que ya se cuenta en el expediente con la evaluación oportunamente solicitada por este Tribunal al equipo del Programa de Extensión de la Facultad de Psicología de la Universidad de Buenos Aires antes mencionado, resuelva en el plazo más breve posible acerca de la continuidad y –en caso positivo- modalidad de los encuentros materno filiales, así como respecto de la posible reanudación de los contactos paterno filiales. e) Vencido el plazo máximo de 60 días previsto en el anterior punto a), el Sr. Juez de primera instancia deberá proceder a conformar subgrupos de hermanos, sustentando su decisión en las conclusiones de la evaluación encomendada en el punto d) precedente al equipo del Programa de Extensión de la Facultad de Psicología de la Universidad de Buenos Aires; en el informe antes referido del Equipo Técnico de la Defensoría de Cámara; y en las consideraciones expuestas por el equipo del Hogar Alalata, en los informes presentados en el expediente principal, respecto de las características e intensidad el vínculo fraterno observado entre cada uno de los integrantes del grupo de hermanos. Una vez resuelta esta cuestión, el a quo deberá solicitar en forma inmediata al RUAGA la remisión con carácter urgente de legajos de postulantes aptos para asumir la guarda con fines de adopción de los subgrupos conformados, y dispuestos a mantener e incluso estimular el contacto y la comunicación del grupo de hermanos. Y, por último, una vez recibidos estos, deberá seleccionar, también en el plazo más reducido posible, los postulantes que considere más idóneos, a los efectos de dar comienzo a la brevedad a las vinculaciones de estos

Decisão semelhante foi tomada na sentença proferida em 09 de outubro de 2018 pela Câmara Nacional de Apelações Cíveis da cidade de Buenos Aires. O juiz de primeira instância decidiu estar esgotada a tentativa de encontrar uma família que se dispusesse a adotar as duas irmãs, tendo recorrido o Defensor Público e o Defensor de Menores sob a alegação de que deve ser aberta uma convocação pública para encontrar grupo familiar disposto a adotá-las conjuntamente. A Câmara, com fundamento no inciso “d” do artigo 595 do CCyC, entendeu que quando não for possível a adoção conjunta a segunda opção existente consiste em preservar o vínculo jurídico nos termos do artigo 621 do CCyC<sup>417</sup>.

Vale destacar que, conforme estabelece o referido artigo 621 do CCyC, quando a melhor opção for a manutenção dos vínculos jurídicos entre irmãos adotados de forma plena por famílias diferentes, não serão alterados os efeitos dessa modalidade quanto à sucessão, à responsabilidade parental e aos impedimentos matrimoniais. Ou seja, a manutenção dos vínculos com os irmãos não implica direitos sucessórios entre eles, não cria deveres parentais em relação aos irmãos adotados por outras pessoas e não extingue os impedimentos matrimoniais. O que há é a manutenção dos laços de fraternidade, posto que os vínculos jurídicos decorrentes da relação fraternal se rompem no momento em que cada irmão é adotado por uma família diferente e, com esta, passa a possuir todos os vínculos decorrentes da filiação.

O que se identifica, portanto, é que, na Argentina, ao contrário do que se dá no ordenamento jurídico brasileiro, além de haver previsão legal acerca da importância da preservação dos vínculos fraternos, o Código possui regras que possibilitam a efetivação dessa norma-princípio nos casos de adoção desses irmãos por famílias diferentes, não ficando o

---

con los niños”. In: ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Expediente n° CIV 048912/2013/1/CA002**. 22.11.2017. Disponível em: <<https://www.cij.gov.ar/sentencias.html>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>417</sup> “En el sentido indicado no se puede dejar de señalar que el artículo 595 del Código Civil y Comercial dispone que La adopción se rige por los siguientes principios: a) el interés superior del niño; b) el respeto por el derecho a la identidad; c) el agotamiento de las posibilidades de permanencia en la familia de origen o ampliada; d) la preservación de los vínculos fraternos, priorizándose la adopción de grupos de hermanos en la misma familia adoptiva o, en su defecto, el mantenimiento de vínculos jurídicos entre los hermanos, excepto razones debidamente fundadas; e) el derecho a conocer los orígenes; f) el derecho del niño, niña o adolescente a ser oído y a que su opinión sea tenida en cuenta según su edad y grado de madurez, siendo obligatorio requerir su consentimiento a partir de los diez años. El inciso d) subrayado “ut supra” consagra el mantenimiento del vínculo jurídico y relacional a partir de que deberá procurarse la adopción conjunta de todos los hermanos por los mismos adoptantes, o una segunda opción consistente en preservar el lazo jurídico en los términos del art. 621 CCyC y el comunicacional, pensado fundamentalmente por los efectos que acarrea la adopción plena”. In: ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Expediente n° CIV 088244/2009/CA001**. 09.10.2018. Disponível em: <<https://www.cij.gov.ar/sentencias.html>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

magistrado sujeito à aplicação de uma regra criada pela prática do dia a dia forense. Esse modelo se aproxima em muito do que se entende neste trabalho como o ideal para fins de implementação da adoção compartilhada de irmãos no ordenamento jurídico brasileiro, pois prevê, inclusive, os efeitos jurídicos que deverão ser esperados dessa forma de adoção.

## 4.2. Itália

### 4.2.1. Breves considerações sobre a adoção no direito italiano

Na Itália a adoção está regulamentada na Lei nº 184, de 04 de maio de 1983, que, como aponta Oscar Salfari, eliminou a distinção antes existente entre adoção ordinária e adoção especial, retirou a disciplina da adoção de menores do Código Civil, regulamentou a adoção internacional e revogou o instituto da afiliação<sup>418</sup>, e, após a modificação trazida pela Lei nº 149, de 28 de março de 2001, passou disciplinar, de maneira exclusiva, a guarda e a adoção.

De acordo com Pietro Giaquinto, a guarda tem o objetivo de fornecer um ambiente familiar ideal para a criança que se sabe que está temporariamente privada dele, e a adoção, por sua vez, cria uma relação plena de filiação entre os sujeitos que não são unidos por laços consanguíneos, garantindo a inclusão da criança em uma nova família na qual ela encontre um ambiente propício ao seu crescimento<sup>419</sup>. A adoção na Itália, assim como ocorre no Brasil, é vista como *ultima ratio*, somente a ela se recorrendo quando não se tenha conhecimento sobre a família de origem do infante ou quando ela não possa oferecer o mínimo de cuidado e afeto necessário para um desenvolvimento saudável e equilibrado<sup>420</sup>.

Para que possam ser adotados, a criança ou o adolescente devem ter sido declarados pela justiça em estado de adotabilidade, o que ocorre após a verificação de que se encontram em situação de abandono moral e material por parte dos seus genitores ou de seus parentes de até quarto grau. Para a configuração de estado de abandono não se exige necessariamente uma omissão dos pais, sendo suficiente que com seu comportamento estes exponham o filho a uma situação de

---

<sup>418</sup> SALFARI, Oscar. **Manuale di Diritto di Famiglia**. Compendio, Riassunto, Sintesi e Ripasso. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*. p. 49.

<sup>419</sup> GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Civile parte terza. Famiglia, successioni e liberalità**. Studiopigi Editore, 2020. *E-book*. p. 63.

<sup>420</sup> GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Civile parte terza. Famiglia, successioni e liberalità**. [S. l.]: Studiopigi Editore, 2020. *E-book*. p. 65.

prejuízo irreversível, mesmo se não houver culpa ou vontade em assim agir<sup>421</sup>. Somente não haverá declaração de adotabilidade quando se verifique que a falta de assistência seja transitória ou decorrente de situação de força maior, situação que não subsiste quando os pais ou parentes responsáveis pelo menor recusam as medidas de apoio oferecidas pelos serviços sociais locais e essa recusa é considerada injustificada pelo juiz<sup>422</sup>.

Podem adotar os cônjuges casados há pelo menos três anos, afetivamente idôneos e capazes de educar, instruir e manter os menores que pretendam adotar, desde que possuam entre dezoito e quarenta e cinco anos a mais que o adotando. Poderá o tribunal de menores considerar cumprido o requisito do tempo de união caso os cônjuges tenham vivido juntos, por um período de três anos, de maneira estável e contínua, antes do casamento. E o requisito de estabilidade da relação pode ser considerado cumprido quando os cônjuges tenham vivido juntos de maneira estável e contínua antes do casamento, por um período de três anos, caso o tribunal de menores verifique a continuidade e a estabilidade da coexistência, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto<sup>423</sup>. E não é vedada a adoção quando o limite máximo de idade dos adotantes for

---

<sup>421</sup> GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Civile parte terza. Famiglia, successioni e liberalità**. [S. l.]: Studiopigi Editore, 2020. *E-book*. p. 65/66.

<sup>422</sup> “8. 1. Sono dichiarati in stato di adottabilità dal tribunale per i minorenni del distretto nel quale si trovano, i minori di cui sia accertata la situazione di abbandono perché privi di assistenza morale e materiale da parte dei genitori o dei parenti tenuti a provvedervi, purché la mancanza di assistenza non sia dovuta a causa di forza maggiore di carattere transitorio. 2. La situazione di abbandono sussiste, sempre che ricorrano le condizioni di cui al comma 1, anche quando i minori si trovino presso istituti di assistenza pubblici o privati o comunità di tipo familiare ovvero siano in affidamento familiare. 3. Non sussiste causa di forza maggiore quando i soggetti di cui al comma 1 rifiutano le misure di sostegno offerte dai Servizi Sociali locali e tale rifiuto viene ritenuto ingiustificato dal giudice. 4. Il procedimento di adottabilità deve svolgersi fin dall’inizio con l’assistenza legale del minore e dei genitori o degli altri parenti, di cui al comma 2 dell’articolo 10”. In: ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disponível em: <[https://www.camera.it/\\_bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm](https://www.camera.it/_bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>423</sup> “6. L’adozione è consentita a coniugi uniti in matrimonio da almeno tre anni. Tra i coniugi non deve sussistere e non deve avere avuto luogo negli ultimi tre anni separazione personale neppure di fatto. I coniugi devono essere affettivamente idonei e capaci di educare, istruire e mantenere i minori che intendano adottare. L’età degli adottanti deve superare di almeno diciotto e di non più di quarantacinque anni l’età dell’adottando. Il requisito della stabilità del rapporto di cui al comma 1 può ritenersi realizzato anche quando i coniugi abbiano convissuto in modo stabile e continuativo prima del matrimonio per un periodo di tre anni, nel caso in cui il tribunale per i minorenni accerti la continuità e la stabilità della convivenza, avuto riguardo a tutte le circostanze del caso concreto. I limiti di cui al comma 3 possono essere derogati, qualora il tribunale per i minorenni accerti che dalla mancata adozione derivi un danno grave e non altrimenti evitabile per il minore. Non è preclusa l’adozione quando il limite massimo di età degli adottanti sia superato da uno solo di essi in misura non superiore a dieci anni, ovvero quando essi siano genitori di figli naturali o adottivi dei quali almeno uno sia in età minore, ovvero quando l’adozione riguardi un fratello o una sorella del minore già dagli stessi adottato. Ai medesimi coniugi sono consentite più adozioni anche con atti successivi e costituisce criterio preferenziale ai fini dell’adozione l’aver già adottato un fratello dell’adottando o il fare richiesta di adottare più fratelli, ovvero la disponibilità dichiarata all’adozione di minori che si trovino nelle condizioni indicate dall’articolo 3, comma 1, della legge 5 febbraio 1992, n. 104, concernente l’assistenza, l’integrazione sociale e i diritti delle persone handicappate». Nel caso di adozione dei minori di età superiore a dodici anni o con handicap accertato

excedido por apenas um deles em uma extensão não superior a dez anos, ou quando forem pais de filhos naturais ou adotivos, dos quais pelo menos um seja menor de idade, ou quando a adoção diga respeito a um irmão ou irmã do menor já adotado por eles.

Ainda, é critério preferencial para os cônjuges já ter adotado um irmão ou solicitar a adoção de mais irmãos, ou, ainda, ter disponibilidade declarada para a adoção de menores com deficiência, nos termos do artigo 3, parágrafo 1, da Lei nº 104, de 5 de fevereiro de 1992<sup>424</sup>, do que se pode apontar que, assim como ocorre no Brasil, essas adoções também são mais raras e crianças e adolescentes com deficiência ou pertencentes a grupos de irmãos possuem menor probabilidade de serem adotados.

Sobre o processo de adoção, destaca Pietro Giaquinto que passa por três etapas: a declaração do estado de adotabilidade, a guarda pré-adotiva e a sentença de adoção. A guarda pré-adotiva é deferida ao casal, dentre os candidatos habilitados à adoção, que melhor se adequa às necessidades do infante<sup>425</sup>. A adoção definitiva é concedida após decorrido um ano da guarda pré-adotiva, e, com ela, o adotado adquire o status de filho legítimo dos adotantes, passando a assumir o sobrenome da família, e cessando os vínculos que possuía com sua família de origem, à exceção dos impedimentos matrimoniais<sup>426</sup>.

Ademais, como aponta Oscar Salfari, a adoção rompe de maneira definitiva e irreversível todos os vínculos do adotado com a sua família de origem para, assim, garantir ao adotante a certeza de poder constituir um vínculo afetivo com o adotado sem vir a ser ameaçado com eventual pretensão dos pais biológicos. O adotado adquire o estado de filho legítimo do adotante, recebendo

---

ai sensi dell'articolo 4 della legge 5 febbraio 1992, n. 104, lo Stato, le regioni e gli enti locali possono intervenire, nell'ambito delle proprie competenze e nei limiti delle disponibilità finanziarie dei rispettivi bilanci, con specifiche misure di carattere economico, eventualmente anche mediante misure di sostegno alla formazione e all'inserimento sociale, fino all'età di diciotto anni degli adottati". In: ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disponível em: <<https://www.camera.it/bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>424</sup> “3. Soggetti aventi diritto. - 1. E' persona handicappata colui che presenta una minorazione fisica, psichica o sensoriale, stabilizzata o progressiva, che è causa di difficoltà di apprendimento, di relazione o di integrazione lavorativa e tale da determinare un processo di svantaggio sociale o di emarginazione". In: ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disponível em: <<http://www.handylex.org/stato/1050292.shtml>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>425</sup> GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Civile parte terza. Famiglia, successioni e liberalità**. Studiopigi Editore, 2020. *E-book*. p. 67.

<sup>426</sup> “27. Per effetto dell'adozione l'adottato acquista lo stato di figlio legittimo degli adottanti, dei quali assume e trasmette il cognome. Se l'adozione è disposta nei confronti della moglie separata, ai sensi dell'articolo 25, comma 5, l'adottato assume il cognome della famiglia di lei. Con l'adozione cessano i rapporti dell'adottato verso la famiglia d'origine, salvi i divieti matrimoniali". In: ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disponível em: <<https://www.camera.it/bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

o sobrenome, se tornando parente dos seus ascendentes e descendentes, e assumindo a mesma posição sucessória do filho biológico; efeitos esses que retroagem à data da concessão da guarda pré-adotiva<sup>427</sup>.

Em relação às crianças pertencentes a grupos de irmãos, há previsão legal no sentido de que a guarda pré-adotiva de grupos de irmãos em estado de adotabilidade deve ser deferida conjuntamente, salvo nos casos em que se verifiquem razões justificadas para proceder à separação<sup>428</sup>. A regra, portanto, é a guarda conjunta, porque, como destacam P. Avallone *et al*, o fato de os irmãos deverem permanecer juntos, tanto na guarda pré-adotiva como na adoção, constitui aplicação prática do princípio estabelecido no artigo 1º da Lei nº 184/1983<sup>429</sup>, que estabelece que o infante tem direito a crescer e ser educado no seio de sua própria família, família essa que não se constitui somente pelos genitores, mas também pelos outros parentes próximos que representam vínculo biológico<sup>430</sup>. Não há, entretanto, previsão legal no sentido de que a adoção deve se dar de forma conjunta ou de hipóteses nas quais será possível o desmembramento do grupo. Como a guarda pré-adotiva precede a adoção, acredita-se que deve ter sido esse o motivo pelo qual o legislador italiano se limitou a estabelecer a regra do não desmembramento nesse momento. Se essa fase, que equivale, de certa forma, ao estágio de convivência existente no Brasil, forem os irmãos colocados juntos com a mesma família e o período decorrer com sucesso, a adoção será deferida também de forma conjunta.

Porém, assim como se viu na previsão do art. 28, §4º, do ECA, também na Itália é possível dizer que existe uma cláusula aberta que permite a separação dos irmãos nos casos em que houver razões graves que a justifiquem. Para P. Avallone *et al*, os motivos graves que justificam a

<sup>427</sup> SALFARI, Oscar. **Manuale di Diritto di Famiglia**. Compendio, Riassunto, Sintesi e Ripasso. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*. p. 50.

<sup>428</sup> “22. [...] 7. Il tribunale per i minorenni deve in ogni caso informare i richiedenti sui fatti rilevanti, relativi al minore, emersi dalle indagini. Non può essere disposto l'affidamento di uno solo di più fratelli, tutti in stato di adottabilità, salvo che non sussistano gravi ragioni. L'ordinanza è comunicata al pubblico ministero, ai richiedenti ed al tutore. Il provvedimento di affidamento preadottivo è immediatamente, e comunque non oltre dieci giorni, annotato a cura del cancelliere a margine della trascrizione di cui all'articolo 18”. In: ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disponível em: <<https://www.camera.it/bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>429</sup> “Il minore ha diritto di crescere ed essere educato nell'ambito della propria famiglia”. In: ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184**. Disponível em: <<https://www.camera.it/bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>430</sup> AVALLONE, P.; BELLANOVA, L.; DE FILIPPIS P. GIANINNO, B.; GIGANTESCO, R.; MASCIA, A.; MASCIA R. MEA, K.; OLIVIEIRI, C.; SAVARESE V. STARISA, G.; ZOTI, A. **Adozione nazionale ed internazionale**. [S. l.]: CEDAM, 2011. *E-book*. Posição 3180.

separação dos irmãos podem ser diversos, mas dependem de uma valoração dos interesses dos menores que serão separados, como pode ocorrer nos casos de criança com deficiência para a qual seja mais importante receber a devida assistência do que ser mantido junto a seus irmãos quando não se verifica a possibilidade de uma adoção conjunta. A situação deve, portanto, ser avaliada caso a caso<sup>431</sup>.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, ao contrário do quanto visto na Argentina e do que ocorre no Brasil, embora o desmembramento dos grupos de irmãos seja exceção à regra na Itália, não há, na norma, previsão no sentido de manutenção dos vínculos fraternos nos casos em que eles sejam colocados sob guarda pré-adoativa de forma separada. Ocorre que, como se verá a seguir, em que pese a ausência de previsão nesse sentido e de ser a separação, a princípio, permitida somente nos casos em que haja motivo grave, também na Itália a perfilhação adotiva de grupos de irmãos de forma conjunta é um desafio e existe a preocupação em compatibilizar a regra do não desmembramento com a realidade da existência de poucos interessados em adotar o grupo todo.

#### **4.2.2. A “genitorialità adottiva condivisa”**

A legislação italiana, como se pode ver do exposto acima, ao contrário do que se dá com a Argentina, não traz orientação expressa a respeito da forma como poderá ser operacionalizada a manutenção do vínculo fraterno, limitando-se, de forma semelhante à brasileira, a estabelecer que a guarda pré-adoativa somente poderá ser deferida em favor de um menor pertencente a um grupo de irmãos de maneira isolada nos casos em que haja razão devidamente justificada. A ausência de regulamentação legal, entretanto, não altera a realidade experimentada na prática e não impediu o surgimento de uma solução para o problema dos grupos de irmãos.

Stefano Vendramini Balsamo explica que o sistema jurídico italiano protege a relação entre irmãos e consagra o direito à fraternidade, assim entendido como o direito de manter o vínculo entre os irmãos, mas destaca que esse direito somente passou a ser reconhecido conforme

---

<sup>431</sup> AVALLONE, P.; BELLANOVA, L.; DE FILIPPIS P. GIANINNO, B.; GIGANTESCO, R.; MASCIA, A.; MASCIA R. MEA, K.; OLIVIEIRI, C.; SAVARESE V. STARISA, G.; ZOTI, A. **Adozione nazionale ed internazionale**. [S. l.]: CEDAM, 2011. *E-book*. Posição 3207.

a evolução da sensibilidade social, aparecendo, primeiro, no âmbito da adoção e da separação<sup>432</sup>. Isso porque, como aponta Loredana Paradiso, nos casos de relações de abandono e maus tratos por parte dos genitores, os irmãos se tornam um suporte na gestão da tensão familiar, da crise ou da desagregação e, ao contrário do que se dá nas famílias com funcionamento adequado, nas quais a fraternidade é vivenciada de acordo com o desenvolvimento individual; nos ambientes familiares com risco de separação os irmãos assumem a função de sustento, ajuda, proteção e afeto. Justamente por isso, a separação desses irmãos nos casos de guarda ou adoção gera como efeitos a privação do vínculo afetivo e um sentimento de luto tal qual o que se daria com a perda dos genitores, razão pela qual deve-se tentar a colocação dos irmãos de maneira conjunta no novo ambiente familiar ou, se não for possível, a manutenção do vínculo fraterno<sup>433</sup>. Segundo explica a autora, separar um grupo de irmãos é como separar uma família e quando isso ocorre sem motivo significa violar o princípio de base do artigo 1º da Lei nº 184/1983, mencionado acima. Para ela, o direito à fraternidade é parte intrínseca do direito à família também do ponto de vista jurídico<sup>434</sup>.

O fundamento para a preservação dos vínculos fraternos, portanto, reside em interpretação extensiva dada à regra do 1º da Lei nº 184/1983 que estabelece que o infante tem direito de crescer e ser educado no âmbito da sua própria família. Entende-se que esse direito significa, também, o direito a crescer e ser educado juntamente com os seus irmãos.

Vale destacar que nem sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente será atendido com a manutenção dos vínculos fraternos. Explica Silvia Bruffa que alguns irmãos podem ser separados, conforme indicação da autoridade judiciária, em casos como: diferenças relevantes de idade, tamanho do grupo (geralmente mais de três irmãos); e situações graves de deficiência. Além disso, também existem circunstâncias de privação e sofrimento em que cada um dos irmãos precisa de um casal de pais dedicados exclusivamente a eles, devendo a decisão do juiz ser cuidadosamente ponderada<sup>435</sup>.

---

<sup>432</sup> BALSAMO, Stefano Vendramini. **La tutela del diritto alla fratellanza e i suoi limiti**. Disponível em: <<https://svblegal.com/post/la-tutela-del-diritto-alla-fratellanza-e-i-suoi-limiti>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>433</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 53.

<sup>434</sup> Tradução livre de: “il diritto alla fratellanza, infatti, è una parte intrínseca del diritto allá famiglia anche da un punto di vista giuridico”. In: PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 53.

<sup>435</sup> BRUFFA, Silvia. **Adozione di fratrie: successo o fallimento assicurato?**. Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/adozione-di-fratrie-successo-o-fallimento/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.



Entretanto, quando o mais adequado for a manutenção dos vínculos fraternos, existem, como aponta Loredana Paradiso, dois caminhos a serem escolhidos: a colocação em guarda ou adoção de maneira conjunta ou a manutenção dos vínculos mesmo com a colocação em famílias diversas. A primeira opção permite que eles continuem a viver juntos e cresçam dividindo a sua história familiar e a sua origem; a segunda consiste na possibilidade de continuarem a se frequentar, mesmo inseridos em núcleos familiares diferentes<sup>436</sup>.

Essa segunda possibilidade, destaca Silvia Bruffa, ocorre quando o casal interessado na adoção quer perfilhar uma única criança ou adolescente, mas aceita o compromisso de manter o contato dele com os seus irmãos. Nesse caso, quando há grupos de dois ou mais irmãos, são escolhidos casais que aceitam adotar um ou mais irmãos, com o compromisso de continuarem se frequentando durante a fase de reunião e adoção, mas também durante o crescimento das crianças. Nesta perspectiva, cada casal que adota recebe seu filho – ou filhos –, mas também seus irmãos/irmãs colocados em outras famílias, dentro de um relacionamento de parentesco e compartilhamento de afetos; essa estratégia permite que o núcleo continue tendo relacionamentos, respondendo ao princípio da continuidade afetiva e ao direito à fraternidade<sup>437</sup>.

Essa situação, que se assemelha à adoção compartilhada de grupos de irmãos que vem sendo aplicada no Brasil, é recente também na história do direito italiano. Até alguns anos atrás, como pontua Loredana Paradiso, o tema da importância do vínculo fraterno não era levado em consideração, mesmo diante do comportamento infantil que mostrava a dor da separação por uma fase muito longa após a adoção. Foi com os depoimentos dos pais adotivos e com as pesquisas sobre o fracasso das adoções que se pôde constatar o problema emocional derivado da separação de um irmão e a dificuldade que se cria na fase de inserção e adaptação na família adotiva. Começou-se a se observar a dificuldade dessas crianças de construir um vínculo afetivo com os pais e irmãos adotivos em decorrência do luto pela perda dos vínculos biológicos. As experiências relacionadas ao luto pela morte de um irmão permitiram entender a profunda injustiça ligada à separação dos irmãos no caminho da entrega ou adoção. Nesses casos, como explica Paradiso, os

---

<sup>436</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 54.

<sup>437</sup> BRUFFA, Silvia. **Adozione di fratrie: successo o fallimento assicurato?**. Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/adozione-di-fratrie-successo-o-fallimento/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

irmãos vivem uma experiência de luto atípica porque estão cientes da existência do irmão com quem não podem mais viver<sup>438</sup>.

E como destaca Stefania Lorenzini, a separação de irmãos entre os quais existem laços afetivos e de apego significativos, constitui uma experiência desestruturante a mais para essas crianças ou adolescentes, que já possuem sua história de vida marcada pelo abandono ou pela perda do vínculo com os pais biológicos e, por isso, a separação pode levar a consequências muito deletérias e ter um forte impacto nas relações que vão ser construídas com a nova família, sendo, inclusive, um dos motivos frequentes de fracasso da adoção<sup>439</sup>.

Ocorre que, em que pese já se tenha identificado o prejuízo que a separação dos irmãos acaba acarretando à vida deles, a solução não é simples, pois, no caso da adoção, a maior dificuldade em manter os irmãos juntos é a rara disponibilidade dos adotantes em acolher grupos muito grandes. Por esse motivo Loredana Paradiso explica que se tem experimentado um modelo de colocação dos irmãos em famílias adotivas diversas disponíveis a manter os vínculos fraternos no tempo<sup>440</sup>.

Nesse sentido foi a sentença proferida pelo Tribunal de Menores de Turim em 19 de junho de 2014, que declarou em estado de adotabilidade os irmãos C.L. e C.L.T. e confirmou a suspensão da responsabilidade parental de ambos os pais, ordenando a inclusão dos infantes em uma ou duas famílias que preenchessem os requisitos para a sua eventual adoção, recomendando que, no caso de serem encontradas duas famílias diferentes, fossem mantidas as relações entre os dois irmãos, mas com a interrupção de todas as relações com os pais e demais familiares a partir da colocação na família substituta<sup>441</sup>.

---

<sup>438</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 127-128.

<sup>439</sup> LORENZINI, Stefania. Famiglie adottive multiculturali: rapporti tra fratelli e sorelle e ruoli genitoriali. **Rivista Italiana di Educazione Familiare**, n. 2 - 2009, pp. 23-33. Disponível em: <<https://oaj.fupress.net/index.php/rief/article/view/4043/4043>>. Acesso em: 31 mar. 2021. p. 27.

<sup>440</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 128.

<sup>441</sup> “Con sentenza del 19.06.2014 il Tribunale per i Minorenni di Torino dichiarava lo stato di adottabilità dei fratelli C. L. (n. a (OMISSIS)) e C. L. T. (n. a (OMISSIS)), disponendo l’inserimento dei minori in una o due famiglie con i requisiti per la loro eventuale adozione (il Tribunale raccomandava che, in caso di reperimento di due famiglie diverse, venissero mantenuti i rapporti fra i due fratelli), con conseguente interruzione di ogni rapporto con genitori ed altri parenti a decorrere da detto inserimento familiare, e confermava la sospensione della potestà di entrambi i genitori”.

Justamente em razão da dificuldade encontrada na adoção conjunta de grupos de irmãos é que eles fazem parte da chamada lista “Special Needs”, que é composta por quatro categorias de crianças: (i) menores que sofreram traumas graves ou que têm problemas de comportamento (crianças que sofreram maus-tratos ou abusos graves, crianças hiperativas ou com transtornos de conduta mais graves); (ii) menores com incapacidade física e mental de vários gêneros; (iii) menores com a idade superiores a sete anos; e (iv) grupos de irmãos<sup>442</sup>. A inclusão nessa lista, como explica Loredana Paradiso, objetiva não só identificar famílias com maior disponibilidade para o acolhimento deles, mas também evidenciar a peculiaridade desta experiência familiar e, portanto, da parentalidade<sup>443</sup>.

Isso porque, como explica Antonella De Liso, a adoção simultânea de vários filhos implica um nível de complexidade superior à adoção de um único filho, uma vez que se acolhe não só os irmãos no sentido físico, mas também a sua história, a sua relação e o seu passado, este muitas vezes tumultuado e problemático. Por isso, os casais que decidem ir por este caminho necessitam de mais momentos de reflexão, bem como de uma avaliação da sua capacidade de gerir adequadamente as emoções, de tolerar momentos de frustração, de conseguir ativar estratégias de enfrentamento adequadas, ou seja, de saber adaptar-se às situações estressantes e ser capaz de lidar com elas, ter tempo suficiente para se dedicar igualmente aos irmãos e possuir uma rede de apoio adequada<sup>444</sup>.

Assim, em relação às crianças e adolescentes pertencentes aos grupos de irmãos, categoria “Special Needs” que interessa ao presente trabalho, têm sido realizadas na Itália adoções de irmãos por famílias diversas com a obrigação de manter o contrato entre eles. Essas adoções acabam por gerar uma família ampliada, nas quais, como entende Loredana Paradiso, os pais são chamados a viver uma “genitorialità adottiva condivisa”, ou seja, uma paternidade adotiva compartilhada, pois

---

ITALIA. **Cassazione Civile, 19-05-2016, n. 10338.** Disponível em: <[https://s1.foroitaliano.it/fiol/webapp/foro\\_tablet/ricerca.php#inizio-pagina](https://s1.foroitaliano.it/fiol/webapp/foro_tablet/ricerca.php#inizio-pagina)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>442</sup> “I minori che fanno parte delle liste speciali (*special needs*) vengono classificati secondo quattro categorie: 1) Minori che hanno subito gravi traumi o che presentano problemi di comportamento (bambini che hanno subito gravi maltrattamenti o abusi, bambini iperattivi o con disturbi della condotta più gravi). 2) Minori con incapacità fisiche e mentali di vario genere. 3) Minori con età superiori ai sette anni. 4) Fratrie”. In: CORRIAS, Mariangela. **I bambini “special needs”**. Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/i-bambini-special-needs/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>443</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 128-129.

<sup>444</sup> DE LISO, Antonella. **Adozioni di fratrie: l'importanza di avere un fratello**. Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/adozioni-di-fratrie-limportanza-di-avere-un-fratello/>> Acesso em: 01 abr. 2021.

na relação que surge nessa modalidade de adoção coexistem vínculos, associações, hierarquias, visões educacionais, coexistem diferentes necessidades, mas também responsabilidades educacionais específicas para o próprio núcleo familiar, para a família ampliada e para os irmãos, de modo que a paternidade que surge a partir da recepção de um grupo de irmãos leva ao desenvolvimento de relacionamentos semelhantes aos da família estendida como um lugar para compartilhar experiências emocionais afetivas da vida. Os pais não são apenas pontos de referência para os filhos, mas também para outros irmãos e são frequentemente chamados a tomar decisões não apenas pelos filhos, mas também pelo grupo de irmãos como um todo<sup>445</sup>.

Nessas adoções as famílias não acolhem somente o próprio filho, mas também, de forma indireta, os irmãos colocados nas outras famílias, em um contexto de parentesco e compartilhamento do afeto. Entre as famílias e os irmãos acaba se criando um vínculo familiar e uma dinâmica típica das famílias ampliadas: os pais das diferentes famílias adotivas acabam se tornando tios e tias no nível afetivo, embora não haja reconhecimento dessa situação no plano jurídico. Além disso, o grupo de irmãos se apresenta como grupo familiar sempre que a família extensa se reúne – nesse momento, pertencem à sua própria história, os relacionamentos e laços vividos na família de origem e nos subsequentes caminhos de confiança emergem imediatamente. O grupo de irmãos, de fato, é uma família dentro da família extensa<sup>446</sup>.

Portanto, como destaca Loredana Paradiso, a realidade psicológica da família extensa se caracteriza pela presença de vários grupos familiares: o grupo de irmãos biológicos, os distintos grupos de irmãos adotados por cada família, o grupo de pais adotivos e a família extensa que reúne pais e filhos de todas as famílias<sup>447</sup>. Isso porque os pais que adotam irmãos se fazem disponíveis não só a manter o contato entre esses irmãos em uma lógica comunicativa, mas a fazê-los se encontrar, dividindo dos momentos importantes na dimensão da família extensa.

A gestão do caminho adotivo de um grupo de irmãos requer a definição de algumas etapas que representam boas práticas para o gerenciamento do caminho pré-adotivo e o sucesso dessa experiência familiar. Na fase de pré-adoção, o momento de informação/preparação do casal da é

---

<sup>445</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 130.

<sup>446</sup> Ibid. p. 129.

<sup>447</sup> Ibid. p. 129.

essencial; a apresentação da disponibilidade ao organismo autorizado como uma escolha consciente da disponibilidade para seguir esse caminho de parentalidade; e a proposta de correspondência dividida nas diferentes fases de avaliação da proposta até o consentimento para adoção<sup>448</sup>.

A informação e a preparação são um dos passos mais importantes da parentalidade adotiva compartilhada, pois os pais precisam entender os aspectos peculiares para avaliar seus recursos e motivação neste projeto familiar. De fato, essa escolha difere da adoção de dois irmãos, pois implica em um nível mais alto de complexidade relacional em relação à presença dos diferentes grupos familiares. É por isso que é essencial desenvolver a conscientização sobre a importância de seguir esse caminho dos pais e avaliar os recursos e as habilidades dos pais indispensáveis nesse projeto<sup>449</sup>.

O momento da proposta de correspondência é uma fase delicada e sensível do processo de adoção. É o momento em que o projeto toma forma através da transição da "imagem ideal de uma criança" para a real. O emparelhamento de um grupo de irmãos consiste em três momentos que devem ser cuidadosamente cruzados: a fase de conhecimento do grupo de irmãos combinada com a família única; a fase do conhecimento dos casais disponíveis para a adoção e o compartilhamento das cartas de todos os irmãos, até o consentimento da partida definitiva após a declaração da disponibilidade de adoção por todos os casais<sup>450</sup>.

A “genitorialità adottiva condivisa” expressão proposta por Loredana Paradiso como denominação para a situação que, em que pese não encontre regulamentação legal contendo previsão nesse sentido, tem se verificado na prática italiana é muito semelhante à adoção compartilhada adotada no Brasil, especialmente em razão da ausência de legislação regulamentando de maneira expressa como proceder a esse tipo de adoção e quais os efeitos jurídicos por ela gerados. Trata-se de compromisso formalizado entre os adotantes de manter o relacionamento entre os seus filhos e os irmãos biológicos que eles possuem o que, inevitavelmente, implica o surgimento de um novo núcleo familiar ampliado, pois esses pais

---

<sup>448</sup> PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016. p. 132-133.

<sup>449</sup> Ibid. p. 133.

<sup>450</sup> Ibid. p. 135.

acabam se relacionando não só com os seus filhos, mas também com os irmãos deles e com aqueles que, pela adoção, se tornaram pais deles.

O problema que se verifica nesse modelo é a grande semelhança com a situação atual no Brasil: a ausência de regulamentação jurídica. Não há uma regra que estabeleça a possibilidade de adoção por famílias diferentes com obrigação de manutenção de vínculos, como isso se dará e quais serão os eventuais efeitos se adotada essa solução. A solução italiana muito se assemelha à Brasileira, que será explicada no item final deste trabalho, pois se trata de solução criada no dia a dia dos tribunais, após a análise de adoções malsucedidas de irmãos que foram separados. Exige, portanto, aperfeiçoamento a fim de garantir um procedimento unificado que, de fato, garanta o atendimento ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

### **4.3. Estados Unidos**

#### **4.3.1. Breves considerações sobre a adoção nos Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, como lecionam Robert Oliphant e Nancy Steegh, a adoção demorou a ser conhecida. O primeiro caso em que uma legislatura estadual autorizou a adoção remonta a 1847, quando a Câmara dos Representantes de Massachusetts ordenou que o Comitê do Judiciário considerasse uma lei para adoção de crianças. Um projeto de lei de adoção foi aprovado em 1851 e, em vinte e cinco anos, a maioria dos estados seguiu o exemplo e aprovou leis sobre adoção<sup>451</sup>.

Nas primeiras leis os filhos adotivos eram tratados com desigualdade em relação aos biológicos, diferença essa que ocorria, por exemplo, estabelecendo que eles não teriam direito à herança. E no início do século vinte, além de ser exigida uma investigação prévia e um relatório da agência de bem estar infantil local, também era exigido que os registros fossem mantidos em segredo, pois com isso as crianças estariam protegidas do estigma de serem adotados, encorajando uma melhor integração delas nas famílias adotivas<sup>452</sup>.

Ainda, no passado os estados permitiam que a adoção fosse revogada ou anulada em razão de a criança sofrer de uma doença não revelada ou ter alguma deficiência, e alguns permitiam a devolução em razão de mau comportamento. Hoje em dia alguns estados permitem a revogação

---

<sup>451</sup> OLIPHANT, Robert E.; STEEGH, Nancy Ver. **Family Law**. Examples & Explanations. Wolters Kluwer: New York, 2019. *E-book*. p. 477.

<sup>452</sup> *Ibid.* p. 477.

em casos de fraude, sendo rara a anulação, que somente é deferida caso atenda o melhor interesse da criança ou do adolescente<sup>453</sup>.

A adoção nos Estados Unidos gera os mesmos efeitos que no Brasil: rompimento dos vínculos com a família de origem, substituição dos pais biológicos pelos adotivos e inclusão na família adotiva com os mesmos direitos do filho biológico. Além disso, os pais adotivos podem impedir a visitação ou qualquer outro tipo de contato com a família de origem<sup>454</sup>.

São várias as formas de adoção existentes nesse país. Pode ocorrer por meio de agências voltadas a isso, que podem ser públicas ou privadas sem fins lucrativos, que normalmente se ocupam das crianças que estão sob tutela do estado ou cujos pais decidiram que é melhor para elas serem criadas por outras famílias. Também pode ocorrer de maneira independente (nos estados que a autorizam), o que normalmente envolve recém-nascidos, podendo ser acordada diretamente entre os genitores e os adotantes, mas também podem contar com o apoio de um advogado. Quando a adoção for do filho do cônjuge, é chamada de “stepparent adoption”, e exige o consentimento ou a perda do poder familiar do outro genitor. E quando for feita por outros parentes do adotado, como os avós, por exemplo, é chamada de “near-relative adoption”, e é a modalidade preferencial, pois presume-se que a colocação junto a outro membro da família atende melhor o interesse da criança ou do adolescente<sup>455</sup>.

Também existem a adoção subsidiada, que ocorre quando os estados providenciam auxílio financeiro para as famílias que optarem por adotar crianças com necessidades especiais, e a adoção aberta, que é aquela na qual se permite o contato entre a criança ou o adolescente e os seus pais biológicos<sup>456</sup>, que será melhor explicada a seguir.

#### **4.3.2. A *open adoption* como forma de manutenção dos vínculos fraternos**

Não há nos Estados Unidos uma previsão uniforme sobre a não separação dos grupos de irmãos ou sobre o direito de eles permanecerem juntos nos casos de separação dos pais ou

---

<sup>453</sup> OLIPHANT, Robert E.; STEEGH, Nancy Ver. **Family Law**. Examples & Explanations. Wolters Kluwer: New York, 2019. *E-book*. p. 478.

<sup>454</sup> Ibid. p. 479.

<sup>455</sup> Ibid. p. 479/481.

<sup>456</sup> Ibid. p. 481/482.

adoção<sup>457</sup>, entretanto, como destaca Barbara Jones, no contexto de adoção, os tribunais dos estados começaram a verificar a importância de manter relacionamentos entre irmãos e têm, inclusive, colocado a importância deste relacionamento acima dos desejos de pais adotivos<sup>458</sup>.

Além disso, nos Estados Unidos as leis variam de estado para estado, de modo que não é possível se falar em um regramento único de adoção aplicado em todo o país. Emily Kernan destaca que alguns estados incluem o vínculo fraterno dentre os elementos que devem ser considerados ao analisar o que é do melhor interesse da criança, enquanto outros exigem que os responsáveis pelo caso façam esforços razoáveis para reunir irmãos, como é o caso, por exemplo, do Havaí. Muitos têm leis estabelecendo uma preferência por reunir irmãos, enquanto outros dão um passo adiante para estabelecer uma presunção refutável de que é do interesse das crianças permanecer com seus irmãos (por exemplo: Califórnia, Ohio, Massachusetts, Nova York, Minnesota e Alabama). Também há estados que estão iniciando esforços de recrutamento para atrair famílias adotivas que desejam receber grupos de irmãos – como, por exemplo, Nova Jersey, Kentucky, Illinois. Alguns deles incluem os grupos de irmãos em uma categoria de crianças com necessidades especiais que lhes permite qualificar-se para assistência em adoção, como é o caso de Minnesota. E alguns também incluem uma exceção de grupo de irmãos nos requisitos de licenciamento adotivo relativos ao número de crianças que famílias adotivas podem levar (Minnesota e Califórnia)<sup>459</sup>.

Mas, apesar das políticas e dos esforços realizados na prática, muitas vezes os irmãos acabam sendo separados e adotados por famílias diversas, razão pela qual a facilitação do contato entre eles se torna essencial para a manutenção do relacionamento fraterno<sup>460</sup>, tanto que, como aponta Barbara Jones, o Tribunal de Apelações de Nova Iorque já decidiu que um tribunal de

---

<sup>457</sup> Sobre isso aponta Barbara Jones que, embora a Suprema Corte Americana tenha reconhecido que os pais possuem o direito constitucional de manter relacionamentos com seus filhos, não abordou especificamente se os irmãos têm esse direito um para com o outro. In: JONES, Barbara. **Do Siblings Possess Constitutional Rights?** 78 Cornell L. Rev. 1187 (1993). Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol78/iss6/4/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>458</sup> JONES, Barbara. **Do Siblings Possess Constitutional Rights?** 78 Cornell L. Rev. 1187 (1993). Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol78/iss6/4/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>459</sup> KERNAN, Emily. **Keeping siblings together: past, present, and future.** Disponível em: <<https://youthlaw.org/publication/keeping-siblings-together-past-present-and-future/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>460</sup> “When siblings cannot be placed together, facilitating regular contact is critical to maintaining their relationships”. In: CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. (2019). **Sibling issues in foster care and adoption.** Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, Administration for Children and Families, Children’s Bureau. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/siblingissues.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 06.



família pode ordenar a manutenção de contato entre irmãos quando julgar necessário para proteger o melhor interesse da criança, mesmo que tal contato seja contestado pelo pais adotivos<sup>461</sup>.

No caso *James M. v. Maynard*, a Suprema Corte de Apelações da Virgínia Ocidental decidiu que, nas situações em que há perda do poder familiar, o tribunal deve analisar se o relacionamento dos irmãos em instituições de acolhimento ou em família substituta atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente e se sim, deve determinar que seja garantido o direito dos irmãos a manter contato<sup>462</sup>. E utilizando o caso *James M. v. Maynard* como precedente, na decisão do caso *Alonzo v. Adult*, a Suprema Corte de Apelações da Virgínia Ocidental decidiu que, no caso de os irmãos não serem colocados em adoção na mesma família, a corte deve considerar se o melhor interesse será atendido com a obrigatoriedade de garantir o direito de visita entre os irmãos para, assim, facilitar a manutenção dos vínculos entre eles<sup>463</sup>. Vê-se que em tais casos foi reconhecida a importância da manutenção dos vínculos fraternos nos casos de irmãos adotados por famílias diversas.

De acordo com o Children Welfare Information Gateway, existem algumas práticas que ajudam a manter ou estreitar os laços entre irmãos que foram separados: colocar as crianças sob a responsabilidade de parentes que tenham relacionamento entre eles, colocar as crianças próximas, na mesma vizinhança ou no mesmo distrito escolar, garantir visitas regulares entre os irmãos, garantir outras formas de contato além do pessoal, envolver a família no planejamento dos encontros, planejar passeios, providenciar cuidados conjuntos; e ajudar as crianças a lidar com as suas emoções<sup>464</sup>.

---

<sup>461</sup> JONES, Barbara. **Do Siblings Possess Constitutional Rights?** 78 Cornell L. Rev. 1187 (1993). Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol78/iss6/4/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>462</sup> “[...] [i]n cases where there is a termination of parental rights, the circuit court should consider whether continued association with siblings in other placements is in the child's best interests, and if such continued association is in such child's best interests, the court should enter an appropriate order to preserve the rights of siblings to continued contact”. *In*: ESTADOS UNIDOS. **James M v. Maynard**, Supreme Court of Appeals of West Virginia. Jul 29, 1991. Disponível em: <<https://casetext.com/case/james-m-v-maynard>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>463</sup> “[...] in the event that Phillip and his sibling are not placed with the same family, the circuit court should consider whether it would be in the best interests of Phillip to establish and order a right to visitation between Phillip and his sibling in the interest of facilitating continued association between these two siblings”. *In*: ESTADOS UNIDOS. **Alonzo v. Adult**, Supreme Court of Appeals of West Virginia. May 20, 1994. Disponível em: <<https://casetext.com/case/alonzo-v-adult?resultsNav=false>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>464</sup> “The following are examples of practices that can help maintain or strengthen relationships among separated siblings: *f* Place siblings with kinship caregivers who have an established personal relationship. Even when siblings cannot be placed in the same home, they are more apt to keep in close contact if they are each placed with a relative. *f* Place them nearby. Placing siblings in the same neighborhood or school district makes it easier for them to see each

E como já foi mencionado anteriormente, há nos Estados Unidos uma modalidade de adoção que permite a manutenção de contato com os familiares biológicos que pode ser usada para garantir a manutenção do relacionamento entre irmãos: a chamada “open adoption”, que, como já foi explicado acima, é a adoção na qual há troca de informações e/ou contato entre os pais biológicos e os adotivos, que pode continuar durante a vida da criança<sup>465</sup>. É ela que interessa ao presente trabalho, pois diretamente relacionada com a garantia do melhor interesse da criança ou do adolescente colocado para adoção no que tange à preservação dos vínculos fraternos.

É o oposto da “closed adoption”, a adoção que se dá de forma confidencial, na qual se rompem todos os vínculos entre o adotado e sua família de origem, não havendo entre eles nenhum contato posterior, de modo que se tornam pessoas desconhecidas com o passar do tempo<sup>466</sup>. Nela, o objetivo é que a família adotiva substitua a biológica, razão pela qual todo o contato – assim como os vínculos jurídicos – são cortados de maneira definitiva para que a criança desenvolva laços somente com a sua família adotiva<sup>467</sup>.

---

other regularly. *f* Ensure regular visits occur. Frequent visits help to preserve sibling bonds. Children’s Bureau guidance on the Fostering Connections Act designates that these visits should occur at least monthly and allows agencies to set standards for more frequent contact [...]. *f* Arrange other forms of contact. If regular in-person meetings may not be possible or are not sufficient to meet the needs or desires of the siblings, workers should assist them in maintaining frequent contact through letters, email, social media, cards, and phone calls. [...]. *f* Involve families in planning. Caseworkers should partner with the adults in the siblings’ families (e.g., birth, foster, adoptive, guardianship) to develop a plan for ongoing contact. This discussion should include working through any barriers to visits and how the plan will be reviewed and revised as needed. *f* Plan joint outings or camp experiences. Siblings may be able to spend time together in a joint activity or at summer or weekend camps, including camps specifically designed for siblings in foster care (e.g., Camp to Belong [<http://camptobelong.org/>]). *f* Arrange for joint respite care. Families caring for separated siblings may be able to provide babysitting or respite care for each other, thus giving the siblings another opportunity to spend time together. *f* Help children with emotions. Children may experience a wide range of emotions that are caused or affected by their separation from their siblings as well as the maltreatment they experienced and their removal from home. For example, children may feel guilty if they have been removed from an abusive home while other siblings were left behind or born later. Caseworkers and other adults in the children’s lives can help them express and work through these feelings. If siblings are in therapy, it may be helpful for them to see the same therapist, with appointments perhaps scheduled jointly or back to back”. In: CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. (2019). **Sibling issues in foster care and adoption**. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, Administration for Children and Families, Children’s Bureau. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/siblingissues.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 06-07.

<sup>465</sup> BERRY, Marianne. Risks and benefits of open adoption. In: **The Future of Children**. Vol. 3, No. 1, Adoption (Spring, 1993), pp. 125-138. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 126.

<sup>466</sup> BARAN, Annette; PANNOR, Reuben. Perspectives on open adoption. In: **The Future of Children**. Vol. 3, No. 1, Adoption (Spring, 1993), pp. 119-124. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1602406?seq=2#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1602406?seq=2#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>467</sup> BORGMAN, Robert Borgman, The Consequences of Open and Closed Adoption for Older Children, p. 218 *apud* SCHARF, Rebecca L. Separated at Adoption: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in

De acordo com Marianne Berry, a escolha pela manutenção do contato contínuo surgiu a partir de duas observações na prática da adoção: primeiro, muitos profissionais expressaram preocupação com uma agravada confusão quanto à identidade dos adotados na adolescência decorrente do sigilo associado às informações sobre o passado e defenderam a abertura como forma de amenizar essa confusão; e, em segundo lugar, o contato contínuo se tornou mais comum porque a diminuição da disponibilidade de bebês adotáveis reforçou o envolvimento da mãe biológica na tomada de decisões e na prática de adoção<sup>468</sup>.

A adoção aberta, ainda, encontra algumas variações na sua viabilização na prática: pode se dar antes da adoção, por um período após a adoção, ou até por toda a vida da criança; pode envolver a troca de informações confidenciais e não confidenciais durante o período que antecede a adoção, o encontro dos pais biológicos e adotivos, e acordos sobre como se dará o contato ou a troca de informações após a adoção<sup>469</sup>. Essa modalidade de adoção, para seus defensores, é vantajosa principalmente para as crianças que conhecem e se lembram de seus pais biológicos, pois permite o conhecimento da história e da genealogia biológica da criança, permitindo o completo desenvolvimento de sua identidade<sup>470</sup>. Para os que são contrários, por outro lado, o maior risco que se visualiza na adoção aberta é a possibilidade de interferir no processo de formação de laços afetivos entre os pais adotivos e a criança e, por consequência, na sua adaptação à nova família e no seu adequado desenvolvimento<sup>471</sup>.

Em que pese a “open adoption” se refira principalmente à manutenção de contato com os pais biológicos, essa modalidade de adoção também pode ser utilizada visando a manutenção do contato entre irmãos que forem adotados por famílias diferentes. Isso porque, como aponta Joyce Maguire Pavao, as crianças disponíveis para adoção costumam ter vivido pelo menos alguns anos

---

Post-adoption Families. (2015). **Scholarly Works. Paper 928**. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub>>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 102.

<sup>468</sup> BERRY, Marianne. Risks and benefits of open adoption. *In: The Future of Children*. Vol. 3, No. 1, Adoption (Spring, 1993), pp. 125-138. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 126.

<sup>469</sup> BERRY, Marianne. Risks and benefits of open adoption. *In: The Future of Children*. Vol. 3, No. 1, Adoption (Spring, 1993), pp. 125-138. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 126.

<sup>470</sup> Ibid. p. 128.

<sup>471</sup> Ibid. p. 129.

com a sua família biológica, razão pela qual normalmente possuem conexão com seus irmãos biológicos, cuja manutenção é crucial<sup>472</sup>.

A manutenção do contato quando efetivada a adoção por famílias diferentes se dá por meio dos chamados acordos de contato pós-adotivo (“Post-Adoption Contact Agreements”), também conhecidos como acordos de adoção aberta (“Open Adoption Agreements”) que, de acordo com o Child Welfare Information Gateway, são arranjos que permitem algum tipo de contato entre a criança adotada e membros da sua família biológica após a finalização do processo de adoção, podendo ser realizados de maneira verbal ou formalizados por escrito<sup>473</sup>. Tais acordos não são proibidos pelos estados, pois compete aos pais adotivos decidir quem vai ter contato com seus filhos, tanto que há estados que possuem estatutos autorizando que esses acordos possuam força executiva<sup>474</sup>. Em Nova Iorque, por exemplo, os acordos visando comunicação ou contato entre a criança adotiva, pais adotivos e pais biológicos e/ou irmãos biológicos podem vir a ter força executiva caso estejam previstos em uma ordem judicial<sup>475</sup>.

Sobre tais acordos, o Revised Code of Washington, compilação de todas as leis em vigor nesse estado, em sua seção 26.33.420, que trata sobre o contato pós-adotivo entre irmãos, considerando que os laços entre irmãos são frequentemente insubstituíveis, tanto que alguns especialistas acreditam que relacionamentos entre irmãos podem ser mais duradouros e mais influentes do que qualquer outro durante a vida de uma pessoa, que para crianças que foram retiradas de casa devido a abuso ou negligência esses laços costumam ser muito mais fortes porque os irmãos aprenderam desde cedo a importância de depender uns dos outros e de cooperar para

---

<sup>472</sup> PAVAO, Joyce Maguire. **Sibling Kinnections: Clinical Visitation Program**. Disponível em: <<http://www.pavaoconsulting.com/upload/576841/documents/5A19581BE0CF7C96.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020. p. 11.

<sup>473</sup> CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Postadoption Contact Agreements Between Birth and Adoptive Families**. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/cooperative.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 01.

<sup>474</sup> CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Postadoption Contact Agreements Between Birth and Adoptive Families**. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/cooperative.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 02.

<sup>475</sup> “Agreements regarding communication or contact between an adoptive child, adoptive parent or parents, and a birth parent or parents and/or biological siblings or half-siblings of an adoptive child shall not be legally enforceable unless the terms of the agreement are incorporated into a written court order entered in accordance with the provisions of this section”. ESTADOS UNIDOS. **2014 New York Laws**. DOM - Domestic Relations. Article 7 – Adoption. Title 2 - (112 - 114). Adoption from an authorized agency. 112-B - Post-adoption contact agreements; judicial approval; enforcement. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/new-york/2014/dom/article-7/title-2/112-b>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

lidar com seus problemas comuns, e que quando as crianças estão no sistema de adoção, elas normalmente têm algum grau de contato ou visitação com seus irmãos, mesmo quando não moram juntos, estabelece que a legislatura pretende promover um maior enfoque nos interesses dos irmãos separados em razão da adoção e encorajar a inclusão nos acordos de adoção de disposições para apoiar o contato pós-adotivo contínuo entre irmãos, pois quando um acordo de adoção aberta não observar as necessidades de contato dos irmãos, esses relacionamentos podem vir a ser rompidos completamente<sup>476</sup>.

E na seção 26.33.900 estabelece que o Tribunal, ao revisar e aprovar um acordo sob RCW 26.33.295<sup>477</sup> para a adoção de uma criança de um orfanato, deve encorajar os pais adotivos, pais biológicos, cuidadores e o departamento ou outra agência de supervisão a considerar seriamente o benefícios de longo prazo para a criança adotada e seus irmãos decorrentes da promoção e facilitação do contato pós-adotivo entre irmãos, e que, na medida do possível, e no melhor interesse

---

<sup>476</sup> ESTADOS UNIDOS. **Revised Code of Washington**, § 26.33.420. Postadoption contact between siblings - Intent - Findings. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.33.420>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>477</sup> “(1) Nothing in this chapter shall be construed to prohibit the parties to a proceeding under this chapter from entering into agreements regarding communication with or contact between child adoptees, adoptive parents, siblings of child adoptees, and a birth parent or parents. (2) Agreements regarding communication with or contact between child adoptees, adoptive parents, siblings of child adoptees, and a birth parent or parents shall not be legally enforceable unless the terms of the agreement are set forth in a written court order entered in accordance with the provisions of this section. The court shall not enter a proposed order unless the terms of such order have been approved in writing by the prospective adoptive parents, any birth parent whose parental rights have not previously been terminated, and, if the child or siblings of the child are in the custody of the department or a licensed child-placing agency, a representative of the department or child-placing agency. If the child is represented by an attorney or guardian ad litem in a proceeding under this chapter or in any other child-custody proceeding, the terms of the proposed order also must be approved in writing by the child's representative. An agreement under this section need not disclose the identity of the parties to be legally enforceable. The court shall not enter a proposed order unless the court finds that the communication or contact with the child adoptee, as agreed upon and as set forth in the proposed order, would be in the child adoptee's best interests. (3) Failure to comply with the terms of an agreed order regarding communication or contact that has been entered by the court pursuant to this section shall not be grounds for setting aside an adoption decree or revocation of a written consent to an adoption after that consent has been approved by the court as provided in this chapter. (4) An agreed order entered pursuant to this section may be enforced by a civil action and the prevailing party in that action may be awarded, as part of the costs of the action, a reasonable amount to be fixed by the court as attorneys' fees. The court shall not modify an agreed order under this section unless it finds that the modification is necessary to serve the best interests of the child adoptee, and that: (a) The modification is agreed to by the adoptive parent and the birth parent or parents; or (b) exceptional circumstances have arisen since the agreed order was entered that justify modification of the order. (5) This section does not require the department or other supervising agency to agree to any specific provisions in an open adoption agreement and does not create a new obligation for the department to provide supervision or transportation for visits between siblings separated by adoption from foster care”. *In*: ESTADOS UNIDOS. **Revised Code of Washington**, § 26.33.295. Open adoption agreements - Agreed orders - Enforcement. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.33.295>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

da criança adotada e dos seus irmãos, o contato entre eles deve ser frequente e de natureza semelhante ao que existia antes da adoção<sup>478</sup>.

Esse contato, conforme explicam Rachel Farr *et. al.*, pode se dar por e-mail, Skype ou Face Time, pelas mídias sociais (como, por exemplo, Facebook e Instagram), mensagens de texto, ligações, visitas ou a troca de presentes e fotografias. O tipo, a frequência, e franqueza do contato (por exemplo, compartilhamento de informações de identificação vs. contato mediado por meio da agência de adoção sem compartilhar informações de identificação) e número de pessoas envolvidas são variáveis e dinâmicas ao longo do tempo, dependendo das circunstâncias da vida, motivações e outros. Assim, as complexidades da abertura da adoção podem ser particularmente notáveis entre famílias adotivas com vários filhos adotivos. Ainda, destacam que é interessante como o status do contato com a família evolui ao longo do tempo para os adotados e seus irmãos adotivos e, também, como as experiências e os resultados da adoção podem estar relacionados ao envolvimento dos irmãos no contato com a família dos adotados<sup>479</sup>.

Em que pese não haja determinação específica de manutenção de contato entre irmãos adotados por famílias diferentes, há, nos Estados Unidos, modalidade de adoção que permite a manutenção de contrato entre o adotado e sua família de origem, o que é feito por meio de acordos pós-adotivos entre a família adotiva e a biológica, e que tais acordos podem ser utilizados para estabelecer a manutenção do contato com os irmãos biológicos, garantindo, assim, a preservação dos laços fraternos. A possibilidade de esses acordos serem dotados de força executiva parece ser positiva, pois evita que os pais adotivos deixem, por motivos que não o melhor interesse dos seus filhos, de promover o contato entre esses irmãos e, com isso, acabem por desvirtuar o objetivo inicial da formalização do acordo.

E, a despeito de não existir uma previsão federal ou no âmbito de todos os estados americanos estabelecendo a importância da preservação dos vínculos fraternos na adoção, seja por meio da perfilhação conjunta, seja pela adoção por famílias diversas, mas com manutenção de contato entre eles, a prática levou os tribunais de alguns estados a perceber a importância do não

---

<sup>478</sup> ESTADOS UNIDOS. **Revised Code of Washington**, § 26.33.295. Open adoption agreements - Agreed orders - Enforcement. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.33.295>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>479</sup> FARR, Rachel H; FLOD, Margaux E.; GROTEVANT, Harold D. The Role of Siblings in Adoption Outcomes and Experiences from Adolescence to Emerging Adulthood. **Journal of Family Psychology**, 30(3), 386–396. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4816658/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

rompimento desse laço para o sucesso da adoção e para o adequado desenvolvimento das crianças e adolescentes. Trata-se de aplicação prática do princípio do superior interesse do público infantojuvenil que, como explicado anteriormente, nos Estados Unidos é aplicado há muito tempo sob o nome de *best interest of the child*. Assim, com vistas ao atendimento desse melhor interesse é que surgiu a possibilidade de formalização de acordos pós-adotivos com o objetivo de prever a manutenção do contato entre irmãos adotados por famílias distintas. Isso porque, a princípio, a *open adoption*, conforme mencionado, era utilizada com vistas à garantia do contato com os pais biológicos, mas com o tempo percebeu-se que não é somente esse contato que pode vir a ser importante e necessário para o adequado desenvolvimento do infante adotado.

## 5. ADOÇÃO COMPARTILHADA

Como foi visto no início desse trabalho, embora a adoção seja instituto jurídico que já era utilizado pelas sociedades mais antigas, as motivações para recorrer à perfilhação de filho biológico de outrem foram diversas ao longo dos anos e, durante muito tempo, primordialmente hedonistas, ou seja, com vistas ao atendimento de interesses do adotante. A noção de que se trata de instituto voltado à proteção de crianças e adolescentes por meio da sua inserção em família substituta para os casos nas quais não seja possível a sua permanência no seio da família de origem é recente, remontando, no Brasil à edição do ECA em 1990 e às alterações introduzidas pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017. Justamente por isso, também a preocupação com os vínculos fraternos e a sua manutenção nos casos de adoção é relativamente recente e, como demonstrado no item anterior deste trabalho, ainda muito incipiente.

Essas mudanças legais, entretanto, não alteraram a realidade das pessoas que recorrem à adoção. Isso porque, assim como ocorre em demais temáticas afetas ao Direito de Família, as alterações na norma não são capazes de modificar o comportamento social, mas tão somente de regulamentá-lo e estabelecer limites de atuação aos particulares. Assim, embora conste do Estatuto previsão no sentido de que a adoção está voltada à proteção do público infantojuvenil, nem sempre é esse o motivo que leva as pessoas a adotar. Pelo contrário. Conforme pesquisas reunidas no primeiro item deste trabalho, a maioria das pessoas o faz para suprir a impossibilidade biológica de gerar, o que contribui para a idealização de um perfil específico de crianças desejadas, perfil esse que não se coaduna com o de todas as crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, dentre as quais estão aquelas pertencentes a grandes grupos de irmãos, que além do fato de estarem nessa categoria pouco desejada, também se enquadram, muitas vezes, nas idades menos buscadas, visto que, quanto maior o grupo, maior será a probabilidade de que haja, nele, além de crianças de tenra idade, também adolescentes.

E no que concerne aos grupos de irmãos, em que pese o ECA contenha previsão no sentido do não desmembramento da fratria, não há normatização sobre como fazer isso. Ademais, há cláusula aberta autorizando a excepcionalidade de situação diversa, ou seja, permitindo que se decida pela separação, o que significa a possibilidade de desmembramento fundamentado do grupo. Em razão disso, é muito comum que se decida, quando não se encontra pretendente apto à adoção conjunta, pela separação com a justificativa de que se trata de medida melhor para a fratria



do que a manutenção conjunta em instituições de acolhimento. Entende-se que é melhor garantir a inserção em família substituta a alguns dos irmãos do que deixar o grupo todo crescer acolhido. Entretanto, tal solução, embora pareça resolver o problema, acaba por provocar a ruptura dos vínculos fraternos, tão importante para a formação da personalidade do indivíduo que possui irmãos e, com isso, pode aumentar as dificuldades vivenciadas na colocação em novo ambiente familiar e levar a problemas de relacionamento, de desenvolvimento, e até, em casos mais extremos, à uma adoção malsucedida.

Também já foi visto que o instituto da adoção deve ser interpretado de acordo com os princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da afetividade e buscando a concretização do direito à convivência familiar, e que, embora o rompimento de vínculos fraternos possa ter consequências danosas para os irmãos e, inclusive, levar ao fracasso de uma adoção, é muito difícil se proceder à colocação de grupos grandes de irmãos dentro de uma única família substitua. Foi com base nessa realidade e na tentativa de encontrar solução mais adequada para esses infantes que surgiu o objeto central desta pesquisa, a adoção compartilhada, que será melhor explicada agora, mas que, como se verá, ainda carece de regulamentação legal e certas modificações para se tornar um instituto jurídico com aplicabilidade e eficácia concretas.

## **5.1. A adoção compartilhada**

### **5.1.1. Conceito e surgimento**

Conforme explicado nos tópicos anteriores há, no arcabouço institucional-normativo referente à adoção no Brasil um conflito entre a intenção do legislador no que tange ao não desmembramento dos grupos de irmãos, o perfil das crianças disponíveis para adoção, cuja maioria tem idade superior a seis anos e possui pelo menos um irmão, e o perfil desejado pelos candidatos habilitados, que em sua maioria desejam adotar somente uma única criança, de preferência de tenra idade.

Há, também, previsão legal no sentido de que em caso de separação de grupos de irmãos deve-se buscar evitar a perda do vínculo fraterno, mas sem caráter cogente e desacompanhada de qualquer norma que regulamente como é que esse vínculo deve ser mantido, o que, somado à cláusula aberta do art. 28, §4º, do ECA, que possibilita interpretação no sentido de que a separação pode ocorrer diante de casos excepcionais que justifiquem a adoção dessa medida, permite que,

mediante a fundamentação de que não há candidatos disponíveis para perfilhar a fratria, de modo que se não for desmembrada não será possível a colocação em família substituta, muitos magistrados optem pela separação por assim entender que estarão garantindo, pelo menos para alguns desses irmãos, o direito a serem adotados.

Ocorre que, em que pese a separação seja medida que aparentemente atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois permite, ao menos, a colocação de alguns dos infantes em família substituta e, para eles, a efetivação do direito à convivência familiar, ao assim proceder não estará o magistrado dando solução global ao grupo de irmãos, mas apenas àqueles que preencherem os requisitos dos candidatos habilitados, o que permite identificar que não há nessa solução, de fato, atendimento ao melhor interesse nem solução pautada na prioridade absoluta, já que, ao invés de uma medida que atenda a todos com prioridade, acaba-se dando vez somente àqueles que se enquadrem nos perfis desejados pelos candidatos habilitados. Com isso é possível que o mais novo do grupo seja adotado e o mais velho permaneça em instituição de acolhimento até atingir a maioridade.

Nesse sentido destaca Mônica Labuto, titular da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que, se a escolha for pela separação, justificada pela impossibilidade de colocação conjunta em uma única família, o que acontece é que os irmãos de menor idade são adotados mais facilmente, ao passo que aqueles de idade mais elevada vão ficando nos abrigos<sup>480</sup>, tendo em vista que, como já se consignou no primeiro item deste trabalho, os pretendentes à adoção buscam, em sua maioria, crianças de até seis anos de idade, havendo pouco interesse por adoções tardias. Dessa forma, adoções separadas não resolvem o problema dos grupos de irmãos disponíveis para adoção, mas apenas de alguns dos membros desse grupo, e, mais do que separar a fratria, gera situação na qual os mais velhos acabam tendo menor chance de serem adotados, podendo vir, até mesmo, a crescer dentro da instituição de acolhimento.

Além de, com isso, não estar havendo tutela adequada dos direitos dos infantes, também haverá, nessa situação, a ruptura dos vínculos fraternos que, conforme explicado anteriormente,

---

<sup>480</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

poderá ser extremamente danosa para as crianças e pode vir, até mesmo, a impactar no sucesso da adoção, que, se fracassada, poderá culminar na devolução da criança e, com isso, aumentar ainda mais os traumas por ela experimentados. Isso porque, como visto, se o irmão é importante para o desenvolvimento do indivíduo, impactando na formação da sua identidade e em traços da sua personalidade, o é ainda mais quando esse relacionamento é o único vínculo familiar que resta, momento no qual a fratria se torna suporte para atravessar as situações de ruptura a que os infantes retirados de sua família de origem serão submetidos, bem como para garantir a adaptação na instituição de acolhimento e na inserção em novo ambiente familiar. Nesse momento os vínculos fraternos se fortalecem, o que aumenta a importância da preservação desse laço, até mesmo como forma de respeito ao princípio da afetividade que, entre os irmãos, se revela na manifestação do afeto mútuo, na assunção de figura de cuidado um do outro.

Assim, diante desse conflito existente entre o ordenamento jurídico e a realidade da adoção no Brasil no que tange à adoção de irmãos, e buscando dar uma solução que atenda de maneira mais adequada as grandes fratrias, surgiu, na prática forense brasileira, uma medida que tem por objetivo conciliar os direitos das crianças pertencentes a grupos de irmãos com a realidade do perfil buscado pelos pretendentes à adoção. Como não é sempre possível encontrar quem se disponha a adotar o grupo todo, a insistência em tentar encontrar candidatos que o aceitem pode levar à frustração total das possibilidades de colocação da fratria em família substituta e a separação total não é desejada pelo ECA, surgiu o instituto que foi denominado de adoção compartilhada, o qual, apesar do nome semelhante a outras figuras jurídicas já conhecidas, não se confunde com nenhum instituto jurídico já positivado em nosso ordenamento.

Adoção compartilhada é o nome dado à situação na qual crianças e/ou adolescentes pertencentes a grupos de irmãos são adotadas por famílias distintas – seja individualmente, seja divididos em subgrupos – as quais assumem o compromisso de manter o vínculo afetivo entre eles existente, ou seja, de garantir que essas crianças e adolescentes se mantenham irmãos ao longo dos anos, convivendo entre si.

De acordo com o juiz Iberê de Castro Dias, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a adoção compartilhada é “hipótese de adoção de grupos de irmãos por pessoas diferentes [...] mais de um adotante, um grupo de adotantes, adotando crianças e adolescentes que sejam oriundos do mesmo

grupo de irmãos com a obrigatoriedade moral de manterem o contato entre si”<sup>481</sup>. Nesse mesmo sentido é a lição da juíza Lídia Guedes, do Tribunal de Justiça do Paraná:

[...] existe uma novidade que se chama adoção compartilhada, que tenta, ainda que se separem os irmãos, ou seja, ainda que eles vão morar com famílias distintas, se visitem sempre e tenham esse relacionamento mantido para a totalidade da vida, para que não se desfaça essa relação entre irmãos<sup>482</sup>.

Trata-se, como explica a juíza Mônica Gonzaga Arnoni, assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de opção que foi encontrada no dia a dia forense como forma de solucionar a dificuldade encontrada na adoção de grupos de irmãos e, assim permitir, ao mesmo tempo, que essas crianças sejam adotadas e que não percam os vínculos afetivos fraternos, pois mantido o contato entre eles<sup>483</sup>. É, como explica a magistrada, uma criação judicial, uma forma de interpretação do ECA que, com vistas a garantir o atendimento do princípio do melhor interesse, permite que os irmãos sejam fisicamente separados, mas cresçam em um ambiente familiar com a possibilidade de se manter o vínculo fraterno, o que é melhor do que crescer juntos em uma instituição de acolhimento, sem convivência familiar e comunitária<sup>484</sup>.

A juíza Mônica Labuto, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, explica que a adoção compartilhada diz respeito aos grupos grandes de irmãos, que, na visão dela, são grupos a partir de quatro crianças da mesma família, cuja colocação em adoção conjunta é muito difícil. O objetivo é que a colocação em famílias adotivas diversas seja feita da forma menos danosa possível, que sejam mantidos os vínculos de fraternidade existentes, e que ninguém sobre em instituição de acolhimento. Destaca, ainda, que essa escolha se deve ao fato de que, quando em situação de vulnerabilidade, os irmãos costumam possuir vínculos ainda mais fortes entre si, com os mais velhos fazendo as vezes, inclusive, de mãe e pai para os mais novos<sup>485</sup>.

---

<sup>481</sup> DIAS, Iberê de Castro. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (16min56seg).

<sup>482</sup> GUEDES, Lídia Munhoz Mattos. **Juíza paranaense fala sobre adoção em programa de rádio**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/juiza-paranaense-fala-sobre-adocao-em-programa-de-radio/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/juiza-paranaense-fala-sobre-adocao-em-programa-de-radio/18319?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>483</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

<sup>484</sup> Ibid.

<sup>485</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabrij.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabrij>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Segundo Iberê de Castro Dias, foi uma solução que surgiu no dia a dia dos processos de adoção para tentar solucionar a questão dos grandes grupos de irmãos, já que, na prática, a grande questão que se colocava era como conciliar a previsão do ECA no sentido de que irmãos devem ir para a mesma família com a dificuldade de inserir mais de duas crianças no mesmo ambiente familiar. O que se percebia era que uma interpretação mais restrita do Estatuto, no sentido de ser proibida a separação se não houvesse realmente situação de risco, acabaria inviabilizando a adoção, e que, caso fosse visto que o vínculo entre os irmãos era muito forte, dificilmente a decisão seria pela adoção somente daqueles que encontrassem pretendentes disponíveis<sup>486</sup>.

Ainda sobre o surgimento dessa modalidade de perfilhação adotiva, o Instituto Fazendo História esclarece que:

A adoção compartilhada surge como uma tentativa das Varas da Infância e da Juventude (VIJ) para enfrentar tal situação. Nessa estratégia, oferece-se a possibilidade de diferentes famílias adotarem separadamente irmãos, inclusive os mais velhos, com o compromisso de manter o vínculo e a convivência entre eles. Dessa forma, espera-se que as famílias sejam reconhecidas em suas limitações para o número de filhos e, ao mesmo tempo, garantam o direito à convivência entre irmãos<sup>487</sup>.

Aparece a adoção compartilhada, portanto, como uma alternativa às duas situações possíveis aqui já mencionadas: o rompimento total dos vínculos fraternos com a adoção dos irmãos por famílias diferentes ou a manutenção dos irmãos juntos crescendo dentro de instituições de acolhimento à espera de pretendente que aceite perfilhar o grupo todo. A ideia parte de uma interpretação do artigo 28, §4º, do ECA, que estabelece que a separação de grupos de irmãos somente deve ocorrer em caso de risco ou justificada situação excepcional, e, ao mesmo tempo, recomenda a não ruptura dos vínculos fraternos, de modo que, entendendo-se que não há, nesse dispositivo e em nenhum outro do Estatuto, efetiva proibição à separação de grupos de irmãos. Assim, passou-se a ver como possível essa separação, mas acompanhada da necessária manutenção do contato de modo a preservar o laço de fraternidade. Trata-se, portanto, de interpretação do ECA à luz dos princípios que informam a adoção explicitados anteriormente neste

---

<sup>486</sup> DIAS, Iberê de Castro. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (16min56seg).

<sup>487</sup> INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Adoção compartilhada: pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos.** Disponível em: < <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20compartilhada%20surge%20como,e%20a%20conviv%C3%Aancia%20entre%20eles.>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

trabalho (melhor interesse, prioridade absoluta e afetividade), pois visa dar resposta, com prioridade, ao problema, de forma a garantir que seja preservada a afetividade existente entre os irmãos e, com isso, que seja atendido o superior interesse desses infantes.

Em São Paulo, a primeira adoção compartilhada foi feita na 1ª Vara da Infância e da Juventude do Fórum Central, em 2016, a partir de uma ideia da juíza Mônica Gonzaga Arnoni, que, à época, atuava como juíza auxiliar da Vara, em conjunto com um projeto desenvolvido pelo Desembargador Antônio Carlos Malheiros junto ao Instituto Sedes Sapientiae, pois a experiência mostrava que a maioria das crianças que estavam há muito tempo nos abrigos – e que tinham mais chance de somente sair de lá com a maioria – eram aquelas que faziam parte de grupos de quatro, cinco, seis irmãos, como explica Antônio Carlos Malheiros:

Partiu de uma ideia que teve lá no Sedes Sapientiae que era o seguinte: eu tenho dinheiro para adotar uma criança, eu não tenho dinheiro para adotar duas crianças, você tem um pouco mais de dinheiro, você vai adotar duas, tem outro que é como eu financeiramente e vai adotar uma [...] e assim vai até todos os irmãos serem contemplados com uma possível adoção. Daí a coisa acontece da seguinte forma: é uma espécie de terapia em grupo que se faz durante várias sessões para criar um vínculo entre as pessoas que estão adotando para que os irmãos não percam o contato um com o outro<sup>488</sup>.

E de acordo com Mônica Gonzaga Arnoni:

A gente começou a fazer mesmo efetivamente a adoção compartilhada inclusive dando esse nome dando esse nome de adoção compartilhada na Vara Central [...] quando eu cheguei na Vara eu comecei a perceber que as crianças que estavam nas instituições de acolhimento há muito tempo em sua maioria eram provenientes de grupos de irmãos, então foram aqueles que eram de uma prole super numerosa, às vezes mais de quatro, cinco crianças, seis até e, como sempre teve aquela ideia de que os irmãos não podem ser separados, acabavam ficando nas instituições de acolhimento e crescendo, vivendo lá, crescendo efetivamente lá, então, às vezes [...] só saiam da instituição de acolhimento ao completar a maioria mesmo. E isso era um incômodo enorme que me trazia e aí, junto com a equipe técnica, a gente começou a pensar nessa ideia da adoção compartilhada. Então como é que se faria isso: desmembrando grupos de irmãos, tá, isso de acordo com a análise técnica, então a assistente social e a psicóloga da Vara, junto com a assistente social e a psicóloga do abrigo fariam a análise do que seria possível em termos de desmembramento, então de repente tem dois, três irmãos que são muito vinculados então eles não podem ser separados, ou eles não têm muitos vínculos significativos, então essa é uma análise que tem que ser técnica da equipe que acompanha as crianças, tanto da instituição de acolhimento onde elas estão acolhidas, como da Vara da Infância e Juventude que já acompanha

---

<sup>488</sup> MALHEIROS, Antônio Carlos. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (13min54seg).

essas crianças. E aí começamos a pensar na possibilidade de fazer isso. Aí eu fui dar uma olhada na legislação e o Estatuto da Criança e do Adolescente não é que ele proíbe a separação de irmãos, na verdade ele recomenda que os irmãos permaneçam juntos quando isso for possível. [...] Não é uma proibição do ECA, é só, na verdade, um cuidado e uma recomendação para que os vínculos fraternais sejam mantidos<sup>489</sup>.

Assim, em São Paulo, o que motivou a primeira tentativa de adoção compartilhada foi a interpretação do ECA no sentido de que não há proibição para proceder à perfilhação por famílias diversas com o compromisso de manutenção de vínculos somada ao incômodo com a questão dos grupos de irmãos e à ideia de que as peculiaridades financeiras dos adotantes são definitivas no momento de decidir quantos filhos estão dispostos a adotar. Dessa forma, tendo em vista que se observou que era possível que as pessoas se dispusessem a ficar no máximo com dois ou até três irmãos, entendeu-se que o ideal, até mesmo para minimizar os traumas decorrentes da separação, era proceder ao desmembramento em grupos menores e não à adoção de cada um de maneira individual.

Esse desmembramento, entretanto, não foi feito ao acaso. Como explica Mônica Gonzaga Arnoni, a escolha pela formatação final se deu de acordo com a análise técnica feita conjuntamente pelas assistentes sociais e psicólogas da Vara e da instituição de acolhimento onde os irmãos estavam para entender qual seria o melhor arranjo para eles, ou seja, qual seria a configuração que melhor atenderia ao interesse desses irmãos. Assim, aqueles que tivessem maior vínculo permaneceriam juntos e aqueles com vínculos menos significativos, ou que se verificasse que viriam a sofrer menos, seriam separados<sup>490</sup>.

Foi, então, selecionado um grupo de seis irmãos com idades entre quatro e doze anos e analisada pelas equipes técnicas do abrigo e do fórum qual era a vinculação existente entre eles para saber quais irmãos poderiam ser separados e quais não. Após a análise técnica, o grupo foi dividido da seguinte forma: a irmã de doze anos juntamente com a de quatro para adoção conjunta e os demais para adoção individualmente. Depois de decidido como seria o arranjo, iniciou-se a preparação dessas crianças para a separação, o que foi feito de maneira concomitante à busca pelas famílias adotantes que, uma vez encontradas, foram consultadas se aceitariam o compromisso de

---

<sup>489</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

<sup>490</sup> Ibid.

manter os vínculos afetivos entre eles, já que a manutenção do contato entre esses irmãos era o principal motivo de estar sendo realizada essa primeira tentativa de adoção compartilhada, de modo que a concordância dos candidatos era essencial para dar continuidade ao processo<sup>491</sup>.

Para essa primeira experiência foram necessárias cinco famílias. Três delas foram encontradas dentro dos pretendentes existentes no cadastro da própria Vara, e as outras duas por meio da busca ativa de pretendentes. Nessas famílias apareceram pessoas com perfis diversos: uma mãe solteira com deficiência que era atleta paraolímpica, um casal homoafetivo composto por duas mulheres e casais heteroafetivos<sup>492</sup>. Ou seja, foram encontradas pessoas bem diferentes, o que, a princípio, poderia ter configurado um entrave ao sucesso dessa adoção, pois essas famílias precisariam, inevitavelmente, conviver entre si a fim de manter o contato entre os filhos que estavam adotando.

Essa primeira adoção compartilhada, realizada em São Paulo, entretanto, apesar da diferença no perfil das famílias adotantes, na opinião da juíza Mônica Gonzaga Arnoni, foi bem-sucedida, já que apenas um dos irmãos acabou sendo devolvido, mas por questões que ela narrou terem sido inerentes a ele e não relacionadas aos irmãos ou à separação para adoção compartilhada. Os demais se adaptaram às suas famílias adotivas e continuaram mantendo contato entre si<sup>493</sup>.

E foi a partir da conclusão de que essa primeira experiência teve sucesso que se passou a realizar, de forma recorrente, adoções compartilhadas na Vara do Fórum Central e nas demais Varas da Infância do Estado de São Paulo, conforme narra Mônica Gonzaga Arnoni<sup>494</sup>. E, como se identificou a partir da coleta de informações sobre o tema, também em outros estados da federação vem sendo feita essa forma de adoção. Destaca-se, entretanto, que acordo com Mônica Labuto, a adoção compartilhada é mais comum nas adoções internacionais, nas quais é mais frequente a disposição dos adotantes a perfilhar irmãos e manter o contato entre eles, pois, para ela, se não se encontrarem candidatos disponíveis em território nacional, deve-se dar preferência

---

<sup>491</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

<sup>492</sup> Ibid.

<sup>493</sup> Ibid.

<sup>494</sup> Ibid.



à manutenção dos vínculos pela adoção internacional. É preferível a adoção internacional compartilhada à adoção nacional separada<sup>495</sup>.

A realidade da adoção compartilhada encontra semelhanças com as soluções dadas pela Argentina, pela Itália e pelos Estados Unidos. Em relação à Argentina, pode-se identificar como ponto comum a existência de previsão estabelecendo a importância do não desmembramento dos grupos de irmãos na adoção e a priorização pela manutenção dos vínculos fraternos quando a perfilhação por famílias diversas for o caminho possível. Entretanto, enquanto a legislação argentina dá forma de operacionalizar a manutenção desse vínculo, pois permite que a adoção lá chamada de plena, que produz os efeitos da adoção brasileira, seja deferida de forma menos plena, ou seja, com a manutenção de contatos entre os irmãos, e estabelece, inclusive, que nesses casos não haverá alteração nos efeitos pessoais e patrimoniais da perfilhação adotiva, que se aperfeiçoam com as novas famílias e se rompem entre os irmãos, mantidos apenas os impedimentos patrimoniais, na adoção compartilhada não há nada além de uma interpretação do ECA operacionalizada por meio de um instrumento não positivado que surgiu na prática.

É nessa diferença com a legislação argentina, inclusive, que está a semelhança com a Italiana. Lá não há na lei previsão sobre a manutenção dos vínculos fraternos, mas apenas no sentido de que em caso de fratrias sejam eles colocados sob guarda pré-adotiva da mesma família. Entretanto, em razão da observação da prática, passou-se a estabelecer a possibilidade de manutenção do contato entre os irmãos por meio de compromisso firmado entre as famílias. É semelhante ao que ocorre no Brasil, já que, embora haja previsão legal regulamentando os irmãos, esta é incipiente, de modo que a manutenção do laço fraterno, assim como na Itália, ocorre por meio de compromisso assumido pelos adotantes de garantir a convivência. Com isso acabam essas famílias desenvolvendo um vínculo relacional também entre elas, situação que não se diferencia do que Loredana Paradiso chamou de “genitorialità adottiva condivisa”. Embora não haja uma parentalidade adotiva compartilhada, há, inevitavelmente, um compartilhamento de relações e experiências e o surgimento de um terceiro relacionamento familiar, o que se dá entre as famílias adotivas e os irmãos biológicos dos seus filhos.

---

<sup>495</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Ainda, embora a situação nos Estados Unidos receba tratamento diferente, especialmente em razão da peculiaridade existente nesse país, no qual cada Estado possui autonomia para regulamentar a questão da forma que melhor lhe aprouver, os acordos de contato pós-adoativo que são firmados entre as famílias como forma de operacionalizar o contato entre os adotados e membros de sua família de origem, o que pode incluir os irmãos biológicos como forma de minimizar os impactos da sua separação, se assemelham, de certa forma, ao compromisso firmado no Brasil para fins de adoção compartilhada, já que as famílias adotivas entram em acordo sobre a forma como promoverão o contato contínuo entre seus filhos para que permaneçam sendo irmãos embora adotados por famílias diversas. Esse compromisso, entretanto, como se verá, ainda não possui a mesma carga que o existente nos Estados Unidos, posto que eivado muito mais de caráter moral do que normativo, ao passo que naquele país pode, até mesmo, ter força de título executivo.

Ademais, trata-se de modalidade relativamente recente na prática judiciária brasileira, que, segundo os magistrados do Estado de São Paulo entrevistados data, nesse estado, do ano de 2016. E, em que pese se trate de excelente solução criada com vistas a resolver o problema dos grupos de irmãos, que se baseou na interpretação das disposições do ECA à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não há, ainda, qualquer regulamentação dessa espécie de adoção. Ademais, ante a falta de regulamentação, o conhecimento de que é possível separar irmãos, mas mantendo o vínculo entre eles, somente chega para aqueles que têm contato direto com ações de adoção, não sendo, ainda, tema discutido amplamente, razão pela qual ainda é incipiente o material existente sobre a adoção compartilhada, tanto que, pesquisando-se a expressão “adoção compartilhada” nos espaços dedicados à consulta de jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Brasil não aparece nenhuma decisão que mencione essa modalidade de adoção.

E pela pesquisa feita com outros critérios de busca, somente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi possível encontrar decisão, já mencionada anteriormente neste trabalho, que, em julgamento de recurso da agravo de instrumento, analisou que a colocação dos irmãos em famílias substitutas distintas, mas com a garantia de manutenção dos vínculos entre eles, era a solução que atenderia mais adequadamente ao princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente<sup>496</sup>. Destaca-se, inclusive, trecho do referido acórdão no qual o Desembargador Relator deferiu a guarda provisória dos dois irmãos de forma separada para dois casais postulantes sob o fundamento de que com tal solução haveria a manutenção de contato entre as crianças:

Além da melhor condição de vida e do afeto dispensado às crianças, também deve ser levado em conta que os recorrentes garantiram a manutenção dos laços afetivos entre o grupo de irmãos, como destacou o relatório social. Isso se dá, sobretudo, pelo fato de que os agravantes (em ambos os feitos) residem em pequeno município do interior do Estado (Rolante-RS), em que a comunidade costuma ser mais unida, permitindo que as crianças, com facilidade, estejam em contato frequente. Ademais, a amizade que há entre os casais possibilita que organizem as rotinas das crianças a fim de manter a convivência entre os quatro irmãos (os dois de que tratam estes agravos e os outros dois que se encontram com terceiro casal), inclusive mediante atividades e passeios em grupo entre eles, o que vinha ocorrendo. Veja-se que, conforme relatado à assistente social, os irmãos celebraram as festividades de Natal juntos. A menina F. H. comemorou seu primeiro aniversário na companhia do irmão G. H. Ainda, ambos estudavam na mesma escola de educação infantil quando estavam aos cuidados dos agravantes (fl. 41 do AI 70077106235). Os registros fotográficos juntados mostram a vinculação afetiva existente entre os irmãos, assim como entre as crianças e os respectivos responsáveis, inclusive indicando que há integração familiar com os demais filhos dos casais. O menino G. H. chama a requerente C. de “mãe” (fl. 72, AI 70077104677)<sup>497</sup>.

A ausência de regulamentação e de conhecimento amplo sobre o tema, entretanto, não tem sido impeditivo à realização de adoções compartilhadas pelos magistrados brasileiros, mas é um fato que leva à ausência de um procedimento único a ser seguido por todos, posto que não encontra embasamento legal e acaba sendo levada a efeito a critério do juiz que estiver conduzindo o processo. Pretende-se, então, no próximo item, identificar quais são os elementos comuns levados em conta por aqueles que já possuem experiência com essa modalidade de perfilhação adotiva e, com isso, sugerir um procedimento a ser seguido por todos como forma de aprimorar a adoção compartilhada.

### **5.1.2. Procedimento**

A partir das entrevistas concedidas pelos juízes Iberê de Castro Dias e Mônica Gonzaga Arnoni, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível verificar que, a despeito da inexistência de legislação que a preveja, a adoção compartilhada é uma prática difundida entre

---

<sup>496</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0075835-57.2018.8.21.7000. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

<sup>497</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0075835-57.2018.8.21.7000. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

magistrados atuantes nas Varas de Infância e Juventude do país. E, justamente pela falta de previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, ele encontra variações de acordo com o juiz responsável pela adoção. O objetivo deste tópico é, a partir da pesquisa realizada, identificar qual é o caminho que tem sido percorrido para se chegar, por fim, à colocação definitiva em família substituta de grupos de irmãos por meio da adoção compartilhada.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Maria Isabel Rocha explica que essa modalidade de adoção é feita em processos que correm em conjunto, de modo a possibilitar que as famílias e crianças ou adolescentes se conheçam, garantindo o sucesso do compromisso de manutenção dos vínculos entre eles existentes<sup>498</sup>.

Em São Paulo a iniciativa para se tentar realizar uma adoção compartilhada parte dos juízes responsáveis pela Vara da Infância que, ao se depararem com grupos de irmãos institucionalizados, primeiro tentam encontrar famílias ou pessoas dispostas a adotá-los conjuntamente e, ao perceberem que isso não será viável, verificam quais são os pretendentes interessados nas crianças disponíveis e indagam se eles estão dispostos a participar de uma adoção que envolva outras famílias para manter o contato entre os irmãos que serão perfilhados por cada uma delas. Se a proposta for aceita é designada audiência com a presença de todas as famílias acompanhadas de seus patronos ou defensores públicos, de equipe multidisciplinar do fórum e com a presença de representante do Ministério Público. Explica Iberê de Castro Dias:

Normalmente parte da própria Vara quando verifica que há grupos de irmãos. Se a gente verifica na Comarca que há grupo de [...] três irmãos, ou quatro irmãos, numa Comarca que não haja nenhum interessado na adoção de grupos de irmãos tão grandes, a gente primeiro indaga dessas pessoas, por exemplo, tem um grupo de quatro irmãos e tem duas famílias que topam adotar dois irmãos, pelo cadastro, pela habilitação, aí você conversa com as duas famílias individualmente. [...] Se a gente colocar outra família na jogada, vocês adotam dois com tais e tais idades e eles adotam dois com tais e tais idades, vocês topam participar disso com a obrigação de manter essas crianças juntas? Se eles topam, você chama todo mundo na tua sala, faz uma audiência que, na verdade, é uma reunião com técnicos, com psicóloga, com assistente social, promotor, defensor se for o caso, para expor para as famílias como isso se dá<sup>499</sup>.

---

<sup>498</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista trimestral de jurisprudência [on-line]. n. 187 (2013). Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20130515183118.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018. p. 9.

<sup>499</sup> DIAS, Iberê de Castro. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (16min56seg).

Mônica Gonzaga Arnoni explica que o conhecimento dos pretendentes acerca dessa possibilidade se dá nos cursos de adoção, pois, nestes, é informado a eles no que consiste a adoção compartilhada e que, no momento do preenchimento do cadastro, haverá um espaço para responderem se aceitam ou não participar de uma. Destaca, ainda, que o fato dos candidatos a aceitarem não significa que necessariamente vão fazer parte de uma adoção compartilhada, pois tudo vai depender da realidade das crianças disponíveis no momento, já que, se a conclusão for no sentido de que a separação será mais prejudicial do que a continuidade na instituição de acolhimento, mesmo havendo candidatos dispostos à adoção compartilhada vai se tentar uma adoção conjunta, seja nacional, seja internacional<sup>500</sup>. Leva-se em conta a realidade de cada fratria e o que será melhor para ela. A vontade dos pretendentes só é analisada quando, o melhor para os infantes for a separação para fins de adoção compartilhada. Por isso, em São Paulo, da planilha preenchida pelos pretendentes à adoção com suas informações pessoais e profissionais consta, dentre outras questões envolvendo o perfil das crianças por eles desejadas, se eles aceitam que seja uma adoção compartilhada e essa informação fica cadastrada no processo<sup>501</sup>, assim é possível saber, quando se estiver diante de um grupo a ser desmembrado, quais candidatos já manifestaram concordância prévia com essa modalidade.

Tem-se, portanto, que o procedimento se baseia em duas frentes: as crianças disponíveis e os pretendentes cadastrados. Não basta que haja pessoas que aceitem adotar com o compromisso de manter o contato entre os irmãos. É preciso, principalmente, analisar que as crianças e adolescentes pertencentes aos grupos de irmãos podem ser separados e qual o melhor arranjo de separação para eles. O que importa, portanto, é buscar a solução que seja melhor para esses infantes, agindo em respeito à prioridade absoluta, atendendo os princípios do melhor interesse e da afetividade e garantido, dentro do possível, o direito à convivência familiar. Isso porque nem sempre a separação dos irmãos para adoção por famílias diversas será o melhor para eles. É possível que haja casos em que o ideal para eles é permanecerem fisicamente juntos na instituição

---

<sup>500</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

<sup>501</sup> Ibid.

de acolhimento em que estão<sup>502</sup> até que apareça candidato para perfilar o grupo todo, seja em uma adoção nacional, seja internacional.

Também haverá casos em que o melhor interesse será atendido com a separação por famílias diversas da forma tradicional, ou seja, sem a manutenção de relacionamento. Pois, conforme explicado no tópico anterior, o relacionamento fraterno não é sempre positivo e saudável, podendo, em muitos casos, ser prejudicial a alguns ou a todos os membros do grupo. Por isso a importância de uma análise multidisciplinar que possa identificar a melhor solução para cada caso.

Caso a equipe técnica do fórum e do abrigo, em conjunto com o magistrado responsável, concluam que a adoção compartilhada é o melhor caminho, o que acontece é o processamento da adoção de cada irmão (ou subgrupo de irmãos) em um processo próprio, mas promovendo audiências conjuntas para ir analisando como se dará a manutenção da convivência<sup>503</sup> e ir possibilitando, até mesmo, o surgimento de um relacionamento entre essas famílias, para que possam entender que será preciso que se comuniquem e entrem em acordo continuamente para fins de zelar pela preservação dos laços fraternos.

Não se trata de adoções que correm dentro de um processo único, mas de adoções que tramitam simultaneamente. Isso porque, como destaca Mônica Labuto, é necessário que seja feito um planejamento estratégico e que seja estudada a melhor forma de dividir os irmãos e, somente após encontrar adotantes para todos, proceder ao estágio de convivência e à saída em guarda, para que todos os irmãos passem por essas etapas ao mesmo tempo. É preciso se atentar para que todos eles sejam adotados ao mesmo tempo, evitando, assim, que na tentativa de proceder à uma

---

<sup>502</sup> Nessa linha explicou o juiz Iberê de Castro Dias: “E claro, a gente tem que ter, também, um respaldo técnico para saber se isso vai ser favorável para as crianças, vai atender ao superior interesse dessas crianças, ou seja, de alguma forma, colocar esses irmãos morando em casas separadas, ainda que com a obrigatoriedade de manter o vínculo, atende ao interesse dessas crianças, como é que eles vão ficar psicologicamente com isso. Se não é exatamente a medida ideal, pelo menos é melhor do que mantê-los em uma casa de acolhimento? [...] Porque eventualmente a gente pode chegar em uma situação limite em que não, em que os irmãos são tão vinculados que eles preferam continuar os quatro morando na mesma casa de acolhimento a serem adotados dois e dois. Se por acaso o laudo técnico demonstra isso, maravilha, ninguém vai forçar a adoção”. *In*: DIAS, Iberê de Castro. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (16min56seg).

<sup>503</sup> “Se a gente verifica que está tudo em ordem, que dá certo, a gente desenvolve essas adoções cada uma num processo, mas simultaneamente e, inclusive, sentenciando conjuntamente – conjuntamente que eu digo, é no mesmo momento – fazendo reuniões e deixando claro que eles vão ter que manter o convívio e, no estágio de convivência, isso é bem importante também, a gente vai analisando a convivência desse grupo todo, inclusive de adotantes com adotantes [...] para perceber qual é o risco de esse vínculo entre eles naufragar, se for o caso”. *In*: Ibid.

perfilhação adotiva compartilhada venha a ocorrer uma separação definitiva. Deve ser feita uma análise de como resolver o problema de todo o grupo ao mesmo tempo<sup>504</sup>. Além disso, ressalta a magistrada que no momento da divisão do grupo, se for necessário que algum irmão seja adotado sozinho, o melhor é que o seja aquele que possui entre zero e quatro anos de idade, já que nessa faixa etária é mais fácil encontrar candidatos interessados<sup>505</sup>, pois, como mencionado anteriormente, trata-se do perfil buscado pela maioria dos pretendentes.

A partir do exposto pode-se chegar à seguinte ordem de passos a ser dada para a efetivação de uma adoção compartilhada. Primeiro deve-se analisar a realidade da fratria para saber se existe situação de risco ou abuso que recomende a separação ou se o não desmembramento é o caminho que deve ser buscado com prioridade. Se for o caso de manutenção do grupo, deve-se tentar encontrar candidatos que se disponham a adotar todos os irmãos, seja em uma adoção nacional, seja internacional. Tal procura, entretanto, deve ser realizada por um tempo razoável; não se deve insistir nessa busca quando já se perceber que não há candidatos interessados, pois quanto mais o tempo passa mais difícil ainda fica a colocação desses infantes em nova família, visto que vão ficando mais velhos e, com isso, vão se distanciando do perfil desejado por grande parte dos adotantes<sup>506</sup>. Não sendo encontrados candidatos para a adoção conjunta, nacional ou internacional, deve-se proceder a um estudo técnico multidisciplinar, com psicólogos e assistentes sociais tanto do fórum quanto da instituição de acolhimento, para entender quais são os vínculos existentes entre os irmãos e identificar se é viável o desmembramento do grupo e, se sim, qual será a melhor configuração para eles, de modo a manter juntos aqueles que possuam laços mais estreitos e cuja separação, mesmo que somente física, seja prejudicial aos interesses dos infantes envolvidos.

---

<sup>504</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>505</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>506</sup> Sobre isso destaca Maria Isabel de Matos Rocha: “A procura pela adoção conjunta deve estar sujeita a um tempo de busca razoável, para que não se eternize o impasse. O Juiz da Infância irá procurar em todos os cadastros uma família que aceite adotar os irmãos, se necessário até chamará família estrangeira habilitada e cadastrada para adotar. É o que diz a lei”. ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista trimestral de jurisprudência [on-line]. n. 187 (2013). Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20130515183118.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018. p. 8.

Posteriormente à realização desse estudo técnico, deve-se iniciar a preparação dessa fratria para a separação física, explicando o que isso vai significar na rotina e no convívio entre eles e que continuarão sendo irmãos e, simultaneamente, deve-se realizar a procura por pretendentes que aceitem participar de uma adoção compartilhada e, por meio do recurso aos grupos de adoção, realizar a preparação desses candidatos para a assunção dessa função, já que precisam eles estar cientes sobre a importância do convívio entre os irmãos e entre essas famílias e sobre o que de fato significa participar de uma adoção compartilhada. Deve-se, também, ver com quais irmãos cada candidato ficará, o que levará em conta, inevitavelmente, o perfil por eles desejado e as condições econômicas de cada um. Não há como ignorar que se não encontrarem infantes que atenção ao perfil desejado, mesmo estando dispostos a uma perfilhação adotiva compartilhada, não vão querer fazê-lo.

Destaca-se que a busca pelos candidatos, assim como a definição do arranjo da fratria, deve ser feita com alguns critérios, pois, como foi levantado acima, se as famílias forem muito diferentes entre si, quer economicamente, quer do ponto de vista sociocultural, poderá haver uma grande dificuldade de interação entre elas. Essa dificuldade também vai aparecer caso sejam encontrados candidatos que vivam em partes diferentes do país. O ideal, portanto, é que por meio da busca ativa, que será explicada a seguir, sejam localizados adotantes que morem próximos e que, na medida do possível, mantenham um estilo de vida semelhante. Com isso as crianças não só estarão perto uma das outras do ponto de vista territorial, mas estarão vivenciando, quando em suas famílias, experiências semelhantes às dos seus irmãos, o que permitirá que haja entre eles mais coisas em comum do que somente o laço sanguíneo e afetivo anterior à adoção, facilitando, assim, a convivência nos momentos em que estiverem juntos e a preservação do vínculo existente entre eles. Evitar-se-á, também, que pela comparação com o que os irmãos têm, surja um sentimento de rejeição, de que foi adotado por uma família com menos poder aquisitivo, por exemplo, porque não era tão merecedor quanto os outros. Esse sentimento de rejeição, como foi visto no tópico sobre os motivos pelos quais os infantes querem ser adotados, já é visível entre eles, pois sentem-se indesejados por seus pais e por aqueles candidatos que escolhem outras crianças que estão na mesma instituição de acolhimento. Parece ser importante ter isso em mente também no momento de proceder à perfilhação adotiva compartilhada.



Claro que aqui está se colocando a situação ideal e que isso nem sempre será possível. Haverá casos em que somente serão encontradas famílias aptas e disponíveis à adoção compartilhada localizadas em partes diferentes do Brasil ou com níveis socioeconômicos distintos e que, após análise da equipe multidisciplinar e dos operadores do Direito envolvidos no processo se verifique que tal situação não será um empecilho. Por isso é tão importante uma análise detalhada sobre as necessidades de cada fratria. Ademais, o contato não precisa ser exclusivamente presencial e, para isso, a tecnologia deve ser utilizada em favor desses irmãos, permitindo que, nos momentos em que não for possível a presença física, haja o contato via ligações e videochamadas, bem como troca de mensagens.

Após definida a divisão que será feita do grupo e selecionados os candidatos habilitados que ficarão com cada irmão ou pares/trios de irmãos, deve-se dar início ao estágio de convivência dessas crianças e adolescentes com as suas novas famílias. A saída da instituição de acolhimento para esse estágio deve se iniciar para todos ao mesmo tempo para que, assim, todos eles entendam que estão sendo adotados ao mesmo tempo e não se corra o risco de que algum deles seja deixado para trás. E se após o período de convivência for recomendado o deferimento da adoção, deve-se, também, garantir que a saída em definitivo para a família substituta ocorra simultaneamente para todos os irmãos. É, importante, inclusive, que a manutenção do contato entre eles já seja garantida no estágio de convivência, pois, assim, tanto os irmãos quanto as suas famílias já experimentarão, nesse período, a melhor forma de manutenção dos vínculos e, no momento do deferimento da adoção definitiva, não haverá grandes mudanças na rotina desses infantes.

## **5.2. Os vínculos que devem ser preservados e o regime de convivência**

O motivo para a adoção compartilhada de grupos de irmãos é a manutenção dos vínculos fraternos. Diante disso, uma questão que pode ser levantada aqui é que vínculos são esses que devem ser preservados e se essa manutenção se estende aos jurídicos, decorrentes do parentesco entre os irmãos. Não há, ainda, trabalhos a respeito do tema e especificamente sobre isso os juízes que tratam do assunto nada comentam. Entretanto, parece que a melhor aplicação para essa modalidade de adoção é no sentido de que a preservação se limite aos laços de afeto, ao conhecimento da origem biológica e de que são irmãos e à manutenção do contato. Isso porque, conforme já explicado no início desse trabalho, a adoção implica o rompimento de todos os vínculos com a família de origem, à exceção dos impedimentos matrimoniais, para que eles se

estabeleçam com a família adotiva tal qual ocorreria caso nelas tivessem nascido esses filhos adotivos. A adoção compartilhada é modalidade que preza pelo contato entre os irmãos, mas que não altera a realidade jurídica hoje existente no que tange à perfilhação adotiva. Se essa nova modalidade surgiu de interpretação do ECA à luz dos princípios que regem os direitos da população infantojuvenil, entende-se que não pode ela inovar juridicamente a ponto de alterar os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da perfilhação adotiva.

Entende-se, então, que aqueles que forem adotados nesse formato não poderão, posteriormente, vindicar direitos sucessórios em relação aos irmãos, posto que, embora mantidos os laços de fraternidade, o parentesco entre eles se rompeu quando foram inseridos em suas novas famílias, de modo que, do ponto de vista hereditário, cada um estará vinculado tão somente à família que o perfilhou. Como a sucessão legítima exige que haja, entre o falecido e o herdeiro, a existência de vínculo de parentesco<sup>507</sup>, não haverá fundamento para aplicá-la, pois dissolvido esse liame no momento da adoção. Será possível, contudo, deixar herança, por testamento, para os irmãos, uma vez que a sucessão testamentária encontra fundamento na manifestação de vontade do testador<sup>508</sup>, não exigindo a existência de vínculo de parentesco. Nada impede, portanto, que haja disposição testamentária em favor desses irmãos.

Também não parece adequado defender a possibilidade de eventual pleito de alimentos entre eles. Isso porque, o direito a alimentos pressupõe, além da impossibilidade de prover o próprio sustento, de um lado, e a possibilidade de ajudar sem prejudicar a si próprio, do outro, a existência de vínculo de parentesco<sup>509</sup>, o que, repete-se, deixa de existir entre os irmãos sob o ponto de vista jurídico quando adotados por famílias distintas, pois, como aponta Yussef Said Cahali, na

---

<sup>507</sup> Sobre a sucessão legítima aponta Álvaro Villaça Azevedo: “A sucessão legítima melhor se entende a reafirmar por parte do ordenamento jurídico o vínculo familiar: parental e conjugal pelo qual os bens do defunto, excluídos os que competem ao estado, são devolvidos ao núcleo familiar, quase a reconhecer que o vínculo entre o defunto e os familiares supérstites não termina com a morte e que esses familiares são os naturais destinatários dos bens (intuitus familiae), que o defunto amealhou e conservou, também em prol da família e, principalmente, dos descendentes (Mengoni). com a morte, a família continua a existir, com seu fundamento moral e patrimonial”. *In*: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 47.

<sup>508</sup> Destaca Orlando Gomes: “Testamentária é a sucessão cuja devolução se regula, no todo ou em parte, conforme a vontade de defunto expressa num ato jurídico, que se denomina testamento”. *In*: GOMES, Orlando. **Sucessões**. – 17. ed. revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 69.

<sup>509</sup> É o ensinamento de Yussef Said Cahali: “A teor do art. 1.695 do CC/2002, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer ao necessitado”. *In*: CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 500.

adoção há a “desvinculação total e irreversível do adotado quanto à sua família de origem”<sup>510</sup>, de modo que “extinguem-se os direitos e deveres recíprocos de alimentos entre aquele e todos os seus parentes de sangue”<sup>511</sup>. Isso não impede, entretanto, que um irmão opte, por mera liberalidade, por ajudar o outro, de mesma forma que poderá, por ato de vontade, dispor sobre seu patrimônio em testamento. O que não será possível é demandar judicialmente a obrigação alimentar, por inexistente justamente o caráter de obrigação, que cessa quando, do ponto de vista legal, cada irmão passa a fazer parte de sua família adotiva. Igualmente, não será possível pleitear alimentos em face dos pais adotivos dos irmãos, pois estes nenhum dever de cuidado e sustento vão possuir com os irmãos de seus filhos.

Mantém-se intacta, portanto, a norma do ECA que determina o rompimento total dos vínculos em relação à família biológica à exceção, somente, dos impedimentos matrimoniais.

Uma outra questão a ser analisada é como se dará a convivência entre os irmãos, pois, embora haja o compromisso de manutenção de vínculos, não há determinação sobre a quantidade de vezes em que deverão se ver, nem em quais momentos e como isso deverá ocorrer. Esse contato, destaca Mônica Gonzaga Arnoni, ao contrário do que algumas pessoas podem imaginar, não é diário nem exige que seja feito de forma presencial o tempo todo. O importante é que seja mantido o acesso de um irmão a outro, por meio de telefonemas, chamadas de vídeo, e da convivência física em alguns momentos<sup>512</sup>. O vínculo será mantido de forma semelhante ao que é feito quando irmãos atingem a vida adulta e vão morar cada um em sua casa. Não há o convívio diário, mas há a manutenção do laço, a presença em momentos importantes da vida um do outro, a troca de mensagens e ligações. A manutenção do vínculo de fraternidade será semelhante ao que ocorre quando irmãos atingem a vida adulta, ou nos casos em que, embora ainda crianças ou adolescentes,

---

<sup>510</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 487.

<sup>511</sup> Ibid. p. 487.

<sup>512</sup> “As pessoas falam “pô, mas e aí, eles vão se ver todo dia?”, né, às vezes alguns pretendentes à adoção questionam “pô, mas eu vou ter que levar meu filho todo dia na casa do fulano?” Não, obviamente não. Eu falo “quem aqui tem irmão?”, né, nos cursos de adoção. “Ah eu tenho irmão”, “vocês se veem todo dia?”, “não, não vejo”, eu falo “como que vocês se mantêm irmãos?”, “ah, a gente se fala, a gente se vê em festas, a gente manda whatsapp, a gente faz chamada de vídeo”, eu falo “então é assim que se mantêm irmãos”. E é exatamente isso que a gente quer. Não tem aquela obrigatoriedade da presença física, mas é saber que quando você quiser ter contato com o seu irmão, tem diversos meios à disposição e você não está proibido de fazer isso”. In: ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

moram em casas diferentes em razão de peculiaridades familiares, como, por exemplo, no caso de irmãos unilaterais em que cada um mora com o seu núcleo familiar.

Há espaço, aqui, para que as famílias decidam como irão promover esse contado. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da autonomia privada, que, conforme leciona Massimo Bianca, é poder de autodeterminação do sujeito, ou seja, o poder que ele tem de decidir sobre sua própria esfera jurídica, mas que se choca com o consenso da outra parte envolvida, uma vez que não é possível constituir, modificar ou extinguir direitos sem incidir sobre a esfera jurídica de terceiros<sup>513</sup>. E, de acordo com Pietro Perlingieri, “o poder, reconhecido ou conhecido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos”<sup>514</sup>.

A autonomia privada consiste, portanto, na possibilidade conferida ao indivíduo de disciplinar as suas relações particulares, tendo em vista a impossibilidade que o ordenamento jurídico tem de estabelecer normas para todas as situações que podem surgir no dia a dia, já que não há como prever exaustivamente todas as relações que as pessoas poderão estabelecer nem todos os formatos como se darão. E esse poder de autorregulamentação, que não se limita à esfera contratual e se estende para as relações familiares, inevitavelmente, aparecerá no momento de as famílias que aceitarem a adoção compartilhada determinarem como se dará o regime de convivência entre seus filhos. Não constará da sentença que deferiu a adoção uma regra a ser observada pelos envolvidos; não é ao magistrado que incumbe encontrar a melhor forma de conviver, mas às famílias envolvidas na adoção.

Assim, as famílias que adotarem os irmãos de maneira compartilhada irão, em conjunto, decidir a forma como serão mantidos os vínculos entre eles, os momentos nos quais estarão presentes fisicamente, os lugares que frequentarão juntos, quando realizarão ligações etc. Nesse ponto a ausência de previsão legal se revela positiva, pois não convém estabelecer normas rígidas de convivência, já que a realidade das famílias é fluida e vai variar conforme o passar dos anos. No início haverá eventos escolares aos quais os irmãos poderão atender, mais para frente, conforme forem se tornando adolescentes, serão menos as festinhas em escolas e mais as comemorações com amigos às quais os irmãos poderão ser integrados e assim por diante. Deixar para as famílias a

---

<sup>513</sup> BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile – Il Contratto**. Milano – Dott. Giuffré Editore – 1987. p. 10-11.

<sup>514</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Ed. Renovar, tradução de Maria Cristina De Cicco, 1999. p. 17.

melhor forma de estabelecer o convívio parece ser o mais adequado e mais factível, pois é o que ocorre em todas as relações familiares, que se transmudam ao longo da vida. A frequência, o modo e o motivo do contato vão se determinando conforme a fase da vida de cada um. O importante é deixar claro que essa relação deve existir e ser nutrida durante todo o desenvolvimento dessa fratria até atingirem todos eles a maioridade, pois, assim, quando chegarem à idade adulta, terão laços que, se quiserem, continuarão a nutrir por toda a vida.

Destaca-se, entretanto, que não devem os adotantes que concordarem em participar de uma adoção compartilhada, decidir a frequência, o modo e os locais onde as crianças vão se ver observando aquilo que for mais confortável para eles pais. Não podem tomar essa decisão pensando que, por serem os adultos, incumbe somente a eles decidir o que é melhor para seus filhos; devem observar o que de fato é mais adequado para os infantes, perceber os momentos nos quais uma maior proximidade será necessária, quando a presença física será indispensável e a ausência poderá ser danosa, mesmo que, para efetivar essa presença, sejam necessárias adaptações na rotina familiar. Isso porque o princípio do melhor interesse deve ser observado em todos os momentos de tomada de decisão a respeito da vida das crianças e adolescentes e todas as escolhas devem ser feitas tomando por base a prioridade na efetivação dos direitos infantojuvenis.

A dificuldade que pode surgir, portanto, será em compatibilizar a autonomia privada de cada núcleo familiar com a necessidade de colocar em primeiro lugar o que for melhor para seus filhos no que diz respeito à convivência com seus irmãos. E é por isso que a preparação adequada para essa forma de adoção se faz tão necessária, para que os adotantes deem início a essa nova fase da vida familiar com a ciência da importância dos vínculos fraternos entre seus filhos e da responsabilidade de, como pais, zelarem pela sua manutenção tendo em vista o melhor interesse deles. O sucesso da adoção compartilhada de grupos de irmãos depende diretamente da fase preparatória pela qual passam os adotantes, da compreensão do que significa o compromisso de manutenção dos laços de fraternidade e da capacidade de colocar seus filhos na posição de sujeitos prioritários para a definição da rotina familiar.

### **5.3. Desafios: a busca pelos pretendentes e o controle da manutenção dos vínculos no pós-adoção**

A adoção compartilhada, como já mencionado, não conta com norma expressa que a preveja e, por isso, é desconhecida não só por muitos operadores do Direito, especialmente aqueles

que não atuam diretamente em processos de adoção, mas também pela maioria da população. A ciência sobre essa opção, conforme restou demonstrado, acaba acontecendo somente quando interessados em adotar dão início ao processo e começam a participar de grupos de adoção. É nesse momento que lhes é oferecida a possibilidade de optar por uma adoção compartilhada, explicado no que consiste, e verificado se há concordância com essa hipótese. Mas não é só. Como menciona Mônica Gonzaga Arnoni, também muitos profissionais que atuam na rede de proteção infantojuvenil não sabem no que consiste a adoção compartilhada, o que acaba atrapalhando, muitas vezes, que se recorra a essa medida:

O que eu sinto falta é da informação. Eu acho que as pessoas elas precisavam ser um pouco mais informadas sobre a adoção compartilhada e quando eu falo pessoas eu falo tanto de pretendentes como de profissionais da rede de proteção [...] porque mesmo nas entidades de acolhimento, quando se fala em separação de irmãos, é como se a gente estivesse propondo uma pena de morte. E na verdade a gente precisa muito que a instituição de acolhimento esteja do nosso lado, trabalhando nisso, ajudando que isso aconteça. Então o que a gente sente falta é de divulgação do que é adoção compartilhada até para esclarecer e acabar com alguns mitos que podem ser impeditivos para que ela aconteça<sup>515</sup>.

Esse desconhecimento contribui para que a solução dada às grandes fratrias continue sendo, em muitos casos, ou a ruptura definitiva dos vínculos ou a espera, por muitas vezes sem fim, pelo aparecimento de pretendentes interessados na perfilhação conjunta. No que concerne à ignorância dessa modalidade por parte da sociedade, o que se identifica é que acaba sendo mais um obstáculo a ser superado para a efetivação dessa forma de perfilhação adotiva. Isso porque, embora tenha por objetivo principal atender aos direitos das crianças e adolescentes pertencentes a uma fratria, a sua efetivação traz, para os adotantes que se dispuserem a aceitá-la, ainda mais dificuldades de adaptação do que a adoção tradicional, já que, além do processo de formação de vínculos afetivos e de adaptação da criança ao novo lar e dos novos pais à responsabilidade de criar um filho, também haverá a necessidade de organização de um esquema de convivência com os irmãos, o que implica a manutenção de contato não só entre as crianças, mas também entre as famílias adotantes. Por esse motivo, as famílias pretendentes à adoção compartilhada, após a

---

<sup>515</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

aceitarem, participam de grupos de adoção para se conhecerem melhor ao mesmo tempo em que começam a aproximação com as crianças<sup>516</sup>.

O desafio é, inegavelmente maior, do que se pode apontar que não será aceito por qualquer candidato habilitado. Se essa possibilidade fosse mais difundida, acredita-se que seria mais fácil encontrar pretendentes dispostos a assim adotar, pois, desde o momento em que decidissem recorrer a essa forma de filiação já saberiam se estariam ou não abertos a adotar de forma compartilhada. No modelo atual, além de encontrar candidatos que busquem crianças e adolescentes com os perfis daqueles pertencentes ao grupo, é preciso encontrar aqueles que, após explicação sobre o que se trata e quais são as consequências dessa opção, continuem interessados em prosseguir com o processo. Esse é um dos desafios à operacionalização da adoção compartilhada: encontrar os pretendentes.

Além disso, como destaca a juíza Mônica Gonzaga Arnoni, “a depender do tipo de família, do tipo de formação das pessoas, pode haver uma série de preconceitos”<sup>517</sup>, razão pela qual, como aponta Mônica Labuto, deverá ser analisada, também, a condição sociocultural, econômica e geográfica das famílias adotantes. Deve-se buscar que fiquem na mesma cidade, depois no mesmo estado, depois na mesma região. Fazer a divisão com pessoas com condição cultural e econômicas muito diferenciadas pode vir a ser um problema futuro, impeditivo da manutenção dos vínculos<sup>518</sup>. Isso porque, como já mencionado, quanto mais semelhantes forem as experiências vividas dentro das famílias adotivas, mais fácil será a convivência e a manutenção dos vínculos entre os irmãos. Também parece ser possível dizer que quanto mais semelhanças houver entre as famílias, mais fácil será para elas entrar em acordo sobre a forma e a frequência do contato que será mantido entre seus filhos. Não basta somente encontrar pessoas que aceitem

---

<sup>516</sup> Nessa linha destaca o Instituto Fazendo História: “A experiência tem mostrado a importância de uma preparação específica dos candidatos para a adoção nesse outro modelo. Antes do convívio com as crianças, é muito importante que os pretendentes possam se conhecer e participar de espaços de conversa mediados para entender melhor as implicações da adoção compartilhada”. In: INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Adoção compartilhada: pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos**. Disponível em: <<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>517</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

<sup>518</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabrij.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabrij>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

essa modalidade e que encaixem os perfis desejados com o dos infantes disponíveis, é desejável, também, tentar encontrar pessoas que tenham características parecidas entre si.

Levando em conta que muitos dos grupos de irmãos são extensos, formados por cinco, seis irmãos, o que exige a sua divisão em três ou mais subgrupos, verifica-se que será necessário encontrar mais do que duas pessoas que preencham os requisitos necessários, de modo que, além da necessidade de haver um planejamento estratégico e um estudo técnico para definir a melhor forma de desmembrar o grupo, haverá, também, o desafio de encontrar adotantes para todos os irmãos, o que é inafastável, uma vez que será necessário que todos eles passem pelos processos de convivência e guarda ao mesmo tempo. Ou seja, não adianta que, divididos os irmãos em três subgrupos, por exemplo, sejam encontrados apenas candidatos para dois deles. Somente quando todos os infantes tiverem pretendentes para eles é que será iniciado o processo para efetivação da adoção.

Diante de tantas exigências, como destaca Mônica Labuto, a ordem de cadastro acaba sendo deixada em segundo plano<sup>519</sup>. Isso porque, se houvesse a necessidade de respeito estrito à ordem dos pretendentes nos cadastros de adoção, a dificuldade seria ainda muito maior, já que seria possível que aqueles que desejassem os perfis dos membros do grupo e que aceitassem esse tipo de perfilhação adotiva estivessem no fim da fila, o que impossibilitaria que fosse dada essa solução à fratria.

Ademais, para que seja possível, de fato, operacionalizar de forma adequada a realização de uma adoção compartilhada, é necessário mais do que acessar os cadastros de adotantes, é preciso se recorrer à busca ativa de candidatos. A ordem do cadastro perde relevância, sendo mais importante o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, buscando dar uma solução global que permita, da melhor forma possível, que mesmo adotados por famílias diferentes venham a ter uma vida semelhante, com frequência a escolas parecidas, com acesso aos mesmos locais e vivenciando experiências similares, de preferência.

A busca ativa está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2016, como sendo “o ato de

---

<sup>519</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.



buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem”<sup>520</sup>.

De forma muito semelhante, o Regulamento da Busca Ativa da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) dispõe que se trata do “ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem”<sup>521</sup>. Em seu artigo 4º, parágrafo primeiro, prevê que “a busca ativa da ANGAAD utilizará como ferramenta principal para troca de informações grupo na rede social “WhatsApp” denominado “ANGAAD busca ativa”, e em seu artigo 6º estabelece que participarão desse grupo:

- 1) profissionais das equipes técnicas constantes nos quadros efetivos do Poder Judiciário e autorizados por esse poder para isso; 2) membros do Ministério Público; 3) magistrados; 4) profissionais das equipes técnicas das instituições de acolhimentos, desde que autorizadas pelo Poder Judiciário local; 5) voluntários dos Grupos de Apoio à Adoção filiados à ANGAAD (número máximo de dois por grupo); 6) voluntários os Grupos de Apoio à Adoção Institucionais (impossibilitados de se constituírem juridicamente, por isso impossibilitados de se filiarem à ANGAAD) (número máximo de dois por grupo), desde que tenham autorização do presidente da ANGAAD; 7) membros da diretoria da ANGAAD e do conselho consultivo de ex-presidentes da ANGAAD<sup>522</sup>.

Trata-se, como destaca Walter Gomes de Sousa, do compartilhamento de informações sobre crianças e adolescentes cadastrados para adoção entre grupos de apoios de adoção, profissionais da área psicossocial das Varas de Infância, magistrados e membros do Ministério Público, com vistas a tentar encontrar pais para as crianças e adolescentes que se enquadram nas chamadas adoções tardias e necessárias<sup>523</sup> (nestas enquadrados os casos dos grupos de irmãos). E, de acordo com Rosana Ribeiro da Silva, é “auxílio legítimo constitucionalmente autorizado

---

<sup>520</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>521</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Regulamento da Busca Ativa.** Disponível em: <<https://www.angaad.org.br/portal/busca-ativa/>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>522</sup> Ibid.

<sup>523</sup> SOUZA, Walter Gomes de. **Busca ativa: à procura de um lar.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2018/setembro/artigo-de-supervisor-da-vij-df-fala-sobre-busca-ativa-para-fins-de-adocao>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

prestado pela sociedade civil ao Estado na busca e localização de habilitados à adoção para crianças e adolescentes fora do perfil mais pretendido”<sup>524</sup>.

Busca ativa, portanto, é o nome dado ao compartilhamento de informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção em grupos de WhatsApp dos quais participam membros de grupos de adoção, voluntários que atuam em conjunto com esses grupos, psicólogos, juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuam em varas da infância e juventude de todo o Brasil. Com isso amplia-se o leque de candidatos disponíveis para além daqueles constantes dos cadastros de adoção e possibilita-se uma maior chance de encontrar adotantes. No caso da adoção compartilhada a utilidade do recurso à busca ativa se mostra inegável, já que, ao separar os irmãos em subgrupos, será necessário encontrar candidatos dispostos a adotar, na maioria das vezes, pelo menos duas crianças/adolescentes de uma vez, a adotar crianças maiores de seis anos de idade, e a manter contato entre os adotados e seus irmãos e com as famílias que os adotarem. O desafio é grande e quanto maior for o acesso aos candidatos existentes em território nacional maior será a chance de sucesso nessa empreitada.

Um segundo ponto que merece atenção no que tange à adoção compartilhada reside no questionamento sobre a efetividade da medida. Além de não haver qualquer regulamentação legal sobre um acompanhamento pós-adotivo, não há, também, qualquer obrigação passível de sanção pelo descumprimento do compromisso de manutenção dos vínculos, compromisso, esse, que conforme destacaram os magistrados de São Paulo entrevistados, é de cunho eminentemente moral, de modo que o sucesso da adoção compartilhada depende do comprometimento daqueles que adotaram esses irmãos em manter o contato contínuo entre eles<sup>525</sup>. Distinto, portanto, dos acordos de contato pós-adotivos utilizados nos Estados Unidos, que podem vir a ter força executiva e, com isso, ter seu cumprimento exigido judicialmente.

---

<sup>524</sup> SILVA, Rosana Ribeiro da. **Busca ativa**. Disponível em: <<https://www.adocoesnecessarias.org/busca-ativa>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>525</sup> Acerca desse comprometimento, leciona Guilherme de Souza Nucci: “Havendo necessidade de separação dos irmãos [...], cabe à autoridade judiciária determinar a cada família substituta, que esteja com um ou mais irmãos, a tomada de medidas para sustentar os vínculos fraternais dos que foram divididos. Assim, deve-se regular o direito de visita de um irmão ao outro, por exemplo. Afora isso, conta-se com o grau de responsabilidade de cada família substituta para empreender todos os esforços pelo entrelaçamento dos irmãos durante o crescimento, até atingirem a maioridade”. *In*: NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 103.

É possível pensar, assim, que não havendo sanção nem acompanhamento posterior, em casos de dificuldades de relacionamento, ou até mesmo dificuldades de organização de agenda com tempo em comum para promover os encontros, possa vir a ocorrer um distanciamento paulatino dos irmãos ao longo dos anos, que poderá ser total, levando à uma ruptura definitiva, ou de tal natureza que, mesmo sabendo da existência dos vínculos fraternos, o laço de fraternidade venha a se perder com o tempo, situações que vão contra o objetivo da adoção compartilhada, pois acabarão por levar à mesma consequência da separação para adoção por famílias diferentes, qual seja, a quebra do vínculo. É preciso encontrar, portanto, uma maneira de garantir que esse compromisso deixe de ser simplesmente de cunho moral e se torne uma obrigação passível, no mínimo, de controle.

Sobre isso, Mônica Gonzaga Arnoni explica que há juízes que fazem com que as famílias participantes assinem documento no qual se comprometem a promover a manutenção dos vínculos entre os irmãos, mas que se trata de formalidade sem valor jurídico, pois não configura título executivo<sup>526</sup>, do que se pode apontar que, embora seja esse documento dotado de força persuasiva para as famílias, pois assinado sob fiscalização judicial, não significa que o descumprimento do compromisso vá ter alguma consequência jurídica. Mônica Labuto, por sua vez, explica que é importante que haja, pela equipe do juízo, um acompanhamento pós-guarda e pós-adoção que analise se há efetiva visitação entre os irmãos e manutenção dos vínculos. Nas adoções internacionais, de acordo com a juíza, isso é feito de maneira eficiente pelas agências, ao passo que nas nacionais ainda há carência de equipe técnica para fazê-lo de maneira adequada, de modo que muitos dos acompanhamentos são feitos apenas pelo envio de fotografias e informações pelos familiares aos magistrados, que o fazem de maneira voluntária<sup>527</sup>.

Entende-se que um recurso que pode ser utilizado é a implementação da obrigatoriedade de elaboração de relatórios pós-adoptivos, à semelhança do que ocorre nas adoções internacionais.

Estabelece o art. 52, §4º, V, do ECA que incumbe aos organismos credenciados para adoção internacional enviar, semestralmente, relatórios pós-adoptivos para a Autoridade Central

---

<sup>526</sup> ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

<sup>527</sup> LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, o que deverá ser feito pelo período mínimo de dois anos, mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado. De forma semelhante, determina o artigo 17 do Decreto nº 5.491/05, que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional:

Art. 17. O organismo estrangeiro credenciado terá como obrigações:

[...]

IV - apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes;

V - apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAIS pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes.

Esses relatórios, explicam Cynthia Soares Carneiro e Pamela D'Avila Laignier, possibilitam que seja averiguada pela autoridade judiciária brasileira a “adaptação da criança ao seu novo lar, à nova cultura, língua, etc, bem como o seu relacionamento e envolvimento com seus novos pais e com sua família estrangeira” e, com isso, verificar se a adoção atingiu sua finalidade de garantir a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária<sup>528</sup>. Além disso, trata-se de obrigação legal imposta aos organismos credenciados que, se descumprida, implicará a suspensão do credenciamento<sup>529</sup>.

Tais relatórios pós-adotivos podem ser utilizados também nas adoções compartilhadas de grupos de irmãos, objetivando, nesse caso, um acompanhamento mais próximo das famílias envolvidas a fim de verificar se de fato está sendo mantido o contato entre as crianças e adolescentes e se eles continuam entendendo que, mesmo adotados por famílias diferentes, ainda são irmãos. Entende-se que deve incidir, aqui, o princípio da prioridade absoluta, de modo que, embora existam carências estruturais e de profissionais nas varas de infância e juventude do país, deve ser dada preferência na alocação de recursos para aperfeiçoar o controle sobre as adoções

---

<sup>528</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares; LAIGNIER, Pamela D'Avila. Adoção internacional: a eficácia da comissão estadual judiciária de adoção internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 23, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/2091>>. Acesso em: 03 jun. 2021. p. 205/206.

<sup>529</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção internacional: a importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril\\_v56\\_n223\\_p99](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99)>. Acesso em: 03 jun. 2021. p. 113.

compartilhadas. Na hora de determinar em qual setor do judiciário haverá maior investimento, deverá o administrador ter em mente que os direitos infantojuvenis devem ser atendidos com prioridade e que, para aperfeiçoar a realização desse tipo de adoção, é preciso melhorar a estrutura judiciária.

Entretanto, não parece ser necessário que seja montada uma complexa estrutura para permitir esse acompanhamento. Entende-se que é possível, assim como se dá com a busca ativa, que se formem grupos via WhatsApp ou outras redes sociais pelos quais as famílias possam compartilhar informações com os magistrados das Varas de Infância e Juventude nas quais tramitou o processo de adoção, e que desses grupos participem, também, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, psicólogos e assistentes sociais. Um acompanhamento feito dessa forma parece ser eficaz para identificar que o contato entre os irmãos está sendo mantido e para mostrar a essas famílias envolvidas que o compromisso que firmaram no momento da adoção deve ser respeitado até que seus filhos atinjam a maioridade e possam optar, sozinhos, pela melhor forma de manter os vínculos fraternos.

Mas não é só. É preciso pensar que, em situações limite, poderá ser possível, a depender do prejuízo que a falta de convivência esteja causando na criança, retirar o poder familiar dos pais adotivos, como destaca o Iberê de Castro Dias:

É uma obrigação moral, mas eventualmente pode ter uma consequência jurídica: se, por acaso, num eventual desentendimento entre as famílias adotantes, se nota que as crianças acabam prejudicadas, eventualmente [...], numa situação limite, pode acontecer de os adotantes perderem o poder familiar. Se por acaso se verifica que a situação chegou a ponto tal, as crianças passam a estar em sofrimento porque não conseguem conviver com seus irmãos, porque as famílias inviabilizaram isso, por exemplo. Se os irmãos estão levando numa boa, sem grandes problemas, se se nota que os irmãos estão em sofrimento por estarem separados, eventualmente uma das consequências pode ser fazer com que um desses adotantes, pelo menos, perca o poder familiar<sup>530</sup>.

É necessário que haja esse acompanhamento pós-adotivo até mesmo como forma de acompanhar se eventual descumprimento do dever de manutenção de contato entre os irmãos esteja levando a situação de desrespeito aos infantes envolvidos e de violação a seus direitos fundamentais. Se houver uma situação na qual se verificar que a manutenção junto à família

---

<sup>530</sup> DIAS, Iberê de Castro. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (16min56seg).

adotiva esteja sendo extremamente prejudicial ao adotado e que o melhor a fazer é retirá-lo desse ambiente, será possível, até mesmo, que haja destituição do poder familiar. Trata-se de situação extrema, mas cuja ocorrência não se descarta.

Embora a adoção compartilhada solucione de forma adequada aos preceitos do ECA e da Constituição Federal a dificuldade de adoção de grupos grandes de irmãos, permitindo, ao mesmo tempo, a garantia do direito à convivência familiar e a manutenção dos vínculos fraternos, ainda há questões a serem melhor definidas e, até mesmo, regulamentadas dentro do próprio Estatuto, a fim de evitar eventual insegurança jurídica diante da possibilidade de surgimento de procedimentos diferentes a depender do posicionamento de cada magistrado. Dentre essas questões que parecem merecer normatização, estão, além da previsão expressa acerca dessa possibilidade de adoção, quais são os vínculos que serão mantidos e quais consequências jurídicas essa manutenção terá, como será acompanhada a efetividade da medida, como serão buscados os candidatos e se existirão eventuais sanções ao descumprimento do compromisso de manutenção de vínculos.

#### 5.4. O Projeto de Lei nº 394/2017

Atualmente está em trâmite o PLS 394/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o Estatuto da Adoção de criança ou adolescente. O Projeto, de acordo com as justificativas apresentadas pelo Senador, têm como finalidade:

[...] eliminar entraves burocráticos e emprestar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção, reformulando a ótica de todo o sistema, para assegurar às crianças e aos adolescentes que foram afastados da sua família natural o direito à convivência familiar que lhes é assegurado constitucionalmente, com prioridade absoluta<sup>531</sup>.

Dentre as novidades propostas pelo projeto em comparação às normas atualmente existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se que, em seus artigos 77 e 79, prevê a adoção compartilhada de grupos de irmãos, ainda que sem nomear o instituto. *In verbis*:

Art. 77. Os irmãos pertencentes a um mesmo grupo familiar e que mantenham vínculos fraternos devem ser adotados preferencialmente pela mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar,

---

<sup>531</sup> BRASIL. Projeto de lei do Senado. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235783&ts=1574860856198&disposition=inline>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

a adoção poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

Art. 79. O adotante ou seu grupo familiar terá preferência na adoção de irmãos do adotado, não sendo dispensados os demais requisitos legais.

Parágrafo único. Na excepcionalidade de grupo de irmãos serem adotados por pessoas diversas, devem os adotantes assumir o compromisso de manutenção dos vínculos fraternos.

A previsão, entretanto, não conta com nomenclatura a ser dada a esse instituto, regulamentação mais específica acerca do procedimento a ser adotado nem sobre como seria formalizado esse compromisso de manutenção dos vínculos fraternais. Vê-se que está presente a preocupação com a não ruptura dos laços de fraternidade, mas a modificação, quando comparada à regulamentação atual do ECA, não chega a dar solução ao tema, pois apenas acrescenta à recomendação de não desmembramento e de manutenção dos vínculos em caso de separação comando normativo no sentido de assunção de compromisso de preservação desses vínculos, mas sem detalhar como isso ocorreria.

A ausência de nomenclatura acaba por gerar o surgimento de diversas denominações dadas pelos operadores do direito no momento de se referir a esse instituto, o que causa inevitável confusão e, por consequência, dúvida acerca de qual tema será tratado. E a ausência de normas estabelecendo como deve ser feita a separação dos irmãos no momento de se optar pela adoção por famílias diversas dá margem para que cada juiz adote procedimento próprio, o que gera incerteza ao jurisdicionado sobre como será regulamentada a sua situação a depender da vara responsável pelo julgamento do processo. Também abre espaço para que juízes decidam pela separação total dos irmãos sem necessidade de grandes fundamentações, pois não há balizas legais sobre como proceder, apenas mera recomendação de adoção por famílias diversas com a assunção de compromisso de manutenção de vínculos fraternos.

E a não previsão dos efeitos jurídicos derivados da adoção feita dessa forma permite que venham a ser ajuizadas demandas pleiteando alimentos contra os irmãos ou contra os adotantes deles, bem como que sejam postulados direitos hereditários. Caso venham a surgir ações com esse teor, muitos candidatos que estariam dispostos a adotar com o compromisso de manter vínculos vão deixar de aceitar assim proceder com medo de virem a ter responsabilidades em relação aos irmãos adotados por outros – portanto, filhos de outros.

Em que pese louvável a inclusão da previsão da adoção por famílias diversas com manutenção de vínculos no projeto do Estatuto da Adoção, vê-se, a partir das críticas expostas, que se trata, nesse ponto, de norma que, caso entre em vigor, somente terá por consequência constar previsão expressa na lei acerca de algo que já vem sendo feito no Brasil há alguns anos, mas sem, entretanto, provocar qualquer alteração ou uniformização nos procedimentos adotados pelos magistrados. Na prática, se o Projeto for aprovado, continuará a ser aplicada a adoção compartilhada tal como o é hoje em dia: desprovida de regulamentação legal.

### 5.5. Guarda compartilhada na adoção x adoção compartilhada

Em que pese a semelhança de nomenclatura ante a utilização da palavra “compartilhada” pelos institutos da guarda e da adoção, não há, entre eles, nenhuma confusão ou proximidade. O que há, apenas, é a escolha de um mesmo vocábulo para determinar situações completamente diferentes. Porém, entende-se que uma questão que pode surgir para aqueles que estão entrando em contato agora com a ideia de adoção compartilhada é se, com o seu estabelecimento, haverá, também, uma responsabilidade compartilhada entre os pais adotivos em relação aos filhos por ele adotados e pelos outros.

Guarda, nas palavras de Jorge Fujita, é “o direito-dever que cabe aos pais, ou a quem de direito, de prover as necessidades vitais de alimentação, vestuário, higiene, moradia, assistência médica e odontológica, de educação e de lazer de seus filhos, ou daqueles que se encontrem sob a sua proteção”<sup>532</sup>. Não se confunde com o poder familiar, que é, segundo Silvio Rodrigues, “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”<sup>533</sup>.

A guarda é um dos elementos que compõem o poder familiar<sup>534</sup>. Entretanto, nem sempre será exercida por todos aqueles que o detém. No caso de pais que não estejam casados, será

---

<sup>532</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 194.

<sup>533</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 356.

<sup>534</sup> Nesse sentido é a lição de Jorge Fujita: “Não há como confundir a guarda com o poder familiar, porquanto ela é elemento constitutivo do poder familiar, exercida por ambos os pais, para a proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade, durante a constância do casamento ou da união estável, ou por apenas um deles, em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável”. In: FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 194.



necessário definir a guarda conforme o melhor interesse da criança ou adolescente e de acordo com a possibilidade dos pais. E como destaca Álvaro Villaça Azevedo, há, hoje em dia, dois tipos de guarda: a unilateral e a compartilhada<sup>535</sup>. Unilateral é aquela a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua<sup>536</sup>. E compartilhada, é a que se encontra prevista na segunda parte do parágrafo 1º do artigo 1.583 do Código Civil, como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Quando estabelecida a guarda compartilhada, os pais ou responsáveis deverão entrar em acordo contínuo em relação à vida da criança ou do adolescente, mantendo contato eventual e dividindo o tempo de convívio do filho entre eles da maneira mais igualitária possível<sup>537</sup>. Um dos maiores desafios para o sucesso da guarda compartilhada é que os genitores ou responsáveis que a possuem mantenham um relacionamento amigável para, assim, garantir que os direitos do menor sejam observados, e que ele esteja convivendo adequadamente com ambos os pais. Ressalta Jorge Fujita que, “a guarda compartilhada não vingaria num relacionamento hostil entre os pais, em que dominam o rancor, a mágoa e a desavença, características comuns entre pais que se separaram de forma litigiosa, embora tenham em comum o amor pelo filho”<sup>538</sup>.

Para Eduardo Tomasevicius Filho um dos pontos negativos desta espécie de guarda, tendo em vista a sua aplicação prática, é a rotina estressante que impõe às crianças e adolescentes a ela sujeitas, pois precisam o tempo todo se dividir entre os pais. Aponta que em muitas situações é mais benéfico para o infante ter menos contato com um dos pais, mas tê-lo de maneira adequada, com a qualidade que se espera para que o convívio de fato contribua para a manutenção de vínculos e o seu desenvolvimento, do que forçar uma situação na qual o tempo deve ser igualmente dividido

---

<sup>535</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 232.

<sup>536</sup> CC, art. 1583. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

<sup>537</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. *In*: DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 194.

<sup>538</sup> *Ibid.* p. 194.

entre ambos os genitores<sup>539</sup>. Débora Brandão destaca, ainda, outros argumentos contrários à guarda compartilhada:

apresentação de sinais de insegurança pela criança; a exploração, normalmente, da mulher quando a guarda compartilhada é usada como um meio para negociar valores menores de pensão alimentícia; necessidade de constante adaptação por parte dos pais e dos filhos; a necessidade dos genitores de terem um emprego com horário flexível para o atendimento da prole<sup>540</sup>.

Entretanto, em que pese os pontos negativos acima expostos, a guarda compartilhada virou regra no nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Lei nº 11.698/2008, pois entendida como a melhor opção para as crianças e adolescentes conviverem de maneira mais equânime com seus pais e as famílias extensas de cada um deles<sup>541</sup>. Também se presta a retirar a imagem, por anos arraigada nos ideias dos operadores do Direito e da população, de que a mãe é, por natureza, a melhor pessoa para exercer a guarda em relação à sua prole, deixando, quase sempre, o pai com o mero papel de visita esporádica<sup>542-543</sup>. Pai e mãe são responsáveis em igualdade de condições pelos seus filhos e devem se dividir no papel de criação e educação deles, o que, nos casos em que não sejam casados ou não vivam em união estável, exige que haja um equilíbrio entre o tempo a ser dedicado por cada um deles para o filho que possuem em comum.

<sup>539</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Inconstitucionalidade da atual guarda compartilhada (parte 2)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-01/inconstitucionalidade-atual-guarda-compartilhada-parte#:~:text=Tal%20como%20se%20encontra%2C%20a.inconstitucional%2C%20nos%20termos%20do%20art.&text=Portanto%2C%20guarda%20compartilhada%20%C3%A9%20apenas.os%20genitores%20de%20forma%20participativa.>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>540</sup> BRANDÃO, Débora. Guarda compartilhada: só depende de nós. **Revista IMES Direito**. Ano II. Nº 5. Julho/dezembro – 2002. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=8280>>. Acesso em: 30 mai. 2020. p. 78.

<sup>541</sup> Ibid. p. 78.

<sup>542</sup> Explicam Marília Campos Oliveira e Telles e Antônio Carlos Mathias Coltro: “[...] pode-se afirmar que não se trata, assim, apenas de aumentar a quantidade da convivência, mas de melhorar sua qualidade, de forma que os efeitos decorrentes da separação, quanto aos filhos, sejam minorados ou suavizados, além de procurar-se, a partir de então, fazer com que o contato deles com os pais ocorra da melhor maneira possível, em benefício principalmente das próprias crianças”. In: TELLES, Marília Campos Oliveira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Guarda compartilhada, cuidado compartilhado**. In: DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 261.

<sup>543</sup> “[...] surge, também, como um dispositivo que tem por objetivo reforçar os sentimentos de responsabilidade do genitor que não habita com a criança (Brandão, 2005). Pode-se constatar, a partir da fala seguinte, um envolvimento intenso entre o pai e o filho, não ficando o primeiro encarregado de proporcionar somente atividades de lazer, dividindo as responsabilidades no âmbito da educação com a sua ex-companheira”. In: ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. In: **Psicologia Argumento**. 2014, 32(79), Supl. 1, 61-70 Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20287>>. Acesso em: 30 mai. 2020. p. 65.

O objetivo da guarda compartilhada é, visando atender o melhor interesse dos filhos, fazer com que os genitores assumam igual responsabilidade por eles, dividindo as responsabilidades e as alegrias que decorrem do convívio diário de maneira igualitária; permitindo, assim, que a criança identifique, tanto na mãe quanto no pai, uma figura de referência, proteção e cuidado. Nessa linha explica Águida Arruda Barbosa, que

a fundamentação teórica da guarda compartilhada – ou da coparentalidade – é a organização do direito de convivência entre pais e filhos, de acordo com o princípio da igualdade entre homem e mulher e entre pai e mãe, sempre consagrando o princípio do superior interesse da criança<sup>544</sup>.

O que se verifica é que, na guarda compartilhada, duas situações se separam: a conjugalidade e a parentalidade<sup>545</sup>. Em que pese deixe de haver (ou nunca tenha havido) um relacionamento conjugal entre os genitores, isso não pode afetar o exercício da parentalidade. E, para garantir que este se dê de forma plena, um contato, nem que seja mínimo, entre os pais, será necessário, pelo menos até que o filho atinja a maioridade. Isso porque o compartilhamento da guarda exige comunicação e consenso entre os pais.

Tal situação em nada se confunde com a adoção compartilhada. Nela não há poder familiar dividido entre os adotantes. A perfilhação se faz da mesma forma como quando se vão separar os irmãos: cada família recebe uma (ou mais) criança ou adolescente com vínculo de filiação exclusivo entre eles. Não há uma parentalidade dividida entre as diversas famílias adotivas, mas parentalidades atinentes a cada núcleo familiar formado com a adoção.

Assim, a adoção compartilhada, ao determinar a manutenção dos vínculos entre os irmãos adotados por famílias diferentes, não constitui, entre as famílias adotantes, uma guarda compartilhada em relação aos adotados. Não há poder de decisão em relação aos irmãos do seu filho, pois filhos de outros que detém, em relação a eles, guarda exclusiva. A expressão “compartilhada”, quando aplicada à adoção, se refere tão somente à manutenção dos vínculos afetivos entre os irmãos. Trata-se do compartilhamento dos momentos importantes da vida, tal

---

<sup>544</sup> BARBOSA, Águida Arruda. **Guarda compartilhada e mediação familiar – uma parceria necessária**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-e-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-parceria.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020. p. 08.

<sup>545</sup> “É necessário pontuar que o casal que passa a não existir após a dissolução da união é o conjugal; já o parental deveria continuar existindo, mantendo-se com o dever de prover afetiva e materialmente a prole”. In: ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. **Psicologia Argumento**. 2014, 32(79), Supl. 1, 61-70 Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20287>>. Acesso em: 30 mai. 2020. p. 64.

qual como se dá entre irmãos que pertencem à mesma família, seja biológica, seja adotiva. A semelhança entre a guarda e a adoção compartilhadas reside apenas na necessidade de convívio harmônico entre os adultos para garantir a preservação do interesse dos filhos. Na guarda, entre os genitores biológicos da criança que podem ter mantido, por um tempo, relacionamento afetivo conjugal; na adoção, entre os pais que precisam conversar para estabelecer os momentos de convívio entre os irmãos.

É possível, entretanto, que haja, em alguns casos, coexistência entre guarda e adoção compartilhadas. Isso porque, é factível tanto que casais se separem após a conclusão da adoção compartilhada de grupos de irmãos, como que casais separados adotem de maneira conjunta, já que o próprio ECA autoriza a adoção por casais separados, exigindo apenas que, além do acordo sobre a guarda, o estágio de convivência tenha ao menos se iniciado ainda na constância do período de convivência conjugal e que tenham sido criados laços afetivos que justifiquem a medida<sup>546</sup>. Aqui, novamente, o que a lei prestigia é o interesse da criança e do adolescente. Se para ele for benéfica a adoção conjunta por ex-cônjuges, esta será feita.

Nos casos de adoção conjunta por ex-cônjuges, assim como nos casos de separação após a adoção, a regra será, caso atenda ao melhor interesse da criança ou do adolescente, a guarda compartilhada entre eles<sup>547</sup>. E nada impede que essas adoções sejam do tipo compartilhadas. Explica-se. É possível que casais procedam à adoção conjunta de um ou de alguns dos irmãos, mantendo o compromisso de preservar os vínculos destes com os demais irmãos que venham a ser adotados por outras famílias. Assim como também é possível que casais já separados adotem

---

<sup>546</sup> ECA, art. 42. § 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

<sup>547</sup> Nessa linha destaca Galdino Bordallo: “Há, ainda, a possibilidade de ser determinado que a guarda do adotando seja compartilhada, desde que isso atenda ao superior interesse deste, conforme dispõe o § 5o do art. 42 do ECA (acrescido pela Lei n. 12.010/2009). A concessão de guarda compartilhada para adotantes que estejam separados é medida que se adequa perfeitamente ao instituto da adoção. Isso porque o ex-casal, para obter a adoção, deverá manter um excelente relacionamento e um convívio harmonioso, caso contrário haverá sério risco de que a doção não venha a ser concedida. Para que seja concedida a guarda compartilhada, o primeiro requisito que o ex-casal deve apresentar é a manutenção de um bom relacionamento, pois será necessário que resolvam, sem intervenção judicial, todas as questões referentes à vida de seu filho”. In: BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 369.

conjuntamente crianças ou adolescentes pertencentes a grupos de irmãos e se comprometam a manter o vínculo entre eles e os demais.

Nesses casos, caso o regime de guarda estabelecido seja a compartilhada, haverá, ao mesmo tempo, duas situações que, como explicado acima, não se confundem: a guarda compartilhada e a adoção compartilhada. Haverá, aqui, uma necessidade ainda maior de explicação para os pais a respeito do significado de adoção compartilhada, pois os desafios da parentalidade vão ser ainda maiores do que aqueles impostos às pessoas que optam por adotar dessa forma. Isso porque, além de terem que criar um relacionamento com os pais dos irmãos dos seus filhos que garanta uma convivência harmônica entre estes, terão que ter harmonia e respeito mútuo no momento de tomar as decisões em relação ao próprio filho cuja guarda compartilham.

O que se verifica é que, embora haja aparente semelhança entre adoção compartilhada e guarda compartilhada, são situações completamente distintas e que não se confundem, pois o vocábulo em comum entre os dois institutos possui para cada um deles um significado específico. Na adoção, denota manutenção de vínculos e convívio entre irmãos adotados por famílias diferentes; na guarda, indica o compartilhamento dos deveres decorrentes do exercício da guarda entre os seus detentores.

## **5.6. Apadrinhamento afetivo**

Na primeira parte deste trabalho, em tópico destinado a perquirir quais os motivos que levam crianças e adolescentes a querer ser adotados, foi possível identificar que alguns deles, se a instituição de acolhimento fosse um ambiente confortável, poderiam preferir ficar nesse local a serem inseridos em novo ambiente familiar, visto que já sofreram com a retirada de sua família de origem e têm medo de enfrentar novas rupturas e de perder os vínculos que possuem com seus irmãos. E no item que teve por objetivo identificar qual é a importância do relacionamento fraterno para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes que possuem irmãos, pôde-se entender que, tendo em vista a grande relevância que os irmãos possuem para aqueles grupos que foram retirados de seu ambiente familiar de origem, haverá situações nas quais o não desmembramento da fratria será a melhor solução a ser dada, pois nem a adoção compartilhada atenderá ao melhor interesse desses infantes.

Ao mesmo tempo, viu-se que o direito à convivência familiar deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes, com prioridade, durante todas as fases de seu desenvolvimento, o que exige que quando inseridos em entidades de acolhimento institucional também seja esse direito garantido e efetivado.

O acolhimento institucional é a medida de proteção de crianças e adolescentes que, por algum motivo, tenham sido retirados do seio de sua família natural ou extensa. Trata-se, segundo o ECA (artigo 101, §1º), de medida excepcional e provisória, pois, como aponta Wilson Donizeti Liberati, “não é recomendável para a formação da personalidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento”<sup>548</sup>. Isso porque, no ambiente de acolhimento institucional, além de estarem crianças e adolescentes que já possuem uma bagagem emocional de abandono, desrespeito a seus direitos fundamentais ou violência sofridos no âmbito de suas famílias biológicas, lá permanecem sem a referência de um adulto responsável por eles e sem a criação de vínculos afetivos que lhes proporcionem a segurança necessária para se desenvolverem adequadamente, se tornando, como aponta Marcia Porto Ferreira, seres humanos invisíveis<sup>549</sup>.

Justamente por isso é que o ECA, em seu artigo 19, §2º, estabelece um prazo máximo de dezoito meses para a permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Tal prazo, entretanto, se mostra irreal, pois muitos, uma vez acolhidos, lá permanecem até atingirem a maioridade e serem obrigados a sair do ambiente institucional, já que, como mencionado no primeiro item deste trabalho, em que pese existam mais candidatos do que crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, o perfil buscado pelos pretendentes e a morosidade dos processos de destituição do poder familiar acaba dificultando que todos os infantes acolhidos venham a ser colocados em família substituta.

Por essa razão surgiu a preocupação em encontrar uma maneira para oportunizar a essas crianças e adolescentes acolhidos o respeito a seus direitos, especialmente de convivência familiar e comunitária, de modo a amenizar as consequências nefastas que o crescimento fora de um

---

<sup>548</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 86.

<sup>549</sup> FERREIRA, Marcia Porto. Apadrinhando adolescentes acolhidos. In: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 56, p. 51-55, Outubro-Dezembro, 2020. p. 52.

ambiente familiar pode proporcionar<sup>550</sup>. Dentre os diversos motivos que podem explicar a longa permanência em instituições de acolhimento está a dificuldade de encontrar pessoas interessadas em adotar essas crianças e adolescentes, o que, como já foi dito anteriormente, é muito comum nos casos de grupos de irmãos. E para evitar que eles permaneçam esquecidos pela sociedade nessas instituições, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, alterou o ECA incluindo, dentre outros dispositivos, o artigo 19-B, criando a possibilidade de crianças e adolescentes em acolhimento institucional participarem de programa de apadrinhamento. De acordo com o parágrafo primeiro do referido artigo, o apadrinhamento

consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro<sup>551</sup>.

O artigo 2º do Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, estabelece ser “um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária”<sup>552</sup>. E o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), define apadrinhamento como o

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio

---

<sup>550</sup> Nesse sentido destacam Maria Regina Fay de Azambuja, Maritana Viana Silveira e Denise Duarte Bruno: “terão modelos padrões distorcidos, doentios ou perversos, com os quais se identificarão quando atingirem a idade de seus pais, provocando em seus filhos novas rupturas (...). A ruptura poderá ser a negligência, o abuso, os maus-tratos, a perversão, a violência”. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. **Infância em família: um compromisso de todos**. Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2004. p. 66.

<sup>551</sup> ECA, art. 19-B, §1º.

<sup>552</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CG nº 36/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento<sup>553</sup>.

Luciano Alves Rossato explica que o apadrinhamento tem por objetivo proporcionar a criança e ao adolescente que estejam inseridos em instituições de acolhimento a possibilidade de convivência familiar e comunitária, por meio do padrinho, para, assim, contribuir para o seu pleno desenvolvimento<sup>554</sup>. Consiste, portanto, em programa por meio do qual se proporciona à criança ou ao adolescente institucionalizado a formação de um vínculo afetivo com o padrinho/madrinha com o objetivo de, por meio desse vínculo, garantir a efetivação do direito à convivência familiar e, com isso, proporcionar um desenvolvimento mais adequado a esses infantes mesmo enquanto não inseridos em ambiente familiar.

O Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo ainda diferencia apadrinhamento afetivo de apadrinhamento financeiro. O afetivo, nos termos do Provimento, objetiva proporcionar às crianças acolhidas institucionalmente, a possibilidade de convivência familiar e comunitária, por meio de contato direto entre o padrinho e o apadrinhado, sendo possível, inclusive, a realização de atividades externas à instituição de acolhimento. Por sua vez, o financeiro é a contribuição econômica feita pelo padrinho com vistas a atender necessidades materiais da criança ou do adolescente apadrinhado; não pressupõe, necessariamente, o contato entre eles, mas este pode ser estabelecido, convertendo-se também em apadrinhamento afetivo<sup>555</sup>.

O apadrinhamento, especialmente o afetivo, é utilizado para garantir convivência familiar e comunitária principalmente para as crianças e adolescentes que estão em instituição de acolhimento com remotas possibilidades de serem adotados. Dentre essas crianças e adolescentes encontram-se aquelas com perfil dentre os menos buscados pelos pretendentes à adoção, como

---

<sup>553</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2020. p. 126.

<sup>554</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 168.

<sup>555</sup> “Art. 3º - Apadrinhamento financeiro consiste em contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança ou adolescente acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com ela vínculos afetivos. Parágrafo único: O apadrinhamento financeiro não pressupõe contato direto entre “padrinho” e “apadrinhado”, podendo, a critério do “padrinho” ser convertido em apadrinhamento afetivo, com ou sem prejuízo do apadrinhamento financeiro”. *In*: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CG nº 36/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados>>. Acesso em: 30 mai. 2020.



aquelas pertencentes a grupos de irmãos<sup>556</sup>. Foi a saída encontrada para garantir que, mesmo atingindo a maioria dentro de instituições de acolhimento, elas não crescessem privadas de um relacionamento familiar, ainda que mínimo.

O padrinho/madrinha, portanto, é a pessoa que deseja dedicar tempo e afeto a uma criança institucionalizada mas sem – a princípio – a intenção de vir a adotá-la futuramente. Seu papel, como destaca Jorge Fulgêncio Chaves, é proporcionar ao afilhado experiências além daquelas que a instituição oferece, o que pode fazer mediante passeios aos finais de semana, presença junto à criança ou adolescente em datas especiais e incentivo aos estudos e às práticas esportivas<sup>557</sup>.

Como apontam Edenilza Gobbo e Larissa Arcaro, para ser padrinho/madrinha a pessoa deve ter idade mínima de vinte e um anos e, no mínimo, dezesseis anos a mais que o afilhado, ter disponibilidade efetiva para participar da vida deste, não possuir antecedentes criminais e não ser candidato à adoção, seja em fase de habilitação seja já cadastrado; ao passo que para poder participar do programa a criança ou adolescente deve, além de ter autorização judicial para tanto, ter remotas chances de vir a ser adotado<sup>558</sup>. Tais requisitos têm por objetivo evitar que a pessoa que pretende vir a adotar uma criança se cadastre como padrinho como forma de criar vínculo afetivo e furar a fila do cadastro de adoção; e, ao mesmo tempo, garantir que o apadrinhamento, quando não for possível que seja garantido para todos os infantes institucionalizados, seja feito em benefício daqueles que possuem peculiaridades menos buscadas pelos candidatos à adoção, como é o caso dos grupos de irmãos.

---

<sup>556</sup> Nesse sentido explica a cartilha sobre adoção, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral, que prevê, entre outros, o direito à convivência familiar e comunitária, preconizando que toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família, e, excepcionalmente, em família substituta. Contudo, existem situações em que é difícil a garantia deste direito, seja devido a uma institucionalização prolongada e/ou por características da criança/adolescente (faixa etária, grupo de irmãos, condições de saúde, entre outros). Desta forma, faz-se necessária a criação de soluções alternativas para que possam garantir-lhes a convivência familiar e comunitária. Os programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes são uma destas alternativas e, geralmente se desdobram em apadrinhamento afetivo e/ou apadrinhamento financeiro”. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha sobre adoção**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CarCadastroAdocaoExtensa.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>557</sup> CHAVES, Jorge Fulgêncio. O apadrinhamento civil: possibilidades de implementação em Portugal e no Brasil. **Revista Vozes dos Vales da UFVJM** – Minas Gerais, n. 02, ano I, 2012. Disponível em: <<http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2012/10/O-Apadrinhamento-Civil.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>558</sup> GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**. vol. 70. ano 17. p. 261-274. São Paulo: Ed. RT, outubro 2016.

Assim, tendo em vista o dever imposto pelo ECA de manter os irmãos juntos, evitando o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, um questionamento que pode ser feito é se a manutenção desses irmãos juntos em instituições de acolhimento não pode ser uma solução adequada para eles, pois, ao invés de providenciar a separação com adoções por famílias diferentes, as crianças poderiam permanecer juntas dentro da instituição de acolhimento, mas convivendo com um padrinho afetivo e, com isso, garantindo a criação de vínculos afetivos com a figura de um adulto e a convivência fraterna diária.

Parece, entretanto, que entre manter os irmãos na instituição de acolhimento convivendo com um padrinho afetivo e retirá-los desse ambiente em uma adoção compartilhada, esta segunda parece ser a melhor opção. Isso porque na adoção compartilhada acaba-se por proporcionar mais do que a manutenção de vínculos fraternos; garante-se à criança e ao adolescente a sua efetiva inserção em um ambiente familiar e comunitário, com a criação de vínculos afetivos e jurídicos de filiação, oportunizando ao adotado mais do que o atendimento de seus direitos básicos, pois passará a ser filho tal qual como se tivesse nascido no seio daquela família.

Como pôde ser observado no primeiro tópico deste trabalho, o ambiente de acolhimento institucional não é confortável para as crianças e adolescentes nele inseridos, de modo que a sua retirada da instituição com a inserção em um lar aparece como a melhor opção. Além disso, por meio da adoção compartilhada os laços fraternos vão ser preservados, não havendo o prejuízo da separação.

Destaca-se, ademais, que, em que pese se defenda aqui, que a melhor solução para os grupos de irmãos é a adoção compartilhada quando não for possível encontrar adotantes que aceitem perfilhar o grupo todo, não se pode ignorar que em alguns casos não será possível encontrar candidatos disponíveis que aceitem participar de uma adoção compartilhada, bem como que para alguns a separação dos irmãos, mesmo que com a manutenção do laço fraterno, será prejudicial para seu desenvolvimento – o que somente pode ser identificado pela equipe multidisciplinar. Nesses casos o apadrinhamento afetivo aparece como oportunidade de garantir a essas crianças e adolescentes o exercício do direito à convivência familiar e comunitária, pois, assim, os irmãos permanecerão juntos, mas terão a convivência com o padrinho.

## CONCLUSÃO

A adoção é modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta que tem como objetivo atribuir ao adotado a condição de filho dos pais adotivos, rompendo os vínculos existentes com os pais e parentes biológicos, ressalvando-se, apenas, os impedimentos matrimoniais, que continuam a existir. É o instituto jurídico por meio do qual, alguém, por ato de vontade, assume todos os encargos que surgem para os pais após o nascimento dos filhos. Trata-se de expressão da autonomia do indivíduo, que escolhe ser pai ou mãe de um infante tal qual o seria caso viesse a gerá-lo. Para que isso ocorra, entretanto, não basta a vontade de adotar, é preciso que exista uma criança ou um adolescente em condições de ser adotado, ou seja, que não esteja sob o poder familiar de seus genitores nem sob guarda ou tutela de alguém.

Trata-se, entretanto, de acordo com a normativa em vigor, do último recurso ao qual se deve recorrer somente se já esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na sua família natural ou extensa.

Mas, em que pese o tratamento atual, a adoção é instituto que existe desde a antiguidade, tendo somente se alterado os motivos pelos quais se recorria a ela. Enquanto em Roma e na Grécia a função precípua era garantir o culto doméstico daquele que não tinha filhos biológicos, tendo, depois, passado a ser utilizada também com fins políticos, de modo a permitir a perpetuação do governo dentro de uma mesma família, tendo caído em desuso durante a Idade Média, foi com o *Code Napoleon* que ganhou os contornos que possui hoje. No Brasil, entretanto, somente foi regulamentada a partir da entrada em vigor do Código Civil de 1916, tendo sido mencionada, antes disso, na Consolidação de Teixeira de Freitas e no seu esboço. Mas foi com a edição do ECA que passou a ser instituto cujo objetivo é a proteção de crianças e adolescentes e não o atendimento a desejos dos adotantes.

Do ponto de vista das crianças e adolescentes, sujeitos tutelados pelo ECA, a adoção serve para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, promovendo a inserção do infante em ambiente familiar novo nos casos em que não seja possível a sua permanência no seio de sua família biológica, seja extensa, seja ampliada.

Entretanto, como restou demonstrado, do ponto de vista dos adotantes, nem sempre o instituto é utilizado com vistas a garantir direitos dessas crianças e adolescentes, mas sim, para

permitir que aqueles que, por motivos diversos – tais como infertilidade ou casamentos homoafetivos – não podem ter filhos biológicos, consigam realizar seu desejo de vivenciar a parentalidade. Justamente por isso é que existe um perfil de crianças desejadas pela maioria dos adotantes – de até seis anos de idade e sem irmãos ou doenças – já que, ao tentar suprir a impossibilidade biológica de gestar, procura-se, no filho que será adotado, a maior semelhança possível com o que seria o consanguíneo. Ademais, tendo em vista as dificuldades econômicas e sociais que advém da criação de filhos com doenças, deficiências ou de grande quantidade de crianças, poucos são os candidatos que se interessam por perfilhar infantes nessas condições.

Dentre as situações que são comumente encontradas nas crianças disponíveis para adoção e que dificultam que se encontrem pretendentes interessados em perfilhá-las, optou-se, nesse trabalho, por analisar a questão dos grupos de irmãos, pouco desejados pelos candidatos e de solução complicada, tendo em vista a necessidade de garantir o direito à convivência familiar e, ao mesmo tempo, zelar pelo não desmembramento da fratria.

Verificou-se que os irmãos, quando existem, são elementos importantes na formação da identidade do indivíduo, pois são ao mesmo tempo, amigos e rivais durante o crescimento, de modo que impactam no relacionamento que as crianças terão com seus pais e consigo mesmos. A relevância dessa relação é tamanha que a posição de cada um dentro da organização familiar em razão da ordem de nascimento leva ao desenvolvimento de características específicas que se devem tão somente à ordem de nascimento de cada um. E quando retirados do ambiente familiar de origem e colocados em instituições de acolhimento, os laços existentes entre os irmãos tendem a se fortalecer, pois passam a ser a única fonte de referência um para o outro, razão pela qual a sua separação, tanto no acolhimento, quando em eventual adoção, não é recomendada, já que aumenta as experiências negativas vivenciadas por eles, gerando ainda mais traumas e podendo, até mesmo, levar a uma adoção malsucedida com a devolução desses infantes.

Justamente por isso, o ECA menciona, em alguns de seus dispositivos que os irmãos devem ser mantidos juntos tanto no caso de acolhimento institucional quanto na colocação em família substituta por meio da adoção. Não o faz, entretanto, de maneira rígida e cogente, mas em tom de recomendação, pois, o próprio artigo 28 do Estatuto, em seu parágrafo 4º, ao mesmo tempo em que menciona que não devem ser separados, autoriza que assim se proceda em casos de risco de abuso ou outra situação plenamente justificada que autorize solução diversa, ou seja, que

autorize a separação. Coloca, entretanto, recomendação para que, se presente essa situação excepcional, sejam mantidos os vínculos fraternos.

Diante da não separação constar da lei em tom de recomendação, e tendo em vista a grande dificuldade de encontrar candidatos que se disponham a adotar grupos de irmãos, especialmente aqueles com três ou mais crianças/adolescentes, o que se dá, não só pelas questões financeiras que uma adoção dessas implica, mas, também, pela resistência às adoções tardias, que, normalmente, também aparecem quando os grupos são grandes, pois é maior a probabilidade de que pelo menos um dos membros tenha mais de seis anos de idade, muitos magistrados justificam que a separação para adoção daqueles que encontram pretendentes é a medida mais adequada, pois é melhor garantir a adoção de alguns do que manter o grupo crescendo junto em instituição de acolhimento, privado de convivência familiar.

Entretanto, sabendo da importância que os irmãos assumem na vida um do outro, e que essa importância e o vínculo fraterno costumam ser ainda maiores e mais fortes no caso de crianças vulneráveis e institucionalizadas, surgiu, na prática forense brasileira, uma solução para garantir a adoção do grupo todo mesmo diante da ausência de candidatos que aceitem fazê-lo de forma conjunta. A essa solução deu-se o nome de adoção compartilhada.

A adoção compartilhada de grupos de irmãos nada mais é do que a separação da fratria para que sejam adotados por famílias diversas, mas que assumam o compromisso de manter o vínculo fraterno entre eles, ou seja, que se comprometam a promover o contato entre os irmãos e o conhecimento de que, mesmo separados fisicamente e passando a ter pais e mães diferentes, continuam a ter o mesmo vínculo que tinham quando na sua família de origem ou na instituição de acolhimento. É separar sem separar, pois o desmembramento é físico, mas o laço, o vínculo de afeto e o contato permanecerão.

Essa espécie de adoção, em que pese pareça ser a solução ideal para a realidade existente hoje no Brasil (poucos candidatos dispostos a adotar grupos de irmãos, mas muitas crianças e adolescentes institucionalizadas pertencentes a grandes fratrias), não conta com previsão legal e, por isso, ainda não tem procedimento uniforme bem definido para todas as varas de infância e juventude. Também não há uma forma efetiva de controle pós-adoptivo prevista que permita o acompanhamento das famílias de modo a garantir que a preservação dos vínculos esteja de fato acontecendo. Além disso, por ausente norma que a preveja, e ante o fato de ser medida recente nos

tribunais brasileiros, trata-se de alternativa pouco conhecida, tanto pelos operadores do Direito quanto pelos profissionais atuantes na rede de proteção infante juvenil e pela população em geral. Os candidatos somente têm contato com a possibilidade de adotar de forma compartilhada quando estão na fase de habilitação e são questionados se a aceitariam. É nos grupos de adoção que a modalidade compartilhada é mais difundida e incentivada. Do mesmo modo, somente os profissionais da área jurídica que atuam diretamente em processos de adoção têm, atualmente, ciência sobre a existência dessa hipótese. Não se trata de modalidade explicada nos bancos acadêmicos justamente por não contar com previsão legal.

Propõe-se, então, que haja uma alteração do ECA para prever que, na impossibilidade de se encontrar candidatos que se disponham a perfilhar todo o grupo de irmãos, se tente encontrar quem aceite adotar de forma compartilhada.

Sobre o procedimento, entende-se que o primeiro passo ao identificar a existência de um grupo de irmãos para a adoção é a realização de um estudo multidisciplinar, com ação conjunta da equipe do fórum e da instituição de acolhimento para identificar se, para esse grupo, a separação será danosa a ponto de para eles só haver a possibilidade de se manterem juntos, seja em uma adoção, seja permanecendo na instituição, ou se para eles é possível estudar uma forma de desmembramento em subgrupos, ou com um ou alguns deles de maneira individual. Para determinar esse arranjo será necessário verificar os laços existentes entre eles e quais dos irmãos não poderão ser separados, assim como quais deles, eventualmente, será melhor colocar para a adoção sozinho.

Se a conclusão for pela possibilidade de separação para adoção compartilhada, deve-se, ao mesmo tempo em que se inicia a preparação do grupo – explicando que continuarão a ser irmãos e a manter contato –, dar início à busca dos candidatos para a adoção desses irmãos. Para que essa busca seja mais efetiva, recomenda-se o recurso, além dos cadastros de adoção, à busca ativa, pois permite maior troca de informações entre grupos de apoio à adoção e magistrados e, com isso, aumenta as chances de serem encontrados todos os adotantes que forem necessários para o grupo. Destaca-se que quanto maior for a quantidade de irmãos, mais candidatos serão necessários e maior será o desafio de encontrar pessoas que residam em locais próximos e que pertençam a classes sociais semelhantes, o que, a princípio, parece ser mais adequado para garantir, não só o contato frequente, mas também o crescimento desses infantes com experiências de vida semelhantes a seus

irmãos. Isso, entretanto, não parece ser impeditivo à adoção compartilhada; se bem-preparados, mesmo vivendo distantes ou com condições de vida diferentes, os pais conseguirão garantir adequadamente o contato entre seus filhos. O importante é analisar se para esses infantes será a solução adequada a escolha de adotantes com características diferentes, ou se isso somente irá agravar eventual sentimento de rejeição que já carregam desde a retirada do seu núcleo familiar de origem.

Quando já definido o arranjo final, ou seja, quais candidatos ficarão com quais irmãos, deve-se passar ao período de estágio de convivência de todos eles ao mesmo tempo, pois, assim, além de nenhum irmão ficar na instituição de acolhimento enquanto o outro já estará nessa fase do processo, já se dará início à convivência entre eles e as famílias adotantes, permitindo verificar, nesse momento, não só se as crianças e adolescentes estão se adaptando aos novos lares e criando vínculos com seus novos pais, mas também se continuam se relacionando com os irmãos, se as famílias estão sendo capazes de promover o contato entre eles. E, se passado esse período a conclusão for pelo deferimento da adoção, este deverá, também, ocorrer de maneira simultânea para todos. Essa simultaneidade no processo permite que todos os infantes envolvidos entendam que nenhum deles está sendo deixado de lado ou correndo o risco de ficar sem família substituta.

Quando ao acompanhamento posterior à conclusão da adoção compartilhada, uma opção que existe é adotar um sistema semelhante aos relatórios pós-adotivos previstos para o caso de adoção internacional. Entretanto, sabendo-se que no caso de adoção nacional não há equipe técnica organizada para continuar fiscalizando as adoções assim como o fazem as autoridades centrais estadual e federal, uma boa opção é o recurso aos meios tecnológicos como forma de possibilitar esse acompanhamento, como, por exemplo, a criação de um grupo de WhatsApp ou em outra rede social pelo qual as famílias enviem à equipe do tribunal informações sobre como estão mantendo o contato entre os irmãos.

Entende-se que, se bem-preparados durante o procedimento de habilitação e de estágio de convivência, os pais vão conseguir estabelecer um esquema de convívio entre seus filhos que permita a manutenção dos laços fraternos entre eles. Não parece ser adequado que haja previsão expressa sobre como se dará essa convivência, pois, assim como ocorre no âmbito das demais relações familiares, há, aqui, espaço para a autonomia privada das famílias envolvidas, de modo que deverão elas estabelecer como promoverão o contato ao longo dos anos, e, conforme o

crescimento de seus filhos, ir adaptando esse contato às novas realidades, tal qual ocorre naturalmente nas relações familiares. Assim garantir-se-á a manutenção dos vínculos fraternos até atingirem a idade adulta, quando a continuidade do relacionamento competirá a eles.

Esses vínculos, destaca-se, são somente os afetivos. Entende-se que pela adoção compartilhada, em que pese a manutenção do contato, não se altera a regra legal segundo a qual a adoção promove a ruptura de todos os vínculos com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Assim, em que pese continuem a ser vistos como irmãos, não haverá, entre eles, qualquer direito cujo exercício exista liame de parentesco, tal qual os hereditários e alimentares. Também não se criarão vínculos jurídicos com as famílias adotantes dos irmãos, apenas um regime de convivência e, eventualmente, um laço afetivo.

A adoção compartilhada de grupos de irmãos, embora não encontre embasamento legal e não tenha sido inspirada em outro ordenamento jurídico, já que tal hipótese não é mencionada por nenhum dos magistrados que trata sobre o tema mencionados neste trabalho, encontra semelhanças na legislação estrangeira, pois o problema da adoção de grupos de irmãos não é somente do Brasil.

Há na Argentina previsão legal semelhante à brasileira no que tange à manutenção do laço de fraternidade, pois o Código Civil y Comercial de la Nación prevê, como princípios a serem observados na adoção a preservação dos vínculos fraternos e o direito à identidade. Entretanto, ao contrário do que ocorre no Brasil, além de recomendar o não rompimento desse vínculo, o próprio código estabelece que, quando for mais conveniente para o infante, haja pedido da parte e motivo fundamentado, o juiz poderá manter o vínculo jurídico com um ou vários parentes da família de origem na adoção plena, caso no qual não se modifica o regime legal da sucessão, nem da responsabilidade parental, bem dos impedimentos matrimoniais regulados para cada tipo de adoção. Assim, é possível que embora se tenha uma adoção plena, que equivale à adoção brasileira quanto aos seus efeitos pessoais e patrimoniais, sejam mantidos os vínculos com os irmãos, mas sem implicar direitos sucessórios entre eles, criar deveres parentais em relação aos irmãos adotados por outras pessoas ou extinguir os impedimentos matrimoniais. É situação semelhante ao que se defende aqui em termos de adoção compartilhada: a manutenção do laço afetivo de fraternidade, mas sem alterar os efeitos jurídicos decorrentes da adoção, ou seja, sem implicar surgimento de vínculo jurídico em relação aos irmãos e os pais adotivos uns dos outros, e com a preservação do rompimento dos vínculos de parentesco existentes entre eles.



Na Itália não há lei prevendo essa hipótese, mas a lei estabelece que a guarda pré-adoativa somente poderá ser deferida em favor de um menor pertencente a um grupo de irmãos de maneira isolada nos casos em que haja razão devidamente justificada, de modo a jurisprudência já decidiu no sentido de ser possível a adoção de irmãos por famílias diferentes com a manutenção de contato entre eles, situação que tem sido nomeada por Loredana Paradiso, como “genitorialità adottiva condivisa”, isto é, como uma parentalidade adotiva compartilhada. Tal situação, entretanto, muito se assemelha ao que hoje se tem no Brasil: uma solução desprovida de embasamento legal e procedimento regulamentado que surgiu na prática judiciária como forma de garantir a preservação dos vínculos fraternos, tão importantes ao desenvolvimento do infante.

E nos Estados Unidos, embora não haja previsão uniforme para todos os estados sobre a não separação dos grupos de irmãos ou sobre o direito de eles permanecerem juntos em caso de adoção, os tribunais começaram a verificar a importância de manter relacionamentos entre irmãos e têm colocado a importância deste relacionamento acima dos desejos de pais adotivos. E como nesse país existe a chamada “open adoption”, que é a adoção na qual há troca de informações e/ou contato entre os pais biológicos e os adotivos, contato esse que pode continuar durante a vida da criança, esse recurso pode ser utilizado para manter o contato entre irmãos adotados por famílias diferentes por meio de acordos pós-adotivos firmados entre as famílias. Não se trata, entretanto, do que ocorre na adoção compartilhada de grupos de irmãos, pois na realidade estadunidense o que existe é a possibilidade de separar os irmãos para adoção por famílias diferentes, mas com o estabelecimento de acordo que defina os termos em que será mantido eventual contato entre os irmãos, acordo esse que, em alguns estados, é até mesmo dotado de força executiva. Não há, nesse caso, estudo sobre a melhor forma de desmembramento do grupo nem preparação dos adotantes para a preservação dos vínculos fraternos, de modo que a forma como se dará esse contato dependerá dos termos do acordo formalizado entre as partes e da vontade dos pais adotivos de assim proceder.

Conclui-se que a adoção compartilhada que surgiu na prática do judiciário brasileiro foi solução que veio para equilibrar o ideal do não desmembramento do grupo de irmãos com a dificuldade de adoção conjunta de grandes fratrias, mas que requer, ainda, regulamentação no ECA com vistas ao estabelecimento de um procedimento padrão para, assim, além de garantir segurança jurídica e conduta unificada entre os tribunais, permitir que o conhecimento acerca dessa

modalidade de adoção chegue à sociedade, aos profissionais que atuam nas redes de proteção ao público infantojuvenil e aos bancos universitários. Somente com a divulgação acerca dessa modalidade de adoção e com a discussão jurídica sobre o tema, será possível que haja um constante aperfeiçoamento do instituto e, conseqüentemente, melhor atendimento do princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira (et. al). **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016. Disponível em: <<http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Vinculos%20Familiares.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. In: **Psicologia Argumento**. 2014, 32(79), Supl. 1, 61-70 Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20287>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDRADE, Susanne Anjos et al. Ambiente familiar e desenvolvimento cognitivo infantil: uma abordagem epidemiológica. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 606-611, Aug. 2005. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102005000400014&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000400014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai. 2020.

ARAUJO, Ivy Campista Campanha de. **Tornar-se filho na perspectiva de crianças adotadas tardiamente**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese\\_9848\\_14.12.17%20PDF%20VERSAO%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6876/1/tese_9848_14.12.17%20PDF%20VERSAO%20CAPA%20DURA%20FINAL.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/nuevo-codigo-civil-y-comercial-de-la-nacion#>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ARGENTINA. **Guía informativa sobre adopción. Hacia una protección integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes**. Editorial Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, Sarmiento 329, C.P. 1041AFF, C.A.B.A. Editado por la Dirección Nacional del Sistema Argentino de Información Jurídica. 2da. Edición - Abril 2016. p. 10. Disponível em: <<http://www.jus.gob.ar/media/3146701/DNRUA%20autores%2027%20de%20abril.pdf>>.

Acesso em: 14 jan. 2020.

ARGENTINA. Ministerio de Educación. Presidencia de la Nación. **Las abuelas y el derecho a la identidad.** Nuestra escuela. Disponível em:

<[https://www.abuelas.org.ar/archivos/archivoGaleria/Clase\\_3\\_-\\_Memoria\\_2015\\_v2.pdf](https://www.abuelas.org.ar/archivos/archivoGaleria/Clase_3_-_Memoria_2015_v2.pdf)>.

Acesso em: 14 jan. 2020.

ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Expediente nº CIV 048912/2013/1/CA002.** 22.11.2017. Disponível em: <<https://www.cij.gov.ar/sentencias.html>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Expediente nº CIV 088244/2009/CA001.** 09.10.2018. Disponível em: <<https://www.cij.gov.ar/sentencias.html>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AMB estende ‘O Ideal é Real’ para todo o Brasil a partir de agosto.** Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/o-ideal-e-real-sera-lancado-em-todo-o-brasil-pela-amb-em-agosto/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Regulamento da Busca Ativa.** Disponível em: <<https://www.angaad.org.br/portal/busca-ativa/>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

AVALLONE, P.; BELLANOVA, L.; DE FILIPPIS P. GIANINNO, B.; GIGANTESCO, R.; MASCIA, A.; MASCIA R. MEA, K.; OLIVIEIRI, C.; SAVARESE V. STARISA, G.; ZOTI, A. **Adizione nazionale ed internazionale.** [S. l.]: CEDAM, 2011. *E-book*.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. **Infância em família: um compromisso de todos.** Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAHIA, Apelação nº 0500752-73.2016.8.05.0054, Relator: Roberto Maynard Frank, 13 de novembro de 2019.

BALSAMO, Stefano Vendramini. **La tutela del diritto alla fratellanza e i suoi limiti.** Disponível em: <<https://svblegal.com/post/la-tutela-del-diritto-alla-fratellanza-e-i-suoi-limiti>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BARAN, Annette; PANNOR, Reuben. Perspectives on open adoption. *In: The Future of Children.* Vol. 3, No. 1, Adoption (Spring, 1993), pp. 119-124. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1602406?seq=2#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1602406?seq=2#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas** [online]. 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, 206 p. ISBN 978-85-7798-217-2. Available from

SciELO Books. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. **Guarda compartilhada e mediação familiar – uma parceria necessária.** Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-e-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-parceria.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BARBOZA, Heloísa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

BARBOZA, Heloísa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. *In*: **A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume I. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.** Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 30.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BERRY, Marianne. Risks and benefits of open adoption. *In*: **The Future of Children.** Vol. 3, No. 1, Adoption (Spring, 1993), pp. 125-138. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1602407?read-now=1&seq=10#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BEVILAQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 1906. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto Civile – Il Contratto.** Milano – Dott. Giuffré Editore – 1987.

BORDA, Guillermo A. **Manual de derecho de familia.** Buenos Aires: Abeleto Perrot, 2002.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGMAN, Robert Borgman, The Consequences of Open and Closed Adoption for Older Children, p. 218 *apud* SCHARF, Rebecca L. Separated at Adoption: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in Post-adoption Families. (2015). **Scholarly Works. Paper** 928. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRANDÃO, Débora. Guarda compartilhada: só depende de nós. **Revista IMES Direito**. Ano II. Nº 5. Julho/dezembro – 2002. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=8280>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm)>.

BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235783&ts=1574860856198&disposition=inline>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1147/1956.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUL1956SUP.pdf#page=9>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1158/1956.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUL1956SUP.pdf#page=9>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 562/1955.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO1955.pdf#page=25>>. Acesso em 24 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1756/2003.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01fksgrahu66htablhk3mevlwh14527710.node0?codteor=155995&filename=Tramitacao-PL+1756/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fksgrahu66htablhk3mevlwh14527710.node0?codteor=155995&filename=Tramitacao-PL+1756/2003)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRUFFA, Silvia. **Adozione di fratric: successo o fallimento assicurato?** Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/adozione-di-fratric-successo-o-fallimento/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 178 *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares; LAIGNIER, Pamela D'Avila. Adoção internacional: a eficácia da comissão estadual judiciária de adoção internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 23, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/2091>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção internacional: a importância dos relatórios pós-adoptivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril\\_v56\\_n223\\_p99](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor – um direito novo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n. 21. 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/917>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

CHAVES, Antônio. A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 62 (2), 335-346. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CHAVES, Jorge Fulgêncio. O apadrinhamento civil: possibilidades de implementação em Portugal e no Brasil. **Revista Vozes dos Vales da UFVJM – Minas Gerais**, n. 02, ano I, 2012. Disponível em: <<http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2012/10/O-Apadrinhamento-Civil.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Determining the Best Interests of the Child**. Disponível em: <[https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/best\\_interest.pdf](https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/best_interest.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Postadoption Contact Agreements Between Birth and Adoptive Families**. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/cooperative.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.



CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. (2019). **Sibling issues in foster care and adoption**. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, Administration for Children and Families, Children's Bureau. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubPDFs/siblingissues.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 24 abr. 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2020.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General Comment nº 6**. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

CONANDA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/convivencia\\_familiar.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/convivencia_familiar.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção. Relatórios estatísticos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Pretendentes disponíveis**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças disponíveis para adoção**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças em processo de adoção**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

[f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel&select=clearall](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CORRIAS, Mariangela. **I bambini “special needs”**. Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/i-bambini-special-needs/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DE LISO, Antonella. **Adozioni di fratrie: l'importanza di avere un fratello**. Disponível em: <<https://www.italiaadozioni.it/adozioni-di-fratrie-limportanza-di-avere-un-fratello/>> Acesso em: 01 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_o\\_lar\\_que\\_n%E3o\\_chegou.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_o_lar_que_n%E3o_chegou.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARNONI, Mônica Gonzaga. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (26min44seg).

DIAS, Iberê de Castro. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (16min56seg).

MALHEIROS, Antônio Carlos. Entrevista [abr. 2020]. Entrevistadora: Luíza Souto Nogueira. São Paulo, 2020. Arquivo M4A (13min54seg).

ESTADOS UNIDOS. **Alonzo v. Adult**, Supreme Court of Appeals of West Virginia. May 20, 1994. Disponível em: <<https://casetext.com/case/alonzo-v-adult?resultsNav=false>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **James M v. Maynard**, Supreme Court of Appeals of West Virginia. Jul 29, 1991. Disponível em: <<https://casetext.com/case/james-m-v-maynard>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **Revised Code of Washington**, § 26.33.420. Postadoption contact between siblings - Intent - Findings. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.33.420>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **2014 New York Laws**. DOM - Domestic Relations. Article 7 – Adoption. Title 2 - (112 - 114). Adoption from an authorized agency. 112-B - Post-adoption contact agreements; judicial approval; enforcement. Disponível em: <<https://law.justia.com/codes/new-york/2014/dom/article-7/title-2/112-b>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FARR, Rachel H; FLOD, Margaux E.; GROTEVANT, Harold D. The Role of Siblings in Adoption Outcomes and Experiences from Adolescence to Emerging Adulthood. **Journal of Family Psychology**, 30(3), 386–396. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4816658/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

FERNANDES, Otilia Monteiro; ALARCÃO, Madalena; RAPOSO, José Vasconcelos. Posição na fratria e personalidade. **Estudos de psicologia** (Campinas) [online]. 2007, vol.24, n.3, pp. 297-304. ISSN 1982 0275. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000300001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000300001&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

FERREIRA, Emanuelle de Oliveira. **Sentidos e perspectivas atribuídos por crianças à sua condição de estar para adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17451/1/EmmanuelleOF\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17451/1/EmmanuelleOF_DISSERT.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2020.

FERREIRA, Marcia Porto. Apadrinhando adolescentes acolhidos. *In: Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 56, p. 51-55, Outubro-Dezembro, 2020.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá, 2009.

FILHO, Ângelo Rigon. **Evolução histórica da filiação no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. *In: DELGADO, Mario. Guarda compartilhada*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08 : família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**. vol. 70. ano 17. p. 261-274. São Paulo: Ed. RT, outubro 2016.

GOLDSMID, Rebeca; FERES-CARNEIRO, Terezinha. A função fraterna e as vicissitudes de ter e ser um irmão. **Psicologia em revista**. Belo Horizonte. v. 13, n. 2, p. 293-308, dez. 2007. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682007000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682007000200006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

GOMES, Isabel Cristina; LEVY, Lidia. A psicanálise vincular e a preparação de crianças para a adoção: uma proposta terapêutica e interdisciplinar. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 109-117, jun. 2016. Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822016000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

GOMES, Leonardo de Castro. Da Situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA). **Revista EMERJ**, v. 10, Edição Especial, 2007. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/volume10\\_edicoespecial/volume10\\_edicoespecial\\_142.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/volume10_edicoespecial/volume10_edicoespecial_142.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro**: uma análise principiológica. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao\\_Adocao\\_intuitu\\_personae\\_ManuelaBeatrizGomes.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf)>.

Acesso em: 15 mai. 2021.

GOMES, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:

<[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss\\_patricia\\_rmmc\\_gomes\\_usp\\_direito.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15092015-123955/publico/diss_patricia_rmmc_gomes_usp_direito.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. – 17. ed. revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GIACOMOZZI, Andréia Isabel; NICOLETTI, Marcela; GODINHO, Eliete Machado. (2016). As representações sociais e as motivações para adoção de pretendentes brasileiros à adoção. *In: **Psychologica***, 58(1), 41-64. Disponível em: <[https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606\\_58-1\\_3](https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_58-1_3)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Civile parte terza. Famiglia, successioni e liberalità**. Studiopigi Editore, 2020. *E-book*.

GUADAGNOLI, Romina Soledad. Adopción y derecho a la identidad. **Revista de Actualidad Derecho de Familia en el Código Civil y Comercial**. N° 8. Noviembre de 2018. Ediciones Jurídicas. Id SAIJ: DACF190090. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/romina-soledad-guadagnoli-adopcion-derecho-identidad-dacf190090-2018-11/123456789-0abc-defg0900-91fcanirtcod?&o=11&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B2%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2>>

[C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJuridicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%0E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=410](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/juiza-paranaense-fala-sobre-adocao-em-programa-de-radio/18319?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 14 jan. 2020.

GUEDES, Lídia Munhoz Mattos. **Juíza paranaense fala sobre adoção em programa de rádio.** Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/juiza-paranaense-fala-sobre-adocao-em-programa-de-radio/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/juiza-paranaense-fala-sobre-adocao-em-programa-de-radio/18319?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle\\_Groeninga\\_Tese.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

HERRERA, Marisa. **Manual de Derecho de las Familias.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2015.

HERRERA, M; CAMELO, G.; PICASSO, S (Dir.). **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. p. 357. Disponível em: <[http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC\\_Nacion\\_Comentado\\_Tomo\\_II.pdf](http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Nacion_Comentado_Tomo_II.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2020.

HERRICK, Mary Anne; PICCUS, Wendy. Sibling connections: The importance of nurturing sibling bonds in the foster care system. **Children and Youth Services Review.** Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 845-861. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740904002646>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE. **Nupcialidade e fecundidade.** Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1472-nupcialidade-e-fecundidade.html?Itemid=6160>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

IGLESIAS, Mariana Beatriz. Derecho de las familias. *In:* IGLESIAS, Mariana Beatriz; KRASNOW, Adriana Noemí. **Derecho de las familias y las sucesiones.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Adoção compartilhada: pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos.** Disponível em: <[https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos#:~:text=A%20ado%3%A7%3%A3o%20compartilhada%20surge%20como,e%20a%20conviv%3%Aancia%20entre%20eles](https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos#:~:text=A%20ado%3%A7%3%A3o%20compartilhada%20surge%20como,e%20a%20conviv%3%Aancia%20entre%20eles.)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2014. ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2014.

ITALIA. **Cassazione Civile, 19-05-2016, n. 10338.** Disponível em: <[https://s1.foroitaliano.it/fiol/webapp/foro\\_tablet/ricerca.php#inizio-pagina](https://s1.foroitaliano.it/fiol/webapp/foro_tablet/ricerca.php#inizio-pagina)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ITALIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184.** Disponível em: <<https://www.camera.it/bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

JONES, Barbara. **Do Siblings Possess Constitutional Rights?** 78 Cornell L. Rev. 1187 (1993). Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol78/iss6/4/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

KERNAN, Emily. **Keeping siblings together: past, present, and future.** Disponível em: <<https://youthlaw.org/publication/keeping-siblings-together-past-present-and-future/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

LABUTO, Mônica. Adoção compartilhada. **II Encontro das Comissões da Criança e do Adolescente da OABRJ** [Parte II]. Youtube, 16/10/2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/eventos/ii-encontro-das-comissoes-crianca-adolescente-oabRJ>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

LEATHERS, Sonya J. Separation from siblings: Associations with placement adaptation and outcomes among adolescents in long-term foster care. **Children and Youth Services Review.** Volume 27, Issue 7, July 2005, Pages 793-819. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S019074090400266X>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias.** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORENZINI, Stefania. Famiglie adottive multiculturali: rapporti tra fratelli e sorelle e ruoli genitoriali. **Rivista Italiana di Educazione Familiare**, n. 2 - 2009, pp. 23-33. Disponível em: <<https://oaj.fupress.net/index.php/rief/article/view/4043/4043>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

LLAMBIÁS, Jorge Joaquín; POSSE SAGUIER, Fernando. **Código Civil Anotado: doutrina-jurisprudência**. Buenos Aires: Abaledo Perrot, 2002.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Cada criança uma família: um desafio para todos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 20, mar./abr. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Reflexões sobre as referências afetivas da criança e do adolescente institucionalizados a partir de sua própria narrativa. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES-CANEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Parentalidade Adotiva: Contextualizando a Escolha. In: **PSICO**. Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 442-451, out.-dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/19862/14104>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MACHIN, Rosana. Homoparentalidade e adoção: (re) afirmando seu lugar como família. In: **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 350-359, Aug. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v28n2/1807-0310-psoc-28-02-00350.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDINA, Graciela. **La adopción en el Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <[https://ccycn.congreso.gob.ar/export/hcdn/comisiones/especiales/cbunificacioncodigos/ponencias/buenosaires/pdfs/085\\_MEDINA\\_Graciela\\_LA\\_ADOPCION.pdf](https://ccycn.congreso.gob.ar/export/hcdn/comisiones/especiales/cbunificacioncodigos/ponencias/buenosaires/pdfs/085_MEDINA_Graciela_LA_ADOPCION.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILEVSKY, Avidan. Parental Factors, Psychological Well-Being, and Sibling Dynamics: A Mediation Model in Emerging Adulthood, *Marriage & Family Review*. **Marriage & Family Review**. October 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01494929.2018.1518822>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 0841405-58.2014.8.13.0000, Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 17 de março de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção: um encontro de amor**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6099.html>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de família. Direito parental. Direito protectivo**. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRON, Devi; SUJAN, Ayesha; MIDDLETON, Melissa. Considering the best interests of infants in foster care placed separately from their siblings. **Children and Youth Services Review**. Volume 35, Issue 9, September 2013, Pages 1385-1392. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740913001576>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Augusto Teixeira de Freitas**. Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 7 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/download/66526/69136>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 2: direito de família**. 39. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

NAREY, Martin. **Placing children in sibling groups for adoption: a call for views**. Disponível em: <<https://dera.ioe.ac.uk/15556/1/placing%20children%20in%20sibling%20groups%20for%20adoption%20a%20call%20for%20views.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de. Da afetividade à responsabilidade: o pretense “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 398-419, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2324/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal. **Revista de Direito Privado**. Vol. 12/2002, p. 9 – 49, Out – Dez 2002, DTR\2002\465.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 114. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

OLIPHANT, Robert E.; STEEGH, Nancy Ver. **Family Law**. Examples & Explanations. Wolters Kluwer: New York, 2019. *E-book*.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicologia, ciência e profissão**. Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n1/v30n1a06.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

OLIVEIRA, Zélia Maria Freire de. Fatores influentes no desenvolvimento do potencial criativo. In: **Estudos de Psicologia**. Campinas. v. 27, n. 1, p. 83-92, Mar. 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2010000100010&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai. 2020.

OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. A configuração dos vínculos na adoção: uma atualização no contexto Latino-Americano. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano** [online]. 2009, vol.19, n.3, pp. 475-486. ISSN 0104-1282. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

PARADISO, Loredana. **Fratelli in adozione e affidamento**. Il diritto alla fratellanza e la continuità degli affetti nella relazione fraterna biologica e sociale. Milano: Franco Angeli, 2016.

PAVAO, Joyce Maguire. **Sibling Kinnections: Clinical Visitation Program**. Disponível em: <<http://www.pavaoconsulting.com/upload/576841/documents/5A19581BE0CF7C96.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 25ª edição. São Paulo: Forense, 2017. *E-book*.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518641>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. – São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)>. Acesso em: 06 jun. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Vicissitudes e Certezas que Envolvem a Adoção Consentida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Ed. Renovar, tradução de Maria Cristina De Cicco, 1999.

PERNAMBUCO. **Grupo de irmãos do Sertão pernambucano é adotado por três famílias**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe>>. Acesso em: 07 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31102006-172941/publico/preservacao.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Novo Código Civil**. Anais do “EMERJ Debate o Novo Código Civil”. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_1/Anais\\_Parte\\_I\\_revistaemerj\\_38.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. In: **Estudos de psicologia**. Natal, v. 8, n. 1, p. 25-36, Apr. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2003000100004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento nº 0075835-57.2018.8.21.7000, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 24 de maio de 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Apelação nº 0217521-08.2016.8.21.7000, Relator: Rui Portanova, 10 de novembro de 2016.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista trimestral de jurisprudência [on-line]. n. 187 (2013). Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013.

Disponível em: <<https://www5.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito de família**: volume 6. Atualizado por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 88, 239-254. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALFARI, Oscar. **Manuale di Diritto di Famiglia**. Compendio, Riassunto, Sintesi e Ripasso. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

SAMBRIZZI, Eduardo A. **Derecho de familia: adopción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. *E-book*.

SANTA CATARINA. Apelação N° 2014.080627-8, Relator: João Batista Góes Ulysséa, 30 de julho de 2015.

SANTOS, Michelle Joanny Zompero. **Vínculo fraterno e adoção: um estudo documental sobre a trajetória de irmãos, da medida protetiva à reinserção familiar**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle\\_me.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle_me.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Tutela Jurídica da Afetividade**. Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito\\_e\\_Afetividade\\_Romualdo\\_B\\_Santos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito_e_Afetividade_Romualdo_B_Santos.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SÃO PAULO. Apelação nº 1012304-71.2018.8.26.0361, Relator: Fernando Torres Garcia, 10 de junho de 2020.

SÃO PAULO. Apelação nº 1014455-73.2020.8.26.0576, Relatora: Lidia Conceição, 06 de abril de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHARF, Rebecca L. **Separated at Adoption: Addressing the Challenges of Maintaining Sibling-of-Origin Bonds in Postadoption Families**. (2015). Scholarly Works. Paper 928.

Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1952&context=facpub> Acesso em: 19 mai. 2020.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. In: **Psicologia em estudo**. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 43. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Rosana Ribeiro da. **Busca ativa**. Disponível em: <https://www.adocoesnecessarias.org/busca-ativa>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Nº 51. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf). Acesso em 26 jun. 2020.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

SOUZA, Walter Gomes de. **Busca ativa: à procura de um lar**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2018/setembro/artigo-de-supervisor-da-vij-df-fala-sobre-busca-ativa-para-fins-de-adocao>. Acesso em: 03 jun. 2021.

STECK, B. Os pais adotivos. Aspectos psicológicos. In: FREIRE, FERNANDO (Org.). **Abandono e adoção**. Contribuições para uma cultura da adoção. Terre des hommes: Curitiba, 1991.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial 2009/0193701-9**. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 07 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O direito e a justiça do menor. In: **Direitos de família e do menor,** Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 319-333. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79059564.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2020.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis.** Vol. I. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TELLES, Marília Campos Oliveira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Guarda compartilhada, cuidado compartilhado. In: DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Adoção e proteção integral na família: qual família? **Revista Brasileira de Direito Civil.** Belo Horizonte, v. 27, p. 11-12, jan./mar. 2021. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/719/437>>. Acesso em 15 mai. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Org.). **Direito de família.** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THOMPSON, Ross A.; EASTERBROOKS, M. Ann.; PADILLA-WALKER, Laura M. Social and Emotional Development in Infancy. In: LERNER, Richard M.; EASTERBROOKS, M. Ann.; MISTRY, Jayanthi (Org.). **Handbook of psychology. Volume 6. Developmental psychology.** New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2003.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Inconstitucionalidade da atual guarda compartilhada (parte 2).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-01/inconstitucionalidade-atual-guarda-compartilhada-parte#:~:text=Tal%20como%20se%20encontra%2C%20a,inconstitucional%2C%20nos%20termos%20do%20art.&text=Portanto%2C%20guarda%20compartilhada%20%C3%A9%20apenas,os%20genitores%20de%20forma%20participativa.>>. Acesso em 06 jun. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 111, 85-100. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adote um boa noite**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adotar**. Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/Home/PerguntasFrequentes>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha sobre adoção**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CartCadastroAdocaoExtensa.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CG nº 36/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

UNITED NATIONS. **Guidelines for the Alternative Care of Children**. Disponível em: <[https://www.minori.gov.it/sites/default/files/UN\\_Guidelines\\_Alternative\\_Care\\_for\\_Children\\_2009.pdf](https://www.minori.gov.it/sites/default/files/UN_Guidelines_Alternative_Care_for_Children_2009.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2021.

VALENTE, Fernanda. Possível separação de três irmãos em processo adotivo comove internet. **Justificando**, 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/02/10/possivel-separacao-irmaos-em-adocao-comove-familias-em-redes-sociais/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

VALÉRIO, Tatiana Alves de Melo; LYRA, Maria C.D.P. significados ambivalentes no processo de adoção: um estudo de caso. In: **Psicologia em Estudo**, vol. 21, núm. 2, abril-junho, 2016, pp. 337-348. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2871/287147424015.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2020.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. Casa do Psicólogo, 1998.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 81-97, jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/403/346>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

VICEL, Mariela González de. **El régimen jurídico de la adopción: cuestiones de fondo**. In: Sup. Esp. Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación. Familia: Filiación y Responsabilidad Parental 20/05/2015, 93. LA LEY 2015-C. Disponível em: <<http://marcelamascotena.com.ar/documentos/43.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família, v. 5.** - 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

WONG, Thessa M.L.; BRANJE, Susan J.T.; VANDERVALK, Inge E.; HAWK, Skyler T.; MEEUS, Wim H.J. The role of siblings in identity development in adolescence and emerging adulthood. **Journal of Adolescence**. Volume 33, Issue 5, October 2010, Pages 673-682. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140197109001481>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

## APÊNDICE – Projeto de lei

### 1. Sobre a elaboração de um projeto de lei

No presente trabalho chegou-se à conclusão de que a adoção compartilhada de grupos de irmãos é a melhor solução possível para compatibilizar a existência de grandes fratrias disponíveis à adoção com a necessidade de manutenção dos vínculos fraternos recomendadas pelo ECA e com o perfil de crianças e adolescentes buscados pelos pretendentes à adoção. Assim, pela adoção por famílias diferentes de subgrupos de irmãos, mas com o compromisso de manutenção dos vínculos, é possível dar solução global ao grupo, evitando que somente aqueles cuja adoção mais fácil seja efetivada, como é o caso dos mais novos, e garantindo, ao mesmo tempo, o direito à convivência familiar pela inserção em família substituta e a preservação do vínculo de fraternidade a despeito da separação física.

A adoção compartilhada de grupos de irmãos, entretanto, é, atualmente, solução que existe somente na prática judiciária, não contando com embasamento legal nem procedimento previsto em lei, razão pela qual, além de ser realizada conforme o entendimento do magistrado de cada vara da infância e juventude, é pouco conhecida pela sociedade e pelos operadores do direito que não atuam diretamente com adoção, não conta com mecanismo de controle de sua efetividade e nem com especificação quanto a seus efeitos práticos. Por ser recente no Brasil, datando, no estado de São Paulo, do ano de 2016 a primeira experiência, ainda não são muitas as adoções compartilhadas que foram realizadas e ainda não foi posto ao crivo do judiciário o julgamento de questões de direito de família a ela atinentes, mas, sabendo-se que a sociedade costuma judicializar seus problemas, é possível pensar que em algum momento vão ser levadas para os tribunais questões envolvendo esses irmãos e suas famílias.

Assim, para além de propor um procedimento a ser adotado, como controlar a efetividade das medidas, quais os efeitos que se entendem que a adoção compartilhada de irmãos gera para os participantes e como devem ser buscados os candidatos, entendeu-se por bem a proposta de um projeto de lei visando a inserção dessa figura no ECA, com regulamentação das questões neste trabalho vistas como essenciais ao sucesso dessa modalidade de adoção.



## 2. Projeto de lei

Dispõe sobre adoção compartilhada de grupos de irmãos; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à manutenção dos vínculos fraternos na adoção, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Na ausência de candidatos dispostos a adotar grupos de irmãos de maneira conjunta, seja em adoção nacional, seja internacional, e não sendo o caso de situação de risco ou abuso que justifique a separação, deverá ser intentada a adoção compartilhada de grupos de irmãos, identificando-se a melhor forma de desmembrar o grupo sob o crivo do princípio do melhor interesse, e buscando-se candidatos que aceitem adotá-los dessa maneira, garantindo-se, assim, a manutenção dos vínculos de fraternidade.

§2º Entende-se por adoção compartilhada a modalidade de adoção na qual crianças e/ou adolescentes pertencentes a grupos de irmãos são perfilhados por famílias distintas que assumem o compromisso de manter o vínculo afetivo entre eles existente por meio da convivência e do contato após a colocação deles em suas respectivas famílias substitutas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. ....

.....

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, devendo, quando a preservação dos vínculos for

recomendada e não for possível a adoção conjunta, nacional ou internacional, se optar pela adoção compartilhada dos grupos de irmãos.

Art. 39. ....

§ 4º Havendo grupos de irmãos, dar-se-á preferência à adoção conjunta, nacional ou internacional. Quando não for possível encontrar quem se disponha a adotar todo o grupo de irmãos, e não sendo o caso de situação de risco ou abuso que justifique a separação, deverá se proceder à adoção compartilhada com vistas à preservação dos vínculos de fraternidade.

I – A forma como o grupo de irmãos será desmembrado constará de decisão do juiz tomada após avaliação do grupo pelas equipes multidisciplinares do fórum e da instituição de acolhimento, com vistas a identificar quais são os vínculos existentes entre os irmãos e observar se é viável a separação, de forma a garantir a configuração que mais atenda ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

II – Caso haja a necessidade de colocar irmãos sozinhos, dar-se-á preferência àqueles de menor idade.

III – Definido o formato como se procederá ao desmembramento, deve ser iniciada a preparação da fratria para a separação, de forma a deixar claro que serão adotados por famílias distintas, mas permanecerão tendo contato e sendo irmãos.

IV – Simultaneamente à preparação dos irmãos, deve-se iniciar a procura por candidatos que aceitem a adoção compartilhada, recorrendo-se ao cadastro de habilitados e à busca ativa. Admite-se o desrespeito à ordem de habilitação dos candidatos a fim de encontrar o número de adotantes necessário para a perfilhação de todo o grupo.

§ 5º Somente se procederá à separação completa dos irmãos quando a adoção conjunta ou a adoção compartilhada representem risco ou perigo de abuso ou se verifique outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade.

Art. 41. ....

§ 3º Na adoção compartilhada de grupos de irmãos são mantidos apenas os laços afetivos de fraternidade, rompendo-se todos os vínculos jurídicos existentes entre os irmãos, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 46. ....

.....

§3º - B. Na adoção compartilhada de grupos de irmãos o estágio de convivência será iniciado ao mesmo tempo para todos os membros do grupo e nesse período deverá haver manutenção do contato entre os irmãos.

§ 4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida e, no caso de adoção compartilhada de grupos de irmãos, avaliarão se houve a manutenção de contato entre os irmãos.

Art. 47. ....

.....

§11. A sentença de adoção compartilhada de grupos de irmãos será proferida ao mesmo tempo em todos os processos.

§12. No caso de adoção compartilhada a efetividade da medida deverá ser acompanhada por meio do envio de relatórios pós-adoptivos, o que poderá ser feito com recurso às redes sociais.

Art. 87. ....

.....

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, de maneira conjunta ou compartilhada.

Art. 92. ....

.....

V – evitar, sempre que possível, o desmembramento de grupos de irmãos, garantindo, se for o caso, a manutenção dos vínculos fraternos por meio da adoção compartilhada.

Art. 197-C. ....

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, de maneira conjunta ou compartilhada, explicando, nesse caso, no que consiste a manutenção dos vínculos de fraternidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo a inclusão da figura da adoção compartilhada na regulamentação da adoção de crianças e adolescentes dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As normas de proteção à criança e ao adolescente têm por objetivo principal regulamentar os limites de atuação dos particulares e do Estado quando estejam lidando com situações de interesse dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Ocorre que, como toda regra existente no direito positivo brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente não possui o condão de normatizar todas as situações que podem aparecer envolvendo crianças e adolescentes ou, ao menos, de trazer normas que não causem dúvida naqueles que estejam atuando na tentativa de encontrar a melhor solução para o caso concreto.

Dentre os cenários que o Judiciário tem que lidar todos os dias está o problema dos grupos de irmãos cadastrados para adoção. A regra atual do Estatuto da Criança e do Adolescente é clara: os irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, somente se devendo proceder à separação quando houver situação de risco de abuso ou outra situação que a justifique plenamente, ou seja, o rompimento dos laços familiares e afetivos entre eles existentes deve ser evitado ao máximo.

Ocorre que, na prática, poucos são os candidatos habilitados à adoção que aceitam perfilhar grupos de irmãos, mas muitos são os grupos de irmãos cadastrados à espera da adoção. Essa situação acaba criando para o Judiciário o seguinte questionamento: como atender ao melhor interesse da criança e do adolescente? Mantendo os irmãos juntos em instituições de acolhimento pelo tempo que for necessário até que apareça um candidato que aceite a adoção de todos? Ou garantindo o direito à adoção desmembrando o grupo e os entregando para famílias diversas?

Como a longa permanência em instituições de acolhimento acaba sendo prejudicial ao desenvolvimento adequado do infante e, ao mesmo tempo, acaba criando outra situação que dificulta a adoção, qual seja a idade mais avançada da criança ou do adolescente, muitos são os juízes que entendem que a solução mais adequada é a separação, pois, assim, pelo menos eles serão adotados, possibilitando, com isso, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária àqueles que conseguirem ser adotados, o que normalmente ocorre com os de mais tenra idade.

Ocorre que, por entenderem não ser a separação dos irmãos a melhor medida, tendo em vista a importância do vínculo fraterno no desenvolvimento da identidade do indivíduo, e a dimensão que esse vínculo ganha quando as crianças e adolescentes são retirados de suas famílias biológicas e colocadas em instituições de acolhimento, momento no qual os irmãos viram a única referência de família uns dos outros, assumindo a função de apoio e cuidado e se auxiliando mutuamente na superação desse rompimento, muitos juízes têm procedido ao que se tem chamado de adoção compartilhada, consistente na adoção por famílias diferentes, mas com o compromisso de manutenção dos laços afetivos entre os irmãos.

Assim, quando diante de um grupo de irmãos, os juízes das varas da infância determinam que a equipe multidisciplinar do fórum e da instituição de acolhimento veja qual é a melhor configuração para se desmembrar o grupo, para, assim, minimizar os danos que podem advir da perfilhação por famílias distintas, e, após escolhida a melhor forma de separá-los, buscam nos cadastros, inclusive por meio da busca ativa, candidatos que aceitem adotar, mas sabendo que ao assim proceder deverão manter o contato entre esses irmãos.

A adoção compartilhada de grupos de irmãos soluciona o dilema entre a separação ou a manutenção conjunta em instituições de acolhimento e se assemelha à solução adotada por outros países para evitar a separação completa de irmãos quando não haja candidatos aptos à perfilhação do grupo como um todo.

Entretanto, a ausência de norma regulamentando essa espécie de adoção acaba por gerar dois efeitos: o desconhecimento sobre essa possibilidade por muitos operadores do Direito, pois somente aqueles que lidam diretamente com varas nas quais essa modalidade é utilizada acabam sabendo dessa possibilidade; e uma certa insegurança jurídica quanto aos efeitos jurídicos decorrentes dessa modalidade de adoção, já que ausente embasamento legal que permita o estabelecimento de um procedimento padronizado.

Por isso, o objetivo do presente projeto é incluir a figura da adoção compartilhada nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam da adoção para, assim, além de possibilitar que essa figura faça parte dos estudos sobre o tema, garantindo que tanto operadores do Direito quanto os estudantes tenham conhecimento a respeito dessa figura jurídica, estabelecer em quais situações se deve a ela recorrer, bem como quais os efeitos jurídicos que aqueles que optarem por esse tipo de adoção terão que lidar e alguns dos procedimentos a serem seguidos quando for o caso de se optar por essa modalidade de adoção.

Entende-se necessário que essa figura seja incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando quando se deverá a ela recorrer e como deverá ser operacionalizada na prática.

E quanto aos efeitos jurídicos, o objetivo dessa proposta é que a manutenção dos laços fraternos não implique a manutenção de vínculos familiares. Estes serão rompidos totalmente tal como ocorre quando há a adoção separada, ressalvando-se, apenas, os impedimentos matrimoniais. A adoção é denominada compartilhada mas, em relação à família de origem, o que inclui os irmãos com os quais se manterá contato, o efeito é o mesmo: desligamento de qualquer vínculo com pais e parentes. Pretende-se, com isso, evitar que no futuro venham a ser pleiteados na justiça alimentos ou direitos hereditários entre os irmãos ou entre eles e as famílias adotivas dos demais. Não há, também, compartilhamento entre as famílias dos deveres decorrentes da filiação, pois, em que pese a semelhança do nome, em nada se confunde o instituto com a guarda compartilhada. O objetivo da adoção compartilhada de grupos de irmãos é um só: a manutenção do vínculo afetivo de fraternidade.

Portanto, com base nos argumentos despendidos na justificativa colacionada, os quais demonstram a necessidade da proposta, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.